



Revista do TRE/RS

Ano II — Número 2 — Janeiro a abril de 1997

Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em fevereiro de 1997

Presidente

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento

Vice-Presidente e Corregedor

Des. Celeste Vicente Rovani

Membros Efetivos

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Gilson Langaro Dipp

Dr. Marco Aurélio Heinz

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco

Procuradora Eleitoral

Dra. Vera Maria Nunes Michels

Substitutos

Des. Élvio Schuch Pinto

Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister

Dr. Manoel Volkmer de Castilho

Dr. Carlos Rafael do Santos Júnior

Dr. Abade Pereira Bulhões

Dr. Rolf Hansen Madaleno

Procurador Eleitoral Substituto

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Expediente

Comissão Editorial

Des. Celeste Vicente Rovani - Presidente

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Dr. Josemar dos Santos Riesgo

Dr. Marco Antônio Duarte Pereira

Jorn. Joabel Pereira

Equipe de Edição

Coordenação-Geral e Editoração Eletrônica: Assessoria Especial

Capa: Gabinete da Secretaria de Informática

Indexação: Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Colaboração: Assessoria de Comunicação Social

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro

90010-280 Porto Alegre (RS)

Telefone: (051) 216-9444 (PABX)

Fax: (051) 216-9508 (Diretoria Geral)

216-9507 (Comissão Editorial)

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - Ano II,
n. 2 (jan./abr. 1997)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1997-

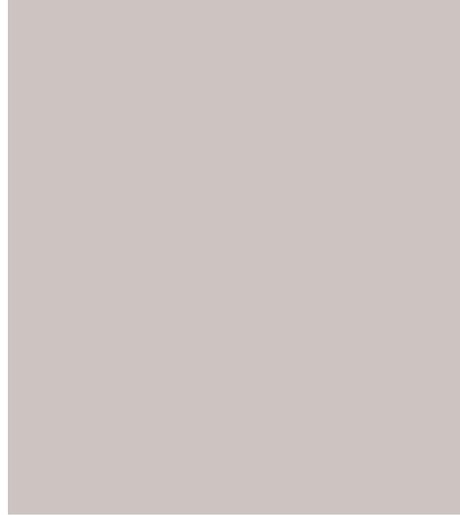
Quadrimestral

1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional
Eleitoral.

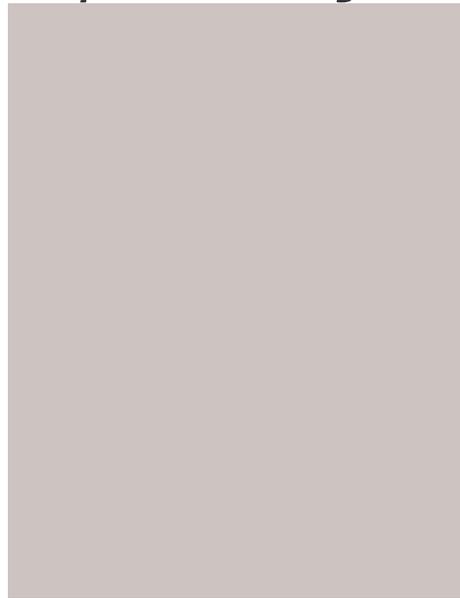
CDU 342.8(816.5)(05))

Sumário

• Apresentação	
<i>Des. Celeste Vicente Rovani</i> - Presidente da Comissão Editorial do TRE	9
• Doutrina	
Substituição de candidatos	
<i>Dr. Joel José Cândido</i>	13
Da não-recepção do art. 109, § 2º, e do art. 111 do Código Eleitoral pela atual Constituição Federal	
<i>Dr. Ricardo Luiz da Costa Tjäder</i>	22
O sistema proporcional e sua inserção na Constituição Federal de 1988: consequências	
<i>Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco</i>	28
• Resolução e Provimento	
Resolução nº 97/96 - TRE/RS - Estabelece procedimentos relativos à suspensão dos direitos políticos	37
Provimento nº 04/96 - CRE/RS - Consolida as orientações normativas da Corregedoria.....	38
• Parecer	
Candidaturas de mulheres e de cegos às eleições de 1996 (apelação criminal - Proc. Cl. XIII, nº 44/96)	
<i>Dra. Vera Maria Nunes Michels</i>	47
• Acórdãos	
Cl. XI, nº 77/96 - <i>Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald</i>	53
Cl. IX, nº 185/96 - <i>Rel. Dr. Leonel Tozzi</i>	58
Cl. I, nº 14/96 - <i>Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp</i>	66
Cl. IX, nº 165/96 - <i>Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco</i>	69
Cl. XVII, nº 33/96 - <i>Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz</i>	78
Cl. XIII, nº 11/95 - <i>Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho</i>	81
Cl. VII, nº 21/96 - <i>Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno</i>	85
Cl. I, nº 121/96 - <i>Rel. Dr. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior</i>	87
• Ementário	
Mandado de segurança (Cl. I)	93
Filiação partidária (Cl. II)	104
Registro de candidaturas (Cl. III).....	105
Propaganda eleitoral (Cl. XVII).....	119
Demais classes.....	128
• Diversos	
Discurso por ocasião da entrega da medalha Moysés Vianna	
<i>Des. Celeste Vicente Rovani</i>	149
Municípios do Rio Grande do Sul: eleitorado e população	154
Prefeitos e vice-prefeitos eleitos em 1996	170
• Índice	191



Apresentação



Apresentação

É com muita satisfação que verificamos a receptividade alcançada pelo primeiro número desta nova fase da Revista do TRE.

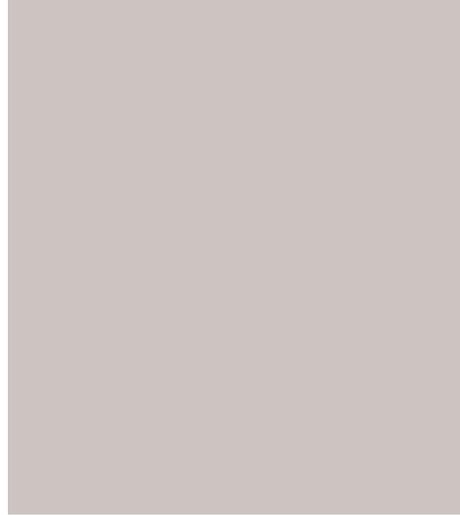
O Direito Eleitoral, lamentavelmente, ainda não se firmou em nosso país como campo de largo interesse jurídico, destarte ser um dos pilares da democracia, o que resulta em uma produção literária de volume muito inferior ao que mereceria, ainda mais se levarmos em conta as constantes mutações resultantes da legislação casuística da área. Neste contexto, as revistas são ainda mais raras. Por isso, apraz-nos proporcionar aos estudiosos e demais interessados em Direito Eleitoral esta modesta contribuição para os auxiliar em suas pesquisas e mantê-los atualizados, com artigos de doutrina e acórdãos com as orientações mais recentes.

Agradou-nos saber, especialmente, que a Revista tornou-se parte integrante das bibliotecas de gabinetes de muitos diplomados por este TRE. Consideramos nossa maior recompensa saber que os partidos políticos e seus integrantes estão consultando-a, podendo inclusive adotar uma postura preventiva em relação a fatos que, por desconhecimento - circunstância comum, repetimos, em relação à colcha de retalhos em que se constitui o Direito Eleitoral -, poderiam gerar-lhes demandas judiciais.

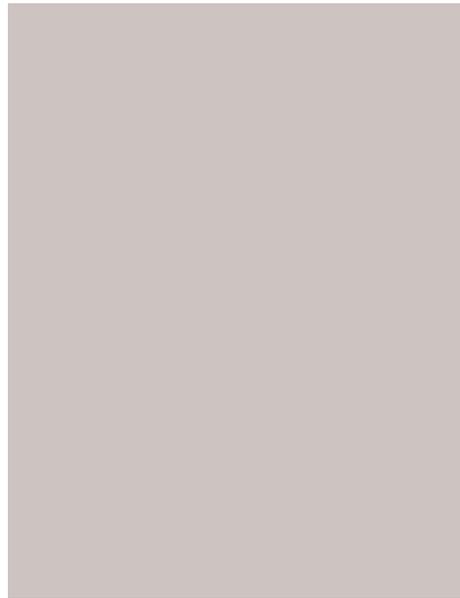
Em última análise, esta singela Revista poderá até refletir em alguma diminuição no volume de processos na Justiça Eleitoral, assoberbada pelos feitos de prestação de contas dos partidos políticos, entre muitos outros.

Colocamo-nos à disposição para sugestões, sempre bem-vindas, bem como para a divulgação, na medida do possível, das contribuições que nos chegarem.

**Des. Celeste Vicente Rovani,
Presidente da Comissão Editorial do TRE/RS.**



Doutrina



Substituição de candidatos

Dr. Joel J. Cândido¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Natureza jurídica do instituto da substituição. 3. A titularidade dos Partidos Políticos ou Coligações. 4. Casos legais de substituição. 5. Outras hipóteses de substituição. 6. Candidato substituto. 7. Decisão passada em julgado. 8. Prazo para o novo registro e sua limitação temporal. 9. Limites e peculiaridades das substituições. 10. Escolha do substituto pela Comissão Executiva do Partido Político.

A substituição de candidatos é tema que, invariavelmente, vem a debate na época dos pleitos eleitorais, envolvendo os aplicadores da lei e, não raro, trazendo complexidades e surpresas. A base legal do instituto da substituição situa-se, fundamentalmente, no art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como "Lei das Inelegibilidades".

Por "substituição de candidatos" se haverá de entender a troca de um nome aspirante a qualquer mandato eletivo, por outro, do mesmo partido ou coligação², com as mesmas condições legais, ocorrida após a formulação do pedido de registro de candidatura³ e até a véspera da eleição, exclusivamente, se se tratar de turno único; ou mesmo durante o interregno dos turnos, no caso de existir segundo turno.

Fora desses limites temporais, teremos uma simples alteração de delibe-

ração de convenção, matéria de Direito Partidário, ou um caso de sucessão a candidato eleito, que é um instituto de Direito Eleitoral absolutamente diverso do que aqui nos propomos a analisar.

Diz o dispositivo legal acima citado:

"Art. 17 - É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do partido fará a escolha do candidato. "

Este art. 17 tem que ser interpretado conjuntamente com o art. 101, e seus parágrafos, do Código Eleitoral, à medida em que ambos, por tratarem de assunto idêntico, estão indissolavelmente correlacionados⁴.

Não é verdadeira a alegação de que o art. 17, por constar de lei complementar, versar sobre a mesma matéria e ser posterior, teria derogado o art. 101, § 5º, do Código Eleitoral, vedando substituição de candidato por morte ou renúncia, só permitindo em caso de **inelegibilidade**, única hipótese que seu texto previu. Não. Permanecem todas as possibilidades de substituição que havia antes da LC nº 64/90, já que, para se falar em derrogação, a lei complementar teria que ter fechado todo o leque de possibilidades que o Código Eleitoral abriu, e isso não ocorreu.

O art. 17 é genérico, até mesmo pela abrangência do conceito de inelegibilidade; o art. 101 é mais específico e casuístico e não há comandos antagô-

¹ Advogado, Professor de Direito Eleitoral, Conferencista e Doutrinador

² JTSE, 6(2)419-421. Relator: Min. Torquato Jardim.

³ JTSE, 7(1)306-310. Relator designado: Min. Marco Aurélio.

⁴ Aliás, o TSE já decidiu que o art. 101 do Código Eleitoral permanece em vigor, a despeito de disposições como o art. 13 da Lei nº 8.713/93. Vide JTSE, 6(4)363-373. Relator: Min. Diniz de Andrada

nicos em ambos os preceitos. Ao contrário, eles se completam e deles se extrai o caminho a ser trilhado pelos partidos ou coligações nos casos de morte, renúncia, desistência, cancelamento, inelegibilidade e, também, de perda ou suspensão dos direitos políticos de seus candidatos. Todas estas hipóteses geram a mesma consequência, permitindo a substituição, razão pela qual, doravante, apesar de mencionarmos só o termo "inelegibilidade", a preleção que sustentamos vale para todas elas.

2. Natureza jurídica do instituto da substituição. O dispositivo em tela decorre do princípio de que o partido ou coligação só apresenta candidato, num pleito, se quiser, e de que, embora os mandatos eletivos sejam acessíveis a todos, ninguém é obrigado a eles concorrer⁵. Logo, o artigo sob comento só podia, mesmo, encerrar uma faculdade, ou seja, um direito que têm os partidos e coligações, e não uma obrigação. Há, aqui, uma "facultas agendi". A mesma liberdade de que desfrutam de concorrer, ou não, em um pleito, os partidos e coligações dispõem, aqui, de exercer, ou não, a substituição do candidato fulminado pela inelegibilidade, e por aquelas outras hipóteses que acima nos referimos.

Declarado inelegível o candidato, e silente o partido ou coligação no prazo legal (sobre o qual trataremos adiante), a agremiação perde o direito e não concorrerá àquela eleição, para aquele cargo eletivo, embora não fiquem prejudicadas as demais candidaturas (a não ser que se trate de candidatura que, indissolúvel, em chapa única, fique incompleta, como a do vice em relação ao candidato a prefeito, e vice-versa, nas eleições ditas "casadas", v.g.). Não se revalida, de modo algum, o registro de candidato excluído. Seu nome não po-

derá ser sufragado pelo eleitor, na forma do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. O voto será parcialmente válido apenas na hipótese do § 4º, do mesmo artigo de lei.

3. A titularidade dos Partidos Políticos ou Coligações. Como não há mais, no Brasil, candidatura "avulsa" - ou seja, candidatura independente e desvinculada de qualquer sigla partidária -, para nenhum mandato eletivo (CE, art. 87, caput), o registro só pode ser efetuado pelo Partido Político ou pela coligação, quando for o caso. Assim, fiel ao princípio de que "quem põe dispõe", só esse partido ou coligação, exclusivamente, poderá indicar o substituto ao candidato considerado inelegível.

A possibilidade de o próprio candidato requerer o seu registro, por omissão do partido ou coligação, o que vem sendo permitido pela legislação temporária⁶, não invalida o que dissemos acima. O candidato pode desistir ou renunciar ao direito de concorrer, independentemente da aquiescência partidária; a eventual indicação de seu substituto, porém, é prerrogativa exclusiva do partido ou da coligação. Uma situação é o registro de candidato, que ele pode fazer sozinho; outra, diversa, é a filiação partidária, obrigatória para concorrer, como condição de elegibilidade⁷. Assim, mesmo que o próprio candidato tenha requerido o seu registro (omisso o partido ou a coligação), mesmo assim a indicação de eventual substituto a seu nome é prerrogativa de seu partido ou coligação, a ela não podendo se opor o excluído, nem o Ministério Público, muito menos terceiros estranhos ao binômio partido-coligação.

Feliz ou infelizmente, no Brasil, o monopólio das candidaturas é dos par-

⁵CF, art. 5º, II.

⁶Lei nº 8.713/93, de 30.9.93, art. 11, § 2º e Lei nº 9.100, de 29.9.95, art. 12, § 2º.

⁷CF, art. 14, § 3º, V.

tidos políticos⁸ e chega a esse ponto. E esse monopólio se efetiva também para o registro originário, como para os casos de substituição dele derivada.

4. Casos legais de substituição. A questão mais difícil que este artigo encerra, a nosso ver, é saber se ele incide só nos casos de inelegibilidade ou em outros, como a morte, renúncia, desistência, cancelamento ou de perda ou suspensão dos direitos políticos, permitindo, também neles, a substituição.

Pensamos que sim. Caso não incidisse, como ficaria a ordem jurídica ocorrendo uma dessas hipóteses ?

Em primeiro lugar, a regra em tela é "asseguradora de direitos", e não "regra de proibição". Destarte, dela não se pode extrair comando de vedação algum, pois, se se fizer, a finalidade almejada pelo legislador não terá sido alcançada. Logo, conclui-se que o termo "inelegibilidade" dela constante é meramente exemplificativo, e não "clausulus", admitida a inclusão de outras hipóteses.

Como se viu, deu-se, aqui, num primeiro momento, uma interpretação teleológica, e, no passo seguinte, uma interpretação extensiva.

Em segundo, as interpretações prejudiciais, em matéria de direitos políticos, devem ser restritas, e não amplas. Aqui, ao não se admitir outros casos como possíveis de substituição - fora o de inelegibilidade *stricto sensu* -, estar-se-ia dando uma interpretação ampla, criando uma proibição, o que não é possível. Ademais, o fato de a lei permitir a substituição em casos de inelegibilidade, silente quanto às demais hipóteses ocorrentes na vida de relação políti-

ca, não significa que ela as proíba, uma vez que as vedações, nesta matéria de direitos políticos, devem ser expressas, específicas e inequívocas.

E, por último, porque se é possível substituição em caso de inelegibilidade, onde, em tese, há culpa do candidato, do partido, e, às vezes, até de ambos, com muito mais razão é de se admiti-la nos casos em que a culpa é incogitável, como no caso de morte, v.g. No contrário, a exegese atropelaria a lógica e poderia beneficiar eventual infrator.

5. Outras hipóteses de substituição. A morte. A morte de uma pessoa é um fenômeno natural, incerto no tempo, a princípio não querido e que põe fim à vida humana, extinguindo-se, também, com ela, por força de lei, a existência da pessoa natural⁹. Ela, seja real, seja presumida, enseja a substituição na forma deste artigo, mesmo em caso de suicídio, aqui absolutamente irrelevante. Prova-se a morte, a princípio, com a certidão de óbito do Registro Civil, mas pode-se aceitar qualquer outro meio idôneo e indubitado de prova, para estes fins. Sendo ela fato público e notório (o que, como tal, se caracteriza com frequência, em época de eleições municipais, no âmbito das respectivas Zonas Eleitorais, ou em se tratando de candidato conhecido), nenhuma prova se precisará fazer¹⁰, afora a alegação. Alguém, mesmo sem ter visto a certidão de óbito, duvida da veracidade da morte do piloto Ayrton Senna ou do ex-presidente Tancredo Neves?

A base legal para a substituição por morte está no art. 101, § 5º, do Código Eleitoral que, como já vimos, não se alterou com o advento deste art. 17, com o qual deve ser interpretado, com o qual se completa e com o qual dá supedâ-

⁸Esse monopólio vem desde o Decreto-Lei nº 7.586, de 26.5.45, conforme Walter Costa Porto, "Dicionário do Voto", Editora Giordano, São Paulo, SP, 1995, p. 74.

⁹CC, art. 10.

¹⁰CPC, art. 334, I.

neo à substituição desta hipótese em questão.

Não há falar em sucessão hereditária pela morte de um candidato, registrado ou não. Pode até ocorrer venha ele a ser substituído por um descendente ou cônjuge, o que é muito comum, mas por mero aproveitamento político do nome, ou por "herança política", o que é incensurável; jamais, porém, pela invocação de algum eventual direito sucessório. Assim mesmo, isso só poderá se dar preenchidos todos os requisitos legais.

Renúncia. A renúncia é negócio jurídico unilateral¹¹, volitivo e incondicional, implicando na livre manifestação de vontade de um "não-querer". Ocorre quando o registro já estiver definitivamente deferido e o que se renuncia é à condição de candidato. Deve, aqui, ser formal e expressa, não devendo se aceitar jamais renúncia tácita, presumida ou condicional. Se o desejo de concorrer deve ser expresso e formal (CE, art. 94, § 1º, II e § 2º), a renúncia deve, também, por corolário lógico, e com muito mais razão, se expressar com a mesma clareza e solenidade.

Pode ser que para alguns a renúncia seja o instrumento da desistência: quer dizer, se desiste através da renúncia. Seja ou não, quer o documento a ser firmado pelo candidato se denomine "renúncia", quer se chame de "desistência", verdade é que se nele ficar expresso, certo e inequívoco o desejo de não mais concorrer, deve ele ser aceito. Não será necessário o reconhecimento de firma, se ficar extreme de dúvidas que a assinatura é do candidato. O documento deve vir do candidato ao juiz ou tribunal, diretamente, ou, indiretamente, via partido ou coligação. O que

não basta é que a Justiça Eleitoral tenha só a manifestação do Partido Político, pois a ele, para isso, falta legitimidade. A substituição é direito da sigla partidária; a renúncia é privativa do candidato.

Desistência. A desistência também é uma manifestação de vontade pessoal, livre, cabal e negativa em relação a uma situação que está em curso e que se quer interromper. Difere da renúncia porque aquela (a desistência) se dá, ao contrário desta (a renúncia), antes de deferido o registro em definitivo, ou seja, no curso do processo; a renúncia se dá após deferido o registro em definitivo. A pessoa desiste de vir a ser candidato e não tendo, ainda, recebido o deferimento do registro, em definitivo, candidato ainda não é.

Em resumo: 1. renúncia - após o trânsito em julgado da decisão deferindo o registro; 2. desistência - antes do trânsito em julgado da decisão deferimento o registro, ou nos casos de indeferimento do registro.

Afora esse aspecto, no mais a desistência processa-se de modo igual à renúncia: deve também ser expressa, incondicional, clara, de autoria indivisa e provir do candidato.

Perda ou suspensão dos Direitos Políticos. Pode parecer incrível, mas não temos uma lei específica para tratar dos direitos políticos, no Brasil, com todas as suas variadas implicações. Temos, há anos, uma Lei das Inelegibilidades¹², que é um instituto jurídico de

¹¹ JTSE, 7(1)367-372. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

¹²A primeira disposição legal sobre inelegibilidades, após a Independência do Brasil, se deu com a Constituição Imperial de 1824 (art. 93). Após, o Decreto nº 842, de 19.9.1855 e a Lei nº 3.029, de 9.1.1881, também dispuseram sobre o instituto. Na República, tanto as constituições, como os códigos eleitorais e as leis ordinárias, trouxeram normas específicas de inelegibilidades.

menor conseqüência e expressão, mas nenhum diploma legal versa, especificamente, sobre os direitos políticos. Isso é ruim e muitos problemas já ocorreram exclusivamente por causa dessa lacuna que está a desafiar a urgente preocupação de quem deve ou pode solucionar as deficiências legislativas de nosso ordenamento jurídico.

Neste art. 17, se dúvida pode surgir quanto à inclusão, na égide de seu preceito, das hipóteses de morte, renúncia, desistência, como capazes de propiciar a substituição de candidato, de parte dos partidos ou coligações, já não surgirá, por certo, no que se refere à perda ou suspensão dos direitos políticos. Ocorrendo qualquer dos casos do art. 15, III, da Constituição Federal, em caráter definitivo, a pessoa não estará no pleno gozo de seus direitos políticos, que estarão perdidos ou suspensos, conforme o caso. Logo, não poderá ser candidato. Falta-lhe uma condição de elegibilidade¹³. O registro ainda não concedido deve ser negado; o deferido pode ser atacado, oportunamente, pelo RCD¹⁴, mecanismo processual para isso adequado.

Não podendo ser candidato, presente estará a possibilidade de substituição, que se efetivará exatamente na forma e na época como das demais hipóteses ensejadoras do instituto aqui despreziosamente analisado.

Cancelamento. O Código Eleitoral usou, indevidamente, o termo *cancelamento* do registro (art. 101, caput e § 3º) ao tratar das substituições. Cancelamento não é causa, mas conseqüência de um dos institutos jurídicos que

possibilita a substituição, e, por isso, o termo (que é equívoco e não unívoco) deveria ter sido evitado pelo legislador do já longínquo ano de 1965. Qualquer das duas causas oriundas da vontade do candidato - renúncia ou desistência - gera, como conseqüência, o cancelamento do pedido de registro e, daí, pode ocorrer a substituição. Não é o cancelamento que gera a renúncia ou desistência, mas estas que dão causa àquele. Candidato que pede o cancelamento é candidato que, antes, está desistindo ou renunciando, conforme o caso, e que, por ter tido aceito seu pedido de desistência ou de renúncia, teve seu processo de registro cancelado.

Exemplo típico de situação onde o termo cancelamento poderia, aqui, ser empregado sem censura seria, p. ex., no caso de expulsão do candidato pelo partido, na forma prevista em seu respectivo Estatuto e com base no art. 22, III, da Lei nº 9.096, de 19.9.95¹⁵. Esse fato implicaria na perda da filiação partidária, condição de elegibilidade constitucional¹⁶.

A candidatura, daí, restaria inviável.

O mesmo, e pelos mesmos fundamentos, se diga da infidelidade partidária¹⁷, que poderá ser outra hipótese de cancelamento da filiação, prevista genericamente no art. 22, IV, da Lei dos Partidos Políticos. Cancelada a filiação, por

Hoje, além da Constituição Federal, vigora só a LC nº 64/90, que expressamente revogou a LC nº 5/70.

¹³CF, art. 14, § 3º, II.

¹⁴Referimo-nos ao Recurso Contra a Diplomação: CE, art. 262.

¹⁵É a atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos que, para alguns, chama-se, somente, "Lei dos Partidos Políticos".

¹⁶CF, art. 14, § 3º, V. Nesta parte, dá gosto ler a preleção do culto Torquato Jardim: "A filiação partidária como condição de elegibilidade (Const., art. 14, § 3º, V) torna inequívoco seu papel duplo de **poder** intermediário entre a sociedade civil e o Estado, de enquadrar os eleitores e os eleitos." In, "Direito Eleitoral Positivo", Brasília Jurídica, Brasília, DF, 1996, p. 89.

¹⁷Um exemplo legal de infidelidade partidária está no art. 15, § 1º, II, da Lei nº 9.100/95.

este motivo, ausente estaria o pressuposto constitucional indicado, o que também tornaria insustentável a candidatura.

Ocorrendo esses casos, opera-se o cancelamento do pedido de registro, ou do registro já concedido, e, conseqüentemente, abre-se, também, a oportunidade para a substituição do candidato.

6. Candidato substituto. O substituto é um candidato como os demais e dele se haverá de exigir todas as condições de elegibilidade, assim como dele se haverá de cobrar não tenha nenhuma causa de inelegibilidade. Faltando qualquer uma das primeiras, ou tendo qualquer das últimas, não poderá ser candidato. Nova substituição, e com as mesmas condições, daí, poderá ser tentada.

Operada a substituição, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade podem ser questionadas pelos legitimados - demais candidatos, partidos políticos, coligações e Ministério Público¹⁸ - e isso só pode ser feito através do devido processo legal. Não basta só o exame, oficial e obrigatório, de parte do juiz ou do tribunal, sem se abrir os prazos para eventual impugnação, observado o respectivo processo. Deste modo, o pedido de registro do substituto deve ser processado de forma idêntica a dos candidatos originários, apresentada toda a documentação prevista no art. 94 do Código Eleitoral, ou na lei especial para o pleito, ou, ainda, nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a ele relacionadas, abrindo-se o prazo do art. 3º da LC nº 64/90. Em

pleitos passados, já se deferiu pedido de registro de candidato substituto sem o preenchimento das condições legais para tanto, em decorrência da precariedade das condições para se instaurar corretamente o devido processo, atropelada que fica a Justiça Eleitoral com a exigüidade de tempo decorrente da proximidade da eleição.

As resoluções do TSE, na verdade, não têm dado a este assunto o cuidado que ele merece.

7. Decisão passada em julgado. A redação do dispositivo pode levar a crer que para se operar a substituição haja necessidade de decisão definitiva indeferindo o registro do candidato originário, entendimento este que não é correto. Não precisa. Na verdade, não há necessidade nem de processo, e o juízo de conveniência da substituição é, também, exclusivo do candidato, do partido ou da coligação. O que o partido deve é respeitar a deliberação da convenção que indicou o candidato originário, que permanece hígida até o final, e, se o candidato não quiser se afastar antes do trânsito em julgado de eventual processo, aguardar esse momento. Contudo, com a aquiescência do candidato, pode substituí-lo antes do término do processo. Nesse caso, se o fundamento da substituição não for a inelegibilidade que ainda não se caracterizou pela ausência da "res judicata", poderá ser a renúncia ou a desistência. E a razão de ser dessa possibilidade é preservar, ao menos em parte, os demais candidatos, o partido e o próprio candidato, num momento politicamente delicado da vida partidária. Afinal, o processo de arguição de inelegibilidade de um candidato, mormente se for pessoa politicamente proeminente dentro do partido, afeta toda a agremiação, os demais candidatos e seus respectivos interesses eleitorais no pleito.

Operada a substituição, porém, o

¹⁸Quanto aos legitimados para essa impugnação, estamos na confortável e honrosa companhia de Pedro Henrique Távora Niess: "Direitos Políticos - Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades", Edipro, São Paulo, SP, 1994, p. 101.

processo instaurado contra o candidato originário não fica abortado, devendo prosseguir até o final, posto que dele poderá surgir conseqüências que se efetivarão além daquele pleito para o qual estava registrado. Ademais, o contrário seria uma forma de impedir ou de burlar a aplicação da lei eleitoral, que é sempre de ordem pública, o que - sabemos - não é possível.

8. Prazo para o novo registro e sua limitação temporal. O prazo final para o registro de candidatos é até às 18 horas do 90º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição e é dado pelo art. 93, caput, do Código Eleitoral. Trata-se de um prazo genérico, programático, um verdadeiro termo "ad quem" que impera à medida em que lei especial não disponha de modo diverso. Entendemos que as resoluções do TSE não podem estipular para mais a duração do prazo previsto no Código Eleitoral; poderão, porém, fazê-lo para menos.

Nas últimas eleições, à guisa de exemplos, esse prazo ficou assim:

1. eleição geral de 1994 - foi até às 19 horas do dia 10.6.94, conforme o art. 11, caput, da Lei nº 8.713/93 (mais de 90 dias, portanto); e, 2. eleição municipal de 1996 - foi até às 19 horas do dia 5.7.96, conforme o art. 12, caput, da Lei nº 9.100/95 (menos de 90 dias do pleito)¹⁹.

Esse prazo é peremptório, fatal, dado em horas pelo legislador, sinal mais do que evidente de que é impositivo e de que não pode ser descumprido. Trata-se de prazo decadencial e estipula a regra geral de que nenhum pedido de registro será admitido depois

dele.

Destarte, como com a substituição de candidato ocorre um novo registro, temos, neste art. 17 da LC nº 64/90, uma exceção à regra geral de que nenhum pedido de registro será aceito após o prazo final para ele estipulado. Com essa exceção fica aberta a possibilidade de um novo pedido de registro se dar até mesmo dentro dos 90 dias que antecedem ao pleito. E, por isto, a lei não merece críticas.

A exceção pode ocorrer com todas as hipóteses que ensejam a substituição (morte, renúncia, desistência, etc.) e não só com aquelas que dependem de decisão passada em julgado. Na prática, isto quer dizer que é perfeitamente possível, em tese, uma renúncia ou desistência mesmo a menos de 90 dias do pleito, com a substituição do candidato originário.

Há limites, porém, para essa substituição.

9. Limites e peculiaridades das substituições. Para se entender os limites temporais das substituições, tem-se que ter presente o art. 101 e seus parágrafos do Código Eleitoral. Desses dispositivos, o caput, o § 1º, o § 3º e o § 5º se referem a ambas as eleições, tanto majoritária como proporcional; o § 2º só se refere à eleição majoritária e, finalmente, o § 4º só se dirige à eleição proporcional.

Não se tendo presente a destinação específica dos dispositivos, as conclusões poderão sair equivocadas.

Os limites são os seguintes:

a) para eleição proporcional:

- Não é possível substituição se o fato (qualquer um deles) ocorrer dentro dos 60 dias que antecedem o pleito: CE, art. 101, § 1º, in fine.

- É possível substituição se o fato ocorrer antes dos 60 dias que antecede-

¹⁹Em ambos os pleitos, esse prazo se prorrogava por mais 48 horas se o registro fosse feito pelo próprio candidato: arts. 11, § 2º e 12, § 2º, respectivamente.

dem o pleito. Nesse caso, como não há mais possibilidade de se sortear um número para o substituto, eis que já houve a convenção do partido que é o momento em que os números são sorteados, ele concorrerá com o número anteriormente dado ao candidato substituído, computando-se para si os votos a esse número sufragados pelo eleitor.

b) para eleição majoritária:

- Até o dia da véspera do pleito, é possível, em tese, a substituição, seja qual for o motivo que tenha atingido o candidato originário (não só a morte ou renúncia, mas, também, como já vimos, a desistência, a inelegibilidade, a perda ou suspensão dos direitos políticos, o cancelamento): CE, art. 101, § 2º e LC nº 64/90, art. 17. Se, todavia, o Estatuto do partido tiver regra que, de qualquer forma (previsão de prazo maior para a Comissão Executiva indicar outro candidato, v.g.), inviabilizar a indicação de véspera, ela não será possível.

- No dia do pleito, mesmo que ainda não haja começado a captação de votos (que começa às 8 horas, conforme o art. 143, caput, do Código Eleitoral), não é mais possível a indicação de substituto, independentemente do que dispuser o Estatuto do partido interessado. A normalidade, a tranquilidade e a segurança da eleição, de seus resultados e de seu elevado escopo dão fundamento o bastante para esta conclusão.

- Havendo substituição deferida (mesmo sem trânsito em julgado) até 30 dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas, com o nome do substituto; caso contrário, este concorrerá com o nome do substituído, a ele, contudo, se computando os votos dados ao candidato anteriormente registrado.

Os tribunais têm - corretamente - retardado ao máximo o serviço de impressão das cédulas, nos pleitos, exa-

tamente para tentar evitar ter que reimprimi-las, ou para que não contenham nomes de candidatos que não estejam efetivamente concorrendo.

10. Escolha do candidato pela Comissão Executiva do partido. O art. 17 ora em comento abriu, aqui, ao que parece, uma grande e importante exceção ao tradicional e comum princípio de Direito Eleitoral e de Direito Partidário segundo o qual "todo o candidato a mandato eletivo deve ser escolhido pela convenção de seu Partido Político". É de se recordar que a convenção era, ao tempo das leis partidárias anteriores²⁰ - e ainda é, agora, mesmo sob a égide da Lei nº 9.096, de 19.9.95 - o órgão máximo de deliberação do partido.

Mesmo assim, aqui, necessariamente, ele não atua. Essa exceção se justifica pela premência de tempo que ocorre, invariavelmente, nos casos de substituição de candidatos. Sabemos que há requisitos mínimos a serem preenchidos para a convocação válida de uma convenção, o que nem sempre é possível cumprir nas hipóteses de substituição. Daí, a lei complementar autorizar a Comissão Executiva a escolher o substituto do candidato originário.

Legitimidade concorrente da convenção. Entendemos, porém, que se os estatutos do partido viabilizarem, e havendo tempo hábil, a convocação regular da convenção para a escolha do substituto, sem prejuízo à agremiação, o partido pode - e deve - escolher o candidato via convenção. Isso quer dizer que, para nós, não há uma obrigação legal de a escolha ser feita pela Comissão Executiva, exclusivamente, embora esta possa, independentemente da eventual viabilidade fática de convo-

²⁰ Lei nº 4.740, de 15.7.65 e Lei nº 5.682, de 21.7.71.

car a convenção, efetuar a escolha.

Legalmente, então, não há a obrigação; politicamente, porém, por óbvias razões, há a conveniência.

Comissão Executiva. Como os partidos gozam, agora, de "autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento"²¹, seus estatutos dirão quem compõe a Comissão Executiva, como e quando ela se reúne e a forma pela qual edita as suas decisões. A composição mínima de uma Comissão Executiva costuma ser de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e de um Tesoureiro, dependendo da área de sua atribuição e da maior ou menor proeminência do Partido Político.

A Comissão Executiva do partido está autorizada por lei complementar a escolher o substituto do candidato, o que significa que para a consecução desse mister pode suprir requisito formal de sua convocação, mas só se isso for óbice para sua tempestiva instalação regular (como o atendimento de certo prazo de antecedência para a comunicação da reunião aos demais membros, v.g.). Não poderá, porém, deixar de cumprir requisito material para deliberar, como, p. ex., o de "quorum" entre seus integrantes.

Escolhido o candidato substituto pela Comissão Executiva, deve ela formalizar a escolha em documento (na praxe, se faz uma ata) que, embora sumário, deve ser claro e conter os informes mínimos sobre os motivos e finalidade do que se decidiu.

Garantia do substituto. Não se deve ignorar que, muitas vezes, as diferenças e querelas dentro de um partido são piores e mais severas do que a natural luta contra os próprios adversários políticos. Isso não é raro e o "caci-

quismo" e "estrelismo" político campeia à solta em quase todas as agremiações. Esse - naturalmente - é uma campo fértil para se alijar um correligionário "inconveniente" ou para se endossar um nome que venha beneficiar os interesses dos poderosos momentâneos dos partidos.

Assim, não seria perigosa a outorga desse poder legal à Comissão Executiva do partido? Entendemos que embora haja alguns riscos, ela é a solução para não deixar o partido sem candidato, hipótese possível se assim não fosse. Esta é a razão pela qual defendemos que a Comissão Executiva só deve usar esta faculdade legal quando, decididamente, não for possível, sem prejuízo efetivo ao partido, convocar a convenção para a escolha do novo candidato. Por outro lado, tranquiliza-nos, na solução deste impasse, e em defesa do que optou o legislador, saber que o candidato originário só deixará de concorrer por livre vontade, por força maior ou por efeitos da coisa julgada, após ampla defesa em processo regular.

Comissão Executiva e coligação. Quando for o caso de coligação, não nos parece certo que a Comissão Executiva de um só partido (do candidato originário), unilateralmente, escolha substituto que, diretamente, interessa a todos os demais coligados. Há muito, vimos sustentando que nessa hipótese a substituição não deva possuir contornos unilaterais, devendo haver a anuência dos coligados, ao novo nome escolhido²².

O art. 14, § 2º, da Lei nº 9.100/95, já adotou o entendimento por nós esposado.

²¹ Lei nº 9.096, de 19.9.95, art. 3º.

²² Joel J. Cândido, "Direito Eleitoral Brasileiro", Edipro, SP, 6ª ed., 1996, p. 107-108. A posição do autor é a mesma desde a 1ª edição, em março de 1992.

Da não-recepção do art. 109, § 2º, e do art. 111 do Código Eleitoral pela atual Constituição Federal

Dr. Ricardo Luiz da Costa Tjäder²³

Estabelece o parágrafo 2º, do art. 109 do Código Eleitoral que **“Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral.”**

Estou plenamente convencido de que esta norma legal não foi recepcionada pela atual Constituição Federal. Ocorre que antes da edição de nossa atual Carta Magna eram do mesmo nível legal as normas que estabeleciam que nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais seria obedecido ao princípio da representação proporcional (Art. 84 do Código Eleitoral) e a que estabelecia a exclusão da distribuição de lugares do partido que não tivesse atingido o quociente eleitoral (a acima reproduzida), que integravam o mesmo diploma legal, o Código Eleitoral. Além da mesma graduação legal entre as duas normas, pertenciam elas ao mesmo diploma legal, o que exigia uma interpretação integrativa das duas normas, especialmente porque havia expressa previsão de que a mesma lei (o Código Eleitoral) estabeleceria o que era princípio da representação proporcional, porque ao seu final dizia o Art. 84 que aquelas eleições obedeceriam ao princípio da representação proporcional, **na forma desta lei**. Assim sendo, à época, podia ser considerada que a exclusão dos partidos que não tivessem atingido o quociente eleitoral, integrava a

própria definição do que era eleição pelo sistema proporcional.

Entretanto, com a edição da atual Constituição Federal, algumas mudanças ocorreram nesta área. O sistema proporcional que era previsto para eleições para os legislativos federal (com exclusão do Senado), estaduais e municipais, apenas em legislação ordinária, passou a ser previsto na própria Constituição Federal. E, como já afirmei em outra oportunidade (Enfoques Jurídico-Políticos das Trocas de Partidos, in Anais do I Seminário Brasileiro de Direito Eleitoral), **“ao ser alçada a categoria de disposição constitucional, indiscutivelmente aumentou consideravelmente seu grau de relevância”**.

A determinação de que estas eleições deverão obrigatoriamente seguir o sistema proporcional está prevista nos arts. 45 (Câmara Federal) e 27, parágrafo 1º, (que manda aplicar ao mandato dos Deputados Estaduais as regras que a Constituição estabeleceu sobre sistema eleitoral, e o que estabeleceu foi o sistema proporcional para a eleição de Deputados Federais, que deve, então, ser o aplicado também para as eleições de Deputados Estaduais). Observo que em relação à eleição para os legislativos municipais não estabeleceu a Constituição Federal, de modo expresso, qual o sistema eleitoral que deveria ser seguido, mas em atenção ao princípio da simetria, deve-se entender que a eleição em nível municipal segue o mesmo sistema adotado em nível federal e estadual (o que, aliás, tem sido entendido sem nenhuma discussão em todas as eleições municipais realizadas posteriormente à Constituição).

Mas, o que muda com a circunstância de a eleição pelo sistema proporcional ter sido previsto na Constituição Federal e não mais na legislação ordinária-

²³ Juiz de Direito em Cruz Alta

ria?

Em primeiro lugar, o que não é o que interessa à espécie, passou a ser mais difícil a sua substituição por outro sistema eleitoral (sistema distrital, por exemplo), pois agora é necessário a edição de Emenda Constitucional para afastar a incidência deste sistema nas eleições, com o necessário e difícil quórum qualificado de 3/5 dos membros da Câmara e do Senado.

Além disto, ao estabelecer o sistema proporcional nas eleições legislativas, disse a Constituição Federal que tem que haver na representação legislativa o respeito à proporcionalidade; que cada partido tenha direitos ao número de representantes populares demonstrada pela sua força eleitoral na proporção da força eleitoral dos demais partidos participantes do pleito. Assim sendo, transformando em exemplo prático, que quem fez 10% dos votos tenha 10% das vagas no respectivo Poder Legislativo, que quem fez 20% dos votos tenha direito a 20% das vagas e assim por diante.

Esta exigência de representação segundo a proporção de votos tem caráter extremamente democrático, pois dá amplamente ao povo o direito de decidir a força que cada partido deverá ter no Poder Legislativo respectivo e também porque valoriza todos os votos, mesmo os que não forem dados aos candidatos campeões de votação, pois poderão no mínimo influenciar na proporcionalidade, bem como os votos dados apenas à legenda. O eleitorado, e somente ele, decide a proporção que deseja que haja entre os vários partidos que participaram do pleito.

Tendo em vista a inserção do sistema proporcional da Constituição Federal, esta, não poderá nenhuma norma de hierarquia legislativa inferior, estabelecer regras do sistema proporcional,

que façam com que ele não seja, na prática, efetivamente proporcional, pois isto atentaria contra o disposto de forma literal na Constituição, e também, no espírito das referidas normas, que quer que as representações dos partidos sejam efetivamente proporcionais. Não é dado a legislação ordinária estabelecer exceções ao respeito puro e absoluto ao sistema da representação proporcional.

Ocorre, entretanto, que o parágrafo 2º, do Art. 109 do Código Eleitoral, que agora é norma de hierarquia inferior em relação a estes disciplinamentos constitucionais, causa, em verdade, uma ruptura no sistema proporcional, pois faz ela com que apesar de o sistema ser denominado de proporcional, cause ele representações não proporcionais entre os partidos, pois impede a participação de alguns partidos no cálculo da representação e favorece, em níveis incríveis, outros partidos (normalmente os mais fortes), que serão representados com uma representação maior do que a correspondente à proporcionalidade dos seus votos totais.

No quadro anexo, apresento alguns exemplos destas discrepâncias, verificadas em eleições municipais do estado do Rio Grande do Sul, nas eleições de 1988 e 1992. Estas discrepâncias chegam a ser tão grandes que muitas vezes, alteram a maioria parlamentar na casa legislativa. Em alguns casos, partidos que atingiram aproximadamente 40% dos votos, conseguem em virtude da exclusão dos partidos que não atingiram o quociente eleitoral, fazer mais de 50% da representação popular. Não podemos nos esquecer que o número de vagas de cada partido deve corresponder ao efetivo percentual de votos que os eleitores deram para cada partido nas urnas e não a outra quantia qualquer. Se assim não for, representação proporcional não será.

Observo, ainda, que pode parecer que deve mesmo ser excluído da representação parlamentar o partido que não tiver atingido o quociente eleitoral, por não ter ele representação popular. Ocorre, que muitas vezes, a quantidade de votos que faltou para ele atingir o quociente eleitoral foi ínfima, extremamente pequena e se ele participasse do cálculo das quebras, que define as vagas, que não são preenchidas diretamente pelo cálculo do quociente eleitoral, atingiria ele quociente partidário superior ao de partido que já está disputando vaga a mais além das que já conquistou com o quociente eleitoral.

Existem casos em que um partido que não atingiu o quociente eleitoral conseguiu mais de 10% dos votos quando necessitava de 11,1% (eleição em pequeno município com 9 vagas de vereador), mas, no sistema atual ficará com 0% de representação popular, transferindo-se quase que num golpe de mágica este percentual, de forma gratuita e artificial, para a representação de seus concorrentes no pleito, que se fortalecem sem que isto fosse a efetiva demonstração da vontade dos eleitores.

Esta visão de maior valorização da proporcionalidade entre os partidos, não quer dizer também que os partidos que não atingiram o quociente eleitoral deverão sempre ter representação parlamentar, mas sim apenas quando o seu número de votos for suficientemente alto para superar o quociente partidário dos demais partidos participantes do pleito, que é calculado de acordo com o inciso I do Art. 109 do Código Eleitoral. Quando for ele inferior ao quociente de outros partidos, continuará ele sem nenhuma representação parlamentar, mas isto justamente devido à pequena proporção de seu eleitorado em relação ao todo.

Assim sendo, como uma maneira de valorar adequadamente a norma cons-

titucional que estabeleceu que determinadas eleições deverão obrigatoriamente seguir o sistema proporcional e para valorizar de maneira mais ampla todos os votos válidos dados pelos eleitores, sem exclusão de alguns (os dados a partidos que não atingiram o quociente eleitoral), advogo que não pode ser considerado como norma legal válida e utilizável a prevista pelo parágrafo 2º, do Art. 109 do Código Eleitoral, entendendo que não foi ela recepcionada pelas normas constitucionais que estabelecem que estas referidas eleições seguirão o sistema proporcional, não participando mais aquela norma legal da definição do que seja sistema proporcional.

Situação também tipicamente caracterizadora de descumprimento à obediência devida à norma constitucional, está prevista no Art. 111 do Código Eleitoral, que estabelece que **“Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.”**

Ocorre que atendendo-se a esta norma, ter-se-á muitas vezes, representações absolutamente desproporcionais dos partidos que participaram daquele pleito específico, pois que a ordem de votação dos candidatos não tem efetiva e direta relação com a proporção de votos recebidos pelo seu partido. Quantas vezes já ocorreu que algum candidato a cargo eletivo incluiu-se entre os candidatos mais votados e não teve direito a nenhuma vaga, porque o seu partido não teve direito a nenhuma vaga. Isto ocorreu, por exemplo, na eleição municipal de 1988, na cidade de Porto Alegre, quando a candidata mais votada em toda a cidade, a hoje Deputada Estadual Jussara Cony, não teve direito à uma vaga na vereança, pois seu partido não fez um total de votos que na proporção total dos votos

dados aos vários partidos, fizesse jus a ocupar uma das vagas daquele legislativo, naquela oportunidade.

Mas, se for seguida a disciplina do artigo 111 ocorrerão muitas vezes de partidos que não teriam direito a nenhuma vaga no sistema proporcional, ou teriam direito a menos vagas, conseguirem uma ou mais por terem candidatos muito bem votados, enquanto que partidos que teriam vagas pela proporcionalidade ficarão sem vaga nenhuma ou com menos vagas do que o que era indicado pela efetiva proporcionalidade.

Assim, o art. 111 do Código Eleitoral também deve ser entendido como não recepcionada pela Constituição Federal, pois estabelece forma não proporcional de representação popular em eleições legislativas, contraponde-se à obrigatoriedade estabelecida pela Constituição de que o sistema seguido para a definição da representação popular seja o sistema proporcional.

QUADRO GERAL

Esta forma de representação não proporcional, ditada pelo entendimento que valoriza e considera ainda em vigor o parágrafo 2º, do Art. 109 do Código Eleitoral, resultou em representações desproporcionais, nas eleições municipais dos anos de 1988 e 1992 de municípios do Estado do Rio Grande do Sul:

I - Eleições Municipais de 1988

1 - Água Santa; 2 - Alto Alegre; 3 - Arroio do Sal; 4 - Augusto Pestana; 5 - Bom Princípio (alterou a maioria); 6 - Bossoroca; 7 - Caibaté (alterou duas vagas e a maioria); 8 - Cidreira; 9 - Cruz Alta; 10 - Erval Seco; 11 - Esmeralda (alterou a maioria); 12 - Estação (alterou a maioria); 13 - Guaporé; 14 - Horizontina; 15 - Ibirapuitã; 16 - Ijuí (alterou duas vagas); 17 - Jaboticaba; 18 - Jaquirana; 19 - Liberato Salzano (alterou a maioria); 20 - Mariano Moro (alterou a maioria); 21 - Nova Bréscia; 22 - Piratini; 23 -

Porto Lucena; 24 - Quaraí (alterou a maioria); 25 - Redentora; 26 - Roque Gonzales; 27 - Sananduva (alterou a maioria); 28 - Santa Maria; 29 - Santiago; 30 - Santo Cristo (alterou a maioria); 31 - São Borja; 32 - São Gabriel; 33 - São Leopoldo (alterou a maioria); 34 - São Pedro do Sul; 35 - Segredo; 36 - Serafina Corrêa; 37 - Soledade; 38 - Taquara (alterou duas vagas); 39 - Tenente Portela (alterou a maioria); 40 - Terra de Areia; 41 - Três Arroios; 42 - Tucunduva (alterou a maioria); 43 - Uruguaiana; 44 - Vicente Dutra e 45 - Victor Graeff.

II - Eleições de 1992

1 - Alegrete; 2 - Alpestre; 3 - Alvorada; 4 - Aratiba (alterou a maioria); 5 - Áurea; 6 - Barra Funda (alterou a maioria); 7 - Caibaté (alterou a maioria); 8 - Campos Borges; 9 - Capão do Leão; 10 - Caseiros; 11 - Caxias do Sul; 12 - Cerro Largo (alterou a maioria); 13 - Chapada; 14 - Constantina (alterou a maioria); 15 - Coqueiros do Sul; 16 - Dezesesseis de Novembro; 17 - Dois Irmãos; 18 - Horizontina; 19 - Ibarama (alterou duas vagas); 20 - Itatiba do Sul; 21 - Jaboticaba; 22 - Júlio de Castilhos; 23 - Liberato Salzano (alterou a maioria); 24 - Mato Leitão; 25 - Minas do Leão; 26 - Novo Hamburgo; 27 - Novo Tiradentes; 28 - Panambi; 29 - Portão (alterou a maioria); 30 - Porto Alegre; 31 - Putinga; 32 - Sananduva (alterou a maioria); 33 - São José das Missões; 34 - São Pedro do Butiá (alterou a maioria); 35 - Sinimbu; 36 - Tenente Portela; 37 - Tiradentes do Sul (alterou a maioria); 38 - Torres; 39 - Uruguaiana (alterou duas vagas) e 40 - Vila Maria.

FONTE DOS RESULTADO ELEITORAIS

1) ELEIÇÕES 1988/89, 2 volumes, Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1989.

2) ELEIÇÕES MUNICIPAIS 1992, 2

volumes, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1995.

QUADRO DE EXEMPLOS

1º EXEMPLO

Município de Ibarama - Eleição de 1992
Total de votos válidos: 3116
Quociente Eleitoral: 346

Votações e número de vereadores:

PMDB 1562 votos (50,1% do total)
7 vagas (77,7% do total) -
quociente partidário: 223
PDT 548 votos (17,6% do total)
2 vagas (22,2% do total) -
quociente partidário: 274
PDS 344 votos (11,04% do total)
0 vagas (0% do total) -
quociente partidário: 344
PRN 334 votos (10,7% do total)
0 vagas (0% do total) -
quociente partidário: 334

Esta divisão de vagas evidentemente não é proporcional. Observe-se que os partidos que não participaram do cálculo das quebras por não terem atingido o quociente eleitoral (PDS e PRN) têm quociente partidários superior aos dos partidos que participaram (PMDB e PDT). A divisão proporcional seria a que aceitasse a participação dos partidos que não atingiram o quociente eleitoral, que ficaria assim:

PMDB 1562 votos (50,1% dos votos)
5 vagas (55,5% do total) -
Quociente partidário: 321
PDT 348 votos (17,6% dos votos)
2 vagas (22% do total) -
Quociente partidário: 274
PDS 344 votos (11,04% dos votos)
1 vaga (11,1% do total) -
Quociente partidário: 344
PRN 334 votos (10,7% dos votos)
1 vaga (11,1% do total) -
Quociente partidário: 334

2º EXEMPLO

Município: São Leopoldo - Eleição de 1988
Total de votos válidos: 72.884

Quociente eleitoral: 3.471

Votações e Número de Vereadores:

PMDB 23.281 votos (31,9% do total)
9 vagas (42,9% do total) -
Quociente partidário: 2.587
PDT 22.286 votos (30,6% do total)
8 vagas (38,1% do total) -
Quociente partidário: 2.786
PSDB 3.061 votos (4,2% do total)
0 vagas (0% do total) -
Quociente partidário: 3.061
PSB 3.011 votos (4,1% do total)
0 vagas (0% do total) -
Quociente partidário: 3.011

Esta divisão não é proporcional. Observe que os quocientes partidários do PMDB e do PDT são inferiores aos do PSDB e PSB e que aqueles dois partidos juntos tem uma representação 8% maior do que a quantidade de votos conseguida. A proporção correta seria a seguinte:

PMDB 23.281 votos (31,9% do total)
8 vagas (38,1% do total) -
Quociente partidário: 2.910
PDT 22.286 votos (30,6% do total)
7 vagas (33,3% do total) -
Quociente partidário: 3.183
PSDB 3.061 votos (4,2% do total)
1 vaga (4,8% do total) -
Quociente partidário: 3.061
PSB 3.011 votos (4,1% do total)
1 vaga (4,8% do total) -
Quociente partidário: 3.011

3º EXEMPLO

Município de Taquara-Eleição de 1988
Total de votos válidos: 20.866
Quociente Eleitoral: 1.392

Votações e Número de Vereadores:

PDS 6.947 votos (33,3% do total)
6 vagas (40% do total) -
Quociente partidário: 1.158
PMDB 3.998 votos (19,1% do total)
4 vagas (26,7% do total) -
Quociente partidário: 999,5
PL 1,288 votos (6,2% do total)
0 vagas (0% do total) -

Quociente partidário: 1.288
 PDT 1.232 votos (5,9% do total)
 0 vagas (0% do total) -
 Quociente partidário: 1.232

Esta representação não é proporcional. A representação que seria proporcional seria a seguinte:

PDS 6.947 votos (33,3% do total)
 5 vagas (33,3% do total) -
 Quociente partidário: 1.389
 PMDB 3.998 votos (19,1% do total)
 3 vagas (20% do total) -
 Quociente partidário: 1.331
 PL 1.288 votos (6,2% do total)
 1 vaga (6,7% do total) -
 Quociente partidário: 1.288
 PDT 1.232 votos (5,9% do total)
 1 vaga (6,7 do total) -
 Quociente partidário: 1.232

4º EXEMPLO

Município: Portão-Eleição de 1992
 Total de votos válidos: 12.285
 Quociente eleitoral: 1.365

Votações e número de vagas:

PMDB 4.890 (40% do total)
 5 vagas (55,5% do total) -
 Quociente Partidário: 978
 PDS 1.344 (10,9% do total)
 0 vagas (0% do total) -
 Quociente Partidário: 1.344

Esta representação não é proporcional e faz com que passe a ter maioria na Câmara dos Vereadores partido que não conquistou a maioria dos votos (maioria nitidamente artificial). A representação proporcional seria a seguinte:

PMDB 4.890 (40% do total)
 4 vagas (44,4% do total) -
 Quociente Partidário: 1.223
 PDS 1.344 (10,9% do total)
 1 vaga (11,1% do total) -
 Quociente Partidário: 1.344

5º EXEMPLO

Município: Cerro Largo-Eleições de 1992
 Total de votos válidos: 8.285

Quociente Eleitoral: 921

Votações e Número de Vereadores:

PDS/PTB 3.874 (46,8% do total)
 5 vagas (55,5% do total) -
 Quociente partidário: 775
 PT 833 (10,1% do total)
 0 vagas (0% do total) -
 Quociente partidário: 833

Esta divisão não é proporcional. Observe que o PDS/PTB passa a ter a maioria das vagas de vereadores quando não atingiu a maioria dos votos válidos. A proporção correta seria a seguinte, que inclusive retira a maioria artificial da referida coligação:

PDS/PTB 3.874 (46,8% do total)
 4 vagas (44,4% do total) -
 Quociente partidário: 968,5
 PT 833 (10,1% do total)
 1 vaga (11,1 do total) -
 Quociente partidário: 833

O sistema proporcional e sua inserção na Constituição Federal de 1988: conseqüências

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco²⁴

O presente e despretensioso trabalho tem por objetivo cumprir aquilo que foi pedido pelo eminente Des. Celeste Vicente Rovani, na época Corregedor Regional Eleitoral, ao votar no Recurso nº 78/96, Classe XI, de Tramandaí, julgado pelo e. Tribunal Regional Eleitoral na sessão de 11/12/96. Objetiva analisar o verdadeiro alcance do princípio insculpido nos arts. 45 e 27, § 1º, da Carta Política da República, chamado por parte da doutrina de **sistema proporcional puro**, cujo esboço começou a ser traçado a partir de artigo do Dr. Ricardo da Costa Tjäder, publicado *in* Caderno de Direito Constitucional e Eleitoral do Estado de São Paulo, de 1990, sob o título Enfoques Jurídicos das trocas de Partidos. Naquela ocasião, teve o articulista a oportunidade de enfatizar que: *“É voz autorizada também apontado para a constitucionalização do sistema proporcional que não pode ser afastado por nenhum tipo de subterfúgio”*.

Seguindo o raciocínio para bem situar a relevância do problema, lembro que se disse que a CF-88, ao determinar que as eleições respeitem o sistema proporcional para a Câmara dos Deputados e Assembleias legislativas quis mesmo adotar um **sistema proporcional puro**, além de pretender dois outros efeitos: a) tornar mais difícil a substituição do sistema proporcional por outro qualquer, em vista da necessidade de

quorum qualificado; b) respeito à força eleitoral dos partidos, demonstrada na eleição, respeitada a proporção obtida pelos demais partidos no mesmo pleito, ou seja, quem faz 10% dos votos tenha 10% das vagas, quem faz 30% dos votos tenha 30% das vagas e assim por diante.

Assim, segundo essa linha de pensamento, adotar o sistema proporcional previsto no art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, seria atentar contra as novas disposições constitucionais, porquanto ocasionaria uma ruptura no sistema proporcional, beneficiando os partidos mais fortes. Por outro lado, a exigência do atingimento do quociente eleitoral pelos partidos mais fracos para garantir vaga nas Casas Legislativas materializava também inconstitucionalidade, uma vez que bastava-lhe atingir o quociente partidário (art. 109, I, do Código Eleitoral). Por fim, a distribuição das vagas na forma do art. 111 daquele Diploma também ofenderia a nova ordem vigente, uma vez que não se respeitaria proporcionalidade alguma ao distribuir as vagas entre os candidatos mais votados.

De plano, proclamo minha posição de que os princípios constitucionais, mesmo os agora incluídos na nossa Carta Política, mas há décadas conhecidos no ordenamento infraconstitucional, não podem ser interpretados isoladamente, tal como foi feito no caso em exame. Consoante escreveu muito bem Eros Roberto Grau, *“não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”*. Com efeito, a interpretação mais adequada impõe ao intérprete, *“sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dela da norma até a Constituição”*. (A Ordem Econômica na Constituição de 1988, Interpretação Crítica, RT, 2ª Edição, p. 181).

Santi Romano, citado pelo mesmo

²⁴ Juiz do TRE

Eros Grau, já afirmava que a melhor interpretação possível era aquela que se fazia não a partir de uma norma isolada, mas a que era feita levando em consideração todo o ordenamento jurídico. Isto significa que *“o que efetivamente se interpreta é esse ordenamento, e, como consequência, a norma singular”*. (Fragmentos de un Dicionario Jurídico, p. 211). Na mesma linha Hermann Heller, que afirmou que *“o preceito particular somente pode ser fundamentalmente concebido, de modo pleno, quando se parta da totalidade da Constituição Política”*. (Teoria del Estado, p. 274).

Ao concluir esta parte do raciocínio, convém transcrever novamente as palavras do ilustre professor paulista, que, de modo invulgar, sintetizou a melhor forma de compreender a interpretação jurídica:

“A interpretação jurídica sempre há de ser desenvolvida no âmbito de três distintos contextos - o lingüístico, o sistêmico e o funcional.

A primeira pauta enunciada evidencia a importância do contexto sistêmico como campo no qual se processa a interpretação. No contexto lingüístico é distinguida a semântica dos enunciados normativos. Mas o significado normativo de cada enunciado somente é detectável no momento em que se toma como inserido no contexto do sistema para após afirmar-se, plenamente, no contexto funcional”. (Ob. cit., p. 182).

Reconheço que as formulações são áridas, dificultando a sua compreensão e aplicação prática, razão por que a citação de exemplos me parece relevante, o que farei em seguida.

Por outro lado, não é possível apagar determinado princípio, mesmo inserido deliberadamente na Constituição Federal para mudar toda a sistemática até então vigente, e querer que vigore

na sua plenitude, sem que antes haja todo um conjunto de regras aptas a concretizá-lo, ou buscadas no sistema já existente, ou criadas a partir do novo texto, por meio da legislação complementar, quando necessária, ou da legislação ordinária.

De outra parte, é aqui conveniente lembrar que, em direito, os princípios se constituem em normas secundárias, ou seja, aquelas destinadas a orientar o legislador na confecção de outras normas, portanto, provisoriamente tidas como inquestionáveis e não deduzidas de outras de seu igual teor, sendo lídima representação da vontade política do legislador no campo social, econômico, administrativo, político e etc. José Afonso da Silva os chama de **normas de princípio intuitivo**, porquanto se compõem no esquema geral de organização e estruturação das instituições. A aplicação de determinado princípio, mesmo expressamente incluído na Carta Política, exige dois passos indispensáveis do intérprete: o primeiro, que parte da aplicação do próprio princípio e procura identificar todo o conjunto de regras que os concretizam, a respeito sendo conveniente trazer novamente o magistério de Eros Roberto Grau, que louvado nos ensinamentos de Ronald Dworkin e Jean Boulanger, escreveu: *“as regras jurídicas, não comportando exceções, são aplicáveis de modo completo ou não o são, de modo absoluto, não se passando o mesmo com os princípios; é que os princípios possuem uma dimensão - a dimensão de peso e da importância que não comparece nas normas jurídicas”*. Por outro lado, *“a regra é geral porque estabelecida para um número indeterminado de atos ou fatos; não obstante ela é especial na medida em que não regula senão tais atos ou tais fatos: é editada para ser aplicada a uma situação determinada. Já o princípio comporta uma série inde-*

finida de aplicações". E Eros Grau conclui seu raciocínio por afirmar, calcado em tais e indiscutíveis premissas, que "os princípios configuram a causa, o critério e a justificação de regras. Constituem direito positivo não como regras imanentes e autônomas, porém como condição imanente do ter e do funcionar das regras". (RDP 97/73). Dessarte, o intérprete tem o dever de identificar o princípio que quer aplicar à situação concreta que lhe foi posta para exame, mas imediatamente deve buscar na legislação infraconstitucional vigente o conjunto de regras que o concretizem, sem o que a operação estará irremediavelmente condenada ao fracasso, não lhe sendo dado, como se verá em seguida, criar ao seu bel talante normas que permitam a sua aplicação; o segundo, determina que o intérprete, ao surpreender conflito na aplicação dos princípios ou mesmo entre os conjuntos de regras existentes no sistema infraconstitucional, deve partir para a sua solução. Não há método estabelecido de modo expresse no nosso ordenamento para a resolver a situação. Por isso, a solução para tal impasse foi enunciada por Fábio Bauab Boschi da seguinte forma: "quando o intérprete não encontra meios para solucionar uma questão dentro do ordenamento jurídico, deverá procurar a resposta dentro do sistema jurídico que adota, no nosso caso quando o subsistema normativo não resolve um problema devemos passar para o subsistema axiológico ou valorativo.

No nosso caso, o ordenamento jurídico não tem um critério apto a nos tirar da posição de insustentabilidade (indecibibilidade) gerada pelo conflito de normas constitucionais, no entanto, nosso sistema jurídico pode nos dar o caminho, determinando que o maior valor do direito é a justiça. Assim, onde falha o direito, deve prevalecer a justiça".

"Eduardo Couture, eminente jurista uruguaio, ensina-nos que 'o direito não é um fim, mas um meio. Na escala dos valores, não aparece o direito. Aparece, no entanto, a justiça, que é um fim em si, e a respeito da qual o direito é tão-somente um meio de atingi-la', acrescentando que o dever do intérprete, do aplicador, do advogado, é lutar pelo direito: porém, quando encontrases o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".

(...)

"Isto não quer dizer que o órgão aplicador possa substituir-se ao legislador, criando as normas que acha justas, mas, sim, que possa interpretar, integrar e corrigir o direito com base no próprio sistema jurídico, de forma eqüitativa e coerente com os anseios sociais". (Revista dos Tribunais, Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política. nº 4, p. 56). Por isso, não adianta sustentar no plano jurídico que o legislador quis estabelecer direito novo, por intermédio da constitucionalização de determinado princípio, e, a partir daí querer aplicá-lo aos casos trazidos à análise, se não houver no ordenamento regras aptas a torná-lo exeqüível. Aqui o valor **justiça** não está em jogo, mas antes apenas a busca eficaz de conjunto de regras conhecidas e passíveis de imediata aplicação, ou seja, o direito.

Vamos aos exemplos:

1) - Muito ainda se discute sobre o fato gerador (rectius: hipótese de incidência) do ICMS na importação. Até a vigência da CF-88 não havia dúvida de que o imposto só era exigível quando a mercadoria ingressava no estabelecimento do importador, em vista das disposições do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 406/68, editado com base na norma constitucional do art. 23, § 11, da CF-67, com a redação da EC nº 01-69, verbis: **O imposto a que se refere o item**

II incidirá, também, sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento. Com a vigência da CF-88 a situação pareceu alterar-se, uma vez que a redação do seu art. 155, § 2º, IX, letra "a", indicava que o simples desembaraço no porto, aeroporto ou aduana era suficiente para demarcar a hipótese de incidência do tributo, abandonando o legislador definitivamente o aspecto físico da entrada no estabelecimento. O que sucedeu então: a colenda 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça interpretou o novo dispositivo constitucional e foi buscar no Convênio ICMS nº 66/88 as regras para a sua concretização, reconhecendo como legítima a pretensão do Estado de cobrar o imposto no ato de desembaraço da mercadoria importada; já a 2ª Câmara Cível interpretava diferentemente. Dava como recepcionado o DL 406/68 pela nova ordem estabelecida em 1988 e continuava dizendo que a entrada da mercadoria no estabelecimento do importador era o momento exato em que se caracterizava a hipótese de incidência. A celeuma foi grande, o egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a se posicionar de modo quase uniforme sufragando a mesma posição da 2ª Câmara Cível, mas terminou o Supremo Tribunal Federal, no RE 193.817-RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 23/10/96, dizendo que era mesmo no desembaraço a hipótese de incidência, abandonando o aspecto físico da entrada no estabelecimento do importador como balizamento, o que demonstra que um direito novo estabelecido na CF-88, aparentemente com toda a clareza, precisa sim de toda a base legislativa infraconstitucional para ter plena vigência.

2) - O segundo exemplo foi a criação do Adicional do Imposto de Renda, instituído no art. 155, II, da CF-88 e regulamentado em nível estadual pela Lei nº 8.792, de 30/12/88. Nosso Tribunal de Justiça chegou a reconhecer a sua constitucionalidade, uma vez que criado pela Carta Política, foi imediatamente regulamentado pelos Estados-membros e o Distrito Federal, que utilizaram a prerrogativa do art. 34, § 8º, ADCT, CF-88, para legislarem sobre o tema. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal terminou por reconhecer sua inconstitucionalidade, apesar de todo o arcabouço legislativo infraconstitucional que o sustentava, justamente pela ausência de lei complementar que o disciplinasse (ADIn nº 618-5/600, aforada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais contra o Governador do Estado do Rio Grande do Sul e sua Assembléia Legislativa, aresto de 06/10/93, publicado no DOU de 08/10/93). Aqui, um direito novo, perfeitamente configurado na Carta Política, regulamentado a tempo e modo oportunos pelos Estados-membros e Distrito Federal, não pode ser aplicado pela ausência de lei complementar.

Nos dois casos, o intérprete hauriu diretamente do texto da Carta Política os princípios que definiam de modo novo a hipótese de incidência do ICMS na importação e a cobrança do AdIR, mas foi primeiro na legislação infraconstitucional especialmente naquela criada depois da vigência da CF-88, ou naquela que estava em vigor e que regulava o Sistema Tributário anterior buscar os fundamentos para sua aplicação. Não bastava só dizer, por exemplo, que o Adicional do Imposto de Renda estava previsto no art. 155, II, da CF-88, para justificar sua cobrança. Era preciso encontrar no sistema infraconstitucional o conjunto de regras necessário para concretizar a plena vigência do novo tri-

buto, o que afinal não foi possível por força da decisão do STF. Exemplo mais gritante e controvertido é aquele da limitação dos juro prevista no art. 192, § 3º, da CF-88, e o esforço do mundo jurídico em encontrar no próprio ordenamento disposições que o concretizassem, apesar da posição sólida em contrário na mais alta Corte do país. Também convém recordar a matéria dos limites da pensão previdenciária e a interpretação do art. 40, § 5º, da CF-88, também a questão da isonomia e a dependência do marido em relação à mulher para efeitos previdenciários e assim tantos outros exemplos do que afirmo.

O que basicamente quis demonstrar com esse raciocínio foi que não basta ao intérprete identificar um princípio novo inserido da Constituição e, a partir disso, querer aplicá-lo de forma indiscriminada aos casos que lhe chegam ao conhecimento, sem que antes identifique o conjunto de regras aptas a torná-lo exequível.

Voltando à situação em exame, torno a gizar que a inserção do princípio da representação nas eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas foi novidade realmente introduzida pela CF-88, repito, nos seus arts. 45 e 27, § 1º, mas já era conhecido entre nós há várias décadas. Seus contornos definitivos surgiram com o art. 94 do Código Eleitoral de 1935, passaram depois pelo art. 59, § 2º, do Código Eleitoral de 1950 e terminaram no art. 109, § 2º, do vigente CE, datado de 1965. Constituiu-se - e ainda agora se mantém assim - no verdadeiro Sistema Eleitoral Republicano do Brasil, expressão do professor Hélgio Trindade, na sua obra Reforma Eleitoral e Representação Política, Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1990, p. 213.

O sistema de representação tal como foi posto no Código Eleitoral não

tem sucedâneo conhecido. O preceito constitucional que para alguns contém o sistema de representação proporcional na sua acepção pura simplesmente não tem correspondência legislativa no nosso sistema eleitoral capaz de permitir sua aplicação. A propósito, José Afonso da Silva escreveu o seguinte:

“Pode surgir indagação quanto a saber se o sistema proporcional é a mesma coisa que sistema de representação proporcional. Achamos que sim, até porque a Constituição menciona a representação proporcional em relação à representação partidária em outro dispositivo, art. 58, §§ 1º e 4º, mas há modalidades de representação proporcional aí possibilitadas como, por exemplo, a de eleição proporcional por votação distrital; repele, porém, o sistema distrital misto e mesmo o proporcional misto tipo alemão.

Como não existe experiência de outro sistema proporcional, que não o de representação proporcional, é deste que vamos cuidar aqui”. (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 10ª ed., p.354)

Foi por isso que o Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar os pleitos de 1990, 1992, 1994 e 1996, continuou adotando o sistema proporcional do Código Eleitoral, onde o quociente eleitoral desempenha a sua conhecida dupla função, porquanto não há outro sistema qualquer disponível na legislação infraconstitucional. Se o legislador queresse mesmo o sistema de representação puro, que regulamentasse os dispositivos constitucionais inseridos em 1988 e chance para isso não faltou, tantas e tão repetidas foram no período as leis ordinárias que presidiram os diversos pleitos.

Também o nosso Tribunal Regional Eleitoral, ao responder a Consulta nº 44/96, rel. Dr. Norberto da Costa Caru-

so Mac-Donald, em 12/06/96, teve ocasião de afirmar.

“Eleição de 1996. Possibilidade de assunção de vaga em Câmara Municipal por parte de candidato a Vereador, por agremiação partidária que não obteve o quociente eleitoral. Resposta negativa ao teor do parágrafo 2º do art. 109 do Código Eleitoral”.

Idêntica orientação seguiu no Recurso nº 78/96, Classe XI, julgado em 11.12.96, cuja ementa foi a seguinte:

“Recurso. Impugnação. Cálculos para a distribuição de vagas em Câmara de Vereadores.

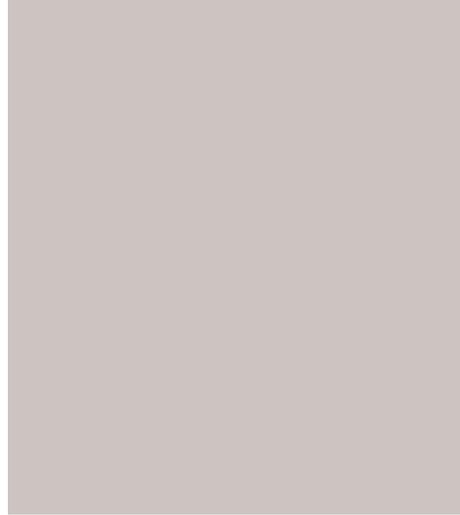
Preliminares rejeitadas.

A elevação do princípio da representatividade a preceito constitucional, pela Constituição Federal de 1988 (art. 45), não revoga o regramento previsto

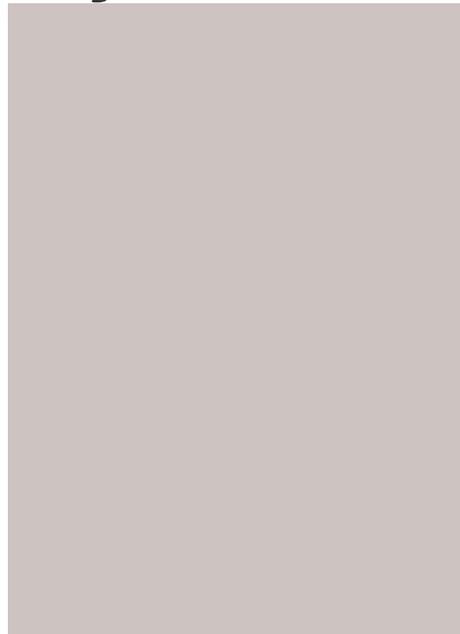
nos arts. 105 a 113 do Código Eleitoral.

Provimento negado”.

Portanto, fechando este trabalho, estou convencido acerca da plena vigência do sistema proporcional estabelecido no art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, com os indispensáveis complementos constantes do título I, do capítulo IV, daquele Diploma, recepcionado integralmente pela vigente Constituição da República, não havendo no nosso ordenamento base para a aplicação do chamado sistema proporcional puro. Institutos do quociente eleitoral, com a cláusula de exclusão; quociente partidário, sobras e etc que são ínsitos ao Sistema Eleitoral Republicano que vigora no Brasil há décadas e não foi substituído eficazmente.



Resolução e Provimento



Resolução nº 97/96 - TRE/RS

Estabelece instruções quanto aos procedimentos administrativos relativos à suspensão dos direitos políticos dos eleitores com condenação criminal transitada em julgado e dá outras providências.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, de conformidade com o disposto no artigo 30, inciso XVI, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, com relação a auto-aplicabilidade do art. 15, inc. III, da Constituição Federal, que trata da suspensão dos direitos políticos; e

CONSIDERANDO que o c. TSE, no Recurso Eleitoral nº 13.890, definiu, com referência ao tema, que tal dispositivo é de eficácia plena e imediata, consectário da decisão penal, não sendo necessário processo autônomo,

RESOLVE:

Art 1º - As comunicações das condenações criminais transitadas em julgado dos eleitores desta Circunscrição, por se constituírem procedimento de natureza administrativa, deverão ser processadas, preferencialmente, pela Secretaria de Informática deste Tribunal.

Art. 2º - Demais providências deverão ser adotadas pela Corregedoria Regional Eleitoral, dentre as quais o esclarecimento às Corregedorias dos Tribunais com jurisdição no Estado, de que o levantamento da suspensão dos direitos políticos igualmente decorrerá de prévia comunicação da extinção dos eleitos da condenação, por parte da autoridade judiciária competente.

Art. 3º - Esta Resolução entra em

vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e seis.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento
Presidente

Des. Celeste Vicente Rovani
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Gilson Langaro Dipp

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco

Dr. Marco Aurélio Heinz

Drª Vera Maria Nunes Michels
Procuradora Regional Eleitoral

Provimento nº 04/96 - CRE/RS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CELESTE VICENTE ROVANI, Corregedor Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto nos artigos 20, inc. VI, e 24 do Regimento Interno do Tribunal, e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar as orientações normativas desta Corregedoria Regional Eleitoral, consubstanciadas em ofícios circulares e provimentos, com o propósito de uniformizar os serviços dos cartórios eleitorais nesta Circunscrição,

CONSIDERANDO os estudos realizados pela Comissão designada para este fim, nomeada pela Portaria P nº 416/96, de 21/10/96,

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas pelas Zonas Eleitorais desta Circunscrição, em atenção à solicitação contida no Ofício-circular CRE nº 52/96, de 24/10/96,

RESOLVE:

SEÇÃO I - DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 1º. Nas cidades-sede com mais de uma Zona Eleitoral, a distribuição dos feitos obedecerá aos seguintes critérios:

a) os feitos de natureza criminal, ao disposto no art. 69, incs. II, III, V e VI, do Código de Processo Penal;

b) para os feitos relativos a domicílio eleitoral, filiação partidária e demais incidentes referentes ao Cadastro Geral de Eleitores, será competente o Juízo Eleitoral do domicílio do eleitor;

c) as precatórias de qualquer natureza serão distribuídas igualmente entre as Zonas Eleitorais do Município, salvo a designada pelo Tribunal Regio-

nal Eleitoral para a propaganda eleitoral, no período compreendido entre 60 (sessenta) dias antes das eleições até 30 (trinta) dias após.

§ 1º. Na Capital, a distribuição dos processos criminais de natureza eleitoral e de cartas precatórias será efetuada pela Corregedoria Regional Eleitoral, e, no interior do Estado, pela Zona Eleitoral mais antiga.

§ 2º. As precatórias devem ser extraídas com cópia, servindo esta de mandado, para cumprimento.

SEÇÃO II - DOS LIVROS

Art. 2º. As Zonas Eleitorais desta Circunscrição deverão ter, obrigatoriamente, os seguintes livros:

- a) Protocolo Geral;
- b) Tombo Único;
- c) Registro de Multas Eleitorais;
- d) Rol de Culpados;
- e) Protocolo de Entrega de Correspondência e Carga de Processos;
- f) Registro Histórico;
- g) outros, a critério das respectivas Zonas.

§ 1º. Nos municípios do interior com mais de uma Zona Eleitoral, haverá, também, o Livro de Distribuição, que será aberto e encerrado pela mais antiga.

§ 2º. Os livros serão substituídos por sistema informatizado, a ser implantado segundo diretrizes da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 3º. No Protocolo Geral, serão registrados todos os documentos que ingressarem em Cartório, devendo constar o número de protocolo, data, hora e nome do servidor responsável pelo seu recebimento.

Art. 4º. No Tombo Único, serão registrados os processos-crime eleitorais, inquéritos policiais, notícias-crime, re-

apresentações criminais, cartas precatórias, infrações eleitorais, buscas e apreensões, mandados de segurança, expedientes administrativos, bem como outros cuja autuação for determinada pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único - A numeração referida neste artigo será constituída por 09 (nove) algarismos, obedecendo à seguinte composição:

I - o primeiro módulo, composto por 4 (quatro) algarismos, corresponde à ordenação numérica seqüencial crescente dos processos;

II - o segundo módulo, composto por 3 (três) algarismos, corresponde ao número da Zona Eleitoral; e

III - o terceiro e último módulo, composto por 2 (dois) algarismos, indica o ano em que o processo foi registrado.

Art. 5º. No Registro de Multas Eleitorais, serão lançadas todas as multas eleitorais determinadas no âmbito administrativo ou decorrentes de sentença criminal transitada em julgado.

Art. 6º. No Rol de Culpados, serão registrados os nomes dos réus condenados com sentença criminal transitada em julgado na respectiva Zona Eleitoral, sem prejuízo do encaminhamento do Formulário de Acompanhamento da Situação do Eleitor - FASE, à Secretaria de Informática.

Art. 7º. No Protocolo de Entrega de Correspondência e Carga de Processos, constarão o registro de entrega de todos os documentos e carga dos processos para o Juiz, Ministério Público e Advogados.

Art. 8º. No Livro Histórico, serão registrados:

a) os termos de instalação da Zona Eleitoral, indicando sua jurisdição, bem como seu desmembramento, se houver;

b) os termos de assunção dos Juízes, Promotores e Escrivães Eleitorais e

dos Chefes de Cartório;

c) os resultados e atas de diplomação relativas a eleições municipais; e

d) consultas plebiscitárias.

SEÇÃO III - DAS MULTAS ELEITORAIS

Art. 9º. As multas eleitorais, previstas nos arts. 7º, 8º, 9º, 124, 146, 159, 164, 184, 198, 279 e 286 do Código Eleitoral, deverão ter como parâmetro para sua fixação a equivalência estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, de 33,02 (trinta e três e dois centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

§ 1º. A multa prevista para o eleitor que não esteja quite com a Justiça Eleitoral ou para o inscrito intempestivamente deverá ser, no máximo, de 33,02 (trinta e três e dois centésimos) UFIRs, de conformidade com o disposto no art. 7º, combinado com o art. 367, § 2º, do Código Eleitoral.

§ 2º. Fica estabelecido como um dos critérios para a cobrança da multa o grau de escolaridade do eleitor que não tenha se alistado ou apresentado justificativa à ausência de voto no prazo legal:

I - até o primeiro grau completo - 10 (dez) UFIRs;

II - até o segundo grau completo - 20 (vinte) UFIRs;

III - terceiro grau completo ou incompleto - 30 (trinta) UFIRs.

§ 3º. Na imposição e cobrança de multa eleitoral, deverá ser levada em conta a condição econômica do eleitor, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores.

§ 4º. Para fins de comprovação de residência e pobreza, fica dispensada a apresentação de prova documental, que será substituída por declaração do inte-

ressado, conforme modelo (Anexo I), nos termos do disposto na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 5º. O primeiro e o segundo turno de votação, para fins de aplicação de multa, são considerados uma eleição.

§ 6º. O pagamento da multa será feito na rede bancária arrecadadora, através de guia Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF -, conforme modelo (Anexo II) a ser adquirido pelo eleitor.

§ 7º. A guia DARF, devidamente datilografada ou manuscrita em letra de forma, sem emenda ou rasura, será preenchida em 3 (três) vias, utilizando-se o código 3471, destinando-se a terceira via, devidamente autenticada pelo estabelecimento bancário credenciado, ao Cartório Eleitoral.

§ 8º. Até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o Juiz Eleitoral deverá comunicar, à Diretoria-Geral do Tribunal, o montante das multas impostas e arrecadadas, a teor do art. 14, § 6º, da Resolução nº 19.585/96 - TSE.

§ 9º. Na hipótese de ausência do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF - do eleitor, deverá ser informado no "campo 3" da guia DARF o número 00509.018/0001-13, que corresponde ao Cadastro Geral de Contribuintes - CGC - do Tribunal Superior Eleitoral.

SEÇÃO IV - DAS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 10. O Juiz Eleitoral, antes do cancelamento de filiação por duplicidade, deverá proceder à notificação do eleitor e dos partidos políticos envolvidos para que estes apresentem comprovação da filiação partidária do eleitor, consubstanciada na sua assinatura em documento de controle de filiados, prevista pelo estatuto partidário, e para que aquele se manifeste no prazo de lei.

Art. 11. O Cartório Eleitoral, na hipótese de pedido de desfiliação apresentado pelo eleitor, deverá exigir comprovante de prévia ciência à agremiação partidária.

SEÇÃO V - DOS CANCELAMENTOS ELEITORAIS

Art. 12. As comunicações das condenações criminais transitadas em julgado dos eleitores desta Circunscrição deverão ser processadas, preferencialmente, pela Secretaria de Informática deste Tribunal.

Parágrafo único. Aplica-se também o disposto no *caput* deste artigo ao levantamento da suspensão dos direitos políticos, que decorrerá de prévia comunicação da extinção dos efeitos da condenação por parte da autoridade judiciária competente.

Art. 13. O Cartório Eleitoral, ao receber dos Cartórios de Registro Civil os mapas de certidão de óbitos, após digitado o FASE de cancelamento para os eleitores pertencentes à respectiva Zona, nos termos do art. 71 do Código Eleitoral, remeterá à Secretaria de Informática cópia dos mapas relativos aos falecidos remanescentes.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Informática, após identificar a Zona de origem dos eleitores falecidos remanescentes, remeter à Zona correspondente cópia dos mapas, para o devido cancelamento.

§ 2º. Na Capital, os mapas referidos no *caput* deste artigo serão enviados diretamente à Secretaria de Informática, para adoção do procedimento previsto no parágrafo anterior, relativamente a todos os eleitores falecidos.

SEÇÃO VI - DO POSTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 14. Por iniciativa do Juiz Eleitoral, ou a pedido do Município-termo de Zona Eleitoral, poder-se-á instalar, em

caráter permanente, Posto de Alistamento Eleitoral - PAE - na referida localidade, devendo o Poder Público Municipal firmar declaração expressa que proporcionará a infra-estrutura e os meios necessários ao pleno funcionamento, fornecendo:

a) espaço físico (sala ou prédio) destinado à sua instalação, apresentando planta com memorial descritivo ou mesmo desenho das dimensões do local, ficando estipulada a cedência do local em caráter permanente ou indeterminado, sem ônus para a Justiça Eleitoral, ficando, também, de responsabilidade do Município, as despesas referentes ao imóvel, tais como luz, água, imposto predial, seguros, condomínios e outros;

b) todo material permanente e de consumo indispensável ao funcionamento do Posto;

c) recursos humanos, através da cedência de, pelo menos, um funcionário público municipal, que ficará vinculado à Zona Eleitoral que jurisdiciona o Município.

§ 1º. Deverá a solicitação, se provier do Município, ser entregue na Zona Eleitoral que o jurisdiciona, para manifestação do Juiz Eleitoral sobre o cumprimento dos requisitos elencados no item anterior, bem como sobre a conveniência e oportunidade da instalação do Posto, cabendo ao Magistrado aprovar o nome de servidor a ser cedido para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

§ 2º. Aprovada a instalação do PAE, deverá ser informado à Corregedoria Regional Eleitoral, para os devidos fins, o nome de servidor que prestará serviço à Justiça Eleitoral.

§ 3º. Providenciará o Posto de Alistamento Eleitoral a inscrição, transferência, segunda via e revisão dos dados cadastrais do eleitorado do Município-termo, mantendo-se as demais ativida-

des inerentes à Justiça Eleitoral na sede da Zona Eleitoral que o jurisdiciona.

§ 4º. Poderá ser instalado, em caráter transitório, Posto de Alistamento Eleitoral em Município-sede de Zona Eleitoral, desde que a finalidade seja de proceder à revisão do eleitorado, campanha de alistamento eleitoral ou recadastramento eleitoral.

Art. 15. No Município-termo, ficam dispensadas as condições referidas no artigo anterior, se os titulares dos cartórios extrajudiciais se dispuserem a oferecer a infra-estrutura e os meios necessários para a efetivação desta iniciativa, cabendo-lhes a responsabilidade pelas atividades do Posto.

SEÇÃO VII - DO EXPEDIENTE NOS CARTÓRIOS ELEITORAIS

Art. 16. O expediente dos Cartórios Eleitorais é o estabelecido na Resolução nº 80/95 - TRE/RS.

§ 1º. É estendido o recesso da Justiça Eleitoral às Zonas Eleitorais, que manterão plantão, com a devida divulgação e comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, os plantões poderão ser realizados pelo sistema de rodízio.

§ 3º. Nas Zonas Eleitorais da Capital, durante os meses de janeiro e fevereiro, será observado o horário de expediente externo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, ficando a adoção deste, para as Zonas Eleitorais do interior, a critério do Juiz Eleitoral.

§ 4º. Deverão os Juizes Eleitorais despachar na sede do Cartório Eleitoral, pelo menos uma vez por semana.

SEÇÃO VIII - DOS SERVIDORES DE CARTÓRIO ELEITORAL

Art. 17. Incumbe ao Escrivão Eleitoral o exercício das atribuições de titular

de Ofício de Justiça, tais como, autuar e processar os feitos de natureza judicial e administrativa no Cartório Eleitoral, expedir, privativamente, certidões, inclusive de efetividade do Juiz Eleitoral e dos servidores da Zona Eleitoral, bem como exercer outras atividades determinadas pelo Juiz.

Parágrafo único - Prestará, obrigatoriamente, o Escrivão Eleitoral expediente na sede do Cartório Eleitoral, pelo menos duas vezes por semana.

Art. 18. Incumbe ao Chefe de Cartório Eleitoral planejar, organizar, orientar, controlar e supervisionar as atividades administrativas do Cartório Eleitoral, bem como exercer outras atividades que forem determinadas pelo Juiz Eleitoral.

§ 1º. Incumbe, outrossim, ao Diretor de Cartório Eleitoral da Capital, sem prejuízo das atividades previstas no *caput*, as atribuições do Escrivão Eleitoral.

Art. 19. Cumprirão o Diretor e o Chefe de Cartório Eleitoral, bem como os servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal lotados nas Zonas Eleitorais, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Cumprirão os servidores cedidos ou requisitados jornada de trabalho estabelecida no seu órgão de origem.

Art. 20. Não poderão os servidores da Justiça Eleitoral, sob pena de demissão, filiar-se a partido político (CE, art. 366).

Parágrafo único. A inobservância desse preceito implica, para os servidores públicos cedidos ou requisitados lotados nas Zonas Eleitorais, a devolução imediata ao seu órgão de origem.

SEÇÃO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A entrega de título ao eleitor, decorrente de pedido de inscrição,

transferência, segunda via e alteração dos dados cadastrais não poderá ultrapassar o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do preenchimento do Formulário de Alistamento Eleitoral - FAE -, nas Zonas Eleitorais da Capital, e de 40 (quarenta) dias, nas Zonas Eleitorais do Interior.

§ 1º. Deverão os Cartórios Eleitorais da Capital encaminhar à Secretaria de Informática os disquetes com os FAEs e FASEs, pelo menos uma vez por semana, e os do Interior, uma vez por quinzena.

§ 2º. Deverá o alistamento eleitoral ser, preferencialmente, efetuado através de programa informatizado para tal fim, substituindo-se o preenchimento manual do Formulário FAE pela inserção dos dados do eleitor diretamente no sistema.

§ 3º. Inseridos os dados e impresso o espelho do FAE, assinará o eleitor no campo próprio, sendo-lhe entregue o devido comprovante.

Art. 22. Ficam dispensadas a comunicação de deferimento de transferência e a solicitação de quitação do eleitor.

Art. 23. Será obrigatória a utilização de carimbo de protocolo de recebimento de documentos com número, data, hora e Zona Eleitoral, bem como indicação de nome do servidor que o receber, conforme modelo em anexo (Modelo III).

Art. 24. Deverá ser arquivada em pasta própria, toda correspondência endereçada à Zona Eleitoral, após despachada pelo Juiz, salvo a de natureza reservada.

Art. 25. Deverão também ser guardadas, de forma adequada, no recinto do próprio Cartório, todas as publicações da Justiça Eleitoral, que passam a constituir acervo seu.

Art. 26. Deverá o servidor certificar a

hora do cumprimento do ato processual, inclusive mandado, cujo prazo de realização seja fixado em horas por texto de lei ou decisão judicial.

Art. 27. A primeira via do Termo de Carga do material tombado no Cartório Eleitoral, depois de devidamente conferido, atestado pelo Escrivão e visado pelo Juiz, deverá ser remetida à Coordenadoria de Material e Patrimônio do Tribunal, para os devidos fins.

§ 1º. Todo o material permanente desnecessário deverá ser colocado à disposição do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º. O material em carga deverá permanecer, exclusivamente, nas dependências do Cartório Eleitoral.

Art. 28. Este Provimento entrará em

vigor a partir de 1º de fevereiro de 1997, revogados os Provimentos anteriormente expedidos por esta Corregedoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Comunique-se.

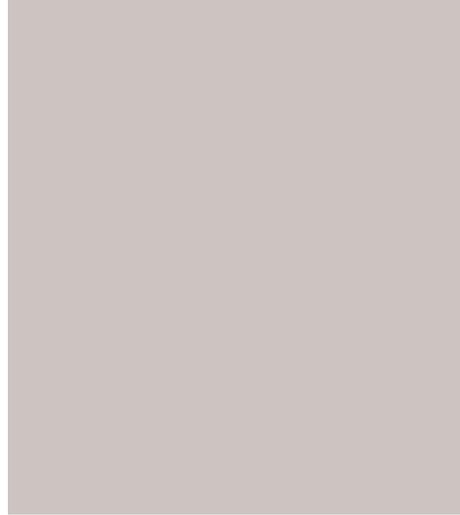
Dê-se ciência a todos os servidores do Cartório Eleitoral.

Afixe-se no Cartório Eleitoral, no lugar de costume.

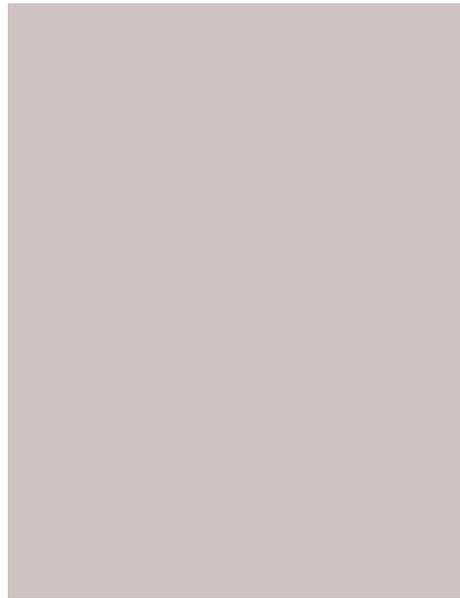
Cumpra-se.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 1996.

Desembargador CELESTE VICENTE ROVANI,
Corregedor Regional Eleitoral.



Parecer



Candidaturas de mulheres e de cegos às eleições de 1996

Dra. Vera Michels²⁵

PROC. Nº 11/96 - Classe III.

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATOS.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e ARI APPELT.

Recorrido: PTB DE LAJEADO DO BUGRE e JUIZ ELEITORAL 32ª ZONA-PALMEIRA DAS MISSÕES.

RELATOR: JUIZ NORBERTO DA COSTA CARUSO MAC DONALD.

P A R E C E R.

1 - O fato de não existir pedido de registro de candidaturas do sexo feminino, não implica no indeferimento de registro de candidaturas do sexo masculino, desde que as candidaturas masculinas não adentrem nos 20% de vagas reservadas para candidaturas de mulheres. Exegese do art. 11, caput e § 3º da Lei nº 9.100/95.

2 - Preenchido todos os requisitos legais, não pode o cego, que possui identidade civil, ter indeferido o seu registro de candidatura, apenas porque não foi reconhecida por Tabelião a sua assinatura aposta na autorização de que trata o art.12, § 1º, inciso II da Lei nº9.100/95.

Trata-se de recurso interposto pelo Promotor Eleitoral, na forma do art. 8º, caput, da Lei Complementar nº64/90 e art. 28 da Resolução TSE nº 19.509/96, inconformado com a sentença do Juiz Eleitoral da 32ª Zona - Palmeira das Missões que deferiu Registro de Candidatura de 8 (oito) candidatos do sexo mas-

culino, a vereadores, no proc. nº459/74/96, pelo partido PTB de Lajeado do Bugre, por entender descumprido o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95.

Sustenta o *Parquet* Eleitoral, nas razões de fls.112/119, que os 9 (nove) pedidos de registro de candidaturas à vereança [não exclui do indeferimento de Ari Appelt], todos do sexo masculino, formulado pelo PTB de Lajeado do Bugre, devem ser indeferidos porque “o partido teve, desde a promulgação da Lei 9.100, em 29 de setembro de 1995, cerca de nove meses para providenciar nas candidaturas femininas, que já se sabiam exigíveis, até pela ampla exposição que houve na mídia sobre o assunto, quedando-se inerte”.

O PTB de Lajeado do Bugre contrarrazoa o recurso, fl.129, requerendo a manutenção da decisão do Juízo *a quo*, porque os 20% de vagas referentes à candidaturas de mulheres foram reservados e observados pelo partido, não tendo os registros de candidaturas masculinas adentrado nesse percentual de 20% reservado às mulheres e que não seria justo alijar o partido do pleito apenas porque não houve candidaturas femininas.

II - ARI APPELT recorre, às fls. 131/132, do indeferimento de seu pedido de registro à candidatura ao cargo de vereador pelo PTB de Lajeado do Bugre, sustentando que não reconheceu a sua firma na autorização porque “é pessoa cega, como é de conhecimento público e o cartório não reconhece firma de pessoa cega embora saiba ler e escrever pelo método braile”.

COLEND A CORTE.

I - **Preliminarmente**, quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, deve referir que o recurso do Promotor Eleitoral é tempestivo, pois que a sentença recorrida foi proferida

²⁵ Procuradora da República da 4ª Região e Procuradora Regional Eleitoral

em 12/JUL/96 e o recurso foi ajuizado em 15/JUL/96, dentro dos 3 (três) dias da prolação da sentença, como determina o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 28 da Resolução TSE nº 19.509/96.

Contudo, o recurso ajuizado por IVO APPELT não foi recebido pelo Juízo *a quo*, por intempestivo, pois ajuizado em 17/JUL/96, conforme se vê na fl. 131.

II -No **mérito**, quanto ao recurso do Promotor Eleitoral entendo que melhor sorte não assiste ao seu inconformismo.

Isto porque, antes de examinarmos o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95, devemos entender o *caput* do art. 11 que dispõe sobre o número máximo de registro de candidatos à Câmara Municipal, estipulando em 120% o número de lugares a ser preenchido.

E o § 3º desse art. 11, nada mais faz do que reservar 20% dos 120% estipulado no *caput*, para preenchimento exclusivo por candidaturas de mulheres.

Contudo, não dispõe esse art. 11 e seus parágrafos, em nenhum momento, que se não houver candidaturas de mulheres os 100% não poderão ser preenchidos por candidatos homens !

Ora, a reserva é apenas de 20% !

A exegese feita pelo Promotor de Justiça está em desacordo, inclusive, com a Resolução do TSE nº 19.448, de 29/FEV/96, que deixou bem claro apenas que, se os 20% reservados às mulheres pelo § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95 não forem preenchidos por candidatas mulheres, não poderá sê-lo por candidatos homens, *verbis*:

“ **Ementa:**

...

CANDIDATOS - PARTICIPAÇÃO FEMININA. O limite mínimo de vinte por cento previsto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95 há de ser observa-

do de forma irrestrita. Sob o ângulo da insuficiência de candidatas mulheres, sempre situado em campo nebuloso, subjetivo, não se pode cogitar do preenchimento por candidatos homens.

Voto:

...

O caput do art. 11 sinaliza que o número máximo de candidatos, estipulado em cento e vinte por cento do número de lugares a preencher, restou ditado pela reserva prevista no § 3º do mesmo artigo, ou seja, os vinte por cento excedentes aos cem por cento visaram a proporcionar a participação feminina sem prejuízo do que normalmente ocorreria diante da liberdade de indicação de candidatos. Sob esta ótica, não há como se entender que, inexistentes candidatas femininas no percentual de vinte por cento, cabe a inclusão de candidatos do sexo masculino. A norma tem objeto específico, não cabendo, no âmbito desta consulta, sequer apreciar possível choque com a Carta Política da República. Mostra-se imperativa, no que revela, que dos cento e vinte por cento, a percentagem de vinte por cento há de ser preenchida por candidaturas de mulheres. É de ressaltar que, em face até mesmo da impossibilidade de aferir-se, de forma objetiva, a inexistência das candidaturas, a resposta positiva implicaria o esvaziamento, numa sociedade machista como a brasileira, de preceito da lei. A assertiva sobre a inexistência de candidaturas femininas servia de pretexto ao afastamento da norma legal. A substituição sugerida na consulta não é possível, razão pela qual a resposta

mostra-se negativa.²⁶

Mais recentemente, o TSE, em resposta a consulta formulada pela Deputada Marta Teresa Suplicy, dissipou qualquer dúvidas por ventura ainda existentes a respeito, ao expedir a Resolução nº19.564, de 23/MAI/96, em que foi Rel. o MIN.WALTER MEDEIROS, que diz:

“Ementa:

CANDIDATURA FEMININAS (Lei 9.100, de 29.9.95, art. 11, § 3º). Se não se preencherem os 20% das vagas destinadas às candidaturas femininas, a chapa poderá ser registrada, ainda que incompleto aquele percentual de mulheres. O que não se admite, conforme entendimento firmado por esta Corte, é que a diferença seja preenchida por candidatos homens (Consulta nº54, Min. Marco Aurélio).”

Assim, penso que o raciocínio desenvolvido pelo Promotor Eleitoral está totalmente fora do que dispõe a lei, pois entender-se como ele pretende, seria alijar os partidos de concorrerem ao pleito municipal, quando estes não tiverem candidaturas femininas. O que a lei quis, ao fazer a reserva para candidaturas do sexo feminino, foi estimular a maior participação feminina no campo político e não inviabilizar candidaturas masculinas, acaso inexistentes candidaturas femininas, o que, diga-se de passagem, seria um absurdo !

Desta forma, sendo a lei clara e as Resoluções citadas não deixando dúvidas quanto à única hipótese de indeferimento de registro de candidaturas do sexo masculino, que seria no caso do número de candidatos do sexo masculino ter adentrado nos 20% de vagas re-

servadas para preenchimento por candidatas do sexo feminino, mas jamais o indeferimento de candidatos do sexo masculino que encontrem-se dentro do percentual de 100% a ser preenchido para a Câmara Municipal, penso que totalmente despropositado o recurso interposto.

III -Quanto ao recurso de IVO APPELT, inobstante seja intempestivo, pois os prazos no pleito eleitoral são preempatórios, entendo que como não houve impugnação alguma à sua candidatura, mas o Juiz Eleitoral de ofício entendeu de indeferir o registro porque a autorização de fl.07 não veio com a sua assinatura reconhecida por Tabelião, nos termos do disposto no art.12, § 1º, inciso II da Lei nº9.100/95, entendo que essa Corte, também, de ofício, deva conhecer da questão, para sanar, segundo penso, essa flagrante injustiça.

É a segunda vez que o recorrente tem indeferido seu registro de candidatura. A 1ª vez porque era analfabeto e nessa 2ª vez porque não veio a assinatura da autorização reconhecida por Tabelião, nos termos do previsto no art. 12, § 1º, II da Lei nº9.100/96.

Nós vivemos num país democrático e, segundo penso, é salutar que pessoas portadoras de deficiências físicas participem da vida política do país.

No presente caso, inclusive, ser cego não impede de forma alguma a prática de todos os atos como cidadão e, se realmente o Tabelião se negou a reconhecer a assinatura do recorrente, porque cego, agiu fora das disposições legais pertinentes.

Aliás, o recorrente é portador, inclusive, da Carteira de Identidade Civil nº5051270196, expedida pela SSP-RS em 21/12/95, constante de fl.09, que possui a assinatura do recorrente, o que segundo entendo, supre para todos os efeitos a sua identificação, o que deve-

²⁶ TSE - Resolução nº19.448, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO, decisão unânime, proferida em 29/FEV/96, à consulta feita pelo Deputado Federal Nilson Gibson.

ria, também, ser considerado pelo Juízo *a quo* antes de pura e simplesmente indeferir o registro da candidatura do recorrente. Aliás, teria agido com tremendo bom senso e espírito de cidadania, o Juiz *a quo*, se tivesse determinado que o Tabelião reconhecesse a assinatura do recorrente.

Ademais, penso que poderia haver indeferimento de registro, sim, se o recorrente não tivesse pura e simplesmente apresentado a declaração exigida pelo art. 12, § 1º, II da Lei nº9.100/95, mas no caso concreto, até porque trata-se de pessoa cega, que possui identidade civil, não poderia o Magistrado *a quo*, indeferir o registro apenas por falta do reconhecimento por Tabelião da assinatura do recorrente, na autorização, uma vez que preenchidos, pelo recorrente, todos os demais requisitos para candidatar-se ao pleito de 3/OUT/96.

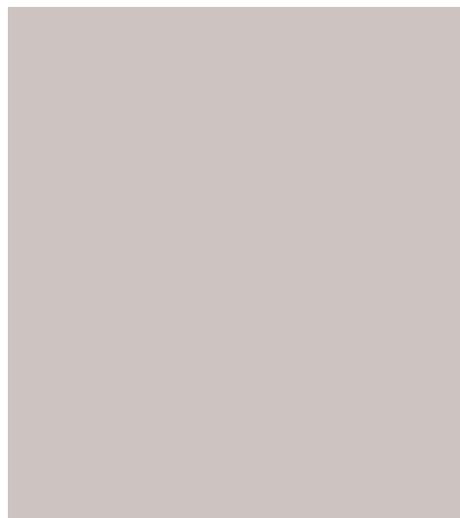
Assim, como não houve qualquer impugnação à candidatura do ora recorrente, mas o indeferimento da sua

candidatura foi procedido *ex-officio* pelo Juiz e, considerando que essa irregularidade poderia ser facilmente sanada, através de mera determinação, pelo Magistrado, ao Tabelião e, sobre tudo, levando em conta que o recorrente preenche todos os requisitos para ter deferida a sua candidatura, entendo que essa Corte, de ofício, deva considerar irrelevante essa formalidade -- face o recorrente ser cego e ser portador de carteira de identidade civil -- e deferir o registro da candidatura de ARI, à verença, pelo partido PTB de Lajeado do Bugre.

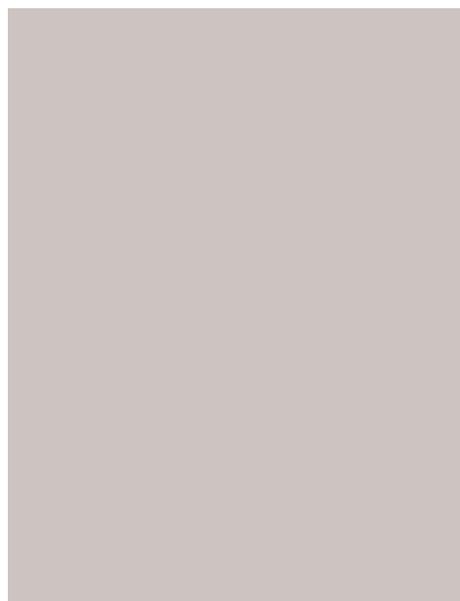
Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina pelo improvimento do recurso do Promotor Eleitoral e, de ofício, essa Corte defira o registro de ARI APPELT como candidato a vereador pelo PTB do Lajeado do Bugre.

É o parecer.

Porto Alegre, 24 de julho de 1996.
VERA MARIA NUNES MICHELS,
Procuradora Regional Eleitoral.



Acórdãos



Acórdãos

Proc. Cl. XI, nº 77/96 Sede Nova (Campo Novo)

Recursos. Decisão que indeferiu pedido de cassação dos direitos políticos e afastamento do cargo de vereador. O controle dos direitos políticos dos cidadãos não é da competência da Justiça Eleitoral. Só o será se, no curso do processo eleitoral e em função dele, houver necessidade de, incidentalmente, conhecer de matéria relacionada com inelegibilidade.

Recorrentes: Ministério Público da 125ª Zona, PMDB, PDT, PSDB e PT

Recorrido: Otávio Pedro Leichtweis

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, apreciando o presente feito, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, anular a sentença, por incompetência absoluta do Juiz Eleitoral, e determinar a remessa do processo à Justiça Comum de 1º grau, prejudicado o recurso dos partidos políticos, vencido o eminente Dr. Marco Aurélio Heinz, que afirmava a competência da Justiça Eleitoral e provia o recurso dos partidos.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Celeste Vicente Rovani e Drs. Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp, Antônio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de dezembro de

1996.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald,

Relator.

PROCESSO Nº 77/96 CLASSE XI

Sessão de 16.12.96

RELATOR: Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald

Relatório

Adoto como relatório parcial o do parecer da Dra. Procuradora Regional Eleitoral: (lê às fls. 98/100).

Com base nisso, vêm os partidos e pedem a exclusão do nome do recorrido da listagem de votação do próximo pleito - o pedido foi formulado em 18.09.96 - e, após cumpridas as formalidades legais, a cassação dos direitos políticos do Sr. Otávio Pedro Leichtweis, determinando-se, conseqüentemente, o afastamento imediato do mesmo do exercício das funções de vereador.

Entendo, e já adianto no relatório, que esse pedido de inelegibilidade estaria superado, porque, quando o recorrido pretendeu candidatar-se ao pleito de 1996, sua candidatura foi impugnada, o que foi acolhido pelo Juiz Eleitoral, e ele não concorreu. Penso que temos que nos fixar no que diz o recurso dos partidos, porque o do Ministério Público diz respeito mais a aspectos processuais. O recurso dos partidos que entraram com o pedido de cassação de direitos políticos e afastamento do cargo de vereador explicita o seguinte (fl. 86):

No que pese ter sido nominada a ação interposta como Cassação de Direitos Políticos, tem ela a finalidade única e exclusiva de afastar o Sr. Otávio Pedro Leichtweis do exercício do mandato de vereador, eis que está a exercer indevidamente, pelas razões já aventadas.

Portanto, o pedido - e isso está explícito no recurso dos que formularam a petição inicial - se resume ao afastamento do vereador do exercício do mandato, o que, até esta altura, não se reveste de maior importância, dado que ele já cumpriu a quase totalidade do mandato, que se encerrará no dia 31 de dezembro.

A sentença, considerando a Justiça Eleitoral incompetente para julgar a matéria, também esclarece que não é caso de remessa dos autos à Justiça Comum, eis que esta também seria incompetente para apreciar pedido de afastamento de parlamentar do exercício das suas funções. Por isso é que a sentença assim concluiu, à fl. 75:

(...) indefiro a peça incoativa, determinando a remessa das cópias solicitadas pelo Ministério Público. No que respeita à remessa dos autos à Justiça Comum, que considero imprópria pelas razões exaradas, para evitar perda de tempo com eventual recurso, por esta só razão, em havendo insistência do órgão ministerial, remetam-se.

E o dispositivo destaca:

Ante o exposto, rejeito a preliminar e indefiro o pedido inicial, ressaltando, no que diz respeito à competência, a observação constante na parte final do item 7.

Portanto, como a sentença deixou de remeter os autos à Justiça Comum, e como ela indeferiu o pedido inicial, houve recurso tanto do Ministério Público - que suscita a preliminar de incompetência só da Justiça Eleitoral, dizendo que competente é a Justiça Comum - como também dos partidos interessados, recurso este no qual explicitam que seu interesse prende-se ao fato de o pedido tratar do afastamento do vereador do exercício do cargo, embora o tenham denominado de cassação dos direitos políticos.

Houve contra-razões, também pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento dos recursos, para que seja integralmente mantida a sentença recorrida.

Esclareço, ainda, que há, em atendimento à promoção do Ministério Público de 1º grau, uma certidão da Câmara de Vereadores (fl. 52), informando que o recorrido, (...) *vereador pelo PPB, reassumiu sua cadeira na Câmara Municipal de Vereadores, no dia 1º de março de 1.996, em virtude de haver cumprido a pena de dois anos, iniciada em 28.02.94.* Portanto, eles concluíram que, em 28.02.96, com o cumprimento da pena, cessaram os efeitos da condenação. E, assim, o recorrido reassumiu.

É o relatório, Sr. Presidente.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Gostaria de informar à Corte que a tese do Min. Marco Aurélio é de que se aplica o art. 55 - aquele que exige que a Câmara venha a decidir se a sentença com trânsito em julgado importa em perda ou não do mandato. Mas ele está vencido no TSE. Trânsito em julgado significa perda de mandato.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Um esclarecimento a V. Exa.: no caso, a suspensão dos direitos políticos ocorreu e repercutiu, porque o recorrido foi afastado do cargo de vereador; só retornando ao mesmo depois que cessaram os efeitos da condenação. O que se alega agora é que, embora os direitos políticos não estejam mais suspensos, ele seria inelegível por mais três anos, porque cometeu crime eleitoral. Então, a pergunta é se a inelegibilidade tem o efeito de impedir que exerça ele mandato e se seria competente a Justi-

ça Eleitoral ou a Justiça Comum para declarar a perda do mandato de vereador.

O pedido era mais extenso, mas, ao recorrer, os partidos que formularam o pedido inicial deixaram claro que (fl. 86):

No que pese ter sido nominada a ação interposta como Cassação de Direitos Políticos, tem ela a finalidade única e exclusiva de afastar o Sr. Otávio Pedro Leichtweis do exercício do mandato de vereador, eis que está a exercer indevidamente, pelas razões já aventadas.

Há um trabalho que foi publicado por este Tribunal, Direitos Políticos, Perda, Suspensão e Controle Judicial, de autoria do Dr. Teori Zavascki, que tece algumas considerações que gostaria de trazer a V. Exas. e que me parecem muito esclarecedoras. Trata dos atos de improbidade, que resultam também na suspensão dos direitos políticos. Aplica-se à espécie, que, embora não configure caso de improbidade, mas de condenação criminal, trata de situação análoga. À pág. 8, lê-se o seguinte:

Muito embora a penalidade seja a suspensão dos direitos políticos e a perda do cargo eletivo, se for o caso, a ação não é de competência da Justiça Eleitoral, já que a matéria não tem natureza eleitoral. Em voto no TRE/RS sustentamos que “o controle dos direitos políticos dos cidadãos, em princípio, refoge à competência eleitoral. Só o será, se, no curso do processo eleitoral e em função dele, houver necessidade de, incidentalmente, conhecer de matéria relacionada com inelegibilidade. É o que ocorre quando do pedido de registro de candidaturas ou de diplomação de eleitos, onde a elegibilidade (e, portanto, se for o caso, a existência dos direitos políticos) deve ser examinada.

É o que aconteceu no caso presen-

te. A Justiça Eleitoral considerou-se competente e pronunciou-se sobre a inelegibilidade do recorrido, mas isso enquanto ele era pretendente a candidato, pois registrou sua candidatura a vereador para estas eleições. O registro da candidatura foi impugnado e acolhido pela Justiça Eleitoral. Assim, ele não pôde concorrer porque inelegível.

Continua o trabalho do Dr. Teori:

Nesses casos, porém, a existência dos direitos políticos é fundamento para a decisão, jamais seu objeto. É que a elegibilidade, ou seja, a aptidão para ser votado, é apenas um dos atributos dos direitos políticos, já que, a estes, outros atributos e faculdades são inerentes, e não apenas os relacionados com eles eleições (direito de votar e ser votado), e sim os que dizem respeito ao status civitatis no seu mais amplo sentido. Portanto, a perda ou suspensão dos direitos políticos traz aos cidadãos atingidos conseqüências muito mais abrangentes que as relacionadas com eventual e episódica participação em determinado pleito eleitoral”.

Aqui se sustenta, e me parece que com razão, que a perda dos direitos políticos, no caso de condenação criminal - como V. Exa. há pouco disse -, é uma decorrência automática da condenação. Há outros casos, como esses de improbidade administrativa, em que a conseqüência também é a suspensão dos direitos políticos, que não seria automática. Mas, no caso, a competência é da Justiça Comum, e não da Justiça Eleitoral, a não ser quando, como disse o Dr. Teori, na Justiça Eleitoral, episodicamente, em algum fato ligado à eleição, por exemplo, alguém que teve suspensos os direitos políticos pretenda registrar a sua candidatura. Tem-se que examinar se está com os direitos políti-

cos em vigor ou não.

Mais adiante, diz o mesmo ex-juiz desta Corte:

O gozo dos direitos políticos é condição indispensável à elegibilidade, como faz expresso o art. 14, § 3º, II, da CF. É, igualmente, requisito para o exercício de cargos não-eletivos de natureza política, tais como os de Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais (CF, art. 87).

E continua:

Aos agentes políticos - titulares de cargos eletivos ou não -, exige-se, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para habilitar-se a investir-se no cargo, mas, igualmente, para nele permanecer. Assim, a superveniente perda ou suspensão dos direitos de cidadania implicará, automaticamente, a perda do cargo. Há, porém, uma exceção: a do parlamentar que sofrer condenação criminal. O trânsito em julgado da condenação acarreta, como já se viu, a suspensão, ipso iure, dos direitos políticos (CF, art. 15, III), mas não extingue, necessariamente o mandato eletivo. Ao contrário das demais hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, que geram automática perda do mandato (art. 55, IV, da CF), "perda que será declarada pela Mesa da Casa respectiva..." (art. 55, § 3º), em caso de condenação criminal a perda do mandato (art. 55, VI) "...será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta..." (CF, art. 55, § 2º). Ou seja: não havendo cassação do mandato pela Casa a que pertencer o parlamentar, haverá aí hipótese de exercício de mandato eletivo, por quem não está no gozo dos direitos de cidadania. Essa estranha exceção poderá representar, quem sabe, um mecanismo de defesa contra o exacerbado rigor do art. 15, III, da Constituição Federal, mas é curioso que assim seja, dado que a condenação

do parlamentar só se tornou viável ante a prévia licença dos seus pares para a instauração da ação penal (CF, art. 53, § 1º).

Aqui no caso, como diz o recurso textualmente: (lê à fl. 86). A razão já aventada, à qual o recurso alude, seria o fato de o Sr. Otávio ter sido condenado por crime eleitoral, o que o tornaria inelegível por três anos, mesmo cessados os efeitos da condenação. Assim, o que se está pedindo aqui, - no recurso, pelo menos - é o afastamento do recorrido do exercício do mandato de vereador. Penso que, para essa questão, não somos competentes - e vou mais além: nem a Justiça Comum o é.

Tem razão o Dr. Teori, quando afirma que é a Casa Legislativa que tem competência para tanto. Dir-se-á: mas isso implicaria em excluir a questão de apreciação pelo Judiciário. Ocorre que, nos autos, há, apenas, a referida certidão dizendo que, em vista de o Sr. Otávio ter cumprido a pena, de terem cessado os efeitos da perda dos direitos políticos, ele retornou ao exercício do mandato. Não há nada que diga que tenha havido algum pedido de afastamento do vereador na Câmara, através dos seus componentes. Quer dizer, os partidos dirigiram-se, desde logo, ao Judiciário.

Entendo que cabe estabelecer uma distinção. Se houvesse um ato da Câmara negando o afastamento, talvez fosse caso de mandado de segurança, que seria de competência da Justiça Comum. Mas, no caso dos autos, os partidos entraram logo na Justiça Eleitoral, pedindo o afastamento do vereador do exercício do cargo.

Fica a questão processual, a respeito da qual gostaria de ouvir os Colegas: se nos considerarmos incompetentes - e penso que a Justiça Eleitoral é incompetente -, declinaríamos da

competência para a Justiça Comum?

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Eminente Colega:

Na 1ª Câmara Cível, a que pertencemos, tranqüilamente entenderíamos ser da nossa competência e examinaríamos o pedido. Agora, o problema seria decidir quanto à solução.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Se o Juiz de primeiro grau, embora reconhecendo a incompetência desta Justiça especializada, examinou o pedido na qualidade de Juiz Eleitoral, é caso de nulidade da sentença. Essa é a primeira hipótese.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

No meu sentir, o Magistrado julgou bem. No trabalho do Dr. Teori mencionado pelo Relator, ele se refere muito ao inciso IV do art. 55 da Constituição Federal. Mas o inciso V do mesmo artigo dá competência à Justiça Eleitoral para decretar a perda ou a suspensão do mandato:

Art. 55 - Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição.

E um dos casos previstos na Constituição é o do art. 15.

Dr. Leonel Tozzi:

Se V. Exa. me permite, não estamos discutindo a perda dos direitos políticos, mas sim o retorno ou não do Vereador para o desempenho do mandato para o qual foi eleito.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Mas qual é o objeto da demanda? É declarar suspensos os direitos políticos ou a sua perda.

Dr. Leonel Tozzi:

Mas a competência da Justiça Elei-

toral vai só até a diplomação; depois, é da Justiça Comum. No caso, interessamos saber se ele pode ou não continuar desempenhando o seu mandato, e aí não é mais competência da Justiça Eleitoral.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Em primeiro lugar, temos que distinguir a perda ou suspensão dos direitos políticos, do afastamento do mandato eletivo. Li trecho do trabalho de autoria do Dr. Teori, em que ele faz bem essa distinção: a suspensão dos direitos políticos é automática em virtude de condenação criminal. Agora, tratando-se de crime eleitoral ou de um daqueles outros crimes contemplados no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, embora o cidadão recupere os direitos políticos, ele continua inelegível por três anos. Mas isso acarreta a perda, ou a suspensão, ou o afastamento do exercício do mandato eletivo? O Dr. Teori diz que não; para o afastamento, seria preciso o pronunciamento da Câmara.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Penso que se trata da hipótese prevista no art. 15, III, da CF, referente a condenação criminal. E se a Justiça Eleitoral é competente para decretar a perda dos direitos políticos em qualquer outro caso previsto na Constituição, não seria competente para declará-la?

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Se o fato for ligado a eleições. O presente caso já foi examinado aqui, e a Justiça Eleitoral se pronunciou. Quando ele pretendeu se candidatar em 96, foi impugnada a candidatura e se reconheceu que ele estava inelegível.

Votos

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Sr. Presidente:

Temos dois recursos, basicamente. Um deles, o recurso dos partidos, penso que fica superado, porque os recorrentes querem que afastemos o vereador do cargo. Quanto a esse recurso, improvejo. A minha dúvida é quanto ao recurso do Ministério Público. O que quer ele? Que a Justiça Eleitoral reconheça sua incompetência e decline para a Justiça Comum.

O recurso do MP, que levantou a ilegitimidade, diz: (lê à fl. 78).

Penso que a solução mais adequada é esta: reconhecemos que a Justiça Eleitoral é incompetente, cassamos a sentença - porque o Juiz Eleitoral é incompetente - e remetemos o feito à Justiça Comum.

É o voto.

Dr. Leonel Tozzi:

É assim que voto também.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

De acordo.

Dr. Antonio Carlos do Nascimento e Silva:

Acompanho.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Sr. Presidente:

Tenho as minhas dúvidas. Penso que a Justiça Eleitoral é competente para declarar a suspensão e a perda dos direitos políticos, em casos previstos na Constituição. Como entendo que a Constituição, no art. 15, prevê o caso de perda ou suspensão dos direitos políticos, penso que a Justiça Eleitoral é competente.

Voto no sentido de reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para o caso em apreço, de perda ou suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal. É o voto.

Des. Celeste Vicente Rovani:

Sr. Presidente:

Acompanho o eminente Relator.

Decisão (Proc. Cl. XI, nº 77/96)

Anularam a sentença por incompetência absoluta do Juiz Eleitoral, e determinaram a remessa do processo à Justiça Comum de 1º grau, prejudicado o recurso dos partidos políticos, vencido o Dr. Marco Aurélio, que afirmava a competência da Justiça Eleitoral e provia o recurso dos partidos.

Proc. Cl. IX, nº 185/96 Xangri-lá (Capão da Canoa)

Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de recontagem de votos. Preliminar rejeitada. Matéria preclusa por ausência de impugnação junto à mesa receptora de votos. Inexistência de qualquer indício de fraude que possa ensejar nova contagem de votos. Conjunto de alegações produzidas pela recorrente insubsistentes para sustentar o pedido.

Provimento negado.

Recorrente: Coligação Aliança por Xangri-lá (PDT, PMDB e PFL)

Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Celeste Vicente Rovani e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Gilson Langaro

Dipp, Nelson Antonio Monteiro Pacheco e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de novembro de 1996.

Dr. Leonel Tozzi,

Relator.

PROCESSO Nº 185/96 CLASSE IX

Sessão de 11.11.96

RELATOR: Dr. Leonel Tozzi

Dr. Leonel Tozzi:

A Coligação Aliança por Xangri-lá (PDT, PMDB e PFL), inconformada com a decisão da MM. Junta Eleitoral da 150ª Zona que indeferiu o pedido de recontagem de votos da eleição majoritária do município de Xangri-lá, de vez que não configurada nenhuma das hipóteses que autorizam a recontagem, apresentou as razões de recurso de fls. 68/72.

Sustenta a Coligação recorrente, sinteticamente, o seguinte: I) obstaculização da fiscalização do escrutínio; II) não-oportunização de conferência e assinatura dos boletins de urna na seção nº 22; III) haverem sido encontradas cédulas-modelo no interior da urna; IV) divergência, na seção nº 49, entre o número de eleitores - 287 - e o de votos encontrados - 289; V) ainda na seção nº 49, divergência no número de votos para o candidato a vereador do Partido dos Trabalhadores entre os quadros 213 e 300; VI) divergência entre o resultado oficial e as divulgações da Rádio Horizonte com as anotações dos fiscais da coligação.

Conclui a recorrente que os fatos relacionados, isoladamente, não têm força para denegrir o pleito, mas juntos comprometem a credibilidade da eleição. O que se deseja é que o resultado tenha credibilidade, independentemente do vencedor. Qualquer um que perde

uma eleição quer saber que perdeu bem. Ao final, postula o recebimento do recurso e o seu provimento, para obter a recontagem dos votos.

O Partido Trabalhista Brasileiro, em contra-razões (fls. 146/151), refuta integralmente as assertivas da recorrente, afirmando que *“todas as alegações da recorrentes são infundadas e totalmente carecedoras de provas. Demonstam puramente uma irresignação com um resultado democraticamente obtido, embora com pequena diferença de votos”*. Ao final, postula o improvimento do recurso.

Neste egrégio Tribunal, a eminente Procuradora Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 159/161).

É o relatório.

(Produziram sustentação oral, pela recorrente, o Bel. Uiraçaba Machado, e, pela recorrida, o Bel. Antônio Augusto Mayer dos Santos.)

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

A Dra. Procuradora está com a palavra.

Dra. Vera Maria Nunes Michels:

O parecer está vazado nos seguintes termos: (lê às fls. 159/161).

Acrescento que entendo, quanto à alegada irregularidade de não-assinatura dos BUs pelos fiscais, que a assinatura é facultativa, e não obrigatória. A Resolução inclusive prevê que o Comitê Interpartidário os assinará, e o art. 179, § 1º, do Código Eleitoral diz que serão assinados pelos fiscais, se assim o desejarem.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

O eminente Relator pode proferir o voto.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

A característica peculiar do processo eleitoral é a dinâmica e a celeridade dos seus procedimentos, e no Direito Eleitoral impera o princípio da preclusão, que vem a ser uma sanção à inércia e ao descaso do agente ativo do processo, impedindo, assim, a renovação de questões.

Portanto, no processo eleitoral, a ir-resignação ou a impugnação deve ser exercida pelos partidos ou coligações, através de seus lícitos representantes, no momento certo e preciso, sob pena de, não o exercitando, decaírem deste direito.

Assim, na hipótese *sub judice*, a recorrente afirma que tivera dificuldade de fiscalizar o escrutínio dos votos e que também não tivera acesso a alguns boletins de urna, para apor suas assinaturas.

Tais ocorrências são consideradas incidentes que comumente acontecem durante a apuração; entretanto, na maioria das vezes, são resolvidas através de conversações com os componentes da Junta Apuradora. Aliás, o douto Promotor Eleitoral, em sua manifestação à fl. 55, textualmente, afirma que *“por ocasião da contagem dos votos, se os escrutinadores estivessem se opondo a uma efetiva fiscalização, os fiscais e os delegados deveriam ter apresentado imediato protesto ou à Junta ou ao Ministério Público Eleitoral, que a situação seria prontamente resolvida”*.

Porém, *ad argumentandum*, se a situação não fosse resolvida suasoriamente, a legislação eleitoral confere possibilidade de impugnar o escrutínio, ao dispor, no art. 169 do Código Eleitoral, o seguinte:

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partidos, assim como os candidatos, apresentar impugnações

que serão decididas de plano pela Junta.

O mesmo dispositivo está expresso no art. 20 da Resolução nº 19.540. Portanto, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o momento de apresentar inconformidade.

A alegação de que foram encontradas, no interior da urna, cédulas-modelo, e que estas teriam sido validadas, o que anularia o processo de votação por ter havido fraude, não tem subsistência.

Primeiramente, esta Corte já tem como pacífico o entendimento consagrado no Precedente nº 11, que prescreve:

O fato de encontrar-se dentro da cédula oficial, no momento da apuração, modelo de voto distribuído pelos partidos, de que se serviu o eleitor, não importa quebra de sigilo ou identificação da cédula. Voto válido.

Portanto, em princípio, a existência da cédula-modelo no interior da urna pode representar uma mera irregularidade, nunca uma nulidade.

Entretanto, se o recorrente anteviu algo mais que uma simples irregularidade, a tal ponto que prescreveu fraude à eleição, deveria, de imediato, impugnar a urna, nos termos estabelecidos pelo art. 171 do Código Eleitoral, ou seja:

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Também nesta oportunidade o recorrente não exerceu o seu direito de impugnar, como lhe confere a legislação vigente.

Outro argumento do recorrente se refere à divergência no número de votos para o candidato a vereador do Partido dos Trabalhadores entre os quadros 213 e 300 do boletim, na Seção nº 49.

Quanto a esta afirmação, a MM. Junta, em seu *decisum* (fl. 62), esclarece perfeitamente a questão, ao descrever:

(...) não há divergência entre os quadros 213 e 300 do BU da seção 49. Na página 4, consta o número de votos que o candidato Cláudio Cassaccia (PT) recebeu (quatro); na página 2 do boletim de urna, consta o número de votos que o candidato "Boto" recebeu (um). Assim, no quadro Resumo da Eleição Proporcional, para o Partido dos Trabalhadores, aparecem 5 (cinco) votos. Assim, não há erro.

Portanto, também este argumento não procede.

Impõe-se, ainda, enfrentar a argumentação de que, na Seção nº 49, havia divergência entre o número de eleitores, 287, e os votos encontrados, 289. Esta afirmação não resiste a uma simples conferência da Ata da Eleição, como demonstrou, à saciedade, a MM. Junta Eleitoral, quando, ao analisar a assertiva, assim declarou (fl. 62):

No que diz respeito ao item E, de fl. 3, a Seção tem 385 eleitores e houve 289 votos, conforme boletim de urna. Na própria ata consta 289 eleitores que compareceram para votar. Mesmo que tivessem comparecido 287 eleitores, não haveria invalidade da urna, pois mero erro material no preenchimento da ata não indica a existência de fraude.

Correta a decisão da MM. Junta, pois a mesma encontra respaldo no próprio texto legal. O art. 166, § 1º, do Código Eleitoral dispõe:

Art. 166. § 1º. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

Também esta Corte, ao emitir o Precedente nº 17, assim entendeu:

Incoincidência entre o número de cédulas constantes da urna e o consignado na ata como de votantes. Aplicação do disposto no art. 166, § 1º, do Código Eleitoral (art. 17, § 1º, da Resolução nº 19.540).

Assim sendo, onde está a fraude devidamente comprovada?

Trata-se, indubitavelmente, na pior das hipóteses, de erro material, como muito bem asseverou a MM. Junta, e, nestas condições, não existe invalidade.

Para encerrar o elenco de irregularidades apontadas pela recorrente, vale referir que a alegada utilização de cédulas com erro de impressão não procede, pois todas as cédulas foram confeccionadas de acordo com as instruções estabelecidas na Resolução nº 19.516 do colendo TSE, como se vê da afirmação de fl. 63 da MM. Junta Eleitoral.

Ademais, onde está a prova desta cédula que a recorrente diz existir? Não está nos autos.

Outra irregularidade apontada é a falta de assinaturas dos fiscais da recorrente nos boletins de urna, por força das dificuldades apresentadas pelos escrutinadores. Esta assertiva já foi demonstrado que improcede, de vez que bastava uma simples reclamação verbal à Junta. Ademais, o art. 37, § 1º, da Resolução nº 19.540 dispõe:

Os boletins de urna serão assinados pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral, pelos fiscais de partido ou coligação que o desejarem (art. 179, § 1º, do Código Eleitoral).

Ainda, a divergência entre as afirmações sobre o resultado da apuração transmitidas pela Rádio Horizonte e aquelas decorrentes da Junta Apuradora, com o maior respeito, não merece maiores comentários, já que a emissora de rádio não possui representatividade para transmitir resultado oficial do pleito,

mesmo que parcial.

E, por último, examino o pedido de juntada dos documentos de fls. 143/144, no qual três eleitores declaram que, ao se apresentarem na seção eleitoral, receberam para votar cédulas oficiais que estavam previamente marcadas em alguns quadriláteros.

Primeiramente, tal juntada é intempestiva, porque requerida após a intimação da recorrida para se manifestar sobre as razões do recurso; segundo, porque estas declarações foram feitas em data muito posterior ao dia da eleição, ou seja, dia 9 de outubro de 1996, e sem o mínimo autenticação.

Porém, para não deixar sem resposta tais afirmações, é mister que se diga que o Código Eleitoral, no seu art. 146, inciso XIII, e a Resolução nº 19.514, no art. 32, inciso IX, prescrevem qual a atitude a ser tomada na ocorrência de fato semelhante. Assim dispõem:

Se o eleitor, ao receber a cédula, ou ao recolher-se à cabine de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada (...), poderá pedir outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada (...)

Nenhuma providência foi tomada pelos referidos eleitores, que somente se manifestaram sobre o aludido fato após o resultado do pleito.

Ainda uma vez mais, falharam os fiscais e o delegado da Coligação recorrente, pois, se verdadeiros os fatos alegados e se deles tiveram conhecimento, por que não impugnaram a votação no momento próprio, como lhes faculta o art. 149 do Eleitoral?

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação se não tiver havido impugnação, perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.

Assim, também não há como aceitar esta argumentação.

Por fim, Sr. Presidente e Srs. Juízes, mesmo que toda esta fundamentação recursal tivesse procedência, a recorrente não alcançaria o seu desiderato, pois não exerceu o seu direito de impugnação no momento próprio, conforme dispõe o art. 181 do Código Eleitoral:

(...) a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Portanto, a matéria indiscutivelmente está preclusa, por absoluta inércia da coligação recorrente.

Imperioso se faz, ainda, enfrentar a pretensão da recorrente sob o prisma da Lei nº 9.100/95, art. 28 e incisos, e da Resolução nº 19.540, arts. 24 e 25, que prevêem, excepcionalmente, a recontagem de votos, independentemente de prévia impugnação, fundamentadamente.

Os fundamentos do pedido de recontagem expressos nos aludidos diplomas legais compreendem, especificamente: a evidência de votos atribuídos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna e a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral verificada nas demais seções do mesmo município ou zona eleitoral.

Destarte, como ficou exaustivamente demonstrado, a recorrente, em nenhum momento, abordou, em suas razões de recurso, qualquer dessas hipóteses elencadas nos dispositivos legais mencionados.

Portanto, ainda por estes argumentos, improcede a pretensão de recontagem.

Na verdade, o que se depreende das razões recursais é uma grande in-

conformidade com o resultado da eleição, que foi desfavorável à Coligação recorrente por uma diferença de apenas onze (11) votos, o que é perfeitamente compreensível, mas não é o bastante para o deferimento de um pedido de recountagem.

Por todos os argumentos expendidos e acolhendo o judicioso parecer da eminente Procuradora Eleitoral, mantenho integralmente a decisão da MM. Junta Eleitoral e, por consequência, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Sr. Presidente:

Acompanho o Relator, apenas com a ressalva de que, na sua linha de raciocínio em relação ao instituto da preclusão no que se refere à recountagem de votos, penso de maneira diversa - aliás, que já explanei na última sessão do Tribunal e não voltarei mais a referir. Penso que o art. 28, inciso I, abriu uma exceção ao sistema do Código Eleitoral, prevendo a possibilidade de recountagem de votos independentemente de prévia impugnação, desde que haja fundamento plausível, concreto, solene, para que isso possa ocorrer, além dos outros fundamentos explicitados no inciso III, quais sejam: a evidência de atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna, bem como a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral. Afastada esta assertiva de preclusão, o eminente Relator teve, no entanto, o cuidado de examinar minuciosamente, caso a caso, os argumentos invocados pelo recorrente no sentido de justificar o pedido de recountagem, e, em nenhum desses casos, sequer se vislumbra qualquer fundamento concreto, plausível ou viável para que a recountagem possa ser deferida.

Por esses motivos, Sr. Presidente, estou acompanhando o Relator, negando provimento ao recurso.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes,

Sra. Procuradora:

A minha posição já é conhecida. Dirijo radicalmente do Dr. Tozzi na interpretação que dá ao instituto da preclusão, porque foi afastada, sim, a preclusão, por vontade política clara do legislador de 1995, como já havia sido afastada em 1992 e em 1994, para os casos de recountagem. Peço que a Corte aceite toda aquela argumentação que deduzi no Processo Cl. IX, nº 165/96, de Morrinhos do Sul. Lá fiz o estudo e a longa análise dessa matéria, dizendo - como disse o Dr. Dipp, com propriedade - que não é só a fraude - como diz a Dra. Procuradora -, nem só aqueles três casos elencados no art. 28, inciso III, da Lei nº 9.100 - como sustenta o Relator - que ensejam a recountagem, mas sim todo motivo relevante.

Neste caso concreto, no entanto, o único motivo relevante que me parecia existir seria a decisão da Junta Eleitoral de dificultar as assinaturas dos fiscais nos boletins de urna; mas isso o Relator afastou, dizendo que, se não assinaram, foi por uma questão de conveniência e oportunidade, sem terem apresentado qualquer reclamação a tempo e modo oportunos.

A questão das cédulas-modelo, o Relator enfocou de uma forma e, na tribuna, foi trazida outra versão. A cédula-modelo teria sido contada como um voto válido, mas disso também não há prova. Pelo que o Relator colocou, nada de concreto foi trazido a esse respeito. As alegações que foram feitas no dia 09 de outubro, muito tempo depois, de que

foram encontradas cédulas oficiais já assinaladas, não correspondem ao argumento utilizado na tribuna: ou é cédula oficial ou é cédula-modelo.

Portanto, porque o Relator examinou aprofundadamente todas as hipóteses trazidas pela recorrente, afastando uma a uma as alegações, estou em acompanhá-lo, mesmo divergindo de S. Exa. quanto à interpretação que deu ao instituto da recontagem e à preclusão temporal estabelecida no Código, que foi efetivamente excepcionada.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Sr. Presidente:

Fiquei impressionado com a linha argumentativa da recorrente e com os fatos garimpados como irregulares, capazes de desestabilizar a harmonia do pleito e a sua lisura, em especial quanto às cédulas já marcadas e cédulas-modelo consideradas como válidas. Isso me parece um fundamento que se conteria dentro do art. 28, para autorizar uma recontagem. Mas entendo que os argumentos alinhados não vêm fundamentados em prova, e até chamo a atenção para o fato de que as declarações de eleitores que receberam essas cédulas viciadas - que, ao meu sentir, contaminariam toda a apuração - só vieram à baila no dia 9, fazendo-me sentir que, se não houvesse a recorrente perdido a eleição, conviveria com essas declarações e aquelas cédulas viciadas não seriam capazes de gerar a nulidade agora apontada.

Digo tudo isso porque também entendo que não é preclusiva a falta de impugnação, mas a sua ausência me faz sentir a falta de fundamento para o pedido de recontagem, porque se deixou transcorrer toda uma apuração manual, com todo aquele aparato, e não se fez qualquer impugnação à fiscalização, ao preenchimento dos BUs; não se alegaram, no momento da apuração, fatos

sérios como os de que os eleitores receberam cédulas viciadas; só depois, quando perdido o pleito por uma diferença pequena, vem isso à baila. Isto me impressiona e me faz concluir que faltaria seriedade para a argumentação.

Então, Sr. Presidente, como entendo que o art. 28 não exige a prévia impugnação - não é matéria preclusiva, pode ser trazida a qualquer momento - , o que não encontro é prova de fundamento, entre todos aqueles levantados, por escrito ou da tribuna, para servir de base para um pedido de recontagem. Por essa razão, penso que o em. Relator, mesmo entendendo a matéria preclusiva, muito bem afastou um a um os fundamentos invocados, e entendo, como ele, que não há qualquer prova a fundamentar as alegações da recorrente.

Acompanho o Relator quanto à preliminar levantada da tribuna, sobre o eventual cerceamento de defesa, e também quanto ao mérito, Sr. Presidente.

Des. Celeste Vicente Rovani:

Sr. Presidente:

Depois de meditar longamente sobre o assunto da preclusão, convenci-me de que a maioria, *data venia* do eminente Relator, tem toda a razão. O instituto da preclusão foi totalmente modificado pela Lei nº 9.100, foi abrandado longamente. Por isso me parece que, desde que o recurso seja longamente fundamentado, pode ser interposto nas 48 horas seguintes ao encerramento do pleito.

No caso presente, também não encontro motivo relevante para permitir a recontagem, como foi bem salientado pelo eminente Relator e por todos os demais Colegas que me antecederam, e, por isso, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-

Donald:

Sr. Presidente:

Como sabe V. Exa., também me filio ao entendimento que aqui foi sistematizado pelo Dr. Nelson Pacheco, a respeito da desnecessidade de prévia impugnação para o pedido de recontagem, desde que se apresentem os fundamentos previstos no art. 28 da Lei, repetidos nos arts. 24 e 25 da Resolução do TSE pertinente à apuração. Estes dispositivos legais não deixam dúvida, ao meu ver, a esse respeito.

No caso concreto, como ressaltado pelos eminentes pares que me antecederam, a análise minuciosa que o Relator fez a respeito dos fatos que fundamentariam o pedido de recontagem e que possibilitariam a incidência do disposto no art. 28 da Lei nº 9.100 permite concluir que eles não estão presentes ou, pelo menos, não foram comprovados.

Por isso, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

Decisão (Proc. Cl. IX, nº 185/96)

Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, improveram. Unânime.

Proc. Cl. I, nº 14/96 São Jerônimo

Mandado de segurança com pedido de liminar.

Decisão do juízo *a quo* que rejeitou lista de partido político, bem como a de coligação que integra, por não se adequar ao número legal de vereadores para a Câmara Municipal.

Liminar deferida para suspender a decisão de primeiro grau, permitindo a propaganda eleitoral dos candidatos à vereança do impetrante e respectiva coligação partidária.

Nos municípios instalados, o número de vereadores será o fixado na respectiva lei orgânica ou, na omissão desta, o fixado pela Justiça Eleitoral para as últimas eleições.

É dever dos juízos eleitorais apreciar, no processo de registro, simplesmente os aspectos de sua competência, não sendo eles competentes para arguir a inconstitucionalidade da fixação irregular do número de vereadores, nem tendo havido arguição, por quem de direito, até o pedido de registro de candidatos.

Reconhece-se a autonomia dos municípios para a delimitação do número de vereadores, respeitados os limites mínimos e máximos estabelecidos na Constituição Federal.

Concessão da segurança.

Impetrante: Diretório Municipal do PMDB de Charqueadas

Impetrada: Justiça Eleitoral

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, apreciando o presente *mandamus*, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conceder a segurança.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Celeste Vicente Rovani e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Nelson Antonio Monteiro Pacheco e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de agosto de 1996.

Dr. Gilson Langaro Dipp,

Relator.

PROCESSO Nº 14/96 CLASSE I

Sessão de 28.08.96

RELATOR: Dr. Gilson Langaro Dipp

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Diretório Municipal do PMDB de Charqueadas, inconformado com a decisão do Juiz Eleitoral da 50ª Zona - São Jerônimo - que rejeitou a lista da Coligação Movimento Popular Charqueadense, por não se adequar ao número legal de 11 vereadores para a Câmara Municipal.

Sustenta o impetrante que a fixação do número de vereadores compete à Lei Orgânica do Município, nos termos do art. 29, inc. IV, da Constituição Federal, estabelecendo que o número de vereadores nos municípios com até um milhão de habitantes deverá observar os limites mínimos de 9 (nove) e máximo de 21 (vinte um), e que, portanto, a norma municipal não ofende a Constituição, tendo em vista que, para o ano de 1996, está estimado pelo IBGE, no Município de Charqueadas, que, para 17.000 eleitores, haverá uma população de 34.000.

Sustenta, também, que a população de Charqueadas sofreu um significativo aumento por ocasião da anexação do Horto Florestal ao seu território, passando de 73,5 km² para 216,31 km².

O impetrante ajuíza, à fl. 66, petição requerendo a concessão de medida liminar com exeqüibilidade imediata, face o *fumus bonus juris*, tendo em vista a constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Município e a incompetência do Juiz Eleitoral para declarar inconstitucionalidade incidentalmente, bem como a existência do *periculum in mora*, face à proibição dos candidatos a vereadores pelo PMDB de participação de todos os atos da campanha eleitoral.

À fl. 68, deferi a liminar. Esclareço

que a petição inicial não contemplava o pedido de liminar, pedia apenas a cassação da decisão do Juiz de São Jerônimo; mas, *a posteriori*, quando solicitei as informações, veio uma petição, pedindo que fosse deferida a liminar, para permitir a retomada da propaganda que tinha sido suspensa pelo Juiz Eleitoral. Deferi a liminar, para suspender a decisão de 1º grau, permitindo a propaganda eleitoral dos candidatos à vereança do impetrante, bem como da coligação partidária que integra.

O Juiz Eleitoral presta informações, aduzindo que *o fato, conforme salientado, além de ferir preceito constitucional expresso no art. 16 da Constituição Federal, haja vista que a alteração do número de vereadores se deu a pouco tempo, ou seja, 19 de janeiro de 1996 (...)* Anexa às informações o procedimento administrativo que originou a presente impetração (documentos de fls. 73/149).

Nesta instância, a eminente Procuradora Regional deu parecer pela concessão da segurança.

É o relatório.

Votos

Dr. Gilson Langaro Dipp:

Sr. Presidente:

O que ocorreu de fato foi o seguinte: a Emenda nº 01/96 à Lei Orgânica do Município de Charqueadas, de 19.01.96, alterou a referida lei no tocante ao número de vereadores, passando de 11 para 13, conforme o art. 29, inc. IV, da Constituição Federal, com mandato de 4 anos. Isto foi comunicado ao Juiz Eleitoral e a outras autoridades.

O PMDB e a Coligação que ele integra apresentaram lista de candidatos em número proporcional às vagas estabelecidas pela Lei Orgânica. Os outros partidos não o fizeram, pelo menos não

consta dos autos.

O Promotor Eleitoral provocou o juízo nesse sentido, assim como a Escrivã Eleitoral, que promoveu uma diligência, dizendo ao Juiz que o PMDB e a Coligação que integra haviam apresentado uma lista de candidatos com número superior a onze, isto é, de acordo com a Lei Orgânica Municipal antes da modificação da emenda.

Face a isto, em alentada decisão, o Juiz, declarando a inconstitucionalidade da Emenda nº 01/96 à Lei Orgânica do Município de Charqueadas, determinou *“aos partidos do PMDB, PL e PPB que ajustem suas listas ao número legal de onze vereadores para a Câmara Municipal de Charqueadas, rejeitando, portanto, as listas apresentadas pela Coligação Movimento Popular Charqueadense quando excederem o parâmetro previsto em lei ora fixada como aplicável ao processo eleitoral em curso”* (fl. 58).

Ele faz longas digressões, dizendo que não houve aumento populacional, adentrando no exame de toda aquela parafernália de dados técnicos em relação à possibilidade de aumento do número de vereadores. E mais: ele suspendeu a propaganda eleitoral dos partidos que excederam, em Charqueadas, o número legal ora fixado de candidatos, ou seja, o patamar compatível com a existência de onze vagas para vereadores, até que se apresentem listas corretas.

O Diretório Municipal do PMDB entrou com este mandado de segurança, insurgindo-se contra essa decisão; trouxe decisões do TSE, referindo que a competência é da Câmara Municipal, e que a Emenda nº 01/96 à Lei Orgânica é perfeitamente lícita; que, além de tudo, houve um aumento de população no Município de Charqueadas; e pede a cassação da decisão anterior, voltando

à situação anterior do número de 13 vereadores para a Câmara Municipal de Charqueadas.

Como não houve pedido de liminar, determinei que viessem as informações. Mas nesse ínterim, dando-se conta, o Diretório de Charqueadas, até talvez pelo acompanhamento diligente dos procuradores do PMDB nessa Corte, adentraram com um pedido de liminar, postulando que fosse restabelecida a propaganda eleitoral que havia sido suspensa.

Aí proferi o despacho do seguinte teor: (lê fl. 68).

Vieram as informações, e o Juiz remeteu também o dossiê encaminhado pelo Ministério Público Eleitoral, amplo, bem elaborado, justificando, com a cópia da sua sentença, a decisão proferida.

O meu voto, Sr. Presidente, é no sentido de ratificar a liminar, agora com a decisão mais ampla. Já em 27.02.96, em Ofício-circular nº 11/96 deste Tribunal Regional Eleitoral, o Des. Melício Machado, então Presidente da Corte, enviou uma circular aos Juizes, dizendo: *“Em virtude das dúvidas suscitadas por diversas zonas eleitorais a respeito da fixação do número de vereadores para as eleições municipais do corrente ano, tenho a esclarecer o que segue: 1) municípios instalados (é o caso de Charqueadas; depois há uma explicação para os municípios novos) - o número de vereadores será o fixado na respectiva lei orgânica ou, na omissão desta, o fixado pela Justiça Eleitoral para as últimas eleições (Resoluções TSE nº 18.045/92 e 18.083/92).*

O Tribunal Superior Eleitoral tem decidido sobre a matéria, e a Dra. Procuradora juntou vários precedentes. Por exemplo, temos o Acórdão nº 12.989/92 do TSE: (lê à fl. 22), que refere a Resolução nº 18.206/92:

Dever da Justiça Eleitoral apreciar, no processo de registro, simplesmente os aspectos de sua competência, não sendo ela competente para argüir a inconstitucionalidade da fixação irregular, do número de Vereadores, nem tendo havido argüição, por quem de direito, até o pedido de registro de candidatos.

Ainda há um acórdão que reformou uma decisão antiga do nosso Tribunal, que diz o seguinte:

Pacífica jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a autonomia dos municípios para a fixação dos números de vereadores, respeitados os limites mínimos e máximos estabelecidos na Constituição Federal.

Se houve alguma irregularidade, Sr. Presidente, não foi argüida a tempo e modo oportunos.

Então, o meu voto é no sentido de conceder a segurança, para permitir que o impetrante - PMDB de Charqueadas -, bem como a Coligação que integra, Coligação do Movimento Popular Charqueadense, possam ajustar suas listas de candidatos à Câmara de Vereadores ao mínimo de 13 cadeiras, fixado pela Emenda nº 01/96 à Lei Orgânica do Município de Charqueadas, restabelecendo, pois, a propaganda eleitoral suspensa por força da liminar deferida.

Portanto, concedo a segurança.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Sr. Presidente:

Eu só faço um pequeno adendo, embora vá acompanhar o Relator, mas só para deixar bem marcada a minha posição.

Apesar da força que o Poder Legislativo faz para desprestigiar as leis neste País, quando, por exemplo, na Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.93, alterou o art. 102, inciso I, le-

tra "a", e criou a esdrúxula - como até hoje digo nas minhas sentenças - ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; eu ainda, teimosamente, continuo entendendo, apesar disso, que as leis se presumem constitucionais, até que os tribunais competentes digam que não o são.

Portanto, essa emenda promulgada pela Câmara Municipal de Charqueadas é constitucional, até que o tribunal competente diga que não é constitucional ou que essa matéria venha em ação de conhecimento e discutida, *incidenter tantum*, a constitucionalidade. Fora desses casos, no juízo de registro essa matéria não é possível de ser discutida.

Portanto, com este pequeno comentário, acompanho o Relator.

(Todos os demais de acordo.)

Decisão (Proc. Cl. I, nº 14/96)

Concederam a segurança. Unânime.

Proc. Cl. IX, nº 165/96 Torres

Recurso. Recontagem de votos.

Não mais existe a recontagem automática de votos, caso contrário olvidar-se-ia a aplicação do princípio constitucional que tutela a autonomia do ato jurisdicional, conduzindo à ruptura do sistema que obriga o Poder Judiciário a fundamentar suas decisões (art. 93, inc. IX, da Constituição Federal).

Os casos de recontagem devem ser buscados exclusivamente na Lei nº 9.100/95. Contudo, o art. 28 do referido diploma legal não acabou com o instituto da preclusão, ao qual o Código Eleitoral empresta relevância no trato dos temas recursais, principalmente no tocante às apurações.

Petição recursal eivada de subjetividade, com ausência de fatos que possam servir de fundamento objetivo para

o deferimento da pretensão da recorrente.

Provimento negado.

Recorrente: Coligação “União por Morrinhos do Sul” (PDT e PPB)

Recorrida: Coligação “Frente Popular de Morrinhos do Sul” (PMDB e PT)

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Celeste Vicente Rovani e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Manoel Volkmer de Castilho e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 31 de outubro de 1996.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco,

Relator.

PROCESSO Nº 165/96 CLASSE IX
Sessão de 31.10.96

RELATOR: Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco

(Relatório e parecer constantes nas fls. 49/50 e 45/47 dos autos, respectivamente.)

Votos

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

O instituto da preclusão é realmente indispensável à celeridade e êxito de

todos os procedimentos eleitorais, máxime aqueles ligados à apuração (arts. 169 e 171 do Código Eleitoral), sendo verdadeiramente princípio geral, podendo ser dispensado pelo intérprete qualificado pelo dever de prestar a jurisdição somente nos casos expressos em lei, tal como o ilustre Dr. Tozzi teve oportunidade de repetir nos votos que proferiu na sessão do dia 30OUT96, inclusive com a citação do magistério de Torquato Jardim, extraído do Direito Eleitoral Positivo, Brasília Jurídica, p. 127. Parece que o legislador, no entanto, não tem tido muito cuidado com a matéria, pois que a cada novo pleito introduz regras tendentes a criar a chamada recontagem automática de votos, olvidando a aplicação do princípio constitucional que tutela a autonomia do ato jurisdicional e conduz à inexorável ruptura do sistema que obriga o Poder Judiciário a fundamentar suas decisões (art. 93, IX, da CF-88).

Firmado esse primeiro ponto, proclamo que a análise do art. 28 da Lei nº 9.100/95 leva o intérprete a constatar a presença de três espécies distintas de exceções abertas ao princípio da preclusão temporal das decisões das Juntas Eleitorais, que merecem tratamento diferenciado, quer pela literalidade de certos dispositivos que impedem dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, quer pelo choque com o princípio geral da preclusão e a já destacada necessidade de fundamentação das decisões.

A primeira delas refere-se ao inciso I do referido art. 28. onde está prevista a possibilidade de recontagem quando haja pedido fundamentado de partido político, formulado em 48 horas após a divulgação da totalização dos votos do município, independentemente de prévia impugnação, podendo atingir apenas a urna de determinada seção ou toda a votação da zona eleitoral.

A segunda hipótese refere-se, apa-

rentemente, à recontagem automática de votos (o inciso III alude ao vetado inciso II, que a previa), quando haja simples alegação de atribuição de votos a candidatos inexistentes, ou do não-fechamento da contabilidade da urna, ou, ainda, apresentação de totais de votos nulos, brancos ou mesmo válidos destoante da média geral verificada nas demais seções. De plano deve-se afastar a interpretação de que aqui se está diante de recontagem obrigatória, vezo da inconstitucionalidade que levou ao veto do inciso II que se repetiria, apesar de eu, particularmente, não ter dúvidas acerca da verdadeira motivação que levou o legislador a disciplinar a matéria dessa forma: o legislador quis, sim, recontagem obrigatória nas hipóteses do inciso III, só que não contava com o veto presidencial do inciso II, e acabou não conseguindo seu intento, por esse detalhe. A Junta Eleitoral, portanto, tem a atribuição de examinar as alegações e decidir pelo deferimento ou não do pedido de recontagem, mas sempre de modo fundamentado. Gizo que as três causas são de difícil configuração. Sabido, por exemplo, que os BUs vêm impressos com os números somente dos candidatos cujos registros foram deferidos, razão por que dificilmente a turma apuradora poderia atribuir votos a candidato inexistente e, mesmo assim, conseguir o fechamento das colunas do BU pelo meio eletrônico. O que é comum, e isso a lei não contempla, cabendo à fiscalização dos partidos controlar, é a hipótese oposta, ou seja, a atribuição de votos inexistentes a candidatos existentes - aliás, como aconteceu em larga escala em importante Estado da Federação no pleito de 1994. O fechamento da contabilidade da urna envolve situação mais complexa, mas que dificilmente se materializaria pela mesma forma de fechamento do BU, em colunas horizontais e verticais. Aqui também a prática de fechar a

contabilidade à força do martelo, pelo acréscimo ou redução arbitrários e artificiais do número de votos brancos e/ou nulos, é prática que só a fiscalização pode coibir, não sendo caso próprio de recontagem. A incongruência dos resultados com a média das demais seções também envolve juízo de valor e é matéria que depende de prova, porquanto em locais de concentração de analfabetos, por exemplo, aumentará o número de votos nulos, sem que aí seja possível identificar situação que leve ao deferimento da recontagem. Entretanto, quando em zona de analfabetos não ocorrerem votos brancos ou nulos, aí está sinal de alerta para eventual irregularidade.

A terceira e última hipótese envolve outros casos não exemplificados no inciso III, conduzindo sempre à decisão pela maioria dos membros da Junta Eleitoral, sempre de modo fundamentado, repito, inclusive levando em conta o princípio da preclusão e afastando aqueles casos onde a impugnação voto-a-voto era indispensável, mas não olvidando, por exemplo, da possibilidade da hipótese tão freqüente do erro humano, ensejadora de lamentáveis prejuízos. Serve esse inciso IV, ademais, para demonstrar que a enumeração contida no inciso III é meramente exemplificativa, abstraída agora a recontagem obrigatória, inicialmente pretendida pelo legislador para aquelas três hipóteses, ficando a pretensão submetida ao exame subjetivo da Junta Eleitoral.

Aqui cumpre recordar conceitos básico de interpretação, que não podem ser olvidados quando se cuida de pedidos de recontagem fundados em disposições da Lei nº 9.100/95, argumentos deduzidos a partir das disposições sobre preclusão previstas no Código Eleitoral que são de difícil sustentação. Com efeito, é praxe legislativa, tantas vezes já criticada por esta Corte, a edi-

ção de leis temporárias para regular o pleito do ano. Princípio do **tempus regit actum** que determina que tais diplomas tenham vigor sobre todos os atos eleitorais durante a sua vigência, termo **a quo** fixado pela própria Carta Política da República (art. 16) e termo **ad quem** fixado por aquelas mesmas leis, ao limitarem sua vigência às eleições do ano. Não tenho dúvidas, dessarte, em afirmar que a Lei nº 9.100/95, como sucedeu com todas as demais que a antecederam na tarefa casuística de disciplinar as eleições pretéritas, é lei especial e, por isso, quando não revoga (expressamente) as leis ordinárias, prevalece de modo temporário sobre elas, ou simplesmente lhes acrescenta regras, sempre circunscritas ao tempo de sua vigência, à matéria de seu conteúdo e ao processo que lhe aproveita, materialização aqui do princípio da **lex specialis revogat lege generale**.

Portanto, insisto no argumento de que os casos de recontagem devem ser buscados exclusivamente na Lei nº 9.100/95. Quando ali houver regra aplicável, não é possível contrapor dispositivos do Código Eleitoral que com ela estejam em conflito. Isso leva à necessidade de exame sempre dos casos articulados pelos partidos autores do pedido de recontagem. Contudo, isso também não significa que se faça tábula rasa do princípio da preclusão, já tantas vezes referido, tendo inteira razão o Dr. Roberto Laux, quando votou, no Processo nº 1.320/92, da Classe IX, julgado em 06NOV92, quando tinha, diante de si, regra em vigor que levava à recontagem obrigatória, neste ano prudentemente vetada. Disse aquele ilustre magistrado, ao fazer retrospectiva da avalanche de recursos que foram apresentados por força do casuismo de então:

Esta Corte tem apreciado, pertinentemente à eleição municipal do corrente

ano, um grande número de pedidos de recontagem de votos. Tal incidência, superior à constatada em pleitos anteriores, seguramente é atribuível à Lei nº 8.214/91, cujo art. 25 ampliou o leque de situações viabilizadoras desta providência antes submetida aos estritos limites ditados pelos arts. 178 a 181 do Código Eleitoral.

O Tribunal já deferiu alguns pedidos, baseado nesse novo dispositivo legal, em especial no seu par. 2º, casos nos quais os fatos demonstrados documentalmentemente convenceram da real possibilidade da ocorrência de erro.

*Do debate travado nesses frequentes julgamentos, dois princípios avultaram em regime de consenso, ambos com aplicação na espécie ora enfrentada: de que, por força do contido na parte final do **caput** do art. 25, todas as postulações devem ser cumpridamente fundamentadas, e o de que o pedido de recontagem não se presta como substituto dos recursos voto a voto ou dos recursos contra os números de fechamento dos boletins de urna, se não interpostos no momento próprio.*

Consagrou-se, assim, na Corte, ao contrário do que sustentam alguns comentadores da nova Lei, o entendimento de que o art. 25 não acabou com o instituto da preclusão, ao qual sempre o Código Eleitoral emprestou especial relevância no trato dos temas recursais, principalmente no tocante às apurações.

Não podem, destarte, os partidos políticos deixar de exercer o direito de fiscalização ou executá-lo de modo menos efetivo, confiando em que o posterior pedido de recontagem vá ter o poder de zerar todo o trabalho realizado e determinar o seu refazimento.

Comparando-se o texto do art. 25 da Lei nº 8.214/91, que regulou o penúltimo pleito municipal, com o atual texto do

art. 28 da Lei nº 9.100/95, observam-se diferenças apenas formais, mas pouca modificação de conteúdo, pelo que todas as observações então lançadas no caso de Lajeado valem para o pleito travado em Morrinhos do Sul, apenas com a diferença significativa de que então havia a malsinada recontagem automática e agora ela não existe.

Voltando-se ao caso examinado, verifica-se que o argumento central do recorrente, que sensibilizou sobremodo o agente do PARQUET que funciona junto à 85ª Zona - Torres -, reside no empate que houve entre os candidatos, construindo, a partir daí, com características plenas de subjetividade, certamente na ausência de fatos que pudessem servir de fundamento objetivo para o deferimento de sua pretensão, suas teses; a primeira delas, a da incerteza em comunidade marcada pelo conservadorismo, que o resultado igual havia causado; a segunda, não compreendendo a resistência da Junta Eleitoral em deferir a recontagem, porquanto isso só viria em prol da segurança, acusando-a de assim estar patrocinando “constrangimento, perplexidade e desconfiança ainda maior”, enfatizando, ademais, que o universo de votos a serem recontados era pequeno (2.588), o que tomaria cerca de uma hora de serviço.

O que cabe fazer agora é lamentar essa espécie de comportamento que ainda se observa entre os derrotados. Abdicaram claramente da fiscalização eficaz; pois que, se tivessem impugnado um único voto, em qualquer das urnas escrutinadas, teriam agora motivo para postular a reversão do quadro. Toda a petição recursal, como frisei, está eivada de subjetividade. Nada de irregular afirmou ter acontecido no desenrolar do escrutínio e na divulgação dos resultados, erigindo o seu castelo de cartas a partir de falsas premissas, como aquela de afirmar que toda a po-

pulação esperava a recontagem. A recorrida demonstrou que ao menos 50% da população havia comemorado o resultado e não queria recontagem alguma, não servindo de parâmetro fatos acontecidos em outras Zonas Eleitorais e noticiados pela imprensa da Capital, porquanto são desconhecidos os fundamentos que levaram as Juntas Eleitorais ao deferimento da recontagem.

O certo é que o empate não é causa suficiente, por si só, para permitir o deferimento do pedido de recontagem preconizada pela recorrente; se fosse, a lei não se preocuparia em definir os critérios de desempate, fatais, no caso concreto, para as pretensões de seu candidato; praticamente a recontagem se institucionalizaria, especialmente nos municípios menores e/ou nas eleições proporcionais, onde as diferenças, via de regra, são de poucos votos.

Não é possível, também, acolher a fundamentação deduzida pelo Dr. Thales Volcato Pereira, Promotor Eleitoral que funcionou na origem, toda centrada no eventual cansaço das turmas apuradoras e na possibilidade de erro daí decorrente, pois que disse, com todas as letras, o seguinte:

É verdade que não houve impugnações na contagem dos votos e, inclusive, destaca-se o excelente trabalho realizado pela Junta Eleitoral da 85ª Zona, bem como dos escrutinadores nomeados (...). Se a diferença existente entre os candidatos existisse, mesmo pequena, este órgão do Ministério Público opinaria pela denegação do recurso, já que acompanhou todo o processo de contagem dos votos e não vislumbrou qualquer irregularidade (fls. 22 e 23).

Novamente, veredas que trilham o caminho da subjetividade, com meras suposições que são inaceitáveis para os efeitos pretendidos.

Assim, Sr. Presidente, pedindo es-

cusas por ter-me alongado, mas esclarecendo que este voto balizará o meu posicionamento daqui em diante, voto pelo improvimento do recurso.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Sr. Presidente:

Reconhecendo o árduo trabalho do eminente Relator, em especial a pesquisa que trouxe à baila, além dos antecedentes desta Corte, penso que o fundamento do pedido de recontagem é mero fato; o fundamento seria a eventualidade ou a possibilidade de erro humano, diante do inusitado que as urnas demonstraram: o empate, coisa que, se não digo excepcional, parece-me única, sem registro na história eleitoral do Rio Grande do Sul. Confesso que, a princípio, sensibilizo-me com este fundamento, diante do extraordinário. O empate seria uma razão extraordinária, que em tese se incluiria no inciso IV do art. 28. Ocorre que essa eventualidade do erro humano, a possibilidade de uma contagem errônea, de apenas um voto, poderia fazer desaparecer esse empate técnico.

Acontece que o recorrente, como em toda matéria fática, deveria apontar com precisão, e não com mera especulação, onde residiu esse erro capaz de gerar o fundamento para o pedido de recontagem. Não há, em nenhum momento do recurso, qualquer increpação de falta de fiscalização; não houve, durante todo o processo de apuração, qualquer impugnação, sequer um recurso referente a um voto, que poderia até dar azo a um reexame do juízo da Junta Apuradora.

Diante dessas circunstâncias, mesmo reconhecendo que é dispensável a prévia impugnação para o deferimento do pedido de recontagem, tenho que o pedido não está fundamentado, porque o fato extraordinário do empate, por si só, não gera a possibilidade de recon-

tagem; seria necessário que viesse, ao menos, a prova de um fato que alterasse a lisura da apuração, contra a qual, em nenhum momento, o recorrente opõe qualquer objeção. O próprio *Parquet* que oficia no 1º grau louva a forma como a Junta apurou e permitiu o livre acesso da fiscalização.

Tenho que o recurso não tem fundamento para o pedido de recontagem pretendido, daí por que improvejo o recurso, acompanhando o Relator.

Des. Celeste Vicente Rovani:

Sr. Presidente:

Sem restringir, como fez o eminente Relator profundamente, argumentando o instituto da preclusão, também entendo que, no caso presente, descabe totalmente a recontagem requerida. Houve correta fiscalização, não houve impugnação de voto algum. Um empate não é motivo suficiente para a recontagem de uma urna ou de toda uma Zona Eleitoral. Deve haver motivo forte, convincente, para que se recontem votos, porque o instituto da preclusão é muito sério, é o instituto da harmonia social, político-partidária; se não fosse atendido, iríamos contar votos toda a vida, porque nunca haverá contentamento por parte de todos. Termina a recontagem de um, haverá recurso de outro partido, e assim *ad infinitum*.

Portanto, Sr. Presidente, digo novamente, sem abraçar a restrição do instituto da preclusão do eminente Relator, acompanho o seu voto em relação ao mérito.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Sr. Presidente:

Depois da manifestação dos eminentes Colegas que me antecederam, nada mais teria a acrescentar para acompanhar o brilhante voto do Relator. Aliás, concordo com S. Exa. a respeito

da interpretação que apresentou do art. 28 da Lei nº 9.100/95 quanto às possibilidades de recontagem. Essa interpretação, ademais, é a oficial que foi dada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral e que está consignada nos artigos 22, 24, 25 e 26 da Resolução nº 19.540. A Resolução é clara quando diz, no art. 22, que:

Salvo o disposto nos arts. 24, 25 e 38, § 7º destas Instruções, não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta Eleitoral, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Ressalva, expressamente, que, naqueles casos previstos nos arts. 24, 25 e 38, § 7º, não é necessária a prévia impugnação.

No art. 25, a Resolução se reporta ao art. 24, dizendo “*na forma do artigo anterior*”, enquanto a Lei diz: “*na forma do inciso anterior*”, que foi vetado pelo Poder Executivo. Mas essa redação dada pelo TSE, através da Resolução, está a indicar que, como muito bem salientou o eminente Relator, também naquelas hipóteses contempladas no inciso III do art. 28, é necessária a fundamentação.

Por essas razões, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Considerando o brilhante voto do eminente Relator e a referência elogiosa que fez aos votos que ontem proferi, peço vênias para também me posicionar com referência à interpretação do art. 28 da Lei nº 9.100 e dos arts. 24 e 25 da Resolução nº 19.540, para firmar posição.

Entendo, Sr. Presidente e Srs. Juízes, que, no processo eleitoral, especialmente na apuração e escrutínio dos votos, os partidos ou coligações, atra-

vés dos seus fiscais e delegados, possuem um vigoroso meio de fiscalizar, que se chama impugnação. Tal é a força da impugnação, que pode ser formalizada mesmo verbalmente e com toda a informalidade possível, devendo ser admitida pela Junta e, de imediato, por ela decidida. Mas esta impugnação deve ser exercida no momento certo e aprazado, que é o exato instante em que o voto está sendo apurado pelos escrutinadores. Porém, uma vez elaborado o Boletim de Urna e assinado, preclui o direito de impugnar, e fecham-se, em definitivo, as portas para o recurso sobre aqueles votos, já que a interposição da impugnação tempestiva é pressuposto básico e imprescindível para recorrer das decisões do órgão apurador sobre o escrutínio dos votos. Este é o ensinamento legado pelo emérito conhecedor da matéria eleitoral, Dr. Joel José Cândido em sua obra Direito Eleitoral Brasileiro, 5ª edição, p. 197/198.

Portanto, com base nos dispositivos do Código Eleitoral, arts. 169 a 172, reproduzidos nos arts. 20 e 22 da Resolução nº 19.540, do colendo TSE, não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta Eleitoral contra as nulidades argüidas. Esta é, indubitavelmente, a regra geral e basilar do processo eleitoral em matéria pertinente à apuração de votos. Entretanto, a Lei nº 9.100, art. 28 e seus incisos, e a Resolução nº 19.540, arts. 24 e 25, excepcionaram o recebimento de recursos de pedido de recontagem de votos, independentemente de prévia impugnação, desde que esses pedidos venham fundamentadamente. Esses fundamentos estão perfeitamente elencados no art. 28, inciso III, da Lei nº 9.100 e 24 e 25 da Resolução nº 19.540, quais sejam: “*ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna,*

bem como a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral verificada nas demais seções do mesmo município ou zona eleitoral.”

Aqui, com a devida vênia, discordo do eminente Relator, quando diz se tratar de elenco exemplificativo. Entendo que não, que é exaustivo. São esses os fundamentos, sem os quais não haverá pedido fundamentado.

Destarte, fora desses fundamentos, não há como deferir o pedido de recontagem, a não ser que tenha havido expressa impugnação no exato momento do escrutínio sobre as alegadas nulidades.

Impõe-se refutar o acolhimento do pedido de recontagem, sem demonstração de prejuízos resultantes das fundamentações previstas nos dispositivos mencionados e, com muito mais razão, quando o pedido é formulado como decorrência do resultado do pleito. Aliás, o inciso II do art. 28 da Lei nº 9.100 foi vetado e, esse sim, determinava recontagem automática no prazo de 48 horas, quando formulado o pedido pela maioria dos partidos, mesmo que imotivadamente. O maior fundamento do veto está expresso na afirmação que segue:

Pleito de recontagem que implique deferimento automático com base apenas no número dos partidos requerentes, sem que estes justifiquem suficientemente o pedido, constitui-se em flagrante inconstitucionalidade, violando a autonomia do ato jurisdicional e conduzindo a uma ruptura do sistema processual em vigor, o qual exige a fundamentação, em qualquer decisão, como pressuposto da sua executoriedade (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

Portanto, inconstitucional o mencionado inciso II, por conduzir à ruptura do sistema processual vigente. Ademais,

não há respaldo de sustentação à assertiva que aponta a expressão contida na parte inicial do inciso III do art. 28 do aludido diploma legal, ou seja:

Será também assegurada a recontagem dos votos na forma do inciso anterior.

Tal expressão deve ser banida do texto legal e ser tida como inexistente, pelo simples fato de que o inciso anterior é o inciso II, que foi vetado. Quando muito, pode ser referência ao inciso I, e este dispositivo, expressamente, diz: *requerer fundamentadamente.*

Face ao exposto, com a máxima vênia daqueles que admitem tese contrária, tenho plena convicção de que, com fundamento nos princípios basilares do Código Eleitoral, só é admissível recurso contra a apuração quando houver sido impugnado, durante o escrutínio, o voto-a-voto ou, mesmo, imediatamente após a contagem, a urna. Fora dessas condições, somente pelos fundamentos expressamente delineados nos arts. 28, inciso III, da Lei nº 9.100, e 24 e 25 da Resolução nº 19.540.

O inciso IV dispõe:

Nos casos não enquadrados no inciso anterior, caberá à Junta Apuradora, por maioria, decidir sobre os recursos.

Não vejo como decidir favoravelmente a um recurso que não vem fundamentado. Este inciso não quer dizer que a Junta deverá acolher um recurso não fundamentado. Entendo que o fundamento é imprescindível em qualquer manifestação de recurso.

Portanto, Sr. Presidente, no caso concreto, acompanho integralmente o eminente Relator, porque, na hipótese *sub judice*, não foi, em nenhum momento, provada a impugnação voto-a-voto ou o resultado de urna.

Com esses argumentos, Sr. Presidente, pedindo vênia por ter me esten-

dido, acompanho o eminente Relator.

Dr. Manoel Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

No meu modo de ver, o regime geral de preclusão do Código Eleitoral está claramente excepcionado no art. 28 da Lei nº 9.100, e isso é uma ilação legítima a partir do próprio texto do art. 22 da Resolução expedida pelo Superior Tribunal Eleitoral, que é o encarregado de interpretar a legislação e as coisas do Direito Eleitoral, quando diz:

Salvo o disposto nos arts. 24, 25 e 38, inciso VII, destas Instruções, será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta Eleitoral.

A leitura que faço do dispositivo é a mesma que faz o Relator. Faço apenas algumas considerações para marcar posição, já que é a primeira vez que o Tribunal enfrenta este tema.

O segundo ponto que me parece necessário consignar, Sr. Presidente, é que essa impugnação que se diz necessária em alguns votos, no meu modo de ver, se não se exige - porque a leitura que faço, coincidente com a do eminente Relator, a dispensa -, não posso valorizar sua ausência no exame da fundamentação do pedido, porque, se assim o fizesse, estaria, obliquamente, a dar valor a uma falta de impugnação que eu mesmo digo que é desnecessária para o ajuizamento do recurso.

Afastando essa consideração que foi feita em alguns votos, que me parece desnecessária, porque impertinente neste caso, limito-me a examinar a fundamentação. Ora, quando o art. 28 diz *fundamentadamente*, dá a entender que se pode trazer, para dentro desta cláusula legal, todo um conjunto de vivências da realidade, e não propriamente conceitos de pura natureza jurídica. Mas isso eu digo apenas para ressaltar a oportunidade de, em casos futuros,

extrair desta cláusula uma consequência diferente. Aqui, no entanto, e penso que o eminente Relator deixou absolutamente patente, a fundamentação trazida não é de porte a afastar a conclusão a que a Junta Eleitoral chegou. Penso que os argumentos trazidos, ainda que possam ser importantes para os eleitores, e até para os candidatos, não configuram o extraordinário: o empate é uma hipótese prevista na lei e não é uma coisa extraordinária, porque, se existe o número par, necessariamente, pode existir o empate, a não ser que os eleitores só fossem admitidos em número ímpar, o que não é possível.

Por essas circunstâncias, Sr. Presidente, e pelas demais razões que o eminente Relator e os que o acompanharam já desenvolveram, também tenho como improcedente o recurso.

É assim que voto.

Decisão (Proc. Cl. IX, nº 165/96)

Improveram. Unânime.

**Proc. Cl. XVII, nº 33/96
Cruz Alta**

Recurso. Decisão do juízo monocrático que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular interposta pelo recorrente.

Inconformidade tempestiva, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei nº 9.100/95, c/c o art. 125, § 4º, do Código Civil.

O Código Eleitoral, através do art. 35, incisos IV e XVII, confere ao Juiz o poder de polícia, o qual foi devidamente exercido para a pronta solução do problema, razão por que indeferida a dilação probatória pretendida.

Provimento negado.

Recorrente: Partido dos Trabalhadores

Recorridos: Coligação União Democrática Progressista (PPB, PFL, PTB e PSDB), Fúlvio Berwanger e Érico Pereira da Veiga.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar a preliminar de intempestividade, à unanimidade; e, no mérito, por maioria, negar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Drs. Nelson Antonio Monteiro Pacheco - Relator - e Manoel Volkmer de Castilho.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Manoel Volkmer de Castilho e Nelson Antonio Monteiro Pacheco, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels,

Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de setembro de 1996.

Dr. Marco Aurélio Heinz, primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

PROCESSO Nº 33/96 CLASSE XVII
Sessão de 05.09.96

RELATOR: Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco

Relatório

O Partido dos Trabalhadores encaminhou representação ao Juiz Eleitoral da 17ª Zona, acusando a Coligação União Democrática Progressista - UDP - , coligação formada pelo PPB, PFL, PTB e PSDB, e seus candidatos Fúlvio Berwanger e Érico Pereira da Veiga, que também são dirigentes partidários, de terem, na manhã do dia 27 de julho de 1996, às dez horas, promovido, no calçadão de Cruz Alta, em frente ao estabelecimento comercial denominado Suzi Esporte, um verdadeiro comício, com todo um aparato, desde cabo eleitorais, pessoas ligadas a candidaturas, utilizando equipamentos de som (microfone, caixas de som, amplificadores, etc.), dentro do estabelecimento comercial e em frente ao calçadão, aproveitando que era manhã de sábado e lá havia uma grande afluência de público no local.

Concluiu pedindo, expressamente, "a condenação dos infratores à pena cominada no artigo 334 do Código Eleitoral".

O expediente foi recebido pelo Juiz Eleitoral, e foi ordenada vista à União Democrática Progressista, que apresentou defesa. Disse que houve o ato eleitoral, mas que se tratou de uma passeata silenciosa, sem manifestação da parte do candidato a Prefeito Fúlvio Berwanger, que não estava no local; que lá apareceu o Juiz Eleitoral e mandou suspender todos os atos, e que não

havia nenhuma irregularidade, neste particular; que tudo foi solucionado pela intervenção oficial do Juiz Eleitoral, e que, portanto, não procedia a representação.

Interveio o Ministério Público Eleitoral, opinando pelo indeferimento.

A sentença do Dr. Paulo Ivan Alves Medeiros, Juiz Eleitoral da 17ª Zona, está à fl. 22:

O fato objeto da presente reclamação está corretamente descrito na certidão de fl. 20. Não se encontrava no local o candidato a Prefeito Fúlvio Berwanger. Quando este Juiz ali compareceu, deparou-se com um grupo de pessoas reunidas usando bonés com legendas da UDP na frente da loja Suzi Esportes. O Dr. Moisés Renato Prevedello, representante da coligação reclamada, foi alertado da impossibilidade de utilização de equipamentos de som naquele horário, sendo acatada a determinação deste Juízo.

Assim, as providências legais foram tomadas no momento adequado, não se justificando a aplicação de sanções previstas na legislação que regula a propaganda eleitoral, uma vez que a manifestação foi suspensa imediatamente.

Pelo exposto, julgo prejudicada a reclamação.

Contra esta decisão é que se inconforma o PT de Cruz Alta, trazendo basicamente, à apreciação desta Corte, a mesma matéria, dizendo que a infração foi grave; que havia todo um aparato montado para um comício naquele dia e naquele horário, em pleno sábado de manhã, no principal centro comercial da cidade, com o Sr. Fúlvio Berwanger usando o microfone e fazendo discurso; e dizendo que tinha prova a produzir, que tinha uma fita de vídeo gravada, relativamente aos fatos narrados, que causaram tal embaraço na cidade, que os correligionários do PT ficaram indig-

nados e aturdidos e foram procurar o Juiz Eleitoral para fazer cessar a manifestação.

O recorrente arrolou as testemunhas que teriam presenciado os fatos. Disse que a defesa da UDP não desconstituiu nada do que ele havia narrado ao Juiz Eleitoral e, por isso, pediu a este Tribunal que, sopesados todos os argumentos, se dignasse “tornar sem efeito a sentença de 1º grau, determinando, no caso, a reabertura do processo, para que o PT possa fazer prova que tem em seu poder e repassá-la à apreciação da Justiça”.

O recurso foi firmado por advogado, e há procuração nos autos.

A UDP apresentou contra-razões, pedindo que a sentença fosse mantida e alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, preliminar esta que a Dra. Procuradora acabou não acolhendo.

O Dr. Promotor Eleitoral não se manifestou na origem. Os autos subiram a esta Corte, e a Drª Procuradora opinou pelo conhecimento do recurso, sem destacar qualquer preliminar e, no mérito, pediu a confirmação da sentença.

Este é o relatório, Sr. Presidente.

Votos

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Sr. Presidente:

Desacolho a preliminar suscitada pela recorrida em contra-razões, porque a intimação foi procedida, de forma pessoal, em 14 de agosto, e o recurso é tempestivo.

Quanto ao mérito, fiquei em dúvida ao ler a representação, porque realmente o que o recorrente pretendia, na origem, era a aplicação de uma sanção penal. Ele se travestiu de Promotor de Justiça e pediu, inclusive, a condenação da Coligação e dos candidatos às pe-

nas reservadas por esse artigo de lei que ele mencionou na representação. Mas acontece que o fato que ele narrou, em princípio, pode ter caracterizado o abuso do poder econômico por parte desta coligação e de seu candidato, que utilizou toda uma parafernália de equipamentos de som, de movimentação de cabos eleitorais, em pleno centro de Cruz Alta, num sábado pela manhã, talvez para aproveitar o movimento.

Ora, isto é matéria disciplinada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. O Juiz não poderia, antes de colher a prova, de ver a fita e de ouvir as testemunhas, dizer que, pela sua presença no local e pelo desativar de toda a movimentação - porque houve o tempo necessário para que tudo fosse desativado quando o recorrente foi ao Juiz e pediu que ele fosse lá e verificasse o que estava acontecendo. Estas circunstâncias que levaram o Juiz a dizer que tudo estava superado parece-me que não eram suficientes, e ele antes deve permitir essa dilação probatória, porque é do Juiz Eleitoral, na forma do artigo 24 da mesma Lei Complementar, a tarefa, numa Eleição Municipal, que seria do Corregedor Regional Eleitoral, se a eleição fosse Estadual ou Federal.

Portanto, estou em prover o recurso e determinar que esta representação prossiga, devendo o Juiz permitir ao recorrente que apresente as suas provas e enfrente essa questão da investigação judicial da matéria que foi levada ao seu conhecimento. Que julgue, então, im procedente, se se convencer que não houve nenhum abuso. Mas que julgue procedente, se o recorrente provar que houve abuso. O recorrente diz que tem prova disto.

Este é o voto Sr. Presidente.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Sr. Presidente:

Nos termos em que foi proposta a

reclamação, tenho que os fatos não passaram de questões sobre propaganda irregular. Diferentemente do que interpretou o ilustre Relator, tenho que não se cogitou, na inicial e na reclamação, de abuso do poder econômico. Cogitou-se sempre de propaganda eleitoral, e o Juiz de Direito bem resolveu a questão com uma ação imediata.

Como chamou atenção a Dr^a Procuradora, não se pode, na espécie, ir além do que a parte quer. O recorrente queixou-se acerca de um problema num determinado local, que se referia especificamente a propaganda eleitoral. E o Dr. Juiz, sob esse ângulo e na forma do pedido, resolveu a questão.

Daí por que entendo que a sentença deve ser mantida exatamente como prolatada, lembrando, em especial o registro de que o candidato indigitado não estava presente. Então, neste passo divirjo do ilustre Relator, no sentido de ser mantida integralmente a sentença.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Peço vênias ao eminente Relator para acompanhar o Dr. Marco Aurélio, tendo presentes também os fundamentos invocados pela Dr^a Procuradora Regional.

Dr. Leonel Tozzi:

Também, Sr. Presidente, com a vênias do eminente Relator entendo que o Juiz exerceu seu poder de polícia, quando se trata exclusivamente de propaganda: inclusive verificou, pessoalmente, e afirmou por escrito que o candidato que a representação acusa não estava.

Assim, fico também com a decisão de 1º grau porque parece-me suficiente.

Dr. Manoel Volkmer de Castilho:

Com a vênias da maioria, vou acompanhar o eminente Relator, porque me impressionam as circunstâncias em que

os fatos se deram e como aconteceram. Parece-me que, salvo engano, é temerário antecipar uma conclusão a respeito de um fato que ainda não foi investigado. Nesta linha, o eminente Relator foi perfeito: apontou a dificuldade, que é de natureza procedimental mais do que de mérito. Acompanho o eminente Relator.

Decisão (Proc. Cl. XVII, nº 33/96)

Rejeitada a preliminar de intempestividade recursal à unanimidade, improveram, vencidos os eminentes Relator e Dr. Castilho.

Proc. Cl. XIII, nº 11/95 Espumoso

Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 299 do Código Eleitoral, condenando os réus consoante o disposto no preceito secundário da norma penal incriminadora.

Incidência da Lei nº 9.099/95, que criou os juizados especiais cíveis e criminais, em face do que estabelece o art. 89 do referido diploma legal. Tal regra aplica-se retroativamente aos denunciados, uma vez que mais favorável aos réus; é uma disposição que tem natureza eminentemente material ou penal, caso em que o princípio constitucional faz retroagir as normas mais favoráveis, ainda que os fatos tenham ocorrido antes da lei nova.

Sustação do julgamento do recurso, com baixa dos autos ao Ministério Público de 1ª instância para que ajuíze da conveniência ou não de propor a suspensão do processo.

Apelantes: João Luiz Pasqualotto da Paixão, Valdemar Moraes Dias e Jordão Moreira da Costa

Apelada: Justiça Eleitoral

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, suspender o julgamento do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, devendo, em 1º grau, pronunciar-se o Ministério Público a respeito da matéria, vencidos os eminentes Drs. Marco Aurélio Heinz e Norberto da Costa Caruso Mac-Donald.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Nelson Antonio Monteiro Pacheco e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 5 de setembro de 1996.

Dr. Manoel Volkmer de Castilho,
Relator.

PROCESSO Nº 11/95 CLASSE XIII
Sessão de 05.09.96

RELATOR: Dr. Manoel Volkmer de Castilho

(Relatório e parecer constantes, respectivamente, nas fls. 174 e 163/164 dos autos.)

(Produziu sustentação oral, pelos apelantes Valdemar Moraes Dias e Jordão Moreira da Costa, o Dr. Bayard Pelegrini de Azevedo.)

Dra. Vera Maria Nunes Michels:

O parecer do Dr. Leiria está vazado nos seguintes termos: (lê fls. 163/164).

Verifico que este parecer não examina a questão da fixação da pena, que o advogado levantou da tribuna. Não examinei estes autos, mas, pelo que

ouvi, entendo que, no momento em que o Juiz de 1º grau aplicou a pena, ainda não haviam transcorrido 5 anos do cumprimento da pena, que ele cumpriu em 1991. Neste momento, contudo, entendo que não é de se condenar o réu a cumprir a pena em regime fechado, por um ano, e sim de aplicar o *sur-sis* ao réu Jordão.

É o parecer.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

Com a palavra o eminente Relator.

Dr. Manoel Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

Tenho duas questões que merecem exame antes do mérito. A primeira delas é que o apelante Jordão Moreira da Costa está aguardando julgamento em liberdade, por deferimento de liminar num *habeas corpus*. Esse *habeas corpus*, todavia, não foi julgado pelo mérito, ainda, de modo que a apelação que vai se examinar está, eventualmente, dependendo do seu julgamento. Por outro lado, como o julgamento da apelação pelo mérito, pode importar - como é de se esperar pelo parecer e pela tendência dos fatos - em deferimento, terminando com o provimento do recurso, pelo menos em parte, para se alterar o regime prisional que a sentença impôs, é possível que se faça o julgamento integrado. Desse modo, se se der provimento à apelação, fica automaticamente prejudicado o *habeas corpus*. Penso que não é um procedimento ortodoxo, mas não é desarrazoado agir-se desse modo. Essa primeira objeção, eu mesmo suscito e afasto desse modo.

A segunda, Sr. Presidente, que, de certo modo, tem uma relação com a primeira, é que o crime que se imputou aos ora apelantes é o do art. 299 do Código Eleitoral, cuja pena é de reclusão até 04 anos e pagamento de 05 a

15 dias-multa. De acordo com o art. nº 284, sempre que o Código não indicar o grau mínimo, será ele de 15 dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Em princípio, portanto, a pena mínima em abstrato, no caso da acusação imputada aos réus, é de um ano. Ora, é possível compreender essa hipótese como abrangida pela Lei nº 9.099/95, que criou os juizados especiais cíveis e criminais, porque, no art. 89, estabeleceu:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

É evidente que essa avaliação será feita pelo Ministério Público de 1º grau, a quem compete denunciar e, portanto, fazer a proposta, mas, em princípio, o crime imputado aos denunciados estaria alcançado pela Lei.

A peculiaridade está em que o processo se iniciou antes da Lei. Os apelantes foram denunciados e condenados antes dela. A questão a saber, então, é se essa regra do art. 89 da Lei nº 9.099 aplica-se retroativamente a eles, denunciados, embora tenham sido acusados por um crime com a pena mínima de um ano.

Em um caso que examinei, consultando a doutrina, convenci-me de que essa é uma disposição mais favorável ao réu; é uma disposição que tem natureza eminentemente material ou penal, e, aí, o princípio constitucional faz retroagir as disposições mais favoráveis, ainda que acontecidas antes da lei

nova. Parece-me que esta é uma tese razoável em direito penal - as disposições mais favoráveis retroagem, para beneficiar o réu.

Se é verdade que a disposição favorece os denunciados, depois condenados, e se é verdade que a hipótese se enquadra no art. 89, seria, então, o caso de se aplicar retroativamente esse dispositivo, e, por consequência, sustar o julgamento da apelação e baixar os autos ao Ministério Público, para que ele ajuíze da conveniência ou não de fazer a proposta. Para isso há um procedimento próprio - ele terá de pedir ao Juiz que intime os réus, para comparecerem a uma audiência -, que deverá ser definido em 1º grau.

Há uma dificuldade adicional, que seria a da redação do art. 90 da Lei nº 9.099, que diz assim:

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Esta é uma regra que está causando muita polêmica, porque, indiretamente, estaria a inviabilizar a aplicação retroativa do art. 89, que é de natureza penal e que deve retroagir, por força do princípio constitucional. Dir-se-ia, então, que o art. 90 é inconstitucional.

À parte a discussão, que é séria, o Supremo Tribunal Federal já tem dado algumas indicações de que este dispositivo, mesmo inconstitucional, não está sofrendo a acusação de inconstitucionalidade. O Supremo não aplica o art. 90 - já fez isso em duas ou três oportunidades -, embora não afirme que é inconstitucional. Isso tem sido, no meu modo de ver, uma indicação de que a inconstitucionalidade que eventualmente exista pode ser afastada por interpretação. Ou seja, este art. 90 pode ser interpretado no sentido da Constituição, de modo que só as regras de natureza puramente processual se apliquem

daqui para frente, aos processos que vierem a se iniciar; e as regras de natureza material, de natureza penal, que beneficiem o réu, seriam aplicadas retroativamente, sem ofensa ao princípio constitucional. Parece-me ser essa a interpretação mais razoável, mais adequada, até porque a Lei nº 9.099, com essas inovações, buscou, dentro de um programa geral de despenalização, afastar do cárcere, afastar da condenação, afastar do peso da pena, aqueles delitos de menor potencial ofensivo; e, dentro disso, essa medida do art. 89 trabalha no mesmo sentido.

No caso presente, sendo a pena mínima de um ano, e as hipóteses do art. 89 a ele "retroatíveis", e não havendo a objeção do art. 90, pela perspectiva apontada, suscito a questão da aplicação, neste caso, da Lei nº 9.099, em seu art. 89, cujo resultado será a suspensão do processo, ou melhor, a paralisação do julgamento, com baixa dos autos ao Ministério Público, para que, perante o Juiz Eleitoral da 4ª Zona, faça ou não a proposta. O Juiz, inclusive, pode não aceitar, ou mesmo não aceitar uma parte. Resolvido esse incidente, os autos, ou voltam ao Tribunal, para prosseguir o julgamento, ou, se aceita pelas partes a suspensão do processo, a punibilidade será extinta e, portanto, ficam prejudicados os atos que tiverem acontecido no processo.

Esta é a questão que, preliminarmente, suscito.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Este Tribunal já se posicionou, no ano passado, relativamente à aplicação da Lei nº 9.099 nos crimes eleitorais, e, então, por maioria, entendeu-se que, naquele caso concreto, de que o Dr. Leonel Tozzi foi o Relator, processo oriundo de São Borja, não se aplicaria a Lei nº 9.099 para condenação por crime

eleitoral já prolatada em 1º grau, pela sua repercussão em relação à inelegibilidade do condenado, na forma da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. I, alínea “e”. Mas os argumentos do Dr. Castilho são ponderáveis. A visão da Lei nº 9.099 vem evoluindo. Há uma discussão nacional ampla, que deveria ter sido feita antes da vigência da Lei, mas, como sói acontecer no Brasil, está se desenvolvendo depois. Hoje, tenho que a posição mais correta é esta que o Dr. Castilho defendeu. Penso que a disposição do art. 89 é benéfica aos réus. A regra constitucional manda que, aí, tenha efeito retroativo, e não tenho nenhuma dúvida a esse respeito; cabe ao Ministério Público, na origem, avaliar a conveniência e a oportunidade de propor essa medida; e, ao Juiz de 1º grau, avaliar se isso é ou não cabível, inclusive em relação a Jordão, condenado à pena de um ano e dois meses de reclusão e considerado reincidente, tese que está sendo agitada, ainda agora, com base no decurso do tempo e nos efeitos da não-reabilitação.

Levando tudo isso em consideração, reformulo a posição que adotei naquela época e acompanho o Relator.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Primeiramente, quero referir que não compreendi a manifestação da defesa em não querer que o processo vá novamente ao 1º grau para a discussão sobre a suspensão do processo. Sob certo aspecto, entendo que existiria uma falta de interesse do acusado e seu defensor, mas tenho que é aplicável o art. 90. No estágio em que está o processo, estou em discordar do Relator, não por causa da manifestação do defensor dos réus; até antevejo, na proposta do Dr. Castilho, algumas vantagens para os réus, já condenados. Vejo também que é impossível se aplicar essa retroatividade benéfica aos réus, porque a instrução já está concluída e

os réus já condenados. Não há como, a teor do art. 90, aplicar-se as disposições da Lei nº 9.099 no caso específico.

Lembro ainda que, quanto a um réu, a aplicação seria completamente inócua, porque se discute, na espécie, uma condenação anterior; então, quanto a um dos recorrentes, é taxativamente inoperante essa volta à origem, porque, até se o Ministério Público quisesse, não poderia propor a suspensão do processo.

O meu voto é no sentido de, divergindo do Relator e não acolhendo as ponderações do defensor, entender que, na espécie, é inaplicável o art. 89 da Lei nº 9.099/95, porque já há sentença e instrução concluídas.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Sr. Presidente:

Ouvi atentamente a exposição do em. Relator e considere os argumentos agora levantados em face da decisão anterior que nós tínhamos tomado neste Tribunal. Tendo em conta, porém, os argumentos trazidos pelo Dr. Marco Aurélio, não estou ainda convencido, apesar do brilho e da solidez dos argumentos invocados, para alterar aquela posição anteriormente adotada.

Por isso, peço vênias ao Relator e acompanho o Dr. Marco Aurélio.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Na oportunidade em que acompanhei a maioria, disse que não tinha formado convicção a respeito da aplicabilidade da Lei nº 9.099, mas, agora, com os argumentos brilhantes do em. Relator, cheguei à conclusão de que ela é aplicável e benéfica aos condenados na hipótese, já que existe uma condenação.

A transação, segundo o conhecimento popular, é sempre melhor do que

uma ação tramitando. Acredito que a oportunidade da transação vai trazer às partes em litígio um benefício. Por isso, sou sempre favorável ao acordo e à transação antes de qualquer processo.

Por essa razão, convicto, agora, da aplicabilidade da Lei nº 9.099, acompanho o em. Relator.

Decisão (Proc. Cl. XIII, nº 11/96)

Suspenderam o julgamento do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, devendo, em 1º grau, se pronunciar o Ministério Público a respeito da matéria, vencidos os Drs. Marco Aurélio e Mac-Donald.

Proc. Cl. VII, nº 21/96 Augusto Pestana

Eleições 1996. Consulta: a) inelegibilidade de ex-prefeito municipal cujas contas e atos executivos receberam parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado e foram rejeitados pela Câmara Municipal; b) em caso afirmativo, termo inicial e duração do prazo de inelegibilidade; c) possibilidade de candidatura, a cargo executivo municipal, de ex-prefeito com débitos junto ao Tesouro Municipal, referente a condenações de devoluções ou multas instituídas pelo TCE. Resposta afirmativa à primeira indagação. A inelegibilidade tem vigência nas eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da decisão do órgão legislativo municipal que não rejeitou por dois terços o parecer do Tribunal de Contas (CF, art. 31, § 2º), ou do trânsito em julgado da decisão judicial, em sendo a matéria posta sob o crivo do Poder Judiciário. Resposta negativa à terceira indagação, se as condenações, ordenadas por decisão irrecurável da Câmara Municipal, estiverem relacionadas à prática de irregularidades insanáveis, e a matéria não estiver sob apreciação

judicial.

Interessada: Prefeitura Municipal de Augusto Pestana

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos do voto do Relator, constante nas notas taquigráficas inclusas, responder afirmativamente à primeira pergunta da presente consulta; à segunda, conforme a ementa supra; e à terceira, negativamente.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - no exercício da Presidência - e Celeste Vicente Rovani e Drs. Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp, Nelson Antonio Monteiro Pacheco e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de maio de 1996.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno,

Relator.

PROCESSO Nº 21/96 CLASSE VII

Sessão de 13.05.96

RELATOR: Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Eminente Desembargador Presidente,

Srs. Juízes:

O Prefeito Municipal de Augusto Pestana consulta se:

1) *Ex-Prefeito Municipal cujas contas e atos executivos receberam parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado e também foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Vereadores, está inelegível?*

2) Sendo inelegível, a partir de que data passa a contar e por qual período, ficam suspensos os seus direitos políticos quando referente a sua inelegibilidade?

3) Ex-Prefeito com débitos junto ao Tesouro Nacional, referentes a condenações de devoluções ou multas instituídas pelo TCE, pode candidatar-se a cargo Executivo Municipal?

Feito instrumentado pela Seção de Legislação e Jurisprudência desta Corte, teve vista da Procuradoria Regional Eleitoral, que promoveu percuciente parecer, que respondeu à consulta.

É o relatório.

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

A Dra. Procuradora está com a palavra.

Dra. Vera Maria Nunes Michels:

O parecer está vazado nos seguintes termos: (lê às fls. 33/36).

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

O eminente Relator pode proferir o voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Para responder à consulta, há que se dissecar a estrutura jurídica do artigo 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Conforme prevê o dispositivo citado, será inelegível, para qualquer cargo, nos próximos cinco anos, quem, no exercício de cargo ou função pública:

- 1) teve suas contas rejeitadas;
- 2) por irregularidade insanável;
- 3) em decisão irrecorrível, do órgão competente;
- 4) e que também não estejam, estas contas, sob apreciação do Poder Judiciário.

Em se tratando de executivo munic-

pal, o controle se dá por parecer do Tribunal de Contas do Estado, que prevalece por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º da CF).

Municiado destes dispositivos, é possível responder à consulta nestes termos:

1) Está inelegível o ex-Prefeito cujas contas foram rejeitadas por irregularidade insanável, em decisão irrecorrível da Câmara Municipal, de 2/3 de seus membros, desde que a questão não esteja sendo apreciada pelo Poder Judiciário, como já sumulado pelo TSE (Súmula nº 1: “Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade”).

2) A inelegibilidade tem vigência nas eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da decisão do órgão legislativo municipal que não rejeitou por 2/3 o parecer do Tribunal de Contas (CF, art. 31, § 2º), conforme Acórdão nº 12.214 do TSE, ou trânsito em julgado da decisão judicial, em sendo a matéria posta concretamente sob o crivo do Poder Judiciário, independentemente de *liminar* - e neste ponto discordo do ilustrado parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, já que a letra “g” do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 não condiciona a elegibilidade ao deferimento de liminar judicial.

3) Não pode ser candidato a cargo do Executivo Municipal, para os próximos cinco anos (vide resposta nº 2), ex-Prefeito incurso em improbidade administrativa, por condenação de devoluções e multas instituídas pelo TCE, se elas estiverem relacionadas com irregularidades insanáveis do ex-Prefeito; ordenadas por decisão irrecorrível da Câmara Municipal, salvo se a matéria estiver sob a apreciação do Poder Judi-

ciário.

É o voto.

(Todos de acordo.)

Decisão (Proc. Cl. VII, nº 21/96)

Responderam, nos termos do voto do Relator e à unanimidade: à primeira pergunta, positivamente; à segunda, da decisão irrecorrível da Câmara e por cinco anos; à terceira, negativamente.

Proc. Cl. I, nº 121/96 Guaiíba

Mandado de segurança. Decisão que obistou a diplomação de candidato. Liminar deferida. Ocorrência de gravame ao direito líquido e certo do impetrante, consistente em, uma vez proclamado eleito, ver-se diplomado.

Ordem concedida.

Impetrante: Valdo Nóbrega Ribeiro

Impetrada: Juíza Eleitoral da 90ª Zona

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conceder a ordem requerida no presente *mandamus*.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Elvivo Schuch Pinto e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Rolf Hanssen Madaleno e Nelson Antonio Monteiro Pacheco, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 1997.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior,
Relator.

PROCESSO Nº 121/96 CLASSE I

Sessão de 28.02.97

RELATOR: Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior

(Relatório e parecer constantes, respectivamente, nas fls. 93/95 e 89/91 dos autos.)

Votos

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior.:

Sr. Presidente,

Sr. Corregedor-Geral,

Eminentes Juízes:

Em sede de pressupostos de admissibilidade da ação mandamental, conheço da impetração, haja vista ter sido manejada dentro do prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 e não ferir, a meu juízo, o disposto no art. 5º, inciso II, do mesmo Diploma Legal, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no verbete nº 267.

No particular, ocorre que, embora seja certo que contra a decisão liminar que, em sede de recurso contra a diplomação, suspendeu a própria diplomação do impetrante, caberia recurso para esta Corte, também é verdadeiro, a meu juízo, que o referido recurso não teria a capacidade de, com a rapidez do *mandamus*, evitar, de fato, o dano irreparável que seria, em tese, a não-diplomação do impetrante.

Lembra-se, aqui, que os recursos eleitorais, nos termos exatos do art. 257 do Código Eleitoral, não têm efeito suspensivo.

Ademais, nos termos do art. 29, inciso III, da Constituição Federal, os vereadores eleitos no pleito de 03 de outubro de 1996 tomaram posse no dia 1º de janeiro do corrente ano.

Portanto, se mesmo o remédio heróico utilizado, de tramitação expedita por natureza, somente hoje, dia 28 de fevereiro, está sendo julgado por esta Corte, indubitavelmente a interposição do recurso ordinário estaria a gerar irreparável dano ao impetrante, caso vitoriosa sua tese que somente a liminar concedida pelo eminente Presidente da Casa pôde, até aqui, evitar.

De salientar, ainda, a circunstância de que a suspensão da diplomação do impetrante havia sido deferida liminarmente, por despacho da digna Juíza Eleitoral ao receber o recurso contra a diplomação, antes, portanto, da ouvida do impetrante ou de sua notificação, o que foi lembrado, com muita propriedade, pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral.

Nesta ótica, tenho, para mim, que o mandado de segurança era mesmo o único remédio, suficiente e necessário, para garantir a diplomação e posse a tempo do impetrante, especialmente porque, na verdade, de recurso contra a diplomação não se tratava, posto que esta sequer havia ainda ocorrido.

Conheço, portanto, da impetração. Destaco.

(Todos de acordo.)

Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

O eminente Relator pode prosseguir.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

No mérito, tenho, para mim, que a segurança merece ser concedida, agora definitivamente.

É que, após a homologação pela Junta Eleitoral de Guaíba dos resultados da eleição levada a efeito naquele município no dia 03 de outubro de 1.996, com sua proclamação regular, o Ministério Público Eleitoral, na mesma data em que se daria a diplomação dos candidatos eleitos, interpôs o que cha-

mou de recurso contra a diplomação do candidato Valdo Nóbrega Ribeiro, ora impetrante.

Certo é que não ocorrera a diplomação, pelo que, como bem sustenta o impetrante, não havia ainda sequer iniciado o prazo para a interposição do recurso pretendido.

Por outro lado, a decisão hostilizada fundou-se em dois motivos: o exercício do cargo de Delegado de Polícia no município de Eldorado do Sul, vizinho a Guaíba, durante a campanha eleitoral, e sua utilização, através da concessão de carteiras de habilitação de motoristas como forma da captação da vontade do eleitor; e a não-aprovação das contas da campanha do impetrante.

Há notícia, é bem verdade, de que as contas do candidato, de fato, não foram aprovadas e até de que esta decisão teria transitado em julgado, mas disso inexistente a prova devida, qual seja, a competente certidão passada pela serventia.

Por outro lado, a prova do abuso econômico alegadamente praticado pelo impetrante, *data venia*, careceria, para a medida drástica da negativa de diplomação, de ter sido examinada, em sede judicial, com foro de definitividade, isto é, por decisão transitada em julgado.

Finalmente, o exercício do cargo de Delegado de Polícia na cidade vizinha, se por si só fosse causa de inelegibilidade, desafiaria, também, já que não há notícia de impugnação na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, o recurso do art. 262 do Código Eleitoral, e igualmente em sede definitiva.

Assim, não tendo havido impugnação ou recurso contra a diplomação, pelo menos noticiado nos autos, em face do exercício do cargo de Delegado de Polícia no município de Eldorado do Sul pelo impetrante; não tendo se dado

a diplomação *terminus ad quo* do prazo para o oferecimento de recurso contra a mesma; carecendo a conclusão do uso abusivo do poder econômico de decisão judicial transitada em julgado para fundar a não-diplomação, estou convencido de que ocorreu gravame ao direito líquido e certo do impetrante, consistente em, uma vez proclamado eleito, ver-se diplomado, pelo que concedo a segurança postulada, para o fim de desconstituir a decisão liminar que, nos autos do recurso contra a diplomação do impetrante, suspendeu-a. Em consequência, torno definitiva a liminar concedida.

É o voto, Sr. Presidente.

Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes:

Gostaria de fazer alguns breves comentários, porque está havendo conflitos entre autoridades da Segurança Pública com o Estado do Rio Grande do Sul, nas varas da Fazenda Pública, justamente pelo problema da desincompatibilização. Tivemos aqui um célebre caso - se não me engano, foi de Passo Fundo, e o Dr. Dipp foi o Relator - de um Secretário Municipal da Saúde de Passo Fundo, cargo em comissão, que pretendia saber da Corte se precisava ou não se desincompatibilizar para concorrer no município vizinho. Discutimos muito, e o voto do Dr. Dipp, que não me recordo se foi o vencedor, foi no sentido de que, naquele caso, pela influência que o Secretário teria no município vizinho, deveria se desincompatibilizar. Para o Delegado de Polícia, contudo, a situação não é a mesma: este é funcionário público de carreira, de provimento efetivo. O que está fazendo o Estado do Rio Grande do Sul? Para os delegados que se desincompatibilizaram, que saíram do exercício da

função, não está pagando vencimentos; daí os mandados de segurança na Fazenda Pública. Para os delegados que se mantiveram na função, como é o caso deste, que se elegeu vereador no município vizinho, veio recurso contra a diplomação. Então é o caso "preso por ter cão, preso por não ter cão". Eles ficam numa situação muito difícil.

Por este fundamento, estou acompanhando o eminente Relator. A discussão é ampla. A norma da Lei Complementar nº 64/90, que determina a desincompatibilização, não é clara. O povo sabe que o delegado de uma cidade às vezes substitui na cidade vizinha e tem atribuições na circunscrição, e isso é muito difícil de dimensionar. Mas, de qualquer forma, penso que aí não há motivo suficiente para a concessão de uma antecipação tão drástica como essa que impede a diplomação.

Com relação à não-aprovação das contas de Valdo Nóbrega em relação à provável presidência do CONSEPRO, fico numa situação difícil, porque, como disse o Relator, não há elementos, nos autos. A Juíza indeferiu as contas que o impetrante apresentou, disse agora o Relator, em razão da prestação de contas na campanha eleitoral; mas isso também está sujeito a recurso. Temos inúmeros casos, que vão entrar em pauta nos próximos dias, de candidatos que não tiveram suas contas aprovadas e que vão ter a chance de ver este Tribunal proclamar se essa desaprovação das contas foi ou não legítima.

Lembro, além disso, que a Lei nº 9.100, volto a insistir no tema, propositalmente deixou sem punição a não-aprovação das contas, e até a não-apresentação das contas, o que é mais grave.

Ora, como conceder, então, em sede de antecipação da tutela, uma medida tão drástica quanto a de impedir

a diplomação de um candidato eleito, quando não há, na lei, sanção precisa? A lei fala em abuso do poder econômico; quem não presta contas pode cometer abuso do poder econômico, mas isso só se prova no curso de uma - instrução e sabemos o quanto é difícil essa prova - e depois de uma sentença, de preferência transitada em julgado, para a concessão de um provimento

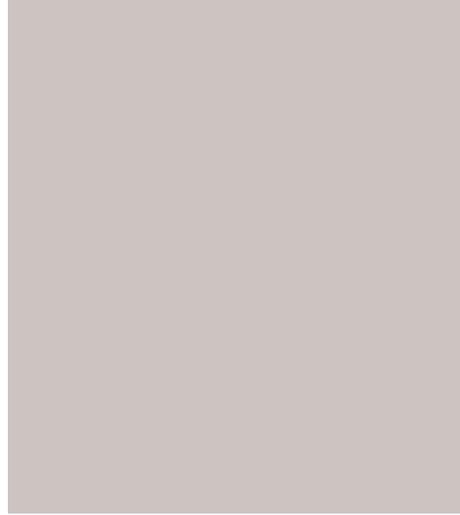
dessa natureza.

Portanto, Sr. Presidente, com esses acréscimos, estou em acompanhar o eminente Relator.

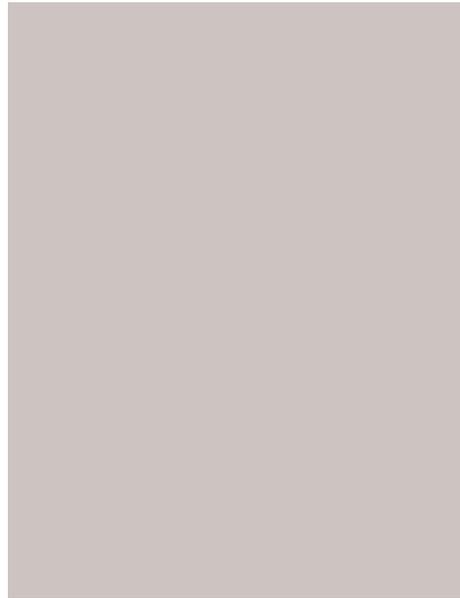
(Todos os demais de acordo com o Relator.)

Decisão (Proc. Cl. I, nº 121/96)

Concederam. Unânime.



Ementário



Mandado de segurança

01. Mandado de segurança, com pedido de liminar. Impetrante portador de deficiência visual total. Impetração objetivando a prestação de prova em concurso público para provimento de cargos do TRE, mediante auxílio de um leitor e fiscal, encarregado de ler as questões e preencher o cartão-resposta. Prova já realizada. *Mandamus* julgado prejudicado. (Proc. Cl. I, nº 26/95; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.02.96; impetrante: João Luiz Pinto Costa (em causa própria); impetrado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul).

02. Mandado de segurança que objetiva dar seguimento a agravo de instrumento. Interposição não-recebida pela autoridade coatora. Existência de coisa julgada e cabimento de ação rescisória. Feito não-conhecido. (Proc. Cl. I, nº 04/96; Prolator do acórdão: Dr. Gilson Langaro Dipp; 16.05.96; impetrante: Jorge Romeu Fonseca da Silva; impetrado: Juiz Eleitoral da 124ª Zona).

03. *Habeas corpus*, com pedido de liminar. Paciente réu em processo-crime eleitoral. Punibilidade extinta pela prescrição. Impetração objetivando evitar a cassação dos direitos políticos do paciente, conforme informação por ele recebida de Cartório Eleitoral. Liminar deferida. Ameaça de lesão a direito esgotada, eis que revogado ofício com informação equivocada e definitivamente decidida a extinção da punibilidade. Feito julgado prejudicado. (Proc. Cl. I, nº 08/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 27.06.96; impetrante: Jucemara Beltrame; impetrada: Justiça Eleitoral; paciente: Ubirajara Pereira da Silva).

04. Mandado de segurança, com pedido

de liminar, contra ato judicial que não recebeu recurso eleitoral, por considerá-lo intempestivo e mal-endereçado. Liminar deferida. Recurso tempestivo e corretamente endereçado. *Mandamus* conhecido. Ordem concedida. (Proc. Cl. I, nº 09/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 11.07.96; impetrantes: Antonio Ari Schafer e outros; impetrada: Justiça Eleitoral da 152ª Zona).

05. Mandado de segurança preventivo. Pretensão dos autores de serem mantidos no exercício das funções de comunicador-radialista até sessenta dias antes do pleito deste ano. Receio de serem afastados antes do prazo aludido, por ordem da autoridade apontada como coatora, em virtude da orientação deste TRE (Proc. Cl. VII, nº 18/96). Liminar indeferida. Interpretação do artigo 64, inciso IV, da Lei nº 9.100/95, combinado com o seu *caput*, fixando o afastamento a partir de 1º de julho de 1996. Ordem denegada. (Proc. Cl. I, nº 11/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 05.08.96; impetrante: Otávio Martins Soares e outros; impetrado: Juiz Eleitoral da 60ª Zona).

06. Mandado de segurança - Apreciação de liminar. Filiação partidária do impetrante declarada nula. Impetração objetivando garantir a referida filiação, bem como o preenchimento de requisitos para fins de apreciação de pedido de registro de candidatura às eleições de 1996. *Mandamus* conhecido. Existência de *periculum in mora*, tendo em vista o prazo para o registro de candidatos. Presença de *fumus boni juris*, eis que o nome do impetrante constou de lista regular e tempestivamente encaminhada à Justiça Eleitoral pela agremiação partidária à qual se filiou por último, tendo ele, também, comprovadamente, comunicado sua desfiliação ao partido de sua primeira filiação tanto ao Cartório Eleitoral, quanto à própria agremiação. Liminar deferida. (Proc. Cl. I, nº

12/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 04.07.96; impetrante: José Olavo Pereira Crespo; impetrada: Juíza Eleitoral de Cristal).

07. Mandado de segurança. *Habeas corpus* visando o trancamento de processo-crime eleitoral. Ausência de justa causa para trancamento de investigação criminal eleitoral, quando os fatos descritos estiverem emoldurados por tipo legal de crime eleitoral. Incabível exame de provas na via estreita do *writ*. Ordem denegada. (Proc. Cl. I, nº 13/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 01.08.96; impetrante: Ana Rita Ribeiro Serpa; impetrado: Juiz Eleitoral da 5ª Zona; paciente: Joel Antonio Besa Ferreira).

08. Recurso regimental. Pedido de reconsideração de não-concessão de liminar em mandado de segurança, vez que a decisão guerreada manteve a proibição do juízo monocrático que veda a transmissão radiofônica das sessões da Câmara de Vereadores. O uso dos meios de comunicação por edis candidatos fere a isonomia. Configurada a violação às normas do princípio igualitário da propaganda, o que justifica a não-concessão da liminar. Provimento negado (Proc. Cl. I, nº 15/96; Rel. Dr. Geraci Giaretta; 31.07.96; recorrente: Câmara de Vereadores; recorrida: Justiça Eleitoral).

09. Mandado de segurança com pedido de liminar. Mesma impetrante dirigiu-se diretamente ao egrégio TSE, onde obteve a liminar que pleiteava. Destarte, o julgamento do presente processo deve ser suspenso, aguardando a decisão de mérito do *mandamus*, para evitar prestações jurisdicionais conflitantes, ensejadoras de possível perplexidade. (Proc. Cl. I, nº 15c/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 09.09.96; impetrante: Câmara Municipal; impetrada: Justiça Eleitoral).

10. *Habeas corpus*, com pedido de limi-

nar. Paciente réu em ação penal eleitoral pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral (desobediência e resistência eleitoral). Impetração objetivando, liminarmente, a declaração de nulidade do decreto de prisão preventiva, por carência de fundamentação, com a revogação da medida, e, no mérito, a confirmação da liminar. Liminar confirmada. Ordem concedida definitivamente. (Proc. Cl. I, nº 16/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 08.08.96; impetrante: Augusto Borges Berthier e Cláudio Heitor Saft; impetrada: Justiça Eleitoral; paciente: Saulo Assis Stefanello).

11. Mandado de segurança, com pedido de liminar. Decisão judicial determinando a suspensão de divulgação, através de emissora de televisão, de material publicitário de administração pública municipal. Recurso contra a mencionada decisão não recebido, por alegadamente intempestivo. Impetração objetivando a devolução, ao Município, do prazo recursal. Representações contra propaganda irregular sujeitas ao processo sumário disciplinado no art. 65 e parágrafos da Lei nº 9.100/95. Presunção de ocorrência, na espécie, da notificação prevista no parágrafo 2º do aludido art. 65, em face da falta de esclarecimento, nos autos, bem como de qualquer alegação, pela recorrente, no tocante ao referido ato processual. Inevitância de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Liminar indeferida. (Proc. Cl. I, nº 17/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 01.08.96; impetrante: Prefeitura Municipal de Cruz Alta; impetrado: Juiz Eleitoral da 17ª Zona).

12. Mandado de segurança. Decisão que proibiu a transmissão de programa de Câmara de Vereadores. Liminar indeferida. Comprovação de uso do espaço radiofônico em favor de apenas alguns candidatos. Infrigência do artigo

14, inciso IV, da Resolução nº 19.512/96. Ordem denegada. (*Proc. Cl. I, nº 18/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 16.09.96; impetrante: Carlos Renato de Lima Costa; impetrado: Juiz Eleitoral da 5ª Zona*).

13. Mandado de segurança. Decisão que determinou a redução de número de candidatos à vereança. Liminar deferida. Preliminar rejeitada. Permanecem os efeitos da medida liminar do Supremo Tribunal Federal, concedendo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto na mesma Corte. Manutenção da Resolução da Câmara de Vereadores que ampliou a composição do Poder Legislativo Municipal. Ordem concedida. (*Proc. Cl. I, nº 21b/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 16.09.96; impetrante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro: Juiz Eleitoral da 110ª Zona*).

14. Mandado de segurança com pedido de liminar. Não-comprovação da interposição do recurso cabível contra a decisão do juízo *a quo*, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral. Ademais, não se admite a impetração do *writ* constitucional para substituir recurso previsto em lei, como afirma a Súmula 267 do Pretório Excelso. Feito não conhecido. (*Proc. Cl. I, nº 23/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 25.09.96; impetrante: Gaspar Cardoso Paines e Luiza Maria da Silveira; impetrada: Justiça Eleitoral*).

15. Mandado de segurança: apreciação de liminar. Decisão judicial determinando a suspensão das transmissões radiofônicas das sessões da Câmara de Vereadores, que não poderão ser transmitidas, transcritas e comentadas. Ausência de informações suficientes para conceder o pedido de liminar. Inocorrência de *periculum in mora*. Liminar indeferida. (*Proc. Cl. I, nº 25/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 15.08.96; impetrante: Câmara Municipal; impetrada: Justiça Eleitoral*).

16. Mandado de segurança. Decisão judicial determinando a suspensão das transmissões radiofônicas das sessões da Câmara de Vereadores, que não poderão ser transmitidas, transcritas e comentadas. Liminar deferida. Preliminar rejeitada. Inaplicabilidade das súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal em relação a terceiros que não integraram a lide. Contratação de programa de rádio estabelecido há vários anos, não só no período eleitoral. Incabível o cerceamento amplo da divulgação dos trabalhos legislativos. Ordem concedida. (*Proc. Cl. I, nº 25b/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 23.09.96; impetrante: Câmara Municipal de Giruá; impetrada: Juíza Eleitoral da 127ª Zona*).

17. Mandado de segurança: apreciação de liminar. Decisão judicial determinando a sustação da propaganda política da impetrante, pelo uso indevido de *slogan*. Caracterizada burla ao art. 89 da Lei nº 9.100/95. Liminar indeferida. (*Proc. Cl. I, nº 26/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 26.08.96; impetrante: Coligação Aliança Caponense (PMDB, PPB e PTB); impetrada: Justiça Eleitoral*).

18. Recurso. Utilização de *slogan* por coligação partidária. Feito julgado prejudicado. (*Proc. Cl. I, nº 26b/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz; 23.09.96; impetrante: Aliança Caponense (PMDB, PTB e PPB); impetrada: Juíza Eleitoral da 150ª Zona*).

19. Mandado de segurança. Não evidenciados, na peça vestibular, os requisitos básicos para propositura de tal ação. Aplicação da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Petição inicial indeferida. (*Proc. Cl. I, nº 27/96; Prolator do acórdão: Des. Celeste Vicente Rovani; 24.08.96; impetrante: Coligação União por Pinhal; impetrado: Juiz Eleitoral da 110ª Zona*).

20. Mandado de segurança. Impetração objetivando obter medida liminar deferindo registro de candidatura. Feito julgado prejudicado. (*Proc. Cl. I, nº 28/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 31.08.96; impetrante: Miguel da Paz Xavier Órci; impetrada: Justiça Eleitoral*).

21. Mandado de segurança. Inexistência de motivo ensejador da suspensão de programa radiofônico, pois não há interferência direta na propaganda eleitoral. Cabível a propositura do *writ* contra ato administrativo inerente ao poder de polícia do juízo monocrático apontado com autoridade coatora. Ademais, não restou positivada a propaganda irregular ou o abuso de direito capaz de autorizar a suspensão do programa. Ordem concedida. (*Proc. Cl. I, nº 29/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz; 27.09.96; impetrante: Município de Camaquã; impetrada: Juíza Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral*).

22. Mandado de segurança. Impetração objetivando a manutenção do nome do impetrante no rol de candidatos enquanto tramita recurso no TSE. Indeferimento da inicial, uma vez que o TRE é autoridade coatora e não pode decidir sobre a matéria. Ausência de especificação quanto à ilegalidade supostamente cometida. Aplicação da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não admitindo interposição de mandado de segurança de ato judicial passível de recurso. Ordem denegada. (*Proc. Cl. I, nº 30/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 02.09.96; impetrante: Miguel da Paz Xavier Órci; impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul*).

23. Mandado de segurança. Vencidas as etapas do processo eleitoral nas quais o *decisum* de instância superior geraria os seus efeitos. Não havendo segundo turno nestas eleições, ocorre a conseqüente perda de objeto do remé-

dio constitucional. Feito julgado prejudicado. (*Proc. Cl. I, nº 31/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 07.10.96; impetrante: Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão - AGERT; impetrada: Justiça Eleitoral*).

24. Mandado de segurança. Decisão que determinou a suspensão da transmissão de programa radiofônico de município. Liminar deferida. Não evidenciada qualquer propaganda eleitoral ou promoção pessoal. Ordem concedida. (*Proc. Cl. I, nº 33b/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 07.10.96; impetrante: Município de Santa Vitória do Palmar; impetrado: Juiz Eleitoral da 43ª Zona*).

25. Mandado de segurança com pedido de liminar. A via do *mandamus* não se presta para ser substitutivo de recurso próprio. Inicial indeferida. (*Proc. Cl. I, nº 34/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 05.09.96; impetrante: Dario Arsenio da Rosa Candido; impetrada: Justiça Eleitoral*).

26. Mandado de segurança com pedido de liminar. *Mandamus* reconhecido como cabível, pois se trata de ato meramente administrativo, durante a propaganda eleitoral, mesmo que praticado por Juiz Eleitoral. O § 3º do art. 58 da Lei nº 9.100/95 autoriza ao partido a cessão de parte do tempo de que dispuser a candidatos do mesmo partido registrados em outros municípios, como no caso em tela. Deferida, em definitivo, a ordem requerida na inicial. (*Proc. Cl. I, nº 35/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 18.09.96; impetrante: Partido Liberal; impetrada: Juíza Eleitoral da 90ª Zona*).

27. Mandado de segurança. Impetração objetivando a não-realização de debate entre candidatos ao pleito municipal. Liminar deferida. Informações e documentação juntadas aos autos evidenciam a má-fé dos demandantes. Revogação de liminar. Ordem denegada. (*Proc. Cl. I, nº 37/96; Rel. Dr. Nelson Antonio*

Monteiro Pacheco; 28.09.96; impetrante: Coligação Frente Pró Imbé e Coligação por Amor a Imbé; impetrado: Juiz Eleitoral da 110ª Zona).

28. Habeas corpus: apreciação de liminar. Instauração de simples inquérito policial não constitui constrangimento ilegal. Inexistência de justa causa para seu trancamento. Liminar indeferida. (Proc. Cl. I, nº 39/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 11.09.96; impetrante: Partido Progressista Brasileiro; impetrada: Juíza Eleitoral da 15ª Zona; paciente: Aylton de Jesus F. Magalhães).

29. Ação cautelar inominada, com pedido de liminar. Pedido indeferido *in limine*, por ser fática e juridicamente impossível. (Proc. Cl. I, nº 40/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 11.09.96; requerente: José Adão Alves Moreira; requerido: Juiz Eleitoral da 27ª Zona).

30. Mandado de segurança. A via do *mandamus* não se presta para o exame de metodologia, de critérios de pesquisa, a não ser que haja ilegalidade flagrante, constatada desde o início. Segurança denegada. (Proc. Cl. I, nº 41/96; Prolator do acórdão: Dr. Gilson Langaro Dipp; 30.09.96; impetrante: Coligação "Experiência e Modernidade" (PTB e PSDB); impetrada: Juíza Eleitoral da 55ª Zona).

31. Mandado de segurança, com pedido de liminar. Impetração objetivando a sustação da publicação de pesquisa eleitoral. Os motivos alegados para a medida pleiteada implicam análise e comprovação de dados relativos à pesquisa, incabíveis em sede de *mandamus*. A pretensão à sustação da publicação não encontra amparo nos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria, os quais asseguram a liberdade de informação, acompanhada da correspondente responsabilidade. Inicial indeferida. (Proc. Cl. I, nº 42/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-

Donald; 12.09.96; impetrante: PPB de Sapiranga; impetrada: Juíza Eleitoral de Sapiranga).

32. Pedido de providências relacionado a decisão anterior do TRE que indeferiu petição inicial de mandado de segurança, e objetivando a publicação de pesquisa eleitoral em órgão de imprensa local, tendo em vista a determinação, pelo juízo eleitoral monocrático, de suspensão da referida publicação. A aludida decisão indeferitória não abordou o mérito da questão. Eventual providência relativa à suspensão da publicação é de ser tomada em primeiro grau. Pedido indeferido. (Proc. Cl. I, nº 42b/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.09.96; requerente: PDT de Sapiranga).

33. Embargos de declaração. Manifestação meramente protelatória, repetindo as alegações já deduzidas no mandado de segurança. Inexistência de qualquer omissão a ser suprida. Embargos rejeitados. (Proc. Cl. I, nº 44/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 10.10.96; embargante: Gerson de Barros Galvão Filho; embargada: Justiça Eleitoral).

34. Mandado de segurança. Falta de instrumento procuratório, contrariando o disposto no art. 36 do Código de Processo Civil e, também, o art. 37 do mesmo diploma legal, pois não houve protesto pela juntada da procuração no prazo de lei. Perda de objeto do *writ*. Feito julgado prejudicado. (Proc. Cl. I, nº 45b/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 25.11.96; impetrante: Coligação "Frente Popular Trabalhista" (PDT e PT); impetrada: Juíza Eleitoral da 55ª Zona).

35. Mandado de segurança com apreciação de liminar. Candidato impetrante, inconformado com multa que lhe foi aplicada pelo juízo singular face a propaganda eleitoral irregular, ingressou com recurso que já foi julgado pelo juízo de 2º grau, o qual renunciou-se pelo

improvemento da irrisignação interposta. Em que pese haver sido negado provimento ao recurso, o impetrante pleiteia a concessão de liminar para suspender os efeitos da intimação, com o não-pagamento da multa imposta, e, no mérito, peticiona a segurança. *Mandamus* julgado prejudicado. (Proc. Cl. I, nº 46/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 23.09.96; impetrante: Artur Paulo de Araújo Zanella; impetrada: Justiça Eleitoral).

36. Mandado de segurança: apreciação de liminar. Impossibilidade de utilização de tal via para enfrentar decisão judicial transitada em julgado. Petição inicial indeferida. (Proc. Cl. I, nº 48/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 19.09.96; impetrante: Terezinha de Jesus Porto da Silva; impetrado: Juiz Eleitoral da 110ª Zona).

37. Mandado de segurança. Vencidas as etapas do processo eleitoral nas quais o *decisum* de 2º grau geraria os seus efeitos, com a conseqüente perda de objeto do remédio constitucional. Feito julgado prejudicado. (Proc. Cl. I, nº 51/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 07.10.96; impetrante: Rádio Municipal São Pedrense; impetrada: Justiça Eleitoral).

38. Recurso regimental: decisão que indeferiu inicial de mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determinou a suspensão de propaganda eleitoral. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido pelo referido *mandamus*. Descabimento deste, eis que impetrado contra decisão passível de recurso não interposto. Provimento negado. (Proc. Cl. I, nº 52/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 25.09.96; recorrente: Marlene dos Santos Wingert; recorrida: Justiça Eleitoral).

39. Mandado de segurança, com pedido de liminar. Requerimento, a Juiz Eleitoral, de cópia reprográfica de declaração de bens de candidato a cargo eletivo.

Signatário identificado, nos autos, como advogado de coligação partidária, mediante certidão exarada por Escrivã Eleitoral. Impetração contra a decisão indeferitória da referida solicitação. Legitimidade do impetrante para postular em nome próprio, ausente o instrumento de procuração. Caráter público do processo de registro de candidatura. Liminar deferida. (Proc. Cl. I, nº 54/96; Prolator do acórdão: Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 23.09.96; impetrante: Fernando Bartholomay; impetrado: Juiz Eleitoral da 40ª Zona).

40. Mandado de segurança. Liminar anteriormente deferida teve caráter satisfativo, eis que prosperou o entendimento de que há o caráter público no processo de registro de candidatura. Concessão, em definitivo, da segurança, confirmando a medida liminar. (Proc. Cl. I, nº 54b/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 25.11.96; impetrante: Fernando Bartholomay; impetrado: Juiz Eleitoral da 40ª Zona).

41. Mandado de segurança. Violação do disposto no art. 65, § 2º, da Lei nº 9.100/95, e no art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 19.512/96, além da não-observância da garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso LV, da Magna Carta. *Mandamus* concedido, ratificando-se a liminar *ab initio* deferida. (Proc. Cl. I, nº 55/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 07.10.96; impetrante: Coligação "Juntos por Igrejinha" (PMDB e PTB); impetrada: Justiça Eleitoral).

42. Mandado de segurança, com pedido de liminar: decisão judicial que indeferiu pedido de registro de pesquisa eleitoral. O art. 48 da Lei nº 9.100/95, interpretado em consonância com dispositivos constitucionais que vedam a censura a qualquer espécie de informação, não constitui empecilho para a publicação de pesquisa eleitoral, mas elemento a propiciar aos interessados o eventual direito à reparação de danos. Liminar

deferida. (Proc. Cl. I, nº 58/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 25.09.96; impetrante: União Florense pelo Progresso - UFP (PDT-PPB-PTB); impetrado: Juiz Eleitoral da 68ª Zona).

43. Mandado de segurança, com pedido de liminar: decisão judicial que indeferiu pedido de registro de pesquisa eleitoral. Liminar deferida. Pedido de registro encaminhado por fac-símile não ratificado. Ilegitimidade ativa da impetrante. Ordem denegada. (Proc. Cl. I, nº 58b/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 01.10.96; impetrante: União Florense pelo Progresso - UFP (PDT-PPB-PTB); impetrado: Juiz Eleitoral da 68ª Zona).

44. Embargos de declaração. Recurso interposto por quem não é parte no processo. Feito não conhecido. (Proc. Cl. I, nº 58c/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 28.09.96; embargante: PMDB de Flores da Cunha; embargada: Justiça Eleitoral).

45. Mandado de segurança com pedido de liminar. Existência de *fumus boni iuris* consistente na aparência de que a pesquisa eleitoral seguiu tramitação regular. Irresignação interposta perante o juízo monocrático deve ser recebida como recurso inominado, a teor do que dispõe o art. 258 do Código Eleitoral, determinando-se a subida ao juízo *ad quem*. Liminar deferida, em parte, nesses termos. (Proc. Cl. I, nº 59/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 26.09.96; impetrante: Editora Ibiá Ltda.; impetrada: Justiça Eleitoral).

46. Mandado de segurança, com pedido de liminar. Impetração objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso contra decisão condenatória em representação eleitoral. Inexistência de direito líquido e certo. Liminar indeferida. (Proc. Cl. I, nº 60/96; Prolator do acórdão: Dr. Manoel Volkmer de Castilho; 26.09.96; impetrante: Emissora Saran-

diense; impetrado: Juiz Eleitoral da 83ª Zona).

47. Mandado de segurança. Indeferimento da liminar anteriormente postulada, sendo que a decisão atacada já deve ter produzido os efeitos legais dela decorrentes. No recurso interposto pela ora impetrante em processo já referido, houve provimento integral. Perda de objeto do presente *writ*. Feito julgado prejudicado. (Proc. Cl. I, nº 60b/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 25.09.96; impetrante: Emissora Sarandiense; impetrado: Juiz Eleitoral da 83ª Zona).

48. Mandado de segurança, com pedido de liminar. Decisão judicial nos autos de representação eleitoral, reformando despacho anterior, em que era ordenada a apresentação de documentos contábeis de coligação eleitoral. Impetração contra o referido *decisum*. Distinção entre prestação de contas de campanha eleitoral, disciplinada no art. 42 da Lei nº 9.100/95, e apresentação de balancetes, prevista no § 3º do art. 32 da Lei nº 9.096/95. Liminar indeferida. (Proc. Cl. I, nº 61/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 26.09.96; impetrante: Coligação Frente Popular Muda Tramandai; impetrados: Juiz Eleitoral da 110ª Zona e Coligação União por Tramandai (PMDB/PPB)).

49. Mandado de segurança: apreciação de liminar. Concessão de medida liminar em ação cautelar inominada, que determinou a suspensão da transmissão de propaganda eleitoral gratuita. Não-atendimento dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Liminar indeferida. (Proc. Cl. I, nº 62/96; Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho; 26.11.96; impetrante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; impetrado: Juiz Eleitoral da 60ª Zona).

50. Mandado de segurança: apreciação de liminar. Inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que sustentem

a pretensão. Petição inicial indeferida. (Proc. Cl. I, nº 63/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 27.09.96; impetrantes: Partido Progressista Brasileiro e Antônio Carlos Cardoso Gomes; impetrada: Juíza Eleitoral da 44ª Zona).

51. Mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de decisão que concedeu direito de resposta, até final julgamento de recurso interposto contra o referido *decisum*. Inexistência de manifesta ilegalidade na decisão hostilizada. Efeito suspensivo não previsto pela lei eleitoral. Incidência do art. 8º da Lei nº 1.533/51 Petição inicial indeferida. (Proc. Cl. I, nº 64/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.09.96; impetrante: Coligação Juntos por Igreja (PMDB/PTB); impetrado: Juiz Eleitoral da 149ª Zona - Igreja).

52. Habeas corpus, com pedido de liminar, objetivando o trancamento de inquérito policial. Sendo a autoridade apontada como coatora não o Juiz, mas a Promotora Eleitoral, não cabe ao TRE apreciar o feito. Petição inicial indeferida. (Proc. Cl. I, nº 65/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 28.09.96; impetrante/paciente: Carlos Renato de Lima Costa; impetrada: Promotora Eleitoral da 5ª Zona - Alegrete).

53. Mandado de segurança: apreciação de liminar. Decisão que suspendeu publicação de toda a edição de jornal e apreendeu os seus exemplares. Alegação de que haveria publicação prévia dos resultados da eleição de 03 de outubro. Autorização para divulgar normalmente o periódico com conteúdo idêntico ao das cópias juntadas aos autos. Liminar deferida. (Proc. Cl. I, nº 69/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.09.96; impetrante: Empresa Jornalística O Canguçu Ltda.; impetrado: Juiz Eleitoral da 14ª Zona).

54. Mandado de segurança. Ato da Juí-

za Eleitoral manifestamente ilegal, pois a edição jornalística apreendida não continha qualquer infração à Lei nº 9.100/95. Concessão, em definitivo, da segurança, confirmando a medida liminar. (Proc. Cl. I, nº 69b/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 25.11.96; impetrante: Empresa Jornalística O Canguçu Ltda.; impetrada: Juíza Eleitoral da 14ª Zona).

55. Mandado de segurança: apreciação de liminar. Decisão que deferiu exercício de direito de resposta sem observância dos princípios do devido processo legal e do contraditório. Incidência do artigo 59 da Resolução TSE nº 19.512/96, reduzindo pela metade os prazos legais. Liminar deferida para anular a decisão. (Proc. Cl. I, nº 71/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 28.09.96; impetrante: Valdomiro Rocha Lima; impetrado: Juíza Eleitoral da 163ª Zona).

56. Mandado de segurança: apreciação de liminar. Decisão que condenou emissora de rádio à pena de multa e de suspensão de sua programação. A execução de pena deve aguardar o trânsito em julgado da decisão. Liminar deferida. (Proc. Cl. I, nº 73/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 30.09.96; impetrante: Rádio São Roque Ltda.; impetrado: Juiz Eleitoral da 119ª Zona).

57. Mandado de segurança. Decisão que condenou emissora de rádio à pena de multa e de suspensão de sua programação. Liminar deferida. Inexistência de tratamento privilegiado entre candidatos. Vedação constitucional a qualquer restrição à plena liberdade de informação jornalística. Ordem concedida. (Proc. Cl. I, nº 73b/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 28.10.96; impetrante: Rádio São Roque Ltda.; impetrado: Juiz Eleitoral da 119ª Zona).

- 58.** Mandado de segurança, com pedido de liminar. Perda de objeto. Petição inicial indeferida. (Proc. Cl. I, nº 75/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 30.09.96; impetrante: Coligação Erechim Ano 2000; impetrado: Juiz Eleitoral da 20ª Zona - Erechim).
- 59.** Mandado de segurança: apreciação de liminar. Ato judicial que não configura abusividade ou ilegalidade flagrantes. Inicial indeferida. (Proc. Cl. I, nº 76/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 30.09.96; impetrante: Coligação PMDB/PL; impetrado: Juíza Eleitoral da 163ª Zona).
- 60.** Mandado de segurança. Apreciação de liminar. Embora o competente recurso tenha sido interposto, não foram juntadas as razões respectivas. Inicial indeferida. (Proc. Cl. I, nº 96/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 01.10.96; impetrante: Partido Progressista Brasileiro; impetrado: Juiz Eleitoral da 18ª Zona).
- 61.** Mandado de segurança. Apreciação de liminar. Direito de resposta concedido já veiculado, não mais havendo oportunidade de manifestação por parte do impetrante. Ademais, inexistente prova de haver sido interposto recurso da decisão de primeira instância. Inicial indeferida. (Proc. Cl. I, nº 97/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 02.10.96; impetrante: Partido Democrático Trabalhista; impetrado: Juiz Eleitoral da 107ª Zona).
- 62.** Mandado de segurança com pedido de liminar. Matéria de fato que suscita dúvidas deve ser preterida em face da necessidade de resguardar o direito de votar, previsto constitucionalmente. Havendo incerteza, há que se resguardar esse direito insculpido na Lei Maior, pois prevalece o interesse público. Incidência de preceitos de ordem constitucional, c/c os arts. 72 do Código Eleitoral e 73 da Lei nº 9.100/95. Liminar deferida, para autorizar os impetrantes a votarem em separado. (Proc. Cl. I, nº 103/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 02.10.96; impetrante: Ricardo Piacheski, Silvia Regina de Oliveira Piacheski; impetrado: Juiz Eleitoral da 133ª Zona).
- 63.** Mandado de segurança. Liminar anteriormente deferida teve caráter satisfativo, uma vez que os impetrantes obtiveram o direito de votar em separado. Concessão, em definitivo, da segurança, confirmando a medida liminar. (Proc. Cl. I, nº 103b/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 06.11.96; impetrante: Ricardo Piacheski, Silvia Regina de Oliveira Piacheski; impetrado: Juiz Eleitoral da 133ª Zona).
- 64.** Mandado de segurança. Fundamentos que levaram ao deferimento da liminar, que era satisfativa, são suficientes para embasar um juízo de valor no sentido de que a abertura e o movimento da sede do partido político não constitui propaganda eleitoral a ser reprimida por ato de poder de polícia do Juiz Eleitoral. Concessão, em definitivo, da segurança, confirmando a medida liminar. (Proc. Cl. I, nº 104b/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 25.11.96; impetrante: Coligação "União por Osório" (PMDB e PFL); impetrado: Juíza Eleitoral da 77ª Zona).
- 65.** Mandado de segurança: apreciação de liminar. Decisão que determinou a proibição de uso de bandeiras, pelos eleitores, e camisetas e bonés, pelos fiscais de partidos políticos. Incidência do artigo 57, *caput*, e parágrafo 3º, da Resolução TSE nº 19.512/96, autorizando a utilização dos aludidos símbolos e emblemas. Liminar deferida. (Proc. Cl. I, nº 105/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 02.10.96; impetrante: Frente Popular (PT, PSB, PPS e PSTU); impetrado: Juíza Eleitoral da 51ª Zona).
- 66.** Mandado de segurança. Eleitor não

constante da lista de votantes, com o título cancelado por erro humano ou falha do sistema. Impossibilidade de conceder a medida liminar por impedimento material - de acordo com a legislação eleitoral, o limite de horário para votar é dezessete (17) horas. Feito julgado prejudicado. (Proc. Cl. I, nº 108/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 03.10.96; impetrante: Luiz Carlos Goulart de Miranda; impetrado: Juiz Eleitoral da 1ª Zona).

67. Mandado de segurança. Decisão de junta eleitoral relativa à fiscalização do escrutínio. Liminar deferida. A concessão da medida liminar exauriu o processo e a própria pretensão. Ordem concedida. (Proc. Cl. I, nº 109/96; Prolator do acórdão: Des. Celeste Vicente Rovani; 25.11.96; impetrante: Coligação União por Alvorada (PDT, PTB, PFL e PL); impetrado: Juiz Eleitoral da 124ª Zona).

68. Mandado de segurança: apreciação de liminar. Nenhuma das hipóteses previstas na legislação eleitoral que permitiriam a recontagem dos votos se encontram presentes. Liminar deferida. (Proc. Cl. I, nº 110/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.10.96; impetrante: Partido da Frente Liberal; impetrado: Juiz Eleitoral da 41ª Zona).

69. Mandado de segurança. O pedido de recontagem de votos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 9.100/95 e Resolução TSE nº 19.540/96. Apesar do que dispõe a Súmula 267 do STF, o *mandamus* pode ser apreciado quando o ato judicial atacado é manifestamente ilegítimo, ou proferido com abuso do poder, ou de autoridade, ou sem **fundamentação**. Concessão, em definitivo, da segurança, confirmando a medida liminar. (Proc. Cl. I, nº 110b/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 27.11.96; impetrante: Partido da Frente Liberal; impetrado: Juiz Eleitoral da 41ª Zona).

70. Mandado de segurança, com pedido de liminar. Impetração objetivando o acesso a dados relativos às eleições proporcionais. Petição inicial indeferida, eis que o pedido não satisfaz os requisitos legais. (Proc. Cl. I, nº 111/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 14.10.96; impetrante: PL - Diretório Municipal de Guaíba; impetrado: Juiz Eleitoral da 90ª Zona - Guaíba).

71. Mandado de segurança. Apreciação de liminar. Prazo para pedido de recontagem de votos é de três (03) dias, e é feito pela interposição de recurso, sendo que o *mandamus* não pode ser utilizado como sucedâneo da irrisignação. Ausência de ato manifestamente violador de direito líquido e certo. Inicial indeferida. (Proc. Cl. I, nº 112/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 17.10.96; impetrante: Partido Liberal; impetrado: Juiz Eleitoral da 90ª Zona).

72. Mandado de segurança. Apreciação de liminar. A Justiça Eleitoral não pode interferir na autonomia dos Municípios, tampouco na estrutura interna de funcionamento do Poder Legislativo. Liminar deferida. (Proc. Cl. I, nº 114/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 23.10.96; impetrante: Câmara de Vereadores; impetrado: Juíza Eleitoral da 154ª Zona).

73. Mandado de segurança. Interposição objetivando a sustação da decisão que aumentou, após a eleição, o número de vagas na Câmara Municipal. Liminar deferida. Conversão do julgamento em diligência para citação dos litisconsortes passivos. (Proc. Cl. I, nº 114b/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 25.11.96; impetrante: Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí; impetrado: Juiz Eleitoral da 154ª Zona - Arroio do Tigre).

74. Mandado de segurança. Interposição objetivando a sustação de decisão judicial que aumentou, após a eleição, o número de vagas na Câmara Municipal.

Liminar deferida. Conversão de julgamento em diligência para citação dos litisconsortes passivos. Preliminares rejeitadas. A alteração do número de vereadores deve ser fixada por ato *interna corporis* do Legislativo Municipal, em período anterior às eleições. Manutenção do processo eleitoral estabelecido pela Lei nº 9.100/95 e Resolução TSE nº 19.509/96. Ordem concedida. (Proc. Cl. I, nº 114c/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 19.12.96; impetrante: Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí; impetrada: Juíza Eleitoral da 154ª Zona).

75. Habeas Corpus preventivo. Não constitui qualquer constrangimento ilegal o Juiz Eleitoral, que integra a Justiça Eleitoral, requisitar funcionários de qualquer órgão público, para ajudar no serviço eleitoral, que é obrigatório e prefere a qualquer outro. Exegese do art. 365 do Código Eleitoral. Ordem denegada. (Proc. Cl. I, nº 115/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 21.11.96; impetrante: Maria de Lourdes Ferreira da Rosa Ribeiro; impetrada: Juíza Eleitoral da 171ª Zona; paciente: Leandro Tavares Viegas).

76. Mandado de segurança: apreciação de liminar. Inadequação deste remédio jurídico para examinar questões que dependam de dilação probatória. Aplicação do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Petição inicial indeferida. (Proc. Cl. I, nº 116/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 11.11.96; impetrante: Eliseu Alfredo Brixner; impetrado: Juiz Eleitoral da 157ª Zona).

77. Mandado de segurança: apreciação de liminar. Decisão que indeferiu pedido no sentido de que fiscais de coligação partidária utilizem camisetas com símbolo designativo de agremiação política. Feito julgado prejudicado. (Proc. Cl. I, nº 117/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 11.11.96; recorrente: Coligação Frente Democrática (PMDB, PSDB, PL e PFL); recorrida: Justiça

Eleitoral).

78. Mandado de segurança. Decisão judicial que negou seguimento a recurso. Inexistência de direito líquido e certo. Ordem denegada. (Proc. Cl. I, nº 118/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.12.96; impetrante: Partido Democrático Trabalhista; impetrada: Juíza Eleitoral da 72ª Zona Eleitoral).

79. Mandado de segurança. Ausentes os requisitos da ação mandamental, previstos no artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Inicial indeferida. (Proc. Cl. I, nº 119/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 11.12.96; impetrante: Júlio Tadeu Batista Machado; impetrados: Membros da Junta Eleitoral da 124ª Zona).

80. Mandado de segurança. Decisão que obstou a diplomação de candidato. Liminar deferida. Ocorrência de gravame ao direito líquido e certo do impetrante, consistente em, uma vez proclamado eleito, ver-se diplomado. Ordem concedida. (Proc. Cl. I, nº 121/96; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 28.02.97; impetrante: Valdo Nóbrega Ribeiro; impetrada: Juíza Eleitoral da 90ª Zona).

Filiação partidária

01. Recurso: decisão que declarou a nulidade de filiação partidária. Inexistência de dupla filiação. Recurso provido. (Proc. Cl. II, nº 12/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 27.05.96; recorrente: Ruy Prestes Gabriel; recorrida: Justiça Eleitoral).

02. Recurso: decisão que declarou a nulidade de filiações partidárias. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada. Exegese do art. 58, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e do art. 64, pará-

grafo 1º, da Resolução nº 19.406 do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 14/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 16.05.96; recorrente: Getúlio Correa dos Santos; recorrido: PSDB de Estrela*).

03. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de inclusão de eleitor na listagem de filiados. Jurisprudência pacificada neste Tribunal. Incidência do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95 e do art. 36, § 5º, da Resolução 19.406/95 do TSE Inclusão do eleitor na nominata de filiados. Recurso provido (*Proc. Cl. II, nº 18/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 13.06.96; recorrente: PPB; recorrida: Justiça Eleitoral*).

04. Recurso: decisão que, apreciando pedido de revisão da situação de ex-filiados de partido político, declarou a nulidade de filiações partidárias. Inexistência de dupla filiação. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 24/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 27.05.96; recorrentes: Gilberto Fensterseifer, Pedro Ari Pedroso e Hedo Thies; recorrida: Justiça Eleitoral; requerente: PMDB de Estrela*).

05. Recurso. Duplicidade de filiação. Decisão que declarou a nulidade de filiações partidárias. Exegese do disposto no art. 58, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, e no art. 64, parágrafo 1º, da Resolução nº 19.406/95, do TSE. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 33/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 15.07.96; recorrentes: PMDB e Domitil Santos da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral*).

06. Recurso. Decisão que declarou a nulidade de filiações partidárias. Inexistência de prova que caracterize a duplicidade de filiação. Prevalência da listagem de eleitores que foi entregue tempestivamente. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 34/96; Rel. Des. Celeste Vicente Rovani; 31.07.96; recorrente: Denise Job Dequi; recorrida: Justiça*

Eleitoral).

07. Recurso. Duplicidade de filiação. Preliminar rejeitada. Manifestação inequívoca de vontade de permanência da filiação a um dos partidos políticos. Precedentes deste Tribunal nesse sentido. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 38/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 29.07.96; recorrente: Armando Severo; recorrido: Justiça Eleitoral*).

08. Recurso. Duplicidade de filiação. Efetuada comunicação de desfiliação a um dos partidos políticos. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 39/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 29.07.96; recorrentes: Florisbelo Felipe e PL; recorrida: Justiça Eleitoral*).

09. Recurso - Duplicidade de Filiação. Ambas as filiações efetuadas no regime da Lei nº 9.096/95. Ausência de comunicação de desfiliação. Provimento negado. (*Proc. Cl. II, nº 64/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 29.07.96; recorrentes: Neusa Vieira Bouchaton e PT; recorrida: Justiça Eleitoral*).

10. Recurso - Duplicidade de Filiação. Ambas as filiações efetuadas no regime da Lei nº 5.682/71, devendo prevalecer a mais recente. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 65/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 29.07.96; recorrentes: PMDB e João Lopes Pens; recorrida: Justiça Eleitoral*).

11. Recurso. Pedido de inclusão de filiados. O cidadão eleitor não pode ser prejudicado com a omissão de seu nome na lista de filiados, remetida à Justiça Eleitoral em 15 de dezembro de 1995 pelo Diretório Municipal, se a essa data já estava inscrito no partido. Aplicação do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.09.1995. Recurso provido. (*Proc. Cl. II, nº 72/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 26.08.96; recorrentes: Juraci Rosa da Silva e Cenilda de Fátima Carmargo Cassol; recorrida: Justiça Eleitoral*).

Registro de candidaturas

01. Recurso: número de candidatos concorrentes a Câmara Municipal. Publicação de edital de deferimento de registro, especificando o prazo para recorrer. Aplicação à espécie do disposto no artigo 9º, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 64/90, e no artigo 29, em combinação com o artigo 28 da Resolução nº 19.509/96 do TSE. Prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias após a publicação do edital. Feito não-conhecido. (*Proc. Cl. III, nº 02/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 31.07.96; recorrente: PTB; recorridos: PDT, PFL e PL*).

02. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Ausência do nome da candidata na listagem entregue no cartório eleitoral em 15.12.95. Superveniente inclusão na lista depositada em 05.05.96; portanto, no prazo dos arts. 19, *caput*, da Lei nº 9.096/95, e 36 da Resolução TSE nº 19.406/95, mas com data de filiação de 18.12.95. A prova de filiação deve ser efetuada em consonância com o art. 36, § 3º, da Resolução 19.406/95. Não estando a candidata filiada no prazo estipulado pela legislação, não pode concorrer. Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 09/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 31.07.96; recorrente: PTB; recorrida: Justiça Eleitoral; interessada: Maria de Lurdes Blum*).

03. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Aplicação da Súmula nº 9 do TSE: a suspensão de direitos políticos decorrentes de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou extinção da pena. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 21/96; Rel. Dr. Marco Aurélio*

Heinz; 05.08.96; recorrente: João Dilmar Meller Domenighi; recorrida: Justiça Eleitoral).

04. Recurso. Registro de candidatura. Requerimento de registro apresentado cinco dias depois de transcorrido o prazo estabelecido pela legislação pertinente (artigo 12, § 2, da Lei nº 9.100/95 e art. 11, parágrafo único, da Resolução nº 19.509/96 do TSE.). Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 25/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.08.96; recorrente: Leonel Godinho da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral*).

05. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, por entender ausente prova de filiação partidária. Presença, nos autos, de documentos comprobatórios da referida filiação: ficha de filiação partidária, conferida pelo Escritório Eleitoral, e certidão do Cartório Eleitoral. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 28/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 01.08.96; recorrente: Pedro Fernando Sacramento; recorrida: Justiça Eleitoral*).

06. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, por falta de filiação partidária e duplicidade de filiação. Impossibilidade de ser o eleitor prejudicado pela desídia do partido, que, na espécie, admite, de forma expressa, que se omitiu ao não incluir o nome do recorrente na sua primeira lista de filiados. Presença, nos autos, de ficha de filiação devidamente assinada pelo recorrente e visada pelo Cartório Eleitoral em dia anterior à data-limite para a filiação. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 29/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 01.08.96; recorrente: Jari Ramires da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral*).

07. Recurso: registro de candidatura. Não comprovada a duplicidade de filiação. Aplicação do art. 19 da Lei nº 9.096/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 31/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp;*

07.08.96; *recorrente: Osmar Terres Andrade; recorrida: Justiça Eleitoral*).

08. Recurso. Registro de candidatura. Inexistente qualquer prova de filiação partidária. Recurso improvido (*Proc. Cl. III, nº 32/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.08.96; recorrente: Zeli Cavaleiro da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral*).

09. Recurso. Registro de candidatura. Omissão que ocasionou o indeferimento do registro suprida pelo recorrente. Aplicação do art. 18 da Resolução nº 19.509/96 do TSE. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 33/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.08.96; recorrente: Paulo Brasil do Amaral; recorrida: Justiça Eleitoral*).

10. Recurso. Registro de candidatura. Lapso do partido político que omitiu o nome do recorrente. Prova de filiação partidária feita pela segunda relação de filiados. Preenchidos os requisitos do art. 12, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.100/95 e pelo art. 13, inciso III, da Resolução nº 19.509/96 do TSE. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 35/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.08.96; recorrente: Wineton Ferreira Vaz; recorrida: Justiça Eleitoral*).

11. Recurso. Registro de candidatura. Filiado que, por erro formal, não constou na lista de filiação. Comprovado o vínculo partidário por outros meios de prova. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 36/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.08.96; recorrente: Lair de Mattos; recorrida: Justiça Eleitoral*).

12. Recurso. Registro de candidatura. Desatendidos os requisitos do artigo 13 da Resolução nº 19.509/96 do TSE. Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 39/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.08.96; recorrente: PPB; recorrida: Justiça Eleitoral; interessado: Hugo Huckembeck*).

13. Recurso. Registro de candidatura.

Decisão já retratada pelo Juízo de 1º grau. Prova de comunicação, pelo recorrente, de desfiliação de um dos partidos políticos. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 40/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.08.96; recorrente: Renato Martins Pinto; recorrida: Justiça Eleitoral*).

14. Recursos - registro de candidaturas: a) alegada inobservância do dispositivo do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95, que prevê a reserva de 20% de vagas a candidatas mulheres; b) indeferimento de registro, por falta do requisito de filiação partidária. a) A inexistência ou a insuficiência de candidatas mulheres não implica o indeferimento de registro de candidaturas masculinas, desde que estas não adentrem os referidos 20% de vagas. Jurisprudência do TSE nesse sentido (Resoluções nºs 19.448/96 e 19.564/96). Provimento negado. b) O recebimento, pelo Cartório Eleitoral, em 15.12.95, de lista de filiados na qual constava o nome da recorrente comprova que esta, na referida data, ou anteriormente, estava filiada ao partido. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 46/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 31.07.96; recorrentes: Ministério Público e Clecy Saete Blau; recorrida: Justiça Eleitoral; interessada: Coligação Frente Progressista Democrática (PPB e PDT)*).

15. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, por ausência de desincompatibilização temporária. A Lei Complementar nº 64/90, ao determinar o afastamento de Secretário Municipal no período de quatro meses anteriores ao pleito, visa a coibir o uso indevido da máquina administrativa. Não será um ato isolado, através do qual a recorrente sequer auferiu benefício algum, que será capaz de alijá-la do pleito de 03 de outubro de 1996. Não existe nos autos prova de que a recorrente tenha desempenhado qualquer outro ato administrativo após a exone-

ração, nem mesmo impugnação por parte dos concorrentes. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 50/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 07.08.96; recorrentes: PPB e Maria Elisabeth Hermes; recorrida: Justiça Eleitoral*).

16. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, por inexistência de prova de filiação partidária. Argumentos recursais sem um mínimo de conforto probatório que propicie a comprovação da adesão do recorrente à agremiação partidária. Recurso Improvido. (*Proc. Cl. III, nº 52/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 08.08.96; recorrente: Sérgio José Ferreira; recorrida: Justiça Eleitoral*).

17. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, diante da inelegibilidade do filiado interessado, ex vi do art. 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64/90. Existência de contrato individual de trabalho celebrado com trabalhador especializado, mediante remuneração mensal fixa, para desempenhar serviço por tempo determinado. Situação que se enquadra na disposição do art. 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64/90; o recorrente, enquanto em vigor o contrato firmado com a administração, é um servidor público contratado. Inocorrência de causa ensejadora da alegada inelegibilidade do recorrente. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 78/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 12.08.96; recorrente: Cleto Ziem; recorrido: PMDB de Capitão*).

18. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, por duplicidade de filiação partidária. Apelo interposto três dias após a intimação formal da sentença ao procurador do partido recorrente e ao interessado. Incomprovada, nos autos, a data da conclusão do processo ao Juiz - impossibilitando, assim, a comprovação da observância ao prazo referido no *caput* do art. 28 da Resolução nº 19.509/96, do

TSE -, bem como a publicação da sentença por edital, nos termos do *caput* do art. 29 do referido diploma legal. Válida, nessas condições, da intimação como termo inicial do prazo recursal. Preliminar de intempestividade rejeitada. Primeira filiação ocorrida ainda na vigência da antiga LOPP. Segunda filiação efetuada após a edição da nova legislação partidária, devendo, por isso, ser considerada como primeira na vigência da nova lei. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 99/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 19.08.96; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Justiça Eleitoral; interessado: Ernani Felipe Rieth*).

19. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo monocrático que indeferiu pedido de registro de candidatura, por não haver prova de filiação partidária regular. Eleitor filiado a dois partidos políticos, não constando, no Cartório Eleitoral, comunicação de desfiliação à primeira agremiação partidária escolhida ou à Justiça Eleitoral. Infringência ao disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 100/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 21.08.96; recorrente: PDT de Vila Nova do Sul; recorrida: Justiça Eleitoral; interessado : José Oseas Lopes*).

20. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo monocrático que indeferiu pedido de registro de candidatura, eis que não teria havido filiação partidária tempestiva. Irresignação é tempestiva, uma vez que deveria haver publicação de edital para conhecimento dos interessados, pois o juízo singular não proferiu a sentença no prazo legal, após a conclusão dos autos. Ausente a referida publicação, tem-se que o recorrente conheceu da sentença no dia em que manifestou seu inconformismo. No mérito, assiste razão ao apelante, pois o original da ficha de filiação partidária

satisfaz os requisitos previstos pelo art. 12, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.100/95, e pelo art. 13, inciso III, da Resolução TSE nº 15.509/96, que dispõe que o pedido de registro de candidatura deverá ser instruído com a “prova de filiação partidária”, o que ocorreu até a data-limite de 15.12.95. Recurso provido. (Proc. Cl. III, nº 101/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 21.08.96; *recorrente: Celso Forsin Charão; recorrida: Justiça Eleitoral*).

21. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo monocrático que julgou improcedente pedido de impugnação ao registro de candidatura. Inexistente a preliminar de “cerceamento de provas”, pois, tratando-se de matéria apenas de direito, tem aplicação o art. 5º da Lei Complementar nº 64/90. A prova testemunhal perseguida é irrelevante, face à existência de farta e suficiente prova documental. Inocorre, outrossim, a inelegibilidade lastreada na rejeição de contas do apelado, pois o mesmo ajuizou ação cautelar nominada cumulada com ação anulatória, estando a questão submetida à apreciação do Poder Judiciário (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, a ventilada ação criminal em curso não produz o efeito de tornar o candidato inelegível, o que somente ocorreria após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Recurso provido. (Proc. Cl. III, nº 103/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 21.08.96; *recorrente: PDT; recorrida: Justiça Eleitoral*).

22. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo monocrático que indeferiu pedido de registro de candidatura, diante de problemas de filiação partidária. Preliminares trazidos à lume rejeitadas. Ausência do requisito legal de filiação a partido político, a tempo e modo oportunos. Recurso improvido. (Proc. Cl. III, nº 106/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 19.08.96;

recorrente: Valdemar Ferreira Fonseca; recorrida: Justiça Eleitoral).

23. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, por não ser o requerente filiado ao partido político pelo qual postula a referida candidatura. Comprovada, nos autos, a formalização do desligamento do recorrente do aludido partido, tanto diante do representante da agremiação partidária, quanto do Juiz Eleitoral. Irresignação recursal apresentada contra prova documental cristalina e claramente desfavorável ao recorrente. Provimento negado, mantida a sentença recorrida. (Proc. Cl. III, nº 119/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 19.08.96; *recorrente: Honório José Peres Bicca; recorrido: Juiz Eleitoral de Pelotas*).

24. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo *a quo* que deferiu pedido de registro de candidatura à vereança. a) Preliminar de intempestividade superada por intimação do parecer e da sentença constante dos autos, seguida da irresignação dentro do tríduo legal. b) No tocante à preliminar de ilegitimidade do partido para recorrer da decisão, a mesma não prospera, uma vez que o juízo singular exarou despacho no qual deixa de receber a notícia como impugnação, porém determina sua juntada ao processo de registro de candidatura e abre vistas ao órgão do *parquet* para manifestação, o que supra a ilegitimidade. c) Quanto ao mérito, improcedente a alegação de que a candidata não teria se desincompatibilizado em tempo hábil, pois a alínea “l”, inciso II, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe que o prazo de afastamento do cargo de servidores públicos é de 3 (três) meses anteriores ao pleito. Ademais, não restou comprovada nos autos a incidência da hipótese em que a servidora exerça funções que se enquadrem na alínea “d”, inciso II, art. 1º, do mesmo diploma legal, quando o pra-

zo de desincompatibilização de servidores públicos para concorrer à vereança passa para 6 (seis) meses. Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 123/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 29.08.96; recorrente: PDT; recorrida: Justiça Eleitoral; impugnada: Marlene Hermes Seibert*).

25. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo monocrático que julgou improcedente impugnação apresentada contra registro de candidatura à vereança. Nada mais há a discutir, uma vez que a sentença do juízo *a quo* considerou filiados os eleitores, havendo a referida decisão transitado em julgado. Ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 129/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 21.08.96; recorrente: PFL de Ciríaco; recorrida: Justiça Eleitoral*).

26. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, por falta de comprovação de filiação partidária. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 130/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 21.08.96; recorrente: Eduarda Escobar Silveira - candidata a vereadora; recorrida: Justiça Eleitoral*).

27. Recurso. Candidato que indicou, no prazo legal, as duas variações nominais com que desejava ser registrado. Pedido de nova variação extemporâneo. Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 132/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 28.08.96; recorrente: Averí Luiz Padoin; recorrida: Justiça Eleitoral*).

28. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do Juízo *a quo* que, julgando impugnação ofertada, indeferiu pedido de registro de candidatura às eleições majoritárias. Recorrente foi condenado a uma pena de 3 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, pelo cometimento do crime tipificado no art. 129, § 6º, do Código Penal, tendo dita sentença transitado em julgado. Aplica-

ção do disposto no art. 15, inciso III, da Lei Maior. Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 149/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 31.08.96; recorrente: José Luiz Netto; recorrida: Justiça Eleitoral*).

29. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo *a quo* que indeferiu pedido de registro de candidatura, eis que o recorrente não teria se afastado, tempestivamente, de suas funções de membro do CONSEPRO. A desincompatibilização faz-se necessária em decorrência das atividades desempenhadas pelo ocupante do respectivo cargo, obedecido o prazo de 4 (quatro) meses para concorrer a Prefeito ou Vice Prefeito, ou 6 (seis) meses para concorrer a vereador, como *in casu*, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso II, alínea "d". Inocorrência de desincompatibilização tempestiva, acarretando a inelegibilidade do recorrente. Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 151/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.08.96; recorrente: Darci José Knob; recorrida: Justiça Eleitoral*).

30. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo *a quo* que julgou procedente impugnação formulada e, em consequência, indeferiu pedido de registro de candidatura do recorrente, eis que o candidato interessado não foi escolhido em convenção partidária. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto a sentença fugigada determinou a intimação do impugnado, ora recorrente, que apresentou a irrisignação dentro do tríduo legal. Descumprimento da condição imposta pelo art. 12, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.100/95, e pela Resolução TSE nº 19.509/96, art. 13, inciso I, que pertine à ata da convenção partidária municipal que teria escolhido o recorrente como candidato. A medida cautelar intentada, visando à realização de nova convenção partidária, foi extinta pelo juízo de 1ª instância, sob o funda-

mento de carência de ação. Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 153/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 31.08.96; recorrente: Arnaldo Armelindo Lorenzetti ; recorrida: Justiça Eleitoral*).

31. Recurso. Registro de candidatura. Condenação do recorrente por violação do art. 163, parágrafo único, inc. III, do Código Penal. Bens pertencentes a sociedade de economia mista continuam sendo patrimônio público. Extinção da punibilidade ocorrida apenas em 27 de junho de 1996, ensejando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90. Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 155/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 31.08.96; recorrente: Eugênio Francisco Scalcon; recorrida: Justiça Eleitoral*).

32. Recurso. Decisão que julgou procedente impugnação a registro de candidatura, pela existência de incertezas quanto a efetiva desincompatibilização do recorrente do cargo de Presidente do CONSEPRO - Conselho Pró-Segurança Pública - de Três Passos. Natureza jurídica da instituição é de órgão privado, mas com função arrecadadora de verbas públicas. Necessidade de Presidente e Tesoureiro afastarem-se de seus cargos para concorrerem a mandato eletivo. Incidência do artigo 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de que o prazo de desincompatibilização é de 4 meses para concorrer a Vice-Prefeito. Conjunto probatório carregado aos autos não confirma as dúvidas, suscitadas na sentença recorrida, que ensejaram o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, tais como: juntada de mera cópia reprográfica do pedido de afastamento (e não original ou fotocópia autenticada); exibição da ata de substituição do Presidente pelo Vice apenas quando determinado pelo Juiz; não-apresentação espontânea da integrali-

dade do livro de atas; diferença entre as cópias da ata de posse do Vice-Presidente acostada aos autos (uma em folha pautada e a outra em folha simples); emissão de cheques, pelo impugnado, na qualidade de Presidente da entidade, quando oficialmente já estaria afastado (cheques previamente assinados, segundo alegação); sua condenação anterior pela prática dos crimes de estelionato e falsificação de documento particular, capitulados nos arts. 171, parágrafo 1º, e 298 do Código Penal (extinção da punibilidade pelo cumprimento de pena); e ao insistente comportamento do réu, em permanente justificção de seus atos. O referido suporte probatório não enseja a conclusão de que o recorrente não se afastou do cargo na data alegada. Ao contrário, demonstra que se desligou no tempo e modo oportunos. Registro deferido. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 158/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 29.08.96; recorrentes: PTB e Ido Villibaldo Rodhen; recorrida: Justiça Eleitoral*).

33. Recurso: registro de candidatura. Interposição fora do prazo legal, infringindo o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90. Prazo peremptório que não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Inaplicabilidade do § 2º do artigo 184 do Código de Processo Civil. Feito não-conhecido. (*Proc. Cl. III, nº 173/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 28.08.96; recorrente: PMDB; recorrida: Justiça Eleitoral*).

34. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo monocrático que negou seguimento à irresignação interposta contra sentença que julgou improcedente impugnação ao registro das candidaturas apresentadas por agremiação partidária, face à intempestividade da mesma. Conclusão ao juízo de 1ª instância deu-se no dia 16.07.96; o re-

cebimento da sentença, nessa mesma data; o edital, com prazo de 3 (três) dias para recurso, foi publicado em 17.07.96, e a interposição recursal ocorreu somente em 28.07.96. Não havendo notícia de intimação pessoal, a inconformidade cuja subida se pleiteia é intempestiva. Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 188/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 31.08.96; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral*).

35. Recurso: decisão que, apreciando pedido de registro de candidaturas, indeferiu requerimento de substituição de dois candidatos. Para as substituições excepcionais existem, na Lei Complementar nº 64/90, na Lei nº 9.100/95 e na Resolução TSE nº 19.509/96, normas especiais, que, embora não contemplem especificamente o caso *sub judice*, a ele podem ser aplicadas. *In casu*, o prazo de 10 dias previsto na 2ª parte do § 1º do art. 34 da Resolução TSE nº 19.509/96 seria praticamente impossível de ser observado se exigida a convocação de convenção partidária, com todas as formalidades pertinentes. Assim, salvo se o pedido contrariar norma expressa do estatuto partidário - o que não foi alegado nem comprovado no presente feito -, e estando as substituições aprovadas pela Comissão Executiva do Partido e ratificadas pelo seu Delegado perante o TRE - o que, na espécie, ocorreu -, é caso de deferimento. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 190/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 31.08.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Sinimbu; interessados: Lauro Staub e Orlando Bechert; recorrida: Justiça Eleitoral*).

36. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo singular que indeferiu pedido de registro de candidatura, eis que o recorrente não teria se afastado, tempestivamente, de suas funções de

membro do CONSEPRO. Inegável a característica de agente arrecadador de taxas, inclusive estaduais, tendo havido estabelecimento dos valores cobrados compulsoriamente dos usuários dos serviços. Não cabe discutir acerca da obrigatoriedade de tais pagamentos e de sua verdadeira natureza, uma vez que nenhum contribuinte, salvo autorizado pelo próprio órgão, pode deixar de pagar tais valores ao se utilizar dos serviços públicos prestados à comunidade. Desincompatibilização obrigatória a tempo e modo oportunos, na esteira dos argumentos expendidos como razão de decidir pelo juízo monocrático. Inelegibilidade manifesta, *ex vi* do art. 1º, inciso II, alínea *d*, c/c o inciso IV, alínea *a*, e inciso VII, alínea *b*, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº 193/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 28.08.96; recorrente: Celito Albarello; recorrida: Justiça Eleitoral*).

37. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo singular que acolheu impugnação oferecida e, em consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, eis que o candidato interessado é comunicador e não teria havido desincompatibilização tempestiva de tal função. A lei não comina pena de inelegibilidade à transgressão do candidato-comunicador que não se afasta do programa que apresenta, tampouco está demonstrado que dito candidato continua a transmitir a programação normal que mantinha antes do pedido de registro de candidatura. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 196/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.08.96; embargante: Castor Fernando da Rocha; embargada: Justiça Eleitoral*).

38. Embargos de declaração. Recurso que propugna o enfrentamento de questões relativas ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que não teriam

sido decididas pelo juízo *ad quem*. Inexiste razão ao embargante, pois a matéria tida como omissa, foi devidamente apreciada nos termos postulados. O caso foi examinado sob o aspecto de se dever ou não aplicar ao candidato-comunicador qualquer caso de inelegibilidade previsto na Lei nº 9.100/95. O legislador ordinário não pode criar situações ensejadoras de inelegibilidade, as quais são afetas à Lei Maior e à Lei Complementar. Ademais, o referido candidato já havia se desincompatibilizado, o que possibilitou o deferimento do pedido de registro de candidatura. Embargos rejeitados. (*Proc. Cl. III, nº 196/96b; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 02.09.96; recorrente: PTB; recorrida: Justiça Eleitoral*).

39. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo singular que julgou procedente a impugnação das candidaturas dos recorrentes, tendo em vista que os mesmos mantêm contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal, não tendo providenciado na desincompatibilização dos cargos que ocupavam nas empresas respectivas, violando, assim, a regra prevista na art. 1º, inciso II, alínea "I", aplicável ao inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90. O ônus da prova do fato constitutivo da impugnação - que era a prestação de serviço para o Município - foi devidamente realizado e é incontroverso nos autos. Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 197/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 31.08.96; recorrentes: Delceu Soares de Lacerda e Marino Soares de Lacerda; recorrida: Justiça Eleitoral*).

40. Recurso. Registro de candidatura. Na espécie, pedido de registro de candidatura julgado separadamente. Determinada, expressamente, na sentença, a intimação das partes, com a conseqüente negativa de vigência do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

Adotada pelo magistrado sistemática procedimental própria, que não pode vir em prejuízo da recorrente; a qual, ademais, foi intimada pessoalmente, tendo o recurso sido interposto antes do cumprimento do mandado. Preliminar de intempestividade rejeitada. Nome da recorrente comprovadamente incluído da primeira relação de filiados enviada pela agremiação partidária pela qual pretende concorrer. Inclusão de seu nome na primeira relação de outro partido decorrente de desídia da organização deste, devidamente reconhecida nos autos. A primeira filiação, ademais, é nula, conforme comprovado nos autos. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 198/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 26.08.96; recorrente: Vera Maria Guimarães Teixeira - candidata a vereadora; recorrida: Justiça Eleitoral*).

41. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo monocrático que, acolhendo impugnação do *Parquet* Eleitoral, indeferiu pedido de registro de candidatura do filiado interessado, eis que estaria comprovada situação de duplicidade de filiação partidária. Rejeitada a preliminar de descumprimento da norma geral contida no art. 36 do Código de Processo Civil, pela razão de que existem dois recorrentes, um deles coligação com a chancela de seu delegado, sanando plenamente a irregularidade apontada. Resolução TSE nº 19.509/96, art. 9º, incisos II e III. Quanto ao mérito, prevalece a inscrição ocorrida sob a vigência da Lei nº 9.096/95; portanto, não há que se falar em dupla filiação. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 201/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 26.08.96; recorrentes: Coligação União por Porto Alegre (PSDB, PFL, PL, PSC e PSL) e Gilfredo Dorvino Chivarria Monches; recorrida: Justiça Eleitoral*).

42. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo *a quo* que rejeitou impugnação intempestiva oferecida pelo

Parquet Eleitoral, mas indeferiu pedido de registro de candidatura, eis que o candidato interessado não teria comprovado filiação partidária regular. Na ausência da 1ª ou 2ª relação de filiados, que comprove a efetiva filiação até 15.12.95, tal demonstração poderá ser admitida por qualquer meio de prova idônea e segura. Documentação acostada preenche os requisitos previstos pelo art. 12, § 1º, inc. III, da Lei nº 9.100/95, e pelo art. 13, inc. III, da Resolução TSE nº 19.509/96. Outrossim, não resta configurada situação de duplicidade de filiação partidária, uma vez que ambas as filiações ocorreram na vigência da antiga LOPP, e nenhuma delas foi feita após a edição da Lei nº 9.096/95. Destarte, a simples filiação a um partido cancelou, de forma automática, o vínculo anterior. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 202/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 26.08.96; recorrente: PSB; recorrida: Justiça Eleitoral; interessado: Carlos Augusto Gonçalves Carvalho*).

43. Recurso. Registro de candidatura. Presidente de Diretório Municipal de partido político não-assistido por advogado não é parte legítima para interpor recurso perante o TRE. Feito não-conhecido. (*Proc. Cl. III, nº 203/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 26.08.96; recorrente: Partido Liberal; recorrida: Justiça Eleitoral; interessado: Paulo Ferreira da Silva*).

44. Recurso. Variação nominal. Decisão do juízo monocrático que cancelou variação nominal para candidato vinculado ao partido recorrente, mantendo tal variação em favor de outro postulante a cargo eletivo. O exercício de mandato eletivo pelo candidato favorecido pelo deferimento da variação nominal configura fato incontroverso nos autos. Aplicação do disposto nos arts. 13, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.100/95, e 17, inciso II, da Resolução TSE nº 15.509/96. Recurso improvido. (*Proc. Cl. III, nº*

206/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 28.08.96; recorrente: PPB; recorrida: Justiça Eleitoral; interessado: Antonio Fernando Selistre).

45. Recurso. Impugnação da nominata de candidatos a vereador. Preliminar rejeitada. Aplicação do art. 11 da Lei nº 9.100/95. Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 208/96; Rel. Dr. Gilson Langa-ro Dipp; 31.08.96; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral*).

46. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo singular que julgou improcedente a impugnação oferecida e, em consequência, deferiu pedido de registro de candidatura para concorrer às eleições majoritárias. Recurso adesivo é inaplicável em matéria eleitoral mas, mesmo que o fosse, na situação dos autos não há autor e réu vencidos em parte para justificar a aplicação subsidiária do art. 500 do CPC, motivo pelo qual a irrisignação não deve ser conhecida. De outra banda, da entrevista dada pelo impugnado não se extrai qualquer conteúdo de propaganda política, mesmo porque o entrevistado ainda não se revestia da condição de candidato. Não há atitude do eleitor interessado que configure a prática de irregularidades, como utilização da máquina administrativa ou abuso do poder econômico. Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 216/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 31.08.96; recorrentes: PPB, Coligação União Progressista Portoxavierense (PMDB e PDT) e Armindo Scmechel; recorrida: Justiça Eleitoral*).

47. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo singular que indeferiu pedido de registro de candidatura do recorrente, eis que o referido candidato teria se desincompatibilizado de suas funções de Conselheiro Tutelar fora do prazo legal. Rejeita-se a preliminar de intempestividade porque a sentença foi

prolatada fora do prazo de 3 (três) dias da conclusão, e o recurso interposto no tríduo que se seguiu à intimação. Ademais, ocupante do referido cargo é considerado funcionário público, adequando-se à regra de desincompatibilização prevista na alínea "1" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, cujo prazo é de 3 (três) meses. Dessarte, o afastamento de suas funções se deu de forma regular. Recurso provido. (Proc. Cl. III, nº 218/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 29.08.96; recorrente: Noel Rodrigues da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral).

48. Recurso. Decisão que indeferiu os pedidos de substituição de candidaturas em face da renúncia de candidatos. Não-observância do prazo legal de dez dias do fato para requerer a substituição. Incidência do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.100/95. Provimento negado. (Proc. Cl. III, nº 219/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 31.08.96; recorrente: PPB; recorrida: Justiça Eleitoral).

49. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo singular que julgou improcedente a impugnação formulada pelo recorrente. Ilegitimidade de parte, consoante exegese do art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 22, *caput*, da Resolução TSE nº 19.509/96. Ademais, a matéria ventilada nos autos é do interesse exclusivo do partido, pois não cabe à Justiça Eleitoral definir quem deve ser o candidato da agremiação política, até porque a autonomia partidária é princípio insculpido na Lei Maior. Feito não-conhecido. (Proc. Cl. III, nº 221/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 28.08.96; recorrente: Clair José Gonçalves dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral).

50. Recurso inominado, com pedido de liminar: decisão que negou seguimento a recurso de sentença que julgou improcedente impugnação a pedido de registro de candidatura. Sentença recorri-

da entregue em cartório em 12.08.96, conforme certidão assinada por Escrivã Eleitoral (fl. 42 dos autos). Petição recursal protocolizada em 14.08.96; razões entregues no mesmo dia. Recurso interposto dentro do prazo legal. Liminar deferida. (Proc. Cl. III, nº 223/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 21.08.96; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrida: Justiça Eleitoral; impugnado: Manoel Bruno Negruni).

51. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo singular que indeferiu pedido de registro de candidatura do recorrente, face à não-apresentação da relação de gastos com a campanha. Admite-se a juntada de documentos indispensáveis ao registro em sede recursal, desde que não haja sido assinado prazo ao interessado na instância inferior. Como o recorrente supriu a lacuna ensejadora do indeferimento, restou atendida a determinação contida no art. 13, inciso VIII, da Resolução TSE nº 19.509/96. Recurso provido. (Proc. Cl. III, nº 230/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 31.08.96; recorrente: Luiz Valde-trudes Bonifácio Benites; recorrida: Justiça Eleitoral).

52. Recurso: decisão que acolheu impugnação a candidatura. Interposição dentro do prazo legal, tendo em vista a data da juntada do mandado de intimação da parte. Preliminar de intempestividade rejeitada. As regras que presidem as inelegibilidades merecem interpretação sempre restritiva, por atingirem o direito básico do cidadão que ambiciona legitimamente disputar o pleito e alcançar cargo público. Na espécie, o marido da impugnada foi afastado da chefia do Poder Executivo municipal por determinação judicial embasada em artigo expresso de lei que pune a improbidade administrativa. Nessas condições, a participação da recorrente no pleito não gera a necessidade de se proteger a lisura do certame contra

abuso no exercício de cargo na Administração direta - bem jurídico tutelado pela regra do art. 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Recurso provido. (Proc. Cl. III, nº 231/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 31.08.96; recorrente: Maria de Lourdes Vedovato; recorrida: Justiça Eleitoral).

53. Recurso. Decisão que indeferiu o uso da variação nominal "N", requerida pelo apelante. Preliminar rejeitada. Uma letra isolada não atende aos requisitos legais para as variações nominais possíveis. Aplicação do art. 16, *caput*, da Resolução nº 19.509/96. Provimento negado. (Proc. Cl. III, nº 235/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 31.08.96; recorrente: Neuri Colombo; recorrida: Justiça Eleitoral).

54. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo *a quo* que julgou procedente impugnação apresentada e, em consequência, indeferiu pedido de registro de candidatura do recorrente, eis que estaria configurada duplicidade de filiação partidária. O impugnado, consoante o que existe de concreto nos autos, encontra-se na listagem de filiados de ambos os partidos em questão, segundo comunicações entregues em cartório no dia 26.01.96. Em 15.12.95, o recorrente era filiado, por força de lei, a dois partidos - PTB e PDT -, desimportando a data em que comunicou seu desligamento à primeira agremiação, se no dia 15 de dezembro, como sustenta, ou no dia 30 do mesmo mês, como revela a prova dos autos. Mesmo que a comunicação chegasse ao partido ao qual se encontrava filiado em 15 de dezembro último, a extinção do vínculo com este somente ocorreria 2 (dois) dias após dito informe, segundo dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, c/c o art. 38, parágrafo único, da Resolução TSE nº 19.406/95. Desarte, na data limite de 15.12.95, o recorrente não tinha sua filiação deferida

ao partido pelo qual pretende concorrer, uma vez que ainda vinculado, *ex vi legis*, a outra agremiação política. Provimento negado. (Proc. Cl. III, nº 236/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 31.08.96; recorrente: Elisandro Altmann; recorrida: Justiça Eleitoral).

55. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo monocrático que, julgando impugnação, deferiu pedido de registro de candidatura às eleições majoritárias. Ao autor da ação de impugnação incumbe fazer prova das alegações, o que em nenhum momento se depreende dos autos. Não havendo comprovação de que o candidato teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90), inexistente razão legal para o indeferimento da candidatura. Provimento negado. (Proc. Cl. III, nº 237/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 31.08.96; recorrente: PPB; recorrida: Justiça Eleitoral; impugnado: Juarez Luiz Martini).

56. Recurso. Registro de candidatura. A suspensão de direitos políticos de que trata o art. 15, inciso III, da Constituição Federal, independe da natureza ou espécie de ilícito. Já a inelegibilidade leva em conta o delito praticado. Incide sobre o crime praticado pelo art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90. Provimento negado. (Proc. Cl. III, nº 238/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 31.08.96; recorrente: Miguel da Paz Xavier Órci; recorrida: Justiça Eleitoral).

57. Recurso. Registro de candidatura. Prazo de desincompatibilização de simples servidor público militar é o mesmo dos servidores públicos *lato sensu*, disposto no art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90. Recurso provido. (Proc. Cl. III, nº 240/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 31.08.96; recor-

rentes: PT e Érico José da Rosa; recorrida: Justiça Eleitoral).

58. Recurso. Variação nominal. Inexistência de óbice na Lei nº 9.100/95, ou na Resolução nº 19.509/96, que impeça a retificação ou substituição de variação nominal já registrada. Recurso provido. (Proc. Cl. III, nº 242/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 31.08.96; recorrente: PMDB e Hamilton Ary da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral).

59. Recurso. Registro de candidatura. Aplicação do artigo 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que declara inelegíveis os parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso improvido. (Proc. Cl. III, nº 244/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 31.08.96; recorrente: Luiz Carlos Trindade; recorrida: Justiça Eleitoral).

60. Recurso. Variação nominal. Candidatos irmãos. Aplicação do art. 13, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.100/95. Deferido a ambos o uso da variação nominal discutida. Recurso provido. (Proc. Cl. III, nº 246/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 31.08.96; recorrente: PDT e Delmar Pedrotti; recorrida: Justiça Eleitoral).

61. Recurso. Variação nominal. Decisão do juízo singular que deferiu, a candidato, com fundamento no art. 13, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.100/95, o uso de variação nominal, a qual é pretendida por interessado diverso. Candidato beneficiado pela sentença recorrida comprovou que, efetivamente, está exercendo mandato eletivo frente à Câmara Municipal, fazendo jus à prevalência. Provimento negado. (Proc. Cl. III, nº 249/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 31.08.96; recorrente: Coligação Frente Popular (PT, PSB, PPS e PSTU); recorrida: Justiça Eleitoral; interessado: Jorge Luiz Elias Rodrigues).

62. Recurso. Produção dos efeitos da

coisa julgada de sentença que cancelou filiações. Preliminar rejeitada. Impossibilidade de exame da matéria em sede de registro de candidatura. Provimento negado. (Proc. Cl. III, nº 253/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 31.08.96; recorrente: Partido Liberal; recorrida: Justiça Eleitoral; interessado: Valdelirio José Corrêa).

63. Recurso. Variação Nominal. Decisão do juízo monocrático que deferiu o uso de variações nominais a eleitores interessados, eis que se trata de candidatos mais idosos. Aplicação do disposto no art. 13, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.100/95. Verifica-se pelas certidões da Justiça Eleitoral que os recorrentes, efetivamente, concorreram às eleições de 1992 utilizando as respectivas variações. Os candidatos interessados no feito, intimados para contra-arrazoar o presente recurso, nada disseram, nem juntaram documentos. Recurso provido. (Proc. Cl. III, nº 256/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 31.08.96; recorrentes: Coligação Frente Popular (PT, PSB, PPS, e PSTU), Laerte Luis Gschwenter e João Batista Pillar Maggio; recorrida: Justiça Eleitoral).

64. Recurso. Decisão que deferiu pedido de registro de candidatura. Alegação, não comprovada, de prática de ato próprio de Secretário Municipal. Ausência de repercussão eleitoral. Manutenção da sentença de primeiro grau. Provimento negado. (Proc. Cl. III, nº 261/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 31.08.96; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral).

65. Recurso. Registro de candidatura. Decisão do juízo *a quo* que julgou procedente impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo pedido de registro de candidatura. Preliminar de cerceamento de defesa não merece guarita, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, dispensada

a produção de prova (art. 5º da Lei Complementar nº 64/90). Decisão do Tribunal de Contas da União, julgando convênio firmado entre a Prefeitura e Ministério do Interior, considerou irregular a tomada de contas, sem, contudo, haver prejuízo ao erário público. O art. 31 da Constituição Federal, c/c o art. 71 da Constituição Estadual, enuncia que a fiscalização do município será efetivada pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo exercido com o auxílio exclusivo dos Tribunais de Contas dos Estados, o que é feito anualmente; ou seja, somente a rejeição das contas anuais enseja a aplicação da Lei Complementar. Parecer do Tribunal de Contas da União relativo a mero convênio não tem o condão de acarretar situação de inelegibilidade, mormente quando não há improbidade administrativa. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 263/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 31.08.96; recorrente: Ernani da Silva Reis; recorrida: Justiça Eleitoral*).

66. Recurso. Registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Recorrente renunciou expressamente ao direito de concorrer a vereador. Não comprovada ocorrência de dolo, fraude, simulação ou conluio. Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 266/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 31.08.96; recorrente: Baugrácio Rambo; recorrida: Justiça Eleitoral*).

67. Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidaturas, por considerar configurada situação de duplicidade de filiação. Ocorrência de dupla filiação apenas quando os dois vínculos partidários forem estabelecidos após a vigência da Lei nº 9.096/95. Na espécie, diante da insuficiência de provas quanto à época da primeira filiação dos recorrentes, a última deve ser considerada como primeira na vigência da nova lei, sob pena de prejudicar injustamente os interessados. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 270/96; Rel. Dr.*

Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 02.09.96; recorrentes: Adão Bernardo da Silva, Dileta Maria Rodrigues de Almeida, Silvino Boff e João de Deus da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral).

68. Recurso: decisão que julgou procedente pedido de impugnação a registro de candidatura. Inexistente nulidade por não ter sido a petição inicial do procedimento impugnatório firmada por advogado, eis que, em tema de inelegibilidade, o Juiz pode agir de ofício. Igualmente inócua o cerceamento de defesa alegado pelo recorrente, considerada a documentação acostada, bem como que a matéria *sub judice* é exclusivamente de direito, despidendo a dilação probatória pretendida por ele. No mérito, indubitável o enquadramento do impugnado, no regramento da letra “d” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, irrelevantes as suas alegações defensivas, em face dos termos da lei. Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 277/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 28.09.96; recorrente: Egon Keutz - candidato a vereador pelo PMDB de Santo Cristo; recorrido: PT de Santo Cristo*).

69. Recurso: decisão que julgou improcedente representação para apurar uso indevido e abuso do poder de autoridade. Alegações não comprovadas. Decisão deferitória do registro da candidatura transitada em julgado. Fato aduzido na peça inicial não assentado diretamente na Constituição Federal, nem superveniente ao deferimento do registro da candidatura. Matéria preclusa, a teor do art. 259 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Cl. III, nº 278/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 01.10.96; recorrente: Coligação São Chico Unido e Forte; recorrido: Elvino Nildo Ferraso*).

Propaganda

eleitoral

01. Representação - Investigação judicial eleitoral (arguição de incompetência). Competência do juízo de primeiro grau para processar e julgar a espécie. (Proc. Cl. XVII, nº 02/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 10.04.96; representante: Ministério Público; representados: Clóvis Pedro Zulian, Luiz Ceron e José Rampanelli).

02. Recurso. Decisão que julgou procedente representação eleitoral. Inexistência de qualquer elemento que possa caracterizar propaganda irregular. Impossibilidade de enquadramento da conduta nas sanções da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 06/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 16.12.96; recorrente: Tancredo Lopes; recorrida: Justiça Eleitoral).

03. Recurso. Decisão que acolheu reclamação eleitoral. Infrigência ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Preponderância das garantias constitucionais sobre qualquer dispositivo infraconstitucional restritivo. Sentença julgada nula. (Proc. Cl. XVII, nº 09/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 19.12.96; recorrentes: Partido Democrático Trabalhista e Tapir Tabajara Canto da Rocha; recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro).

04. Recursos. Investigação judicial eleitoral. Não-conhecimento do recurso interposto pela agremiação partidária, pois o mesmo não foi firmado por advogado legalmente habilitado. Atitude de continuidade delituosa, no caso do investigado ou reclamado, impossibilitando a concessão do benefício estendido a todos os que retiram as propagandas irregulares. Positivada a infração à Lei nº 9.100/95, que apenas as propagandas eleitorais irregulares ou ilícitas. Provisamento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 24/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 22.11.96; recorrentes: PDT e Marco Aurélio Gon-

çalves da Silva; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 72ª Zona).

05. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Aplicação do artigo 64 da Lei nº 9.100/95 às emissoras de rádio e TV, e não à imprensa escrita. Publicação de mera notícia informativa, e não de propaganda. Provisamento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 28/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 28.08.96; recorrente: Ministério Público; recorrida: Justiça Eleitoral).

06. Recurso. Decisão que não recebeu representação eleitoral proposta por eleitor. Incidência do artigo 28 da Resolução nº 19.512/96, concedendo-lhe legitimação ativa. Ausência de indicação do trecho do pronunciamento que ensejou o pedido. Provisamento negado, com alteração do fundamento. (Proc. Cl. XVII, nº 46/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 09.09.96; recorrente: Clóvis José Magnabosco; recorrida: Justiça Eleitoral).

07. Recurso. Representação: pedido de anulação de convenção. Inexiste legitimidade de eleitor para impugnar registro ou convenções partidárias realizadas em tempo e modo oportunos. Feito não-conhecido. (Proc. Cl. XVII, nº 47/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 16.09.96; recorrentes: Ângelo Luis da Costa, Renato Silva de Oliveira e Romaci Braga da Silva; recorrido: Partido da Frente Liberal).

08. Recurso. Utilização de slogan por coligação partidária. Frase utilizada já havia sido adotada pelo agrupamento partidário na eleição anterior. Não-ocorrência de qualquer aproveitamento pelo recorrente, inviabilizando a incidência do artigo 89 da Lei nº 9.100/95. Autorização para que a coligação mantenha o uso da frase na sua propaganda. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 53/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio

Heinz; 23.09.96; recorrente: Aliança Capoense (PMDB, PTB e PPB); recorrida: Coligação União Popular por Capão (PDT, PFL e PSDB).

09. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular. Ausência de ilicitude no emprego de *slogan* de uso comum. Expressão de uso geral, insusceptível de apropriação exclusiva. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 63/96; Prolator do acórdão: Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 23.09.96; recorrente: Coligação "União Democrática Getuliense" - UDG - (PMDB, PT, PTB, PDT e PSB); recorrida: Coligação "Aliança Progressista Getuliense" - APG - (PPB e PSDB).

10. Recurso. Decisão que condenou coligação partidária por prática de propaganda eleitoral irregular. Determinação judicial de retirada do panfleto foi suficiente para restabelecer a ordem violada, não se fazendo necessária a aplicação de multa. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 79/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 26.09.96; recorrentes: Coligação Frente Social Trabalhista por Osório e João Luiz Matos; recorrido: Partido Progressista Brasileiro).

11. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular. Vontade inequivocamente manifestada por coligação e candidato que ajuizaram a reclamação, ao requererem a desistência do processo e seu conseqüente arquivamento. Embora o Juízo Eleitoral de 1º grau já tenha esgotado a sua jurisdição, nada obsta que o juízo *ad quem* acolha a manifestação e determine conforme o peticionado. Homologação da desistência do feito e extinção do processo. (Proc. Cl. XVII, nº 80/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 26.09.96; recorrente: Empresa Jornalística e Radiodifusão Açoriana EJORA; recorridos: Coligação "Frente para a Vitória" (PDT, PTB e PFL) e Genis Omar Beck Muxfeldt).

12. Recurso. Representação. Não se trata de abuso do poder econômico ou político na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas de um direito do cidadão (Prefeito) filiado ao partido, de participar da campanha política dos candidatos de sua grei partidária. Inocorrência de comprometimento de recursos públicos. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 81/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 26.09.96; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Marcos Palmomini e Eclair Dumoncel da Rosa).

13. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação eleitoral. Não configurado abuso do poder político e econômico que levaria à cassação dos registros e à declaração da inelegibilidade. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 83/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 30.09.96; recorrente: Partido Liberal; recorridos: Coligação União Popular (PMDB/PDT), Tomaz Aquino Rossato, David Rosa Magalhães, Alceu José Flores e Eurico Pinheiro).

14. Recurso. Decisão que condenou empresa jornalística e partido político por realização de propaganda eleitoral irregular. Inexistência de qualquer infração. Observância do espaço permitido por lei para publicação de propaganda. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 84/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 26.09.96; recorrente: União Florense pelo Progresso; recorridos: Empresa Jornalística O Florense Ltda. e Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

15. Recurso. Reclamação: propaganda eleitoral irregular. Preliminares rejeitadas. A emissora, ao abrir espaço a determinado candidato para fazer a sua apologia de plano de governo, está privilegiando-o em detrimento dos demais. Inexistência de cunho jornalístico na entrevista. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 86/96; Rel. Dr. Nelson Anto-

nio Monteiro Pacheco; 28.10.96; *recorrente: Rádio Sepé Tiarajú Ltda.; recorridas: Coligação "A Mudança Continua" (PDT, PMDB e PC do B) e Coligação "Frente Popular"*).

16. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular. Infringência ao disposto no art. 242 do Código Eleitoral, que proíbe a propaganda que empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 87/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 28.09.96; recorrente: Enio Bueno da Silva; recorridos: João Vergílio Galvão de Bem, Sergio Renato Soares, Carlos Farias Guedes, Noli da Silva Bueno e Hildebrando Barbosa Fagundes*).

17. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular. Insubsistência das penas pecuniárias aplicadas, uma vez que a legislação eleitoral aplicável à espécie não foi infringida. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 101/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 03.10.96; recorrentes: Partido Progressista Brasileiro, Empresa Jornalística Delta Ltda. - Jornal Visão, Pio Antônio Ravello, Hugo Carlos Bischoff e Marlene Hermes Seibert; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 154ª Zona*).

18. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular. Decisão do juízo monocrático que julgou improcedente representação intentada contra a coligação recorrida. Inexiste prova acerca da divulgação de pesquisa eleitoral, ferindo a regra do art. 48, § 4º, da Lei nº 9.100/95. Ademais, as notícias constantes dos documentos insertos nos autos são mera divulgação de fatos notórios, noticiados em jornais de circulação estadual e local. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 102/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 30.09.96; recorrente: Partido do*

Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Coligação "União Lagoense" (PFL, PDT e PTB)).

19. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Vencidas as etapas do processo eleitoral nas quais o *decisum* de 2º grau geraria os seus efeitos. Feito prejudicado. (*Proc. Cl. XVII, nº 103/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 03.10.96; recorrente: Rádio Municipal São Pedrense; recorrida: Coligação "União Popular Democrática"*).

20. Recurso. Reclamação eleitoral. Decisão que estabeleceu condenação por infringência ao artigo 48 da Lei nº 9.100/95. Preliminar rejeitada. Atipicidade do fato imputado. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 106/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 02.10.96; recorrentes: Paulo Roberto Volk e Coligação União por Gramado; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

21. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular. As multas impostas pelo juízo monocrático foram arbitradas em grau elevado, em relação à gravidade e lesividade da conduta. O jornal é de distribuição dirigida e limitada, razão pela qual as penas pecuniárias impostas devem ser reduzidas ao mínimo legal previsto. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 109/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 07.10.96; recorrentes: Coligação "Avante com a Participação de Todos" e Jornal Regional - JR; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

22. Recurso. Decisão que aplicou multa por reincidência na prática de propaganda eleitoral irregular. Reiteração da prática delituosa já punida em feito anterior. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 112/96, Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 09.10.96; recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Raul Pont e Gerson Almeida, recorrida: Justi-*

ça Eleitoral da 2ª Zona).

23. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular. A retirada da propaganda ilícita no prazo estipulado afasta a possibilidade de aplicação da pena pecuniária estipulada no art. 51, § 1º, da Lei nº 9.100/95, porque, *in casu*, o objetivo da legislação eleitoral foi alcançado, não havendo reincidência por parte dos recorrentes. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 114/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald; 07.10.96; recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Raul Pont, José Fortunati e Etevaldo Teixeira; recorrida: Justiça Eleitoral da 114ª Zona).

24. Recurso. Representação: divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Prejudicada a preliminar suscitada, pois quando o Juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Não caracterizada a infração eleitoral prevista no § 4º do art. 48 da Lei nº 9.100/95, uma vez que esta exige a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 115/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 09.10.96; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrido: Partido Democrático Trabalhista).

25. Recurso. Representação: apoio a candidatos majoritários por partido que somente possui candidatos às eleições proporcionais. Irresignação interposta fora do prazo legal de vinte e quatro (24) horas, como determinado pelo art. 65, § 4º, c/c o art. 79 da Lei nº 9.100/95. Feito não conhecido. (Proc. Cl. XVII, nº 117/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald; 07.10.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: Partido Progressista Brasileiro e Partido dos Trabalhadores).

26. Recurso. Reclamação: ocorrência de crime eleitoral e suspensão de divul-

gação ofensiva. Vencidas as etapas do processo eleitoral nas quais o *decisum* de 2º grau geraria os seus efeitos, com a conseqüente perda do objeto da irresignação. Ademais, não houve sucumbência, pois foi deferida a instauração de apuração da responsabilidade penal pela eventual prática de ilícito eleitoral. Feito julgado prejudicado. (Proc. Cl. XVII, nº 118/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 07.10.96; recorrente: Nádia Beatriz Brussius; recorridos: Partido Progressista Brasileiro, Lauri Auri Krause e Aclídio Giaccobo).

27. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. A sentença é nula, pois o juízo de 1º grau não chamou o litisconsorte necessário a integrar a relação jurídico-processual, consoante o regramento expresso no parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.100/95 e art. 47 do Código de Processo Civil. (Proc. Cl. XVII, nº 119/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 07.10.96; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrido: Partido Progressista Brasileiro).

28. Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em prédio público. Condenação a pena de multa, com fundamento no art. 51, § 1º, da Lei nº 9.100/95. Provimento parcial a um dos recursos, para reduzir o valor da pena pecuniária, uma vez que os recorrentes, embora possam ser tidos como reincidentes, retiraram a propaganda irregular no prazo de 24 horas, atendendo determinação judicial. Provimento integral ao outro recurso, visto ter o recorrido atendido, de imediato, a ordem judicial de retirada de propaganda irregular; inexistindo, outrossim, nos autos, prova de reincidência. (Proc. Cl. XVII, nº 127/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 09.10.96; recorrentes: Juarez Pinheiro, Partido dos Trabalhadores e Raul Pont; recorrida: Justiça da 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre).

29. Recurso. Decisão que julgou proce-

dente reclamação eleitoral. Preliminares rejeitadas. Realização de expressa propaganda eleitoral e não de mera chamada comercial. Manutenção da sentença recorrida. Preliminares rejeitadas. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 128/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 09.10.96; recorrente: Rádio Integração FM Ltda.; recorrido: Movimento Unido e Forte (PMDB, PSDB e PTB).

30. Recurso. Decisão que condenou emissora de rádio à pena de multa e de suspensão de sua programação. Inexistência de tratamento privilegiado entre candidatos. Vedação constitucional a qualquer restrição à plena liberdade de informação jornalística. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 132/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 28.10.96; recorrente: Rádio São Roque Ltda.; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

31. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que, por analogia ao artigo 67, inciso IV, da Lei nº 9.100/95, aplicou multa pela infração ao disposto no artigo 61 do mesmo estatuto legal. Impossibilidade de interpretação extensiva da legislação eleitoral. Necessidade de proposição de ação própria. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 136/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 10.10.96; recorrente: Coligação União Popular (PMDB/PDT); recorrida: Aliança Democrática Popular (PPB/PTB).

32. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que julgou parcialmente procedente representação, determinando a imediata suspensão de campanha eleitoral. Ineficácia de nova decisão, uma vez que a campanha em questão encerrou-se com a realização do pleito. Feito julgado prejudicado. (Proc. Cl. XVII, nº 140/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 21.10.96; recorrente: Marlene dos Santos Wingerter; recorrida: União por Sapiranga

(PMDB, PSDB, PTB e PL).

33. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular. Inexistência de tratamento privilegiado, caracterizado como propaganda ilícita, ou infração ao art. 54 e parágrafo único da Lei nº 9.100/95, que desse azo à apenação como feita no juízo de primeiro grau. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 141/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 23.10.96; recorrente: S. Petry - ME Editora do Jornal "O Diário"; recorrido: Arnaldo Kney).

34. Recurso. Decisão que condenou partido político pela fixação de propaganda eleitoral irregular. Atendidos os objetivos da legislação eleitoral pertinente à espécie. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 143/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 23.10.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Coligação Desperta Jaguarí (PDT e PPB).

35. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que condenou jornal por suposta infração ao artigo 54 da Lei nº 9.100/95. Atipicidade do fato descrito como ilícito. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 144/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 23.10.96; recorrente: Editora Gráfica A Notícia Ilustrada Ltda.; recorrida: Coligação "Panambi é nossa Bandeira").

36. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular. A entrevista hostilizada teve cunho eminentemente jornalístico, revestindo-se, ademais, de natureza informativa de alta relevância. Inocorrência de violação a preceito legal, passível de fazer incidir as penalidades do § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100/95. Prevalência do princípio constitucional da liberdade de expressão assegurada pelo art. 220 da Lei Maior. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 145/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 02.12.96; recorrente: Rádio Cruzeiro do

Sul Itaqui Ltda.; recorridos: José Silas Dubal Goulart e Moggar Beheregaray Silva).

37. Recursos. Representação: propaganda eleitoral irregular. Irresignação recursal da coligação partidária se mostra irregular, uma vez que não há instrumento de mandato outorgado ao advogado subscrevente. Feito não conhecido. Em relação à empresa jornalística, há propaganda eleitoral em descompasso com a legislação reguladora da matéria e evidente abuso do poder econômico. Provedimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 146/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 29.11.96; recorrentes: Coligação "Aliança para o Desenvolvimento de Feliz" (PDT, PPB e PFL) e Fato Novo Comunicações Sociais Ltda.; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro).*

38. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Não foram ultrapassados os limites estipulados pelo art. 54 da Lei nº 9.100/95. Incabível a imposição das multas arbitradas pelo juízo monocrático eleitoral. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 148/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 02.12.96; recorrentes: Jornal do Bassano/Correio Livre, Ilário Ansolin e outros; recorrida: Coligação "Nova Bassano Unido e Forte" (PMDB, PTB e PSDB).*

39. Recurso. Representação: investigação judicial eleitoral. O pedido de anulação da votação não é matéria passível de decisão em investigação judicial. Inexistência de prova de abuso do poder econômico que possa conduzir às conseqüências previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao registro das candidaturas e à diplomação dos eleitos. Provedimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 150/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 28.11.96; recorrente: Partido Liberal; recorridos: Coligação "União Popular" (PMDB e PDT) e Tomás de Aquino*

Rossato).

40. Recurso. Decisão que condenou empresa jornalística por realização de propaganda eleitoral irregular. Publicação de matéria eminentemente jornalística. Ausência de previsão, na legislação vigente, de delimitação de espaço para noticiário jornalístico. Manutenção do princípio igualitário. Inaplicabilidade do artigo 64 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 154/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 28.11.96; recorrente: Empresa de Jornalismo Gazeta Regional Ltda.; recorrida: Frente Santa Rosa para Todos (PMDB, PDT, PTB e PC do B).*

41. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Existência de solidariedade entre a candidata e o órgão de imprensa, pois aquela encaminhou a publicidade ao jornal e custeou suas despesas. Art. 54, parágrafo único, c/c o art. 33, e o art. 35, § 4º, da Lei nº 9.100/95, dão à candidata a possibilidade de ser apenada pela publicidade indevida que faz. Potencial ofensivo da propaganda eleitoral veiculada não é de grande monta, razão pela qual devem ser reduzidas pela metade as penas de multa aplicadas aos litisconsortes. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 156/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 22.11.96; recorrentes: Jornal Minuano e Vera Maria Wachter Gonçalves; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 7ª Zona).*

42. Recurso Decisão que condenou o recorrente por realização de propaganda eleitoral irregular. Atendida a determinação de retirada imediata da propaganda, e inexistindo prova de reincidência, não subsiste a multa aplicada. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 157/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 28.11.96; recorrente: Carlos Oneide Scherdien; recorrida: Coligação "Jacutinga Unido e Forte" (PPB e PTB).*

- 43.** Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inexistência, nos autos, de instrumentos de procuração em nome dos signatários das peças recursais. Infringência ao disposto nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, e arts. 4º e 5º da Lei nº 8.906/94. Feito não conhecido. (*Proc. Cl. XVII, nº 161/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.11.96; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido Democrático Trabalhista; recorrido: Juiz Eleitoral da 77ª Zona*).
- 44.** Recurso. Decisão que julgou procedente representação eleitoral. Inexistência de elementos suficientes para configurar violação ao disposto no artigo 54 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 163/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 04.12.96; recorrentes: Coligação "Acorda Glorinha" (PTB, PMDB e PDT) e Jornal Glorinha; recorrido: Partido Progressista Brasileiro*).
- 45.** Recurso. Decisão que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Preliminar rejeitada. Inexistência de prova determinando a autoria da pesquisa. Apreensão de escasso número de folhetos não constitui prova suficiente de que haja ocorrido divulgação por órgãos de imprensa. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 166/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 18.12.96; recorrente: Coligação União, Renovação e Reconstrução de Palmeira; recorrida: Coligação União Trabalhista*).
- 46.** Recurso. Representação: divulgação irregular de pesquisa eleitoral. O panfleto ventilado nos autos não equivale à divulgação de pesquisa eleitoral irregular (art. 48, § 4º, da Lei nº 9.100/95), uma vez que se trata de folheto de caráter anônimo. A multa aplicada não é cabível, pois inexitem elementos probatórios que atestem a efetiva realização de pesquisa eleitoral científica. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 167/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 18.12.96; recorrente: Coligação "Frente Progressista Democrática" (PPB e PDT); recorrido: Partido dos Trabalhadores*).
- 47.** Recurso. Representação: investigação judicial eleitoral. 1. Irresignação recursal conhecida, pois ainda que não expressa no substabelecimento a reserva de poderes, esta se tem como pactuada, salvo renúncia expressa. 2. Alegação de dois fatos distintos - abuso de poder econômico e propaganda eleitoral irregular -, sendo que este último não pode ser objeto de representação tendente à abertura de investigação judicial eleitoral. 3. Uso promocional de doação em favor de candidatura. Inexistência de ânimo eleitoral ou eleitoreiro a ensejar a incidência de figura típica, adentrando na seara do inciso VIII do art. 58 da Resolução TSE nº 19.512/96. Não-configuração do abuso do poder político ou econômico, em detrimento da liberdade de voto (arts. 19 e 22 da Lei das Inelegibilidades). 4. Afastada a hipótese de veiculação de propaganda eleitoral irregular, por tratar-se de matéria de cunho jornalístico e informativo. Inaplicável o disposto no art. 54 e parágrafo único da Lei nº 9.100/95. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 169/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 02.12.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Gaudêncio da Costa*).
- 48.** Recurso. Reclamação: propaganda eleitoral irregular. I. Inexistência de instrumento de mandato (irresignação da coligação partidária), configurando infringência ao disposto nos arts. 37 do Código de Processo Civil e 5º do Estatuto da OAB. Feito não conhecido. 2. Perda do objeto em referência aos recursos interpostos por Sezefredo Gomes Azambuja e Airtton Pacheco do Amaral, pois o juízo *a quo* julgou procedente a reclamação tão-somente para

impedir a divulgação da questionada improbidade administrativa do candidato do PPB, durante o período da propaganda eleitoral. Feito julgado prejudicado 3. Improcedente a pretensão de Ronaldo Trindade Oliveira, eis que inaplicável à espécie a pena de multa, pois a mesma só pode ser imposta na ação penal própria. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 171/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 29.11.96; recorrentes: Coligação "A Força do Povo", Sezefredo Gomes Azambuja, Airtom Pacheco do Amaral e Ronaldo Trindade Oliveira; recorridos: Ronaldo Trindade Oliveira e Janio Braga de Souza).

49. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular. a) Inexistência, nos autos, de instrumento de mandato em nome dos signatários da irrisignação recursal da agremiação partidária. Infringência ao disposto nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, e arts. 4º e 5º da Lei nº 8.906/94. Feito não conhecido. b) Contrariamente ao propugnado pelo *Parquet*, inexistente motivo para responsabilizar o ginásio ou Município, pois não houve a alegada convivência dos mesmos. Inaplicabilidade do art. 50, § 2º, da Lei nº 9.100/95. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 175/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 11.12.96; recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 133ª Zona e Partido Progressista Brasileiro; recorridos: Ministério Público Eleitoral da 133ª Zona e Ginásio de Esportes da Olaria.).

50. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Divulgação de pesquisa eleitoral com atendimento de todos os requisitos legais. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 177/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 02.12.96; recorrente: Coligação Ivoti Sempre; recorrida: Editora Tals).

51. Recurso. Decisão que julgou procedente reclamação eleitoral. Realização de entrevista em programa radiofônico

um ano antes da realização do pleito municipal. Inexistência de propaganda que pudesse caracterizar infringência ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 178/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 04.12.96; recorrentes: Valdecir João Canssi, Claudemir José Locatelli e PMDB; recorridos: PT, PDT, PPB e Ministério Público da 101ª Zona).

52. Recursos. Representação: propaganda eleitoral irregular. a) Preliminar de intempestividade rejeitada. b) A publicação jornalística configura veiculação de natureza eleitoral buscando angariar votos junto ao eleitorado, na véspera do pleito, quando qualquer tipo de propaganda já estava proibido e impossível o eventual exercício do direito de resposta pelos prejudicados. Ademais, houve ofensa ao disposto no art. 54 da Lei nº 9.100/95. Provimento negado. c) As multas impostas pelo juízo *a quo* foram arbitradas no grau justo e adequado à gravidade e lesividade da conduta dos representados/recorrentes. Descabida a pretendida majoração. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 179/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 09.12.96; recorrentes: Ministério Público Eleitoral, Partido Progressista Brasileiro, Luiz Pessuto e Empresa Jornalística Imperatriz dos Vales; recorrido: Ministério Público Eleitoral).

53. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular. Inexistência de tratamento privilegiado a candidato ou partido político, opinião favorável ou contrária, que sirva de motivação à condenação imposta. Fato atípico. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 181/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 12.12.96; recorrente: Sociedade Rádio Cultura Jaguarão Ltda.; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 43ª Zona).

54. Recurso. Decisão que condenou coligação partidária por realização de propaganda irregular. Atendida a determi-

nação de retirada da propaganda, não há necessidade de aplicação da multa prevista no artigo 51 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 182/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 05.12.96; recorrente: Coligação União Trabalho e Progresso; recorrido: José Silas Dubal Goulart*).

55. Recurso. Decisão que ao aplicar condenação não mencionou o pagamento de honorários advocatícios do patrono do recorrente. Os processos e procedimentos eleitorais têm natureza gratuita, não havendo, na espécie, sequer, previsão legal para o pagamento de custas processuais. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 183/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 16.12.96; recorrente: Adair José Trott; recorrida: Coligação União por Cerro Largo*).

56. Recurso. Decisão que julgou procedente representação eleitoral. Fatos isolados de nenhuma ou, quando muito, insignificante dimensão no cenário da disputa política, sem potencialidade para desigualar os candidatos, não se prestam a configurar o abuso. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 187/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 13.12.96; recorrente: João Jorge Hinterholz; recorrida: Coligação PPB, PFL, PL e PTB*).

57. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação eleitoral. Preliminar rejeitada. Inocorrência de propaganda eleitoral irregular. Matéria veiculada de cunho jornalístico e informativo, não incidindo a regra do artigo 64 da Lei nº 9.100/95. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 192/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 12.12.96; recorrente: Luiz Natalbor Thorstenberg; recorrida: Justiça Eleitoral da 101ª Zona; interessados: Rádio Província FM e Coligação "Por Amor a Portela"*).

58. Recurso. Decisão que julgou impro-

cedente representação eleitoral. Embora não se exija a comprovação de nexo de causa e efeito entre abuso de poder e resultado da eleição, é necessária a potencialidade lesiva ao interesse juridicamente tutelado, que é a normalidade e legitimidade do pleito. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 198/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.12.96; recorrente: Ministério Público da 61ª Zona Eleitoral; recorridos: Paulo Roberto Dalsolho, Avelino Maggioni, Fernando Oscar Fanton e Evanir da Silva*).

Demais classes

01. Impugnação de chapa concorrente a eleição de Diretório Municipal. Pedido conhecido, eis que tempestivo. Justiça Eleitoral incompetente, nos termos da legislação vigente à época da realização da convenção, para apreciar questões decorrentes de atos *interna corporis* das agremiações partidárias. Impugnação julgada improcedente. (*Proc. Cl. IV, nº 39/95; Rel. Dr. Gerci Giareta; 26.04.96; impugnantes: Adélia Lazarini Andrino e Eduardo Arthur Lawson - integrantes da chapa nº 2; impugnados: Wilson Porto Furtado e outros - filiados à chapa nº 1*).

02. Pedido de impugnação a registro de Diretório Municipal. Preliminares rejeitadas. Comprovação, nos autos, segura e indiscutível, da filiação de dez votantes na convenção municipal, alegadamente não-filiados ao partido. Comprovação, igualmente, da satisfação, por cinco votantes, da exigência do prazo mínimo necessário de filiação para o exercício do voto. Ademais, mesmo com a pretendida anulação de quinze votos, a única chapa concorrente teria obtido mais do que o percentual legal mínimo de vinte por cento da votação válida apurada. Impugnação julgada improcedente. (*Proc. Cl. IV, nº 62/95; Rel. Des.*

Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 06.12.95; impugnantes: Carlos Augusto de Oliveira Vallandro e Ari Adão de Lima; impugnado: PMDB - Santiago).

03. Recurso - Nulidade de atos praticados por Comissão Provisória e dissolução de Diretório Municipal de partido político. Seu não-conhecimento. (*Proc. Cl. IV, nº 63/95; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 13.02.96; recorrente: Antonio Libório Oster; recorrida: Justiça Eleitoral; requerido: Alair Tadeu da Silva Soares*).

04. Recurso. Decisão que cancelou definitivamente a convenção municipal de partido político e de registro de chapa. Irresignação recebida como recurso inominado. Recurso improvido. (*Proc. Cl. IV, nº 01/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 30.05.96; recorrente: PSDB de Canoas; recorrida: Justiça Eleitoral; requeridos: Mussoline La Roque de Quadros e Laércio Fernandes*).

05. Comunicação: nominata de municípios com Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais dissolvidos. Ausentes os requisitos previstos na Resolução nº 19.406/95. Feito não conhecido. (*Proc. Cl. IV, nº 06/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 26.09.96; interessado: Partido dos Trabalhadores - Diretório Regional*).

06. Eleições 1996. Consulta - obrigatoriedade de: a) para concorrer ao pleito, trabalhador em veículo de comunicação afastar-se de suas atividades de comunicador, e, em caso afirmativo, prazo para tal afastamento; b) desincompatibilização de servidor público celetista, exercente de atividade em município diverso daquele em que pretende concorrer; c) desincompatibilização de conselheiro tutelar e, em caso afirmativo, mediante licenciamento ou renúncia ao cargo. Resposta afirmativa às três indagações, devendo o candidato-

comunicador afastar-se a partir de 01/07/96, e bastando ao conselheiro tutelar licenciar-se do cargo. (*Proc. Cl. VII, nº 18/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 20.05.96; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira*).

07. Prestação de contas. Eleições 1996. Apresentados todos os formulários e documentos exigidos no art. 3º, § 2º, incisos I a VII, das instruções anexas à Resolução TSE nº 19.510/96. Irregularidade apontada deve ser relevada, face ao disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.100/95. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 07/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 09.12.96; interessado: Partido Comunista do Brasil*).

08. Prestação de contas. Eleições 1996. Irregularidade constatada pela Coordenadoria de Controle Interno. Determinação de diligências. Explicações convincentes e satisfatórias. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 09/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 13.12.96; interessado: Partido Democrático Trabalhista*).

09. Prestação de contas. Eleições 1996. Irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Controle Interno. Conversão em diligência. 1. Ausência da relação de todos os responsáveis pela realização das despesas restou sanada pela apresentação do documento respectivo. 2. Intempestividade relevada, por não haver prazo preclusivo efetivo na Lei nº 9.100/95. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 15/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 13.12.96; interessado: Partido Comunista Brasileiro*).

10. Prestação de contas. Eleições 1996. O § 5º do art. 4º da Resolução TSE nº 19.510/96 refere a obrigatoriedade da prestação de contas da Direção Nacional, Estadual e Municipal do órgão partidário se eventualmente ocorrer arrecadação e/ou transferência de recursos,

o que não ocorreu no presente caso. Feito arquivado. (*Proc. Cl. VIII, nº 21/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 09.12.96; interessado: Partido Social Trabalhista*).

11. Prestação de contas - Eleições 1996. Recurso. Decisão que não recebeu prestação de contas, por ter sido apresentada intempestivamente. O atraso não acarreta prejuízo quando há tempo hábil para sua análise e julgamento. O prazo não é terminativo e pode ser razoavelmente dilatado. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 24/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 06.12.96; recorrentes: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e Darci Barnech Campani*).

12. Recurso: ação de impugnação de mandato eletivo. Acerca do agravo retido interposto em razão do indeferimento de pedido de prova pericial, não houve reiteração nas razões de recurso, ocorrendo a desistência tácita, conforme dispõe o art. 523, § 1º, *in fine*, do CPC. No mérito, a ação constitucional utilizada não se presta a atacar fatos como o uso da máquina administrativa e abuso do poder político, que não podem ser objeto desta, e, mesmo que possível, inexistente prova de sua ocorrência; quanto ao abuso do poder econômico, igualmente não há prova capaz de gerar a convicção da sua efetivação. Provedimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 213/94; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 11.09.96; recorrentes: Neri Sucolotti e Derqui Motrin; recorrida: Justiça Eleitoral; impugnados: Adroaldo Conzatti e Odilon Oscar Gheno*).

13. Recurso. Impugnação de mandato eletivo. Obtenção de cópias de processo findo e sua reprodução em máquina de Câmara de Vereadores; divulgação na imprensa, consistindo em fraude e abuso do poder econômico. Não configurados os delitos, por ausência de provas. Recurso improvido. (*Proc. Cl.*

IX, nº 08/95; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 27.06.96; recorrente: José Bor-toluzzi Neto; recorrida: Justiça Eleitoral; impugnados: Ayres Rizzi, Paulo Bureska e PMDB).

14. Recurso: decisão que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo, proposta com suporte legal no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Configurada a existência objetiva de abuso do poder econômico e corrupção, com o conseqüente comprometimento da legitimidade da eleição, promovendo o desequilíbrio na disputa política (nexo de causalidade entre o abuso e o resultado do pleito). Cumulativamente à cassação do mandato, deve ser aplicada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso improvido. (*Proc. Cl. IX, nº 01/96; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 08.08.96; recorrentes: Adroaldo Edmundo Zottis e José Carlos Tadiotto; recorridos: Aldonir Alves Mendes e Roque Peruzzolo*).

15. Recurso - ação de impugnação de mandato eletivo. Inexistência de comprovação dos fatos narrados pelos recorrentes, cujo ônus probatório era exclusivamente deles. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso improvido. (*Proc. Cl. IX, nº 02/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 19.08.96; recorrentes: PPB, PFL, PDT e PTB; recorrida: Justiça Eleitoral*).

16. Recurso: decisão que, apreciando pedido de reserva, por ordem de preferência, de espaço para a realização de comício de encerramento de campanha eleitoral, decidiu que a utilização do referido espaço deve ser resolvida mediante sorteio. Referida decisão está amparada no poder de polícia reservado aos Juízes Eleitorais, visando a preservar a igualdade entre partidos e coligações disputantes do pleito. Provedimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 03/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco;*

25.07.96; *recorrentes: PDT e PC do B (Coligação Unidade Popular); recorrida: Justiça Eleitoral).*

17. Recurso. Decisão que aplicou sanções a emissora de rádio, por infringência ao artigo 64, incisos III e IV, da Lei nº 9.100/95. Afronta ao devido processo legal, ao violar-se a norma do artigo 58, IV, da Resolução TSE nº 19.509/96, não sendo concedida oportunidade de defesa à recorrida. Anulada a sentença de primeiro grau. (*Proc. Cl. IX, nº 08/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 21.08.96; recorrente: Rádio Tapejara Ltda.; recorrida: Justiça Eleitoral).*

18. Recurso. Pedido de exclusão da cédula eleitoral do nome de candidato. Apesar de indeferido o pedido de registro de candidatura, não houve ainda o trânsito em julgado da sentença indeferitória, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que levaria à cassação definitiva de qualquer possibilidade de concorrer ao próximo pleito. O nome do candidato deve figurar na cédula até o pronunciamento final do TSE, uma vez que possível prestação jurisdicional favorável ao recorrente. Provitimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 120/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 30.09.96; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorridos: Partido Democrático Trabalhista e Fortunato Janir Rizzardo).*

19. Recurso. Voto de eleitor não constante da lista. Validação da urna pela junta. Incoincidência entre o número de cédulas constantes da urna e o consignado na ata como de votantes. Aplicação do disposto no artigo 166, parágrafo 1º, do Código Eleitoral (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 19.540). Provitimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 144/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 10.10.96; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrida: Junta Eleitoral da 23ª Zona).*

20. Recurso. Distribuição individualizada de Boletins de Urna a cada partido que compõe coligação. Interpretação correta, pelo juízo monocrático, da Resolução TSE nº 19.540, seguindo o regulamentado no art. 37, §§ 3º e 4º, e art. 38. Provitimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 145/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 10.10.96; recorrente: Coligação “União, Trabalho e Progresso” (PDT, PFL e PSDB); recorrida: Justiça Eleitoral).*

21. Recurso de ofício. Decisão de junta eleitoral que, verificando violação de urna, determinou a apuração em separado dos votos. A anulação da votação resulta apenas de comprovação de fraude. Recurso provido. (*Proc. Cl. IX, nº 146/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 10.10.96; recorrente: Junta Eleitoral da 27ª Zona).*

22. Recurso. Pedido de recontagem de votos. Preliminares rejeitadas. Recorrente não usou de seu direito de impugnar na hora certa e aprazada, razão por que configurou-se a preclusão. Fundamentos do recurso não ensejam o deferimento do pedido de recontagem, como é exigência dos dispositivos constantes do art. 28, incisos I e III, da Lei nº 9.100/95. Provitimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 147/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 20.11.96; recorrente: Coligação “Frente Alecrim Avante” (PMDB, PT e PTB); recorrida: Coligação “Alecrim Pode Ser Melhor” (PPB e PDT).*

23. Recurso. Recontagem dos votos de urnas. Pedido de recontagem está incluído entre os recursos interpostos contra a apuração. Falta de legitimidade do recorrente, pois a petição recursal não está firmada por profissional legalmente habilitado. Feito não conhecido. (*Proc. Cl. IX, nº 151/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 16.10.96; recorrente: Armando Pijuan; recorrida: Junta Apuradora da 57ª Zona).*

24. Recurso. Recontagem de votos para o pleito majoritário. Legitimação ativa do representante da coligação recorrente, forte no que preceitua o art. 7º, incisos III e IV, da Lei nº 9.100/95. Irresignação tempestiva, uma vez que ofertada dentro do tríduo legal. Recurso interposto sem a apresentação de procuração habilitando o signatário a postular perante o juízo de 2º grau em nome do recorrente. Infringência ao disposto no art. 133 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, incisos I, IV e V, do Estatuto da OAB, e art. 36 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Feito não conhecido. (*Proc. Cl. IX, nº 152/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 16.10.96; recorrente: Coligação Frente Popular (PPB e PTB); recorrida: Junta Apuradora da 91ª Zona.*)

25. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de recontagem de votos. Preliminares rejeitadas. Mera alegação de que nas várias mesas apuradoras teriam sido creditados inúmeros votos de um candidato para outro, sem nenhuma comprovação efetiva nos autos, não constitui fundamentação suficiente para sustentar o pedido. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 163/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.11.96; recorrente: União por um Novo Alegrete (PFL, PSDB e PTB); recorrida: Junta Eleitoral da 5ª Zona.*)

26. Recurso. Recontagem de votos. Não mais existe a recontagem automática de votos, caso contrário olvidar-se-ia a aplicação do princípio constitucional que tutela a autonomia do ato jurisdicional, conduzindo à ruptura do sistema que obriga o Poder Judiciário a fundamentar suas decisões (art. 93, inc. IX, da Constituição Federal). Os casos de recontagem devem ser buscados exclusivamente na Lei nº 9.100/95. Contudo, o art. 28 do referido diploma legal não acabou com o instituto da preclusão, ao qual o Código Eleitoral empresta rele-

vância no trato dos temas recursais, principalmente no tocante às apurações. Petição recursal eivada de subjetividade, com ausência de fatos que possam servir de fundamento objetivo para o deferimento da pretensão da recorrente. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 165/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 31.10.96; recorrente: Coligação “União por Morrinhos do Sul” (PDT e PPB); recorrida: Coligação “Frente Popular de Morrinhos do Sul” (PMDB e PT).*)

27. Recurso. Decisão que não recebeu pedido de recontagem de votos. Irresignação quanto a contagem de votos deve ser manifestada no momento da apuração. Exigência de comprovação de fraude na eleição para ensejar recontagem, fundamentada inclusive no próprio recurso. Recurso improvido. (*Proc. Cl. IX, nº 167/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 30.10.96; recorrente: União Progressista Assisense; recorrida: Junta Eleitoral da 79ª Zona.*)

28. Recurso. Decisão de junta eleitoral que validou votos concedidos a candidato, em razão da atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, interposto perante o egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Inexistência de trânsito em julgado da decisão que declarou a inelegibilidade de candidato. Exegese do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90, garantindo ao interessado permanecer no processo eleitoral até passar em julgado a decisão que indeferiu o registro. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 169/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 31.10.96; recorrente: Aliança Municipal Entrejuiense; recorrida: Junta Apuradora de Entrejuiús; interessado: Mário Rossi.*)

29. Recurso contra a não-contabilização de votos (eleitores que votaram por força de mandado de segurança). Em relação ao recurso da candidata que pede validação do voto, merece prospe-

rar a irrisignação, uma vez que válido é o voto se incólume a quaisquer dúvidas, surge a vontade do eleitor. Eleitores que votaram por força da medida liminar concedida em mandado de segurança estão com as inscrições canceladas. Os recursos dos mesmos impetrantes não foram providos, e aqueles que votaram, na sua quase totalidade, não têm qualificação eleitoral, carecendo de inscrição válida por não terem domicílio eleitoral no município. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 172/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 06.11.96; recorrentes: Partido Progressista Brasileiro, Glória Viacava, Nestor de Oliveira Gonçalves e outros; recorrida: Junta Eleitoral da 133ª Zona*).

30. Recurso. Impugnação de urna. Cédula assinada unicamente por um dos mesários integrantes da mesa receptora de votos não incide na hipótese prevista no art. 175, inciso II, do Código Eleitoral, quando ausente qualquer dúvida relativa à identidade do referido mesário, ou à autenticidade da respectiva assinatura. A falta de rubrica dos demais integrantes da mesa constitui mera irregularidade insuscetível de anular o voto. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 177/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 31.10.96; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Junta Eleitoral da 71ª Zona*).

31. Recurso. Recontagem de votos. Matéria preclusa em decorrência da inércia dos recorrentes, que, através dos seus fiscais e delegados de apuração, não exerceram o direito de impugnação que lhes confere a legislação eleitoral. Quanto à excepcionalidade do recurso previsto nos arts. 24 e 25 da Resolução TSE nº 19.540/96, embora o mesmo prescindida da prévia impugnação, é indiscutível que deva ser fundamentado, não bastando a alegação da mera inconformidade. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 180/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 13.11.96; recorrente: Par-*

tido Progressista Brasileiro e Darci Moura Cardoso; recorrida: Junta Eleitoral da 81ª Zona).

32. Recurso. Recontagem geral dos votos para as eleições proporcionais. Inconformidade resume-se no fato de que os candidatos não obtiveram os votos que previam, nada mais fundamentando que possa levar à suspeita de desacerto na apuração, sendo que todos os partidos que participaram do pleito indicaram fiscais que, efetivamente, atuaram, pelo que não é admissível que queiram, agora, postular nova apuração. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 181/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 31.10.96; recorrente: PPB, PDT e PMDB; recorrida: Junta Eleitoral da 81ª Zona*).

33. Recurso. Pedido de anulação das eleições. Descabida a pretensão do recorrente em obter o pleiteado, pois deixou de manifestar sua irrisignação nos momentos e fases devidas do processo eleitoral. Matéria preclusa. Ausência dos fundamentos indispensáveis para o acolhimento de pedido de recontagem, estabelecidos no art. 25 da Resolução TSE nº 19.540/96. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 182/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 13.11.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 79ª Zona*).

34. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de recontagem de votos. Preliminar rejeitada. Matéria preclusa por ausência de impugnação junto à mesa receptora de votos. Inexistência de qualquer indício de fraude que possa ensejar nova contagem de votos. Conjunto de alegações produzidas pela recorrente insubsistentes para sustentar o pedido. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 185/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 11.11.96; recorrente: Coligação Aliança por Xangri-lá (PDT, PMDB e PFL); recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro*).

- 35.** Recurso. Pedido de recontagem de votos. Não só a fraude, ou as três hipóteses do inciso III do art. 28 da Lei nº 9.100/95, ensejam a recontagem; importa o bom fundamento. Preclusão do Código Eleitoral foi afastada propositalmente pelo legislador de 1995 (Proc. Cl. IX, nº 165/96 - Morrinhos do Sul). A pequena diferença do resultado entre os candidatos não se constitui em motivação suficiente para a recontagem. Provimento negado. (Proc. Cl. IX, nº 187/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 07.11.96; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Coligação PFL/PDT).
- 36.** Recurso. Pedido de anulação das eleições. Irresignação considerada como tempestivamente interposta, eis que o prazo é aquele geral dos recursos, previsto no Código Eleitoral (art. 258, c/c art. 265). No mérito, a matéria está preclusa, pois não foram exercitados, ao devido tempo, os direitos de impugnação que a lei confere aos partidos ou coligações através dos seus representantes. Ademais, o pedido de anulação das eleições é vago, empírico e impreciso; *ipsó facto*, inadmissível o seu deferimento. Provimento negado. (Proc. Cl. IX, nº 188/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 13.11.96; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 73ª Zona).
- 37.** Recurso. Pedido de recontagem de votos. Inexistência de qualquer das hipóteses contidas na lei, ensejadoras da recontagem, a justificar o deferimento do pedido. Provimento negado. (Proc. Cl. IX, nº 189/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 07.11.96; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Junta Eleitoral da 144ª Zona).
- 38.** Recurso. Decisão que indeferiu pedido de recontagem de votos. Inexistência de fundamentação legal para ensejar nova contagem de votos. Exegese do artigo 28, IV, da Lei nº 9.100/95. Provimento negado. (Proc. Cl. IX, nº 190/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz; 07.11.96; recorrente: Coligação Sobradinho Ano 2000; recorrida: Junta Apuradora da 53ª Zona).
- 39.** Recurso. Impugnação de urna. Inexistência de violação do lacre, não se podendo depreender, por quaisquer elementos constantes dos autos, a ocorrência de fraude. Provimento negado. (Proc. Cl. IX, nº 192/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 04.11.96; recorrente: Coligação "União por Porto Alegre" - UPPA; recorrida: Junta Eleitoral da 111ª Zona).
- 40.** Recurso. Decisão que indeferiu pedido de recontagem de votos da eleição proporcional. Preliminar rejeitada. Impossibilidade de excluir-se da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ausência dos motivos que autorizam a recontagem. Provimento negado (Proc. Cl. IX, nº 193/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 04.11.96; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Junta Eleitoral da 36ª Zona).
- 41.** Recurso. Recontagem de votos. Atribuir a derrota no pleito à atuação individual de um escrutinador, num grupo de oitenta escrutinadores e total aproximado de cento e vinte pessoas atuantes, além dos fiscais, delegados e candidatos, é supervalorizar o poder do mesmo em detrimento da inteligência e operância dos demais. Fato fundamento do pedido não tem o condão de conferir o direito à recontagem, pois não há, nas provas coletadas, qualquer indício ou possibilidade de se entender que houve fraude (art. 28, inciso I, da Lei nº 9.100/95). Provimento negado. (Proc. Cl. IX, nº 201/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 06.11.96; recorrente: Coligação "União Progressista São-Luizense" (PSB, PSDB e PMDB); recorridos: Partido Progressista Brasileiro, Alseu da Silva Braga e Germano Juchen).

- 42.** Recurso. Eleições majoritárias. Recontagem de votos. Inexistência de fundamentos aptos a ensejar a pretendida recontagem. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 204/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 07.11.96; recorrente: PMDB de Protásio Alves; recorrida: Junta Eleitoral da 75ª Zona*).
- 43.** Recurso. Pedido de recontagem de votos. Matéria preclusa por força do que dispõem os arts. 171 e 181 do Código Eleitoral. A Lei nº 9.100/95, arts. 28 ss, só admite a recontagem dos votos quando resultar comprovada a existência de fraude na eleição, sendo que tal pedido deverá ser formulado fundamentadamente (art. 24 da Resolução TSE nº 19.540/96). Nenhuma das hipóteses do art. 25 da referida Resolução (Lei nº 9.100/95, art. 28, inciso III) é ventilada no recurso. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 207/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 11.11.96; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Vandercy Garcia da Rosa; recorrida: Junta Eleitoral da 35ª Zona*).
- 44.** Recurso. Pedido de anulação de eleição. Irresignação relativa a nulidade das eleições deve ser proposta imediatamente após o conhecimento do fato que sustenta o pedido anulatório. Exegese do artigo 223, parágrafo segundo, do Código Eleitoral. Feito não conhecido. (*Proc. Cl. IX, nº 209/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 20.11.96; recorrente: Coligação Movimento Trabalhista (PDT e PMDB); recorrida: Coligação Unidos para Mudar (PPB e PTB)*).
- 45.** Recurso. Recontagem de votos. Motivos alegados pela recorrente não explicitados na lei e irrelevantes para ensejar a pretendida recontagem. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 226/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 20.11.96; recorrente: União Popular (PT, PDT, PMDB); recorrida: União Democrática Progressista de Tucundu-*
- va (PPB, PSDB)*.
- 46.** Recurso. Pedido de recontagem votos. Não merece prosperar a alegação de impedimento das escrutinadoras, uma vez que não há comprovação do aludido parentesco e, mesmo que houvesse, não incidiria, na espécie, a hipótese do art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 19.540/96 (art. 36, § 3º, inciso I, do Código Eleitoral). Ademais, quanto ao “cerceamento de fiscalização” pela invocada distância dos fiscais em relação à apuração, não há prova de tal assertiva. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 227/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 20.11.96; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorridos: PT, PMDB, PDT e PSDB*).
- 47.** Recurso. Decisão que indeferiu pedido de recontagem de votos. Mera manifestação de eleitor não pode fundamentar a pretensão. Exegese do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.100/95. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 234/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 22.11.96; recorrente: Coligação Aliança Popular de Maquiné (PDT/PMDB); recorrida: Junta Eleitoral da 77ª Zona*).
- 48.** Recurso. Pedido de recontagem de votos. Não houve recurso por ocasião do deferimento das candidaturas, nem impugnação por ocasião da apuração, e tampouco foi carreada aos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 28 da Lei nº 9.100/95, autorizativa da recontagem. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 238/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 21.11.96; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Oraci de Souza Vargas; recorrido: Juiz Eleitoral da 56ª Zona*).
- 49.** Recurso. Decisão que não recebeu pedido de recontagem de votos. O Requerimento deve ser protocolado nas 48 horas seguintes à divulgação dos dados da totalização dos votos do município.

Exegese do artigo 28, inciso I, da Lei nº 9.100/95. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 242/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 25.11.96; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrido: Partido da Frente Liberal*).

50. Recurso. Decisão que indeferiu pedido no sentido de que fiscais de coligação partidária utilizem camisetas com símbolo designativo de agremiação política. Exegese do artigo 57, *caput* e parágrafo 3º, da Resolução TSE nº 19.512/96, autorizando a utilização dos aludidos emblemas nas camisetas usadas pelos fiscais. Recurso provido. (*Proc. Cl. IX, nº 247/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 11.11.96; recorrente: Coligação Frente Democrática (PMDB, PSDB, PL e PFL); recorrida: Justiça Eleitoral*).

51. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de recontagem de votos. Preliminares rejeitadas. Diferença reduzida entre os votos atribuídos ao candidato vencedor e ao candidato derrotado não constitui fundamento para ensejar nova contagem. Inexistência de razões que sustentem a pretensão. Exegese do artigo 28 da Lei nº 9.100/95. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 249/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 05.12.96; recorrente: UDV - União Democrática Vilanovense; recorrida: ADP - Aliança Democrática Popular de Vila Nova do Sul*).

52. Recurso. Recontagem de votos das eleições proporcionais. a) Candidato a vereador não possui legitimação ativa para pedir recontagem (art. 28, inciso I, da Lei nº 9.100/95). Feito não conhecido. b) Decisão da Junta Eleitoral - no que pertine ao recurso da agremiação partidária - mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 251/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 04.12.96; recorrentes: Vilson Mussato (Presidente do PPB de Ipê) e Neri Co-*

lombo; recorrida: Junta Eleitoral da 6ª Zona).

53. Recurso: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 344 do Código Eleitoral, condenando o réu por recusa ao serviço eleitoral sem justa causa. Ausência de dolo na conduta do acusado. Recurso provido. (*Proc. Cl. XI, nº 18/95; Rel. Dr. Ivan Leomar Bruxel; 29.02.96; recorrente: Aiman Dib Khaled; recorrida: Justiça Eleitoral*).

54. Pedido de transmissão gratuita, por meio de rádio e televisão, de programa partidário. Matéria a ser apreciada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, *ex vi* dos preceitos contidos no parágrafo 2º do art. 46 da Lei 9096/95. Pedido não-conhecido. (*Proc. Cl. XI, nº 03/96; Rel. Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado; 13.02.96; interessado: Partido Comunista do Brasil*).

55. Pedido de providências para a realização de pleito em municípios criados no ano de 1996. Consulta ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Resposta negativa. Indeferimento. (*Proc. Cl. XI, nº 09/96; Rel. Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado; 24.04.96; interessados: Comissão Emancipacionista de Aceguá e outros*).

56. Pedido de realização de eleição extraordinária. Reiteração de requerimento anteriormente indeferido. Pedido julgado prejudicado. (*Proc. Cl. XI, nº 09b/96; Rel. Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado; 08.05.96; interessados: Comissão Emancipacionista de Aceguá e outros*).

57. Embargos de declaração. Decisão que indeferiu pedido de providências para a realização de pleito em municípios criados no ano de 1996. Excepcionalidade invocada no recurso enfrentada na decisão recorrida, mediante avaliação de consulta formulada ao TSE.

Inocorrência de omissão pela não-manifestação da Corte sobre trecho de parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, eis que o referido parecer não se incorpora ao voto, além de se referir a decisão anterior ao acórdão embargado. Embargos não-conhecidos e declarados protelatórios. (Proc. Cl. XI, nº 09c/96; Rel. Des. Luiz Melibio Uiraçaba Machado; 10.05.96; embargantes: Comissão Emancipacionista de Aceguá e outros; embargada: Justiça Eleitoral).

58. Recurso. Decisão que declarou a inelegibilidade do representado, na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Irresignação recebida como recurso eleitoral inominado. Preliminares rejeitadas. Sanção de natureza meramente eleitoral, sem cominação de pena privativa de liberdade e multa, inexistindo, assim, qualquer espécie de prescrição. Sentença de 1º grau confirmada por seus jurídicos e legais fundamentos. Recurso improvido. (Proc. Cl. XI, nº 13/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 14.08.96; recorrente: Noé Teixeira Machado; recorrida: Justiça Eleitoral).

59. Recursos eleitorais inominados. Propaganda eleitoral irregular. Matéria publicada que transcende a simples notícia jornalística. Vedada a realização de propaganda eleitoral antes da escolha do candidato pelo partido ou coligação. Adequada aplicação do art. 50, § 2º, da Lei 9.100/95. Recursos improvidos. (Proc. Cl. XI, nº 16/96; Rel. Dr. Gerci Giaretta; 25.07.96; recorrentes: Valdirio Zanelatto e Nelson Ruben Adams Filho; recorrida: Justiça Eleitoral).

60. Pedido de transmissão gratuita, por meio de rádio e televisão, de programas partidários. Incidência do parágrafo 7º do art. 46 da Lei nº 9.096/95. Espaço para a veiculação das transmissões já ocupado por outro partido. Pedido indeferido. (Proc. Cl. XI, nº 17/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 20.06.96; interessado: Partido

Democrático Trabalhista).

61. Pedido de desarquivamento e apreciação de impugnação de registro de Diretório Municipal. Processo já julgado, no sentido do não-conhecimento. Feito não-conhecido. (Proc. Cl. XI, nº 19/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 13.06.96; interessado: Jorge Romeu Fonseca da Silva).

62. Pedido de transmissão de propaganda eleitoral gratuita por meio de rádio e televisão no município de Canoas. Exegese do artigo 58 da Lei 9.100/95: tal requerimento deve ser formulado pela maioria dos partidos políticos existentes no Estado. Pedido indeferido. (Proc. Cl. XI, nº 26/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 18.07.96; interessados: PT, PTB, PPB, PPS, PC do B e PSB).

63. Pedido de transmissão de propaganda eleitoral gratuita por meio de televisão no município de Canoas. Reconsideração de decisão anterior. Satisfeito o requisito de o requerimento ser formulado pela maioria dos partidos políticos. Pedido deferido. (Proc. Cl. XI, nº 26b/96; Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; 05.08.96; interessados: PTB, PST, PT, PPB, PSB, PPS, PSTU, PCB, PV, PCO, PMN, PC do B, PSD e PRN).

64. Recurso. Decisão que redistribuiu o tempo excedente de propaganda eleitoral por inserções diárias na televisão. Declaração de nulidade pleiteada sob a alegação de infringência ao princípio da proporcionalidade e tratamento igualitário. Aplicação da norma limitadora prevista no art. 22, inciso III, da Resolução nº 19.512, c/c o inciso V do mesmo dispositivo legal, mantendo a proporcionalidade prevista na lei. Provimento negado. (Proc. Cl. XI, nº 28/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 05.08.96; recorrente: Coligação Frente Democrática (PMDB, PSDB, PL e PFL); recorrida: Justiça Eleitoral).

65. Exceção de impedimento de Juízo Eleitoral e órgão do Ministério Público Eleitoral para julgar e manifestar-se acerca de ação de pedido de impugnação de registro de candidatura. Excipiente formulou consulta prévia ao juízo monocrático, envolvendo matéria Eleitoral. A Justiça Eleitoral de 1º grau não é competente para responder consultas, atribuição exclusiva das instâncias superiores. Ao invadir tal competência, tanto o juízo monocrático quanto o Ministério Público de 1º grau tornam-se impedidos de manifestar-se expressamente sobre matéria jurídica. Aplicação, por extensão e analogia, do art. 134 do CPC, devendo os autos serem remetidos aos substitutos legais. Exceção julgada procedente. (*Proc. Cl. XI, nº 31/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 08.08.96; excipiente: Ramildo Gonçalves Portela; exceptos: Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral*).

66. Recurso. Nomeação para a função de mesário eleitoral. Pedido de reconsideração indeferido. As atividades desempenhadas por um Procurador do Estado - mesmo, como na espécie, ocupante do cargo de Coordenador Substituto de Procuradoria Regional - não correspondem às situações descritas pelo art. 120, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, não configurando causa impeditiva do desempenho da função de mesário eleitoral. A situação pessoal alegada pelo recorrente para escusar-se do serviço eleitoral, embora considerável e ponderável, não é suficiente, do ponto de vista legal, para tanto. Provisamento negado. (*Proc. Cl. XI, nº 33/96; Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho; 26.09.96; recorrente: Eduardo Ribeiro Isaacsson; recorrida: Justiça Eleitoral da 34ª Zona - Pelotas*).

67. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de exclusão de partido político de coligação já registrada. Princípios da celeridade e preclusão são in-

sitos ao processo eleitoral. Manutenção da sua regularidade. Oportunidade adequada para órgão regional impugnar estabelecimento de coligação partidária é a do seu registro. Ocorrência de preclusão da faculdade de requerer dita exclusão. Provisamento negado. (*Proc. Cl. XI, nº 34/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 18.09.96; recorrente: Diretório Regional do PT; recorrida: Diretório Municipal do PT*).

68. Recurso. Busca e apreensão de propaganda eleitoral. Decisão do juízo singular que, indeferindo liminar de busca e apreensão, julgou improcedente representação interposta pelo recorrente, decidindo pela inexistência de propaganda ilícita, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.100/95. Os partidos dos impugnados estão coligados tão-somente nas eleições majoritárias, motivo pelo qual devem usar nas suas propagandas apenas as siglas de seus partidos. Provisamento negado. (*Proc. Cl. XI, nº 37/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 02.09.96; recorrente: PMDB; recorrida: Justiça Eleitoral*).

69. Recurso. Autorização para uso de espaço radiofônico. Decisão do juízo *a quo* que julgou improcedente pedido de autorização judicial para usar espaço de radiotransmissão destinado à eleição majoritária. Petição recursal não-assinada por advogado com mandato para atuar no processo. Descumprimento da norma geral contida no art. 36 do CPC, uma vez que a parte não está representada em juízo por profissional legalmente habilitado. Feito não-conhecido. (*Proc. Cl. XI, nº 38/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 09.09.96; recorrente: PDT; recorrida: Justiça Eleitoral*).

70. Recurso. Suspensão das transmissões das sessões da Câmara de Vereadores pelo rádio. Ausência completa de prova das alegações da inicial. Impossibilidade de enquadramento no in-

ciso IV do art. 64 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. XI, nº 47/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 19.09.96; recorrente: Câmara de Vereadores; recorrido: Raimundo Severo Acosta*).

71. Recurso eleitoral inominado, com pedido de liminar: decisão que indeferiu pedido de sustação de publicação de pesquisa eleitoral. Inobservância do procedimento próprio da espécie recursal. Feito não-conhecido. (*Proc. Cl. XI, nº 50/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 09.09.96; recorrente: Frente Progressista Pantanense; recorrida: Justiça Eleitoral da 38ª Zona*).

72. Recurso. Pedido de suspensão dos direitos políticos de eleitores. Indispensável a observância, por parte do Juiz, do disposto nos arts. 72, 73, 74 e 77 do Código Eleitoral, que regulamentam a exclusão do eleitor e prevêem a averiguação das circunstâncias; a inobservância desse procedimento provocaria a exclusão, sem defesa, dos eleitores, o que seria inaceitável do ponto de vista constitucional (art. 5º, inciso LV, da Magna Carta). A exclusão ou a suspensão dos direitos políticos dos cidadãos condenados criminalmente não pode dar-se sem as devidas cautelas procedimentais. Provimento negado. (*Proc. Cl. XI, nº 53/96; Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho; 23.09.96; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrida: Justiça Eleitoral*).

73. Recurso: decisão que julgou improcedente representação com pedido de anulação de coligação para eleição proporcional. Autonomia, estipulada na Constituição Federal e na Lei nº 9.096/95, dos partidos políticos nos temas atinentes a sua organização interna. Inexistência, na legislação própria, da exigência de inscrição de pelo menos um candidato por partido integrante de coligação. Provimento negado. (*Proc. Cl. XI, nº 61/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 24.02.96; recor-*

rentes: Adelar Mosi Antunes, Aldemir Sachet, Julia Zanete Merlin, Lenir Antonio Hannecker e Mauro Tadeu Farinon; recorrida: Coligação Aliança para o Progresso de Sertão (PMDB-PFL-PDT-PTB-PSB)).

74. Recurso. Pedido de cancelamento de registro de coligação partidária. Organização, funcionamento e atividade dos partidos políticos constitui matéria que refoge à competência da Justiça Eleitoral. Lei nº 9.100/95 e Resolução TSE nº 19.382/95 não prevêem hipótese que permita o alijamento de um partido de coligação formada. Provimento negado. (*Proc. Cl. XI, nº 64/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 27.09.96; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 23ª Zona*).

75. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (*Proc. Cl. XI, nº 65/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 29.11.96; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 108ª Zona*).

76. Recurso. Sustação de pesquisa eleitoral. Pesquisa foi devidamente registrada, nos termos da lei, sendo que a recorrida teve vista dos aspectos técnicos sem que haja interposto recurso ou impugnado o registro da pesquisa. Em sede de liminar, não pode o juízo monocrático determinar a sustação do resultado, sem oportunizar os esclarecimentos à outra parte. Transparece a regularidade formal da pesquisa, a qual foi devidamente registrada e seguiu a tramitação legal. Recurso provido. (*Proc. Cl. XI, nº 67/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.11.96; recorrente: Editora Ibiá Ltda.; recorrida: Coligação "Montenegro Rumo a Novos Tempos" (PPB e PSDB)*).

77. Recurso. Exclusão de partido de coligação. Vencidas as etapas do processo eleitoral nas quais o *decisum* de 2º grau geraria os seus efeitos. Feito prejudicado. (*Proc. Cl. XI, nº 68/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 03.10.96; recorrente: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores; recorridos: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e Coligação "União pelo Povo" (PDT, PMDB e PT).*)

78. Recurso. Impugnação de pesquisa eleitoral. Ultrapassada a época própria para a divulgação da pesquisa eleitoral guerreada e encerrado o próprio pleito. Perda de objeto da petição recursal, pois a mesma visa exclusivamente a impedir a divulgação da pesquisa, não havendo postulado a recorrente a aplicação da multa prevista pela legislação eleitoral pertinente. Feito julgado extinto. (*Proc. Cl. XI, nº 73/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 02.12.96; recorrente: Coligação "União, Trabalho e Progresso" - UTP; recorrida: Justiça Eleitoral da 24ª Zona).*

79. Recursos. Decisão que não conheceu pedido de impugnação e anulação de eleição. Interposição de recurso inominado para provocar o conhecimento do pedido de anulação. Inexistência de qualquer protesto no momento da eleição. Ausência de fraude ou irregularidade capaz de ensejar anulação ou recontagem de votos. Provimento negado. (*Proc. Cl. XI, nº 74/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 18.11.96; recorrente: Partido Progressista Brasileiro e Partido dos Trabalhadores; recorrida: Justiça Eleitoral).*

80. Recursos. Decisão que indeferiu pedido de cassação dos direitos políticos e afastamento do cargo de vereador. O controle dos direitos políticos dos cidadãos não é da competência da Justiça Eleitoral. Só o será se, no curso do processo eleitoral e em função dele, houver necessidade de, incidentalmen-

te, conhecer de matéria relacionada com inelegibilidade. (*Proc. Cl. XI, nº 77/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 16.12.96; recorrentes: Ministério Público da 125ª Zona, PMDB, PDT, PSDB e PT; recorrido: Otávio Pedro Leichtweis).*

81. Recurso. Impugnação. Cálculos para a distribuição de vagas em Câmara de Vereadores. Preliminares rejeitadas. A elevação do princípio da representatividade a preceito constitucional, pela Constituição Federal de 1988 (art. 45), não revoga o regramento previsto nos arts. 105 a 113 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Cl. XI, nº 78/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 11.12.96; recorrente: Danilo Cestari Filho - vereador pelo PT do B de Cidreira; recorrido: Juiz Eleitoral da 110ª Zona - Tramandaí).*

82. Recurso criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 350, *caput*, combinado com o art. 351, ambos do Código Eleitoral, condenando o réu por omissão, para fins eleitorais, em documento particular, de declaração que dele devia constar. Recurso parcialmente provido, para reconhecer ao recorrente o *sursis* especial, confirmada, quanto ao mais, integralmente, a decisão recorrida. (*Proc. Cl. XII, nº 17/94; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 27.03.96; recorrente: Jaime Flores; recorrida: Juíza Eleitoral da 127ª Zona).*

83. Processo-crime eleitoral. Infringência, em tese, ao artigo 299 do Código Eleitoral, combinado com o art. 29 do Código Penal. Preliminares rejeitadas. Absolvição por inexistência de prova para condenação (artigo 386, VI, do CPP). Denúncia julgada improcedente. (*Proc. Cl. XII, nº 01/95; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 08.08.96; autor: Ministério Público Eleitoral; réu: João Pedro Ferreira Campos).*

84. Processo-crime eleitoral. Publicação, em jornal, de matéria com asserções que configuram, em tese, os delitos de calúnia e difamação, com infringência aos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral, e 50 e 51 da Resolução nº 17.891/92. Absolvção por não se tratarem os fatos de infração penal (art. 386, III, do Código de Processo Penal). (Proc. Cl. XII, nº 02/95; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 15.07.96; autor: Ministério Público; réu: Pedro Antônio Pereira Godoy).

85. Recurso criminal. Não comprovada qualquer conduta descrita no artigo 299 do Código Eleitoral. Recurso improvido. (Proc. Cl. XII, nº 07/95; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 03.06.96; recorrente: Ministério Público Eleitoral; réus: Ademir Muller e Noeli Terezinha Lima da Costa; recorrida: Justiça Eleitoral).

86. Revisão criminal. Requerente condenado pela prática do delito capitulado no art. 301 do Código Eleitoral (coação ao voto em determinado candidato mediante grave ameaça). Pedido objetivando a absolvição do condenado. Questões propostas pela prova alegadamente nova já enfrentadas no julgamento da ação e do recurso. Impossibilidade de reapreciação da prova. Pedido indeferido. (Proc. Cl. XIII, nº 05/95; Rel. Dr. Ivan Leomar Bruxel; 15.02.96; requerente: Otávio Pedro Leichtwein; requerida: Justiça Eleitoral).

87. Recurso. Apelação criminal. Infringência ao disposto no artigo 324 do Código Eleitoral: caluniar alguém na propaganda eleitoral. Presentes os elementos configuradores do fato típico. Recurso improvido. (Proc. Cl. XIII, nº 06/95; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 04.07.96; apelante: Décio Ferraz da Cruz; apelada: Justiça Eleitoral).

88. Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 344 do Código Eleitoral, condenando os

réus por abandono do serviço eleitoral sem justa causa. Decisão recorrida bem amparada na prova dos autos. Provedimento negado. (Proc. Cl. XIII, nº 09/95; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 29.03.96; apelantes: Nelson Luis Tavares de Lima e Jorge Luis Jacinto Perez Vieira; apelada: Justiça Eleitoral).

89. Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 299 do Código Eleitoral, condenando os réus consoante o disposto no preceito secundário da norma penal incriminadora. Incidência da Lei nº 9.099/95, que criou os juizados especiais cíveis e criminais, em face do que estabelece o art. 89 do referido diploma legal. Tal regra aplica-se retroativamente aos denunciados, uma vez que mais favorável aos réus; é uma disposição que tem natureza eminentemente material ou penal, caso em que o princípio constitucional faz retroagir as normas mais favoráveis, ainda que os fatos tenham ocorrido antes da lei nova. Sustação do julgamento do recurso, com baixa dos autos ao Ministério Público de 1ª instância para que ajuíze da conveniência ou não de propor a suspensão do processo. (Proc. Cl. XIII, nº 11/95; Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho; 05.09.96; apelantes: João Luiz Pasqualotto da Paixão, Valdemar Moraes Dias e Jordão Moreira da Costa; apelada: Justiça Eleitoral).

90. Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 346 do Código Eleitoral, condenando o réu consoante o disposto no preceito secundário da norma penal incriminadora. Incidência da lei que criou os juizados especiais cíveis e criminais, em face do que estabelece o art. 89 do referido diploma legal. Tal regra tem aplicação retroativa, uma vez que mais favorável ao réu - *lex mitior* -, possibilitando a suspensão condicional do proces-

so. Direito subjetivo da parte. Suspensão do julgamento do recurso com baixa dos autos à origem, para os efeitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. (Proc. Cl. XIII, nº 14/95; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 09.09.96; apelante: Vitor Hugo de Souza; apelada: Justiça Eleitoral).

91. Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada nos arts. 326, *caput*, e 327, inciso III, segunda parte, ambos do Código Eleitoral, condenando o réu por injúria na propaganda eleitoral por meio de rádio. Expressões alegadamente ofensivas referentes não a qualquer cidadão, mas a pessoa com atividade pública no Município, proferidas pelo apelante na circunscrição municipal, no exercício do mandato de Vereador e diretamente relacionadas com sua atividade parlamentar. Manifestação dotada de carga emocional motivada pelo natural calor do debate político e pelas circunstâncias do momento. Recurso provido. (Proc. Cl. XIII, nº 16/95; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 17.06.96; apelante: Martin Castilho; apelado: Juiz Eleitoral da 47ª Zona).

92. Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 329, *caput*, do Código Eleitoral, condenando o réu por colocação de cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em logradouro público. Inexistência de prova judicial a corroborar elementos obtidos no inquérito policial. Recurso provido. (Proc. Cl. XIII, nº 19/95; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 27.02.96; apelante: Jefferson Leite da Silva; apelada: Justiça Eleitoral).

93. Apelação Criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada nos arts. 289 e 290 do Código Eleitoral, condenando os réus por inscrição eleitoral fraudulenta e indução a inscrição eleitoral fraudulenta. Provimento negado, mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. (Proc. Cl.

XIII, nº 20/95; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 29.02.96; apelantes: Selci Luiz Vieira, Paulo da Silva e Diva Teresa Guilardi; apelado: Juiz Eleitoral da 146ª Zona).

94. Apelação Criminal: decisão que absolveu o réu da prática dos crimes capitulados nos art. 5º, *caput*, combinado com o art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 (transporte irregular de eleitores), e no art. 57, III, da Lei nº 8.713/93 (distribuição de propaganda política em dia de eleição). Provimento negado. (Proc. Cl. XIII, nº 35/95; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 08.02.96; apelante: Ministério Público; apelada: Justiça Eleitoral; réu: José Pedro de la Vega Bellagamba).

95. Apelação Criminal. Prescrição regulada pela pena em concreto aplicada na sentença. Incidência do art. 110, § 1º, do Código Penal. Decretada a extinção da punibilidade de todos os réus pela prescrição. (Proc. Cl. XIII, nº 37/95; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 24.06.96; apelantes: Renato Argenta e outros; apelada: Justiça Eleitoral).

96. Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 290 do Código Eleitoral, condenando os réus por indução a inscrição eleitoral fraudulenta. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Condenação fundamentada em prova lícita e legítima, regularmente valorada pelo magistrado. Provimento negado. (Proc. Cl. XIII, nº 38/95; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 22.03.96; apelantes: Enardo Hilário Braun e Irineu Schwantes; apelada: Justiça Eleitoral da 129ª Zona).

97. Apelação: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 344 do Código Eleitoral, condenando o réu por recusa ao serviço eleitoral sem justa causa. Tendo o réu comparecido para trabalhar, mesmo com atraso, não se configura a recusa ao serviço eleitoral. Recurso provido. (Proc. Cl. XIII, nº

39/95; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 06.02.96; apelante: Luiz Carlos da Rosa Paz; apelada: Justiça Eleitoral da 150ª Zona).

98. Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 297 do Código Eleitoral, condenando o réu por embaraço do exercício do sufrágio. Conduta do apelante perfeitamente subsumida no tipo penal do art. 297 do Código Eleitoral. Pena corretamente aplicada. Provimento negado. (Proc. Cl. XIII, nº 41/95; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 27.03.96; apelante: Valdori da Silva Martins; apelada: Justiça Eleitoral - 52ª Zona).

99. Apelação criminal. Devolução ao juízo de origem, para os fins da Lei nº 9.099/95. (Proc. Cl. XIII, nº 02/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 19.09.96; apelante: Vicente Corbellini; apelada: Justiça Eleitoral).

100. Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 350, *caput*, do Código Eleitoral, condenando o réu por inserção, em documento público, de declaração falsa, para fins eleitorais. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido, para conceder ao recorrente o *sursis* especial, mantida, quanto ao mais, integralmente, a decisão recorrida. (Proc. Cl. XIII, nº 04/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 19.04.96; apelante: Luiz Carlos Casagrande; apelada: Justiça Eleitoral).

101. Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 324 do Código Eleitoral, condenando o réu por calúnia na propaganda eleitoral. Expressão alegadamente caluniosa não imputa, objetivamente, à vítima, nenhum fato definido como criminoso. Recurso provido. (Proc. Cl. XIII, nº 05/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 10.04.96; apelante: Sidney Luiz Brondani; apelada: Justiça Eleitoral).

102. Apelação criminal: decisão que

acolheu denúncia fundamentada no art. 350, *caput*, do Código Eleitoral, condenando a ré por inserção, em documento público, de declaração falsa, para fins eleitorais. Provimento negado, confirmada integralmente a decisão recorrida. (Proc. Cl. XIII, nº 06/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 20.03.96; apelante: Miria Delazzeri Mosconi; apelada: Justiça Eleitoral).

103. Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 350, *caput*, do Código Eleitoral, condenando a ré consoante o disposto no preceito secundário da norma penal incriminadora. Incidência da Lei nº 9.099/95, que criou os juizados especiais cíveis e criminais, em face do que estabelece o art. 89 do referido diploma legal. Tal regra aplica-se retroativamente à denunciada, uma vez que mais favorável à ré. É uma disposição que tem natureza material ou penal, caso em que o princípio constitucional faz retroagir as normas mais favoráveis, ainda que os fatos tenham ocorrido antes da lei nova. Determinado o envio dos autos ao juízo de origem a fim de que se possibilite a transação criminal, direito subjetivo da recorrente, assegurado pela referida Lei, mais benéfica nesta parte. (Proc. Cl. XIII, nº 07/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 18.09.96; apelante: Edilaine Zucatto; apelada: Justiça Eleitoral).

104. Apelação criminal. Decisão que absolveu réus da prática do delito previsto no artigo 322, combinado com o art. 244, II, ambos do Código Eleitoral. Preliminar de intempestividade rejeitada. Inexistência de prova cabal para configuração do delito. Recurso improvido. (Proc. Cl. XIII, nº 08/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 24.06.96; apelante: Ministério Público; apelada: Justiça Eleitoral; réus: Aramis Martins Leão de Souza, Luzia Raguzzoni Luiz, Rony Arlindo Rosa Conceição, Regina Veneza

Antunes Pereira).

105. Apelação Criminal: decisão que absolveu a ré da prática de crime capitulado no art. 344 do Código Eleitoral. Ausência justificada por problema de saúde. Provimento negado. (*Proc. Cl. XIII, nº 10/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 19.04.96; recorrente: Ministério Público Eleitoral; apelada: Justiça Eleitoral; ré: Patricia Cristina Prestes da Silva*).

106. Apelação Criminal: distribuição de panfletos com propaganda eleitoral no dia do pleito. Caracterizada a tipicidade. Provimento negado. (*Proc. Cl. XIII, nº 12/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 22.04.96; apelante: Rogério de Moraes; apelada: Justiça Eleitoral*).

107. Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 57, inciso III, da Lei nº 8.713/93, condenando o réu por distribuição de material de propaganda política em dia de eleição. Preliminar rejeitada. Prova produzida em juízo no sentido do porte - e não da distribuição -, pelo apelante, do referido material. Suporte probatório insuficiente para a condenação. (*Proc. Cl. XIII, nº 16/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 17.04.96; apelante: Oscar da Silva Fernandes; apelada: Juíza Eleitoral da 150ª Zona*).

108. Apelação criminal: decisão que acolheu denúncia fundamentada no art. 299 do Código Eleitoral, condenando os réus por oferta de vantagens para a obtenção de votos. Preliminares rejeitadas. Conduta delituosa cabalmente demonstrada através de robusta prova testemunhal. Natureza formal do crime, o qual se consuma com a simples oferta de vantagem indevida. Provimento negado. (*Proc. Cl. XIII, nº 18/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 10.05.96; apelantes: Antônio Vicente Linassi e Vicente Bernardy; apelada: Justiça Eleitoral*).

109. Recurso. Réu condenado por infringir o disposto no art. 344 do Código

Eleitoral. Incidência da Lei nº 9.274/96, que trata de anistia incondicionada e abrangente a todos os fatos acontecidos no primeiro e segundo turnos das eleições de 92 e 94. Extinção da punibilidade por falta de objeto. (*Proc. Cl. XIII, nº 22/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 23.05.96; recorrente: Francisco Carlos de Resende Porto; recorrida: Justiça Eleitoral da 34ª Zona*).

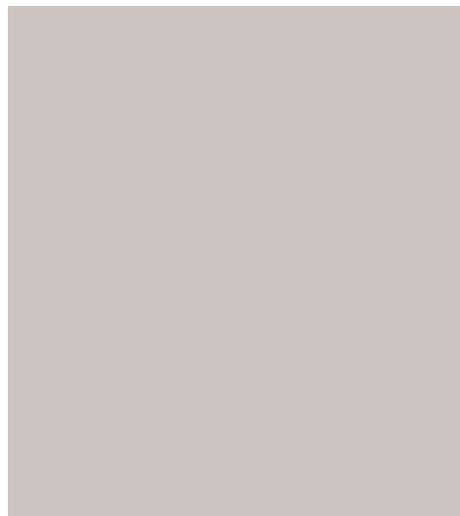
110. Recurso. Apelação criminal. Sentença condenatória resultante da incidência do preceito secundário da norma penal incriminadora do art. 350 do Código Eleitoral. A Lei nº 9.099/95, que criou os juizados especiais civis e criminais, consagra benefício ao recorrente quando dispõe sobre a suspensão do processo penal, desde que atendidas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do art. 89. A faculdade conferida pelo mencionado dispositivo é aplicável aos crimes previstos na legislação eleitoral, nada impedindo, dessarte, a suspensão condicional do processo. A norma legal em tela aplica-se retroativamente ao denunciado, uma vez que mais favorável ao réu; é uma disposição que tem natureza material ou penal, caso em que o princípio constitucional faz retroagir as normas mais favoráveis, ainda que os fatos tenham ocorrido antes da lei nova. Ademais, não há que se falar em limitação de qualquer espécie em relação aos direitos políticos do acusado. Julgamento suspenso, determinada a baixa do presente feito em diligência, para o fim consignado no art. 89 da Lei nº 9.099/95. (*Proc. Cl. XIII, nº 30/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 19.09.96; apelante: Emir Oliveira Dorneles; recorrida: Justiça Eleitoral*).

111. Notícia-crime. Inocorrência das infrações penais tipificadas nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Pedido de arquivamento deferido. (*Proc. Cl. XIII, nº 55/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 18.12.96; noticiante: Vladimir*

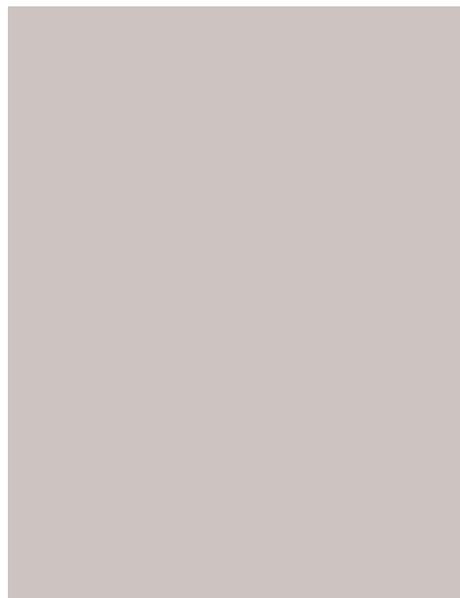
Francisco Martins Pinotti; noticiado: Marcos Palombini).

112. Notícia-crime. Inocorrência das figuras delituosas previstas no art. 67, inc. IV, da Lei nº 9.100/95. Pedido de

arquivamento deferido. (*Proc. Cl. XIII, nº 56/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.12.96; noticiante: Milton José Deves; noticiado: Almedo Dettenborn*).



Diversos



Discurso proferido por ocasião da entrega da Medalha Moysés Vianna

Des. Celeste Vicente Rovani²⁷

Senhoras e Senhores:

Não tem limite o número de manifestações em defesa da democracia, do sufrágio universal e da livre manifestação como direitos sem os quais a tão desejada cidadania não passará nunca de um belo sonho.

Não basta votar.

É preciso que a vontade do eleitor se realize de forma plena, isto é, que prevaleça a VERDADE ELEITORAL.

E este é um momento de felicidade sem igual para afirmação da vontade eleitoral, porquanto se está prestando justa homenagem a representantes da Justiça Eleitoral, que tanto se destacaram por seus méritos e ações a ponto de merecer deste Pretório a Medalha do Mérito Eleitoral MOYSÉS VIANNA. E a evocação salutar deste mártir da democracia leva-nos a uma peregrinação pelo passado de nossa Pátria e pela história de nossa democracia até chegarmos aos dias de hoje.

Neste exercício de pesquisa e análise fulgura um traço permanente, vigoroso e a funcionar como sinal de alerta aos homens de boa vontade. É a busca do respeito pela vontade do cidadão, a consagração da verdade eleitoral.

Vale a pena reviver um trecho de relatório dirigido ao Imperador Dom Pedro Segundo, sobre a eleição de 1840:

“O Brasil inteiro, senhor, se levantará para atestar que, em 1840, não hou-

ve eleições regulares. Roubam-se as urnas, substituem-se nelas as listas verdadeiras por outras falsas quando o resultado não satisfaz ao sabor dos interessados. Não há quase parte alguma do Império, Senhor Imperador, onde algum desses atentados contra a liberdade de voto não fossem perpetrados.”

A verdade eleitoral não era respeitada. Prevalecia a verdade do poder.

Implantada a República, o caos eleitoral permaneceu inalterado, pelo menos, até 1930. Imperavam os mesmos vícios, a mesma mentira nas urnas, os mesmos votos de cabresto. Sob os escombros de uma monarquia aristocrática emergia uma república oligárquica, em que o governo, sempre invicto nas eleições, impunha a sua vontade. A violência, a corrupção e a fraude continuavam a dominar, ainda de forma mais escancarada.

Fraudar a expressão sincera do voto popular é atentar contra a nossa moralidade constitucional, bradava Rui Barbosa, desde seus primeiros pronunciamentos na Câmara Federal.

Permitam-me valha da afirmação do deputado PRISCO VIANNA, em discurso proferido no ano passado, durante homenagem prestada pela Câmara Federal aos 50 anos da Justiça Eleitoral:

“Apesar da história eleitoral brasileira remontar aos primórdios de nossa independência, só tivemos verdadeiramente eleições a partir de 1933, com a criação da Justiça Eleitoral”.

E disse mais o parlamentar:

“O que ficou registrado nas páginas da história brasileira durante o período do Império foi um clamor generalizado contra a trapaça eleitoral. As eleições eram urdidas e fabricadas nos conciliábulos do gabinete que estivesse no poder e todas as armas da fraude, do suborno, das pressões e da violência

²⁷ Desembargador do Tribunal de Justiça, Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral do TRE

eram válidas para a obtenção da vitória nas urnas.”

Há um claro marco na história da democracia brasileira, uma divisão que os registros históricos e os próprios atores do processo político não hesitam em mostrar: a Justiça Eleitoral, guardiã vigilante da verdade eleitoral.

Ora, evidente está que, numa sociedade habituada à corrupção, à fraude e a toda espécie de ações para prevalecer a vontade própria e não a verdade eleitoral, a transição não poderia ser nem rápida, nem serena.

E aqui encontramos a figura de um Juiz Eleitoral em plena atividade. Aos 39 anos, responsável pela comarca de Santiago do Boqueirão, MOYSÉS ANTUNES VIANNA preside a eleição suplementar. E quando alguém, habituado ao sistema da vontade própria e não à do povo, tenta interferir no resultado, acrescentando cédulas à urna, o que faz o Juiz Eleitoral MOYSÉS ANTUNES VIANNA?

Reage.

Não a reação da força, mas a do ideal. Não com a violência, mas com a responsabilidade. Não há mais voto de farinha, nem voto do cacete. A verdade eleitoral tem que prevalecer. E vai prevalecer, custe o que custar.

Agora, existe a Justiça Eleitoral. É ela que representa o atendimento a reclamamos por grandes melhoras e progressos nas relações entre o Estado e a Sociedade. A vontade do eleitor há de ser preservada íntegra e prevalecer soberana.

Só existe um modo de evitar a velha tradição da fraude, da corrupção, da força e da violência: o Juiz Eleitoral MOYSÉS ANTUNES VIANNA abraça a urna, que contém em seu seio os votos de cidadãos, cuja vontade eleitoral deve ser tutelada e respeitada. O agressor

não conhece limites para suas ações. Atira e a vítima tomba.

No chão, o corpo inerte de um Juiz Eleitoral, abraçado à urna, como a transmitir até o momento final a lição de fidelidade entre a Justiça Eleitoral e o eleitor.

Na história, um herói.

Na projeção do futuro, um alerta: a verdade das urnas transcende a própria vida.

Senhores agraciados.

É a medalha MOYSÉS ANTUNES VIANNA que recebestes numa dupla homenagem da Justiça Eleitoral sul-riograndense: da história, para o Juiz que, morrendo no cumprimento do dever, legou às gerações futuras a nobreza de um gesto que fica como exemplo para a lisura dos pleitos e o respeito à vontade do povo; de todos nós, para quem se destacou na lide afã do Direito Eleitoral e no aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral.

Não temo em afirmar que a Justiça Eleitoral tem demonstrado firmeza e equilíbrio no exame e julgamento de situações concretas levadas ao seu conhecimento. E isto me faz saudar o Doutor TEORI ALBINO ZAVASCKI pelo seu conhecimento jurídico, pela tranquilidade dos votos proferidos nesta Corte, pela serenidade do DECANO. Na prestação jurisdicional, manter íntegra a vontade do povo sempre foi a característica marcante das posições e votos do Juiz TEORI, que, assim agindo, contribuiu, modo inestimável, para a consolidação de um verdadeiro Estado de Direito, para o fortalecimento da segurança do exercício da cidadania e aprimoramento de nossas instituições.

O voto é a expressão máxima da liberdade democrática e torna-se cada vez mais universal o conceito de que a representação popular verdadeiramente

legítima só o é quando se realiza através do voto direto, livre e abrangente.

GILBERTO AMADO, ainda na primeira metade deste século, advertia que não é o ato de votar que caracteriza o voto, mas o nexó político entre o votante e o votado. Isto equivale a afirmar que, nos países em que há idéias políticas em jogo, o eleitor vota por suas idéias, seus pontos de vista, seus interesses e, então, escolhe os cidadãos que melhor lhe encarnem essas idéias, em suma, que possam por elas lutar.

E esta relação se quebra, a igualdade desaparece e o processo é distorcido quando é atacado pelo vírus do desrespeito, do ganho fácil, da desonestidade. E vem a talho a observação lúcida e sempre atual de AFONSO ARI-NOS DE MELLO FRANCO:

“A corrupção eleitoral é a maior enfermidade que ameaça o organismo democrático. Ameaça infecciosa, por cuja porta de entrada todo o corpo institucional pode, de súbito, ver-se ferido de morte.”

Individuosamente, poderoso, eficaz e torpe instrumento da corrupção eleitoral é o abuso do poder econômico, que interfere, sorrateiramente, no processo eleitoral e desrespeita e distorce a vontade do cidadão.

A propósito, assevera FÁVILA RIBEIRO que, enquanto a Justiça Eleitoral e o voto secreto conseguem conter, de certo modo, a participação abusiva do poder governamental, ergue-se novo desafio, que se vem alastrando de pleito para pleito, em multiforme atuação, a comprometer a expressão democrática das eleições, caracterizado pelo poder plutocrático:

“A ação do poder econômico é sobretudo dúctil e viscosa, derramando-se por todas as etapas do processo eleitoral, sem que se lhe tenha podido, vantajosamente, interceptar, não obstante a

multiplicidade de diplomas legais postos em vigor com essa finalidade.”

Aqui quero render homenagens ao Desembargador ADROALDO FURTADO FABRÍCIO. Por seu saber jurídico, pela substância de seus votos, soube, como muito poucos, identificar a tênue fronteira entre o legal e o ilegal, e, assim, perscrutar e caracterizar a influência do dinheiro no processo eleitoral. Por isso, Desembargador FABRÍCIO, alguns jamais o perdoarão, mas a Justiça Eleitoral, tenha certeza, restou fortalecida e engrandecida e a sociedade lhe reconhece o mérito.

Senhor Presidente, senhores homenageados:

Eliminar a fraude, a corrupção, a influência nefasta do poder econômico e político nas eleições e torná-las cada vez mais livres e representativas não é tarefa exclusiva da Justiça Eleitoral: eleitores, partidos, Congresso e políticos, todos são responsáveis e devem ser partícipes dessa empreitada redentora.

A Justiça Eleitoral não mede esforços para preservar a pureza da verdade eleitoral. Nem o longo período do regime militar conseguiu macular-lhe ou inibir-lhe a atuação. Limitada à realização de eleições, esta instituição constitucional que, de modo tão complexo e expressivo, realiza a interpretação harmoniosa dos Poderes do Estado, conseguiu se firmar e se expandir, inobstante as investidas sub-reptícias de seus inimigos. É neste período que a Justiça Eleitoral se moderniza, avançando na organização e no aperfeiçoamento de seus métodos de trabalho.

E, aqui, desembargador MILTON DOS SANTOS MARTINS, justo que se proclame a tenacidade, o denodo e a dedicação, consubstanciada em seu ponto máximo no cadastramento eleitoral, quando se soube efetivamente

qual era o número de eleitores do Estado. Foi nesse período e sob seu olhar atento, Desembargador MILTON, que a informatização começou a engatinhar, chamando a atenção não apenas para o que representava para o cidadão brasileiro, mas também para nossos irmãos latino-americanos.

Cumprido salientar, outrossim, que, antes disso, JORGE ALBERTO VANNOSSI já chamava a atenção para a circunstância de que, entre as falhas do sistema eleitoral da Argentina, situava-se justamente a ausência de uma Justiça Eleitoral constitucionalizada. Mais tarde, já líder político, o constitucionalista argentino deixaria insculpido em sua "TEORIA CONSTITUCIONAL":

"Em matéria tão complexa como é a eleitoral, em que predomina o conteúdo político e na qual estão em jogo interesses contraditórios diretamente relacionados com o funcionamento e a renovação dos poderes do Estado, é conveniente e necessário que seu tratamento seja da competência do poder jurídico, que, por sua própria natureza e composição, é o que oferece a máxima garantia para o correto desenvolvimento do processo legal. Esse poder" - prelecionava VANNOSSI - "que carece 'da bolsa e da espada', é o que dará a pauta adequada para que os problemas emergentes da atividade eleitoral não escapem ao controle jurisdicional que recai sobre todos os demais atos que geram conseqüências no âmbito do direito."

É preciso, então, reconhecer que a legitimidade do poder político passa, necessariamente, por uma Justiça Eleitoral independente, suficientemente constituída em seus quadros humanos e adequadamente aparelhada com instrumentos legais que lhe facilitem o cumprimento de sua insubstituível missão de condutora e vigia do processo eleitoral.

Desembargador JOSÉ VELLINHO DE LACERDA, nosso homenageado. Além de dono de invejável poder de síntese de seus votos, numa extraordinária contribuição ao Direito Eleitoral, o ilustre detentor da Medalha MOYSÉS VIANNA entendeu como ninguém a necessidade do elemento humano para a execução das atribuições constitucionais da Justiça Eleitoral. O Rio Grande do Sul presta homenagens pelo fortalecimento do serviço eleitoral, através da formação de um quadro próprio, bem como pela transparência que a partir do funcionário de carreira é possível implantar na prestação do serviço ao cidadão.

Mas, apesar de tudo e de tanto, a ameaça da fraude não está de todo debelada. Esta consciência, certamente, tem impulsionado a Justiça Eleitoral a uma incansável procura de melhores soluções.

Se ainda não se conseguiu superar o maléfico casuismo de uma lei para cada eleição, a dificultar deveras a formação de doutrina e a sufocar praticamente a existência de jurisprudência segura, o respeito à verdade eleitoral continua como norte de todos os que lhe prestam serviço.

Exemplo vivo de conjunção de esforços para o aprimoramento do processo eleitoral é a *urna eletrônica*, cuja utilização primeira ocorrerá nas eleições do ano em curso. Se, porém, a inovação é ponto culminante de uma série de ações desenvolvidas ao longo do tempo e gerenciada por diferentes pessoas, é indiscutível que não se poderá jamais dissociar a *urna eletrônica* do nome do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO.

Ministro VELLOSO, indignação do justo e o respeito à consciência do cidadão, sempre presentes em todos os seus momentos a serviço da Justiça Eleitoral - do Juiz Eleitoral à Presidência

do colendo Tribunal Superior Eleitoral - já seriam por demais suficientes para a outorga da medalha MOYSÉS VIANNA. Mas o ideal aceso do Magistrado foi além, tal qual o apóstolo a pregar no deserto, a conquistar seguidores e a lutar em todas as áreas: da falta de um fabricante à ausência de recursos. A *urna eletrônica* é a mais acabada arma para enfrentar a fraude e a burla à vontade eleitoral.

O voto universal, o voto secreto, a informatização dos cadastros de eleitores, a totalização das apurações, a eleição informatizada. A legitimidade do processo eleitoral assenta-se na autenticidade do sistema eleitoral e de sua instrumentação, voltada sempre para o cidadão e visando prioritariamente o respeito à verdade eleitoral porque, da mesma forma que não há democracia sem representação, também não há representação legítima sem eleições que traduzam a vontade popular.

Senhoras e Senhores.

O caminho percorrido pela Justiça Eleitoral já foi longo.

Discorre-se ainda muito sobre a necessidade de ser o eleitor LIVRE. Mas o que seria um eleitor LIVRE? A esta indagação responde o ímpar PONTES DE MIRANDA, com outras indagações: "*Seria livre o eleitor que vota segundo suas preferências ocasionais, suas simpatias pessoais? Seria um péssimo eleitor*", diz o mestre.

Seria livre o eleitor que vota segundo as indicações do partido em pessoa? Não o seria menos. Mais uma vez pergunta PONTES DE MIRANDA: "*Seria livre o eleitor que vota em partidos? Sim, seria excelente se esses partidos tivessem idéias; seria péssimo, se pessoais. E para evitar os partidos pessoais, o remédio é só admitir-se individualização de partidos pelos programas.*"

O momento não admite mais parti-

dos cartoriais, partidos do coronel, omissos, com militância partidária descomprometida, desinformada, apática, que só é convocada e só existe no período de eleição. Os partidos precisam ser organismos vivos, todo o tempo e toda hora presentes nas ações e compromissos que concorrem para que a representação popular seja cada vez mais legítima.

E quando se fala em agremiações partidárias, há de se entender diretriz de pensamento, de ideal e de ação, em torno dos quais se unem as pessoas que deles comungam e por eles lutam, deixando de lado os interesses individuais. Uma tal comunhão de alma e conduta impescinde da fidelidade partidária e, como consequência lógica, da titularidade do mandato eletivo pelo partido, pois não se pode acreditar que, mesmo diante da capacidade de o ser humano mudar de opinião, se aceite como ato corriqueiro, normal de vivência partidária, a troca de partido de acordo com fisiologismo dos interesses pessoais ou do Príncipe. Quem muito muda, ou não tem capacidade de pensamento, ou não respeita a vontade de seus eleitores ou atende a interesses que jamais contribuirão para o reforço da representatividade popular, em última análise, para a realização do bem comum da Pátria, que é objetivo último do voto e deve ser do político e dos partidos políticos.

Enquanto os partidos não abrigarem em sua carta de princípios e fizerem prevalecer a fidelidade partidária e deixarem de ser os titulares dos mandatos eletivos, o fisiologismo dos políticos continuará a predominar livremente e infestar a vida pública deste País.

Quando todo esse programa de ideal vier a se concretizar, a verdade eleitoral será plenamente consagrada e respeitada. Então, a Justiça Eleitoral apresentará a guarda serena da expres-

são legítima da vontade popular, as eleições corresponderão ao fundamento primeiro do regime democrático, da normalidade institucional e do exercício pleno da cidadania e os homens de partido atenderão não interesses pessoais de cada um, mas tão-somente aos interesses lícitos e legítimos do Povo Brasileiro.

Mas torno a acentuar: a cidadania é responsabilidade de todos, não exclusividade da Justiça Eleitoral.

Muito obrigado.

Municípios do Rio Grande do Sul: eleitorado e população

- **Eleitorado para as Eleições 1996 conforme TSE**
- **População conforme contagem populacional 1996 do IBGE (dados preliminares)**
- **Destacados eleitorados inferiores a 55% ou superiores a 80% da população**

Em anexo, apresentamos a tabela com o eleitorado e a população do Rio Grande do Sul, com base nos dados mais recentes disponíveis. O eleitorado é aquele que a Justiça Eleitoral considerou apto para votar nas Eleições Municipais de 1996, enquanto que a população é resultado da Contagem Populacional 1996, elaborada pelo IBGE. Todavia, reconhecemos que a média estadual de eleitores em relação ao total da população, de 68%, é demasiadamente elevada, pois significaria que mais de dois terços da população possuiria pelo menos 16 anos - idade a partir da qual é possível obter um título eleitor - , enquanto é sabido que a pirâmide social brasileira ainda se concentra nas faixas etárias mais baixas. Grifamos, ainda, os percentuais de municípios que destoam da média estadual, com muitos deles supostamente tendo mais de 80% da população como eleitores e um, Glorinha, inclusive ultrapassando os 100%, o que, evidentemente, é descabido. Outros por sua vez, registraram menos de 55% de eleitores, igualmente se distanciando da média. Como interpretação preliminar, acreditamos que tais surpreendentes números devam ser creditados não à má-fé, que não é prática cor-

rente, felizmente, em nosso Estado, mas a problemas estatísticos, área onde o Brasil ainda tem um vasto caminho a trilhar. No caso específico da tabela a seguir, eventuais equívocos podem ser creditados a ambas as partes. A população apresentada pelo IBGE, por basear-se em estimativas, possivelmente não reflita a situação real, que pode ser de um número de habitantes superior ou inferior, num erro compreensível para um país de dimensões continentais e de graves vicissitudes sociais, que levam a um elevado número de subabitações, dificultando a pesquisa. Já o eleitorado, por sua vez, provavelmente esteja superestimado em algumas localidades, por falta de cumprimento pelos Cartórios do Registro Civil da determinação legal de informarem à Justiça Eleitoral os óbitos, para que se proceda a respectiva baixa no

título eleitoral. Há famílias, por sua vez, principalmente nas áreas rurais mais distantes, que sequer notificam os óbitos aos Cartórios do Registro Civil. Lembramos, por fim, que a determinação do domicílio eleitoral é livre ao eleitor, que pode optar, por exemplo, em fazer seu título onde possui sua casa de veraneio, o que também, cumulativamente, pode resultar em dados inesperados. A tabela a seguir vem a ser, portanto, uma modesta contribuição da Justiça Eleitoral para o pesquisador, que nela terá ao menos um referencial. Esperamos, ainda, que seja uma entre tantas fagulhas a incentivar a valorização da pesquisa, com cada cidadão conscientizando-se da sua responsabilidade em contribuir para o acerto final, mesmo que simplesmente preenchendo formulários ou respondendo aos entrevistadores com exatidão.

MUNICÍPIO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	PERCENTUAL
ÁGUA SANTA	2.891	4.197	68,88%
AGUDO	11.473	16.248	70,61%
AJURICABA	5.816	7.798	74,58%
ALECRIM	6.314	9.401	67,16%
ALEGRETE	56.236	82.485	68,18%
ALEGRIA	4.222	5.792	72,89%
ALPESTRE	8.503	11.111	76,53%
ALTO ALEGRE	1.724	2.072	83,20%
ALTO FELIZ	2.036	2.536	80,28%
ALVORADA	88.290	160.671	54,95%
AMARAL FERRADOR	4.303	5.266	81,71%
AMETISTA DO SUL	4.733	6.859	69,00%
ANDRÉ DA ROCHA	888	1.107	80,22%
ANTA GORDA	4.890	6.412	76,26%
ANTÔNIO PRADO	8.368	11.946	70,05%
ARAMBARÉ	2.608	3.379	77,18%
ARARICÁ	2.150	3.381	63,59%
ARATIBA	5.709	7.394	77,21%
ARROIO DO MEIO	11.667	15.817	73,76%

MUNICÍPIO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	PERCENTUAL
ARROIO DO SAL	3.231	4.182	77,26%
ARROIO DO TIGRE	8.129	11.876	68,45%
ARROIO DOS RATOS	9.052	12.939	69,96%
ARROIO GRANDE	13.416	18.470	72,64%
ARVOREZINHA	7.120	10.252	69,45%
AUGUSTO PESTANA	6.319	8.348	75,69%
ÁUREA	3.132	4.056	77,22%
BAGÉ	75.818	114.091	66,45%
BALNEÁRIO PINHAL	3.458	4.997	69,20%
BARÃO	3.768	5.484	68,71%
BARÃO DE COTEGIPE	4.833	6.936	69,68%
BARÃO DO TRIUNFO	3.721	6.167	60,34%
BARRA DO GUARITA	2.467	3.359	73,44%
BARRA DO QUARAÍ	2.251	3.519	63,97%
BARRA DO RIBEIRO	8.252	10.905	75,67%
BARRA DO RIO AZUL	1.901	2.522	75,38%
BARRA FUNDA	1.911	2.115	90,35%
BARRAÇÃO	4.247	5.598	75,87%
BARROS CASSAL	8.191	11.592	70,66%
BENJAMIN CONSTANT DO SUL	1.721	2.914	59,06%
BENTO GONÇALVES	53.941	83.167	64,86%
BOA VISTA DAS MISSÕES	1.991	2.088	95,35%
BOA VISTA DO BURICÁ	4.495	6.466	69,52%
BOA VISTA DO SUL	2.161	2.950	73,25%
BOM JESUS	9.538	12.700	75,10%
BOM PRINCÍPIO	5.681	8.677	65,47%
BOM PROGRESSO	2.442	2.660	91,80%
BOM RETIRO DO SUL	7.693	10.072	76,38%
BOQUEIRAO DO LEÃO	5.087	7.655	66,45%
BOSSOROCA	5.724	7.892	72,53%
BRAGA	3.442	4.493	76,61%
BROCHIER	3.381	4.234	79,85%
BUTIÁ	13.746	19.650	69,95%
CAÇAPAVA DO SUL	26.510	33.475	79,19%
CACEQUI	11.412	15.598	73,16%
CACHOEIRA DO SUL	61.005	86.327	70,67%

MUNICÍPIO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	PERCENTUAL
CACHOEIRINHA	66.069	96.451	68,50%
CACIQUE DOBLE	3.772	5.063	74,50%
CAIBATÉ	6.152	7.387	83,28%
CAIÇARA	4.387	5.684	77,18%
CAMAQUÃ	39.306	57.566	68,28%
CAMARGO	1.998	2.450	81,55%
CAMBARÁ DO SUL	5.340	6.938	76,97%
CAMPESTRE DA SERRA	2.329	3.047	76,44%
CAMPINA DAS MISSÕES	5.940	7.278	81,62%
CAMPINAS DO SUL	6.264	8.478	73,89%
CAMPO BOM	35.478	50.896	69,71%
CAMPO NOVO	5.737	6.970	82,31%
CAMPOS BORGES	2.995	3.876	77,27%
CANDELÁRIA	20.531	28.442	72,19%
CANDIDO GODÓI	6.247	7.592	82,28%
CANDIOTA	4.722	7.201	65,57%
CANELA	18.025	31.109	57,94%
CANGUÇU	38.342	49.992	76,70%
CANOAS	182.227	284.114	64,14%
CAPÃO DA CANOA	17.206	25.612	67,18%
CAPÃO DO LEÃO	13.893	20.824	66,72%
CAPELA DE SANTANA	5.198	8.570	60,65%
CAPITÃO	2.054	2.347	87,52%
CAPIVARI DO SUL	1.933	2.812	68,74%
CARAÁ	4.716	5.946	79,31%
CARAZINHO	38.101	56.911	66,95%
CARLOS BARBOSA	12.931	18.953	68,23%
CARLOS GOMES	1.778	2.144	82,93%
CASCA	6.093	8.300	73,41%
CASEIROS	2.339	2.980	78,49%
CATUÍPE	8.668	10.646	81,42%
CAXIAS DO SUL	207.383	326.222	63,57%
CENTENÁRIO	2.389	3.328	71,78%
CERRITO	5.572	6.815	81,76%
CERRO BRANCO	3.337	4.373	76,31%
CERRO GRANDE	2.565	2.903	88,36%

MUNICÍPIO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	PERCENTUAL
CERRO GRANDE DO SUL	6.035	7.636	79,03%
CERRO LARGO	9.877	12.925	76,42%
CHAPADA	7.601	10.062	75,54%
CHARQUEADAS	16.834	27.263	61,75%
CHARRUA	2.534	3.859	65,66%
CHIAPETA	3.749	4.246	88,29%
CHUI	2.611	3.176	82,21%
CHUVISCA	3.413	4.467	76,40%
CIDREIRA	4.627	6.360	72,75%
CIRÍACO	4.496	5.330	84,35%
COLINAS	2.150	2.464	87,26%
COLORADO	3.389	4.202	80,65%
CONDOR	4.810	6.393	75,24%
CONSTANTINA	9.748	11.816	82,50%
COQUEIROS DO SUL	2.483	2.930	84,74%
CORONEL BARROS	2.009	2.454	81,87%
CORONEL BICACO	6.849	8.772	78,08%
COTIPORÃ	3.296	4.138	79,65%
COXILHA	2.214	3.032	73,02%
CRISSIUMAL	13.148	15.741	83,53%
CRISTAL	5.183	6.523	79,46%
CRISTAL DO SUL	2.400	2.808	85,47%
CRUZ ALTA	49.166	71.132	69,12%
CRUZEIRO DO SUL	8.116	11.465	70,79%
DAVID CANABARRO	3.564	4.652	76,61%
DERRUBADAS	3.000	4.024	74,55%
DEZESSEIS DE NOVEMBRO	2.970	3.553	83,59%
DILERMANDO DE AGUIAR	2.236	3.252	68,76%
DOIS IRMÃOS	11.134	18.005	61,84%
DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	2.058	2.800	73,50%
DOIS LAJEADOS	2.564	3.328	77,04%
DOM FELICIANO	8.775	13.250	66,23%
DOM PEDRITO	27.605	38.867	71,02%
DOM PEDRO DE ALCÂNTARA	2.289	2.291	99,91%
DONA FRANCISCA	2.989	3.760	79,49%
DOUTOR MAURÍCIO	5.274	6.723	78,45%

MUNICÍPIO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	PERCENTUAL
CARDOSO			
DOUTOR RICARDO	1.894	2.151	88,05%
ELDORADO DO SUL	13.653	22.796	59,89%
ENCANTADO	12.602	17.653	71,39%
ENCRUZILHADA DO SUL	16.747	22.796	73,46%
ENGENHO VELHO	1.814	2.268	79,98%
ENTRE-IJUÍ	7.631	10.368	73,60%
ENTRE RIOS DO SUL	2.952	3.486	84,68%
EREBANGO	2.217	3.138	70,65%
ERECHIM	51.769	81.171	63,78%
ERNESTINA	2.976	3.817	77,97%
ERVAL GRANDE	4.589	5.917	77,56%
ERVAL SECO	6.804	9.736	69,88%
ESMERALDA	4.399	5.478	80,30%
ESPERANÇA DO SUL	3.494	4.300	81,26%
ESPUMOSO	11.549	16.340	70,68%
ESTAÇÃO	4.244	5.953	71,29%
ESTÂNCIA VELHA	19.973	31.050	64,33%
ESTEIO	50.031	75.209	66,52%
ESTRELA	18.921	26.658	70,98%
ESTRELA VELHA	2.619	3.738	70,06%
EUGÊNIO DE CASTRO	3.037	3.492	86,97%
FAGUNDES VARELA	1.997	2.467	80,95%
FARROUPILHA	33.552	52.570	63,82%
FAXINAL DO SOTURNO	5.034	6.750	74,58%
FAXINALZINHO	2.361	3.083	76,58%
FAZENDA VILANOVA	1.988	2.579	77,08%
FELIZ	7.439	10.167	73,17%
FLORES DA CUNHA	14.015	20.578	68,11%
FLORIANO PEIXOTO	2.109	2.529	83,39%
FONTOURA XAVIER	8.335	11.952	69,74%
FORMIGUEIRO	6.019	7.652	78,66%
FORTALEZA DOS VALOS	3.393	4.766	71,19%
FREDERICO WESTPHALEN	19.213	27.228	70,56%
GARIBALDI	18.199	26.131	69,65%
GARRUCHOS	2.564	3.394	75,55%
GAURAMA	5.178	6.361	81,40%

MUNICÍPIO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	PERCENTUAL
GENERAL CÂMARA	6.660	8.581	77,61%
GENTIL	1.614	1.827	88,34%
GETÚLIO VARGAS	11.373	16.548	68,73%
GIRUÁ	14.450	18.859	76,62%
GLORINHA	4.778	4.688	102%
GRAMADO	17.686	25.091	70,49%
GRAMADO DOS LOUREIROS	2.281	2.551	89,42%
GRAMADO XAVIER	2.530	3.730	67,83%
GRAVATAÍ	109.612	205.657	53,30%
GUABIJU	1.492	1.918	77,79%
GUAÍBA	50.923	86.101	59,14%
GUAPORÉ	13.024	18.728	69,54%
GUARANI DAS MISSÕES	7.221	9.286	77,76%
HARMONIA	2.772	3.341	82,97%
HERVAL	5.861	7.537	77,76%
HERVEIRAS	2.175	2.674	81,34%
HORIZONTINA	12.848	16.881	76,11%
HULHA NEGRA	3.341	4.393	76,05%
HUMAITÁ	4.646	5.592	83,08%
IBARAMA	3.594	4.861	73,94%
IBIAÇÁ	4.101	5.452	75,22%
IBIRAIARAS	5.251	7.288	72,05%
IBIRAPUITÃ	3.818	5.295	72,11%
IBIRUBÁ	13.518	18.441	73,30%
IGREJINHA	15.296	24.541	62,33%
IJUÍ	52.594	75.785	69,40%
ILÓPOLIS	2.523	3.942	64,00%
IMBÉ	7.356	9.522	77,25%
IMIGRANTE	2.845	3.914	72,69%
INDEPENDÊNCIA	5.434	7.593	71,57%
INHACORÁ	2.006	2.349	85,40%
IPÊ	4.385	5.507	79,63%
IPIRANGA DO SUL	1.806	2.301	78,49%
IRAÍ	7.133	9.233	77,26%
ITAARA	2.401	4.007	59,92%
ITACURUBI	2.790	3.575	78,04%

MUNICÍPIO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	PERCENTUAL
ITAPUCÁ	1.863	2.628	70,89%
ITAQUI	24.958	38.241	65,27%
ITATIBA DO SUL	4.534	5.999	75,58%
IVORÁ	2.006	2.596	77,27%
IVOTI	8.901	13.206	67,40%
JABOTICABA	4.480	4.730	94,71%
JACUTINGA	3.172	4.366	72,65%
JAGUARÃO	19.551	29.726	65,77%
JAGUARI	9.574	12.705	75,36%
JAQUIRANA	3.234	4.332	74,65%
JARI	2.551	3.837	66,48%
JÓIA	5.376	7.872	68,29%
JÚLIO DE CASTILHOS	14.099	21.444	65,75%
LAGOA DOS TRÊS CANTOS	1.316	1.582	83,19%
LAGOA VERMELHA	20.167	28.786	70,06%
LAGOÃO	4.531	5.719	79,23%
LAJEADO	38.820	57.404	67,63%
LAJEADO DO BUGRE	2.013	2.314	86,99%
LAVRAS DO SUL	6.478	7.638	84,81%
LIBERATO SALZANO	5.763	7.371	78,18%
LINDOLFO COLLOR	2.695	3.826	70,44%
LINHA NOVA	1.119	1.507	74,25%
MAÇAMBARÁ	2.755	4.736	58,17%
MACHADINHO	4.809	6.326	76,02%
MAMPITUBA	2.583	3.068	84,19%
MANOEL VIANA	4.336	6.056	71,60%
MAQUINÉ	5.405	7.132	75,79%
MARATÁ	1.979	2.313	85,56%
MARAU	16.968	25.342	66,96%
MARCELINO RAMOS	5.115	6.816	75,04%
MARIANA PIMENTEL	2.681	3.359	79,82%
MARIANO MORO	2.227	2.632	84,61%
MARQUES DE SOUZA	3.569	4.295	83,10%
MATA	4.242	5.701	74,41%
MATO CASTELHANO	1.929	2.262	85,28%
MATO LEITÃO	2.504	2.991	83,72%

MUNICÍPIO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	PERCENTUAL
MAXIMILIANO DE ALMEIDA	4.979	6.231	79,91%
MINAS DO LEÃO	5.499	7.115	77,29%
MIRAGUAÍ	5.037	5.506	91,48%
MONTAURI	1.497	1.794	83,44%
MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	2.558	2.830	90,39%
MONTE BELO DO SUL	2.687	2.818	95,35%
MONTENEGRO	33.336	49.877	66,84%
MORMAÇO	2.132	2.373	89,84%
MORRINHOS DO SUL	2.827	3.547	79,70%
MORRO REDONDO	4.781	5.971	80,07%
MORRO REUTER	3.266	4.741	68,89%
MOSTARDAS	6.806	9.554	71,24%
MUÇUM	4.319	4.919	87,80%
MUITOS CAPÕES	1.934	2.679	72,19%
MULITERNO	1.279	1.785	71,65%
NÃO-ME-TOQUE	9.795	13.912	70,41%
NICOLAU VERGUEIRO	1.558	1.767	88,17%
NONOAI	9.222	12.655	72,87%
NOVA ALVORADA	1.942	2.686	72,30%
NOVA ARAÇÁ	2.465	3.139	78,53%
NOVA BASSANO	5.270	7.286	72,33%
NOVA BOA VISTA	1.938	2.316	83,68%
NOVA BRÉSCIA	4.134	4.657	88,77%
NOVA CANDELÁRIA	2.329	3.083	75,54%
NOVA ESPERANÇA DO SUL	2.758	3.778	73,00%
NOVA HARTZ	7.556	12.651	59,73%
NOVA PÁDUA	1.930	2.382	81,02%
NOVA PALMA	4.663	6.109	76,33%
NOVA PETRÓPOLIS	11.035	15.290	72,17%
NOVA PRATA	11.567	16.428	70,41%
NOVA RAMADA	2.257	2.871	78,61%
NOVA ROMA DO SUL	2.391	3.094	77,28%
NOVA SANTA RITA	7.516	12.460	60,32%
NOVO BARREIRO	3.003	3.825	78,51%
NOVO CABRAIS	2.316	3.354	69,05%
NOVO HAMBURGO	132.464	225.082	58,85%

MUNICÍPIO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	PERCENTUAL
NOVO MACHADO	4.293	5.058	84,88%
NOVO TIRADENTES	2.031	2.664	76,24%
OSÓRIO	23.705	33.808	70,12%
PAIM FILHO	3.762	4.868	77,28%
PALMARES DO SUL	8.044	10.041	80,11%
PALMEIRA DAS MISSÕES	24.759	38.848	63,73%
PALMITINHO	5.490	7.251	75,71%
PANAMBI	21.035	31.670	66,42%
PANTANO GRANDE	7.258	10.339	70,20%
PARÁI	4.053	5.537	73,20%
PARAÍSO DO SUL	4.548	6.710	67,78%
PARECI NOVO	2.004	2.941	68,14%
PAROBÉ	22.424	40.355	55,57%
PASSA SETE	3.639	4.776	76,19%
PASSO DO SOBRADO	3.970	5.256	75,53%
PASSO FUNDO	98.147	156.352	62,77%
PAVERAMA	5.645	7.574	74,53%
PEDRO OSÓRIO	6.500	7.842	82,89%
PEJUÇARA	3.381	4.202	80,46%
PELOTAS	205.375	304.285	67,49%
PICADA CAFÉ	3.004	4.066	73,88%
PINHAL	2.027	2.615	77,51%
PINHAL GRANDE	3.081	4.334	71,09%
PINHEIRINHO DO VALE	3.040	4.506	67,47%
PINHEIRO MACHADO	10.687	13.393	79,80%
PIRAPÓ	3.022	3.597	84,01%
PIRATINI	14.662	17.556	83,52%
PLANALTO	8.636	11.609	74,39%
POÇO DAS ANTAS	1.789	1.954	91,56%
PONTÃO	2.625	3.803	69,02%
PONTE PRETA	1.786	2.357	75,77%
PORTÃO	14.397	22.548	63,85%
PORTO ALEGRE	914.880	1.286.251	71,13%
PORTO LUCENA	5.321	7.219	73,71%
PORTO MAUÁ	2.194	2.963	74,05%
PORTO VERA CRUZ	2.191	2.751	79,64%

MUNICÍPIO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	PERCENTUAL
PORTO XAVIER	8.368	11.240	74,45%
POUSO NOVO	1.828	2.210	82,71%
PRESIDENTE LUCENA	1.587	2.050	77,41%
PROGRESSO	4.881	6.669	73,19%
PROTÁSIO ALVES	1.804	2.243	80,43%
PUTINGA	4.455	4.936	90,26%
QUARAÍ	17.055	23.234	73,41%
QUEVEDOS	1.967	2.640	74,51%
QUINZE DE NOVEMBRO	2.712	3.533	76,76%
REDENTORA	5.518	8.517	64,79%
RELVADO	2.346	2.391	98,12%
RESTINGA SECA	11.370	15.555	73,10%
RIO DOS ÍNDIOS	3.925	5.449	72,03%
RIO GRANDE	117.628	178.223	66,00%
RIO PARDO	25.234	37.634	67,05%
RIOZINHO	2.637	3.693	71,41%
ROCA SALES	7.377	9.136	80,75%
RODEIO BONITO	4.379	5.622	77,89%
ROLANTE	10.597	16.679	63,53%
RONDA ALTA	7.480	10.206	73,29%
RONDINHA	5.176	6.674	77,55%
ROQUE GONZALES	7.010	8.151	86,00%
ROSÁRIO DO SUL	30.735	40.475	75,94%
SAGRADA FAMÍLIA	2.337	2.809	83,20%
SALDANHA MARINHO	2.660	3.256	81,70%
SALTO DO JACUÍ	8.072	12.235	65,97%
SALVADOR DAS MISSÕES	2.157	2.732	78,95%
SALVADOR DO SUL	5.203	6.624	78,55%
SANANDUVA	10.570	14.776	71,53%
SANTA BÁRBARA DO SUL	7.040	10.023	70,24%
SANTA CLARA DO SUL	3.713	4.505	82,42%
SANTA CRUZ DO SUL	67.866	100.562	67,49%
SANTA MARIA	151.450	226.226	66,95%
SANTA MARIA DO HERVAL	3.920	5.480	71,53%
SANTA ROSA	40.918	62.552	65,41%
SANTA TEREZA	1.761	1.962	89,76%

MUNICÍPIO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	PERCENTUAL
SANTA VITÓRIA DO PALMAR	21.592	30.872	69,94%
SANTANA DA BOA VISTA	7.408	8.488	87,28%
SANTANA DO LIVRAMENTO	60.544	85.611	70,72%
SANTIAGO	36.378	51.064	71,24%
SANTO ÂNGELO	52.670	75.419	69,84%
SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	23.953	34.552	69,32%
SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES	9.942	13.177	75,45%
SANTO ANTÔNIO DO PALMA	1.797	2.241	80,19%
SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO	1.907	2.053	92,89%
SANTO AUGUSTO	11.358	15.146	74,99%
SANTO CRISTO	11.383	15.001	75,88%
SANTO EXPEDITO DO SUL	2.325	2.756	84,36%
SÃO BORJA	44.859	63.089	71,10%
SÃO DOMINGOS DO SUL	2.348	2.728	86,07%
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	15.745	20.697	76,07%
SÃO FRANCISCO DE PAULA	14.403	18.641	77,27%
SÃO GABRIEL	44.155	60.801	72,62%
SÃO JERÔNIMO	14.287	19.695	72,54%
SÃO JOÃO DA URTIGA	3.969	4.981	79,68%
SÃO JOÃO DO POLESINE	2.348	2.582	90,94%
SÃO JORGE	2.217	2.898	76,50%
SÃO JOSÉ DAS MISSÕES	2.812	3.161	88,96%
SÃO JOSÉ DO HERVAL	1.953	2.492	78,37%
SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO	2.142	3.058	70,05%
SÃO JOSÉ DO INHACORÁ	1.814	2.441	74,31%
SÃO JOSÉ DO NORTE	16.024	22.767	70,38%
SÃO JOSÉ DO OURO	5.611	7.042	79,68%
SÃO JOSÉ DOS AUSENTES	2.331	3.078	75,73%
SÃO LEOPOLDO	110.559	180.741	61,17%
SÃO LOURENÇO DO SUL	30.191	42.268	71,43%
SÃO LUÍS GONZAGA	28.293	40.197	70,39%
SÃO MARCOS	12.213	17.376	70,29%
SÃO MARTINHO	5.657	6.827	82,86%
SÃO MARTINHO DA SERRA	2.416	3.141	76,92%

MUNICÍPIO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	PERCENTUAL
SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	5.476	7.437	73,63%
SÃO NICOLAU	5.308	6.542	81,14%
SÃO PAULO DAS MISSÕES	5.787	7.673	75,42%
SÃO PEDRO DA SERRA	1.888	2.470	76,44%
SÃO PEDRO DO BUTIÁ	2.340	2.943	79,51%
SÃO PEDRO DO SUL	13.595	16.760	81,12%
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	12.853	19.149	67,12%
SÃO SEPÉ	18.382	24.532	74,93%
SÃO VALENTIM	3.786	4.480	84,51%
SÃO VALENTIM DO SUL	1.974	2.321	85,05%
SÃO VALÉRIO DO SUL	1.852	2.583	71,70%
SÃO VENDELINO	1.279	1.621	78,90%
SÃO VICENTE DO SUL	5.756	7.906	72,81%
SAPIRANGA	39.307	62.799	62,59%
SAPUCAIA DO SUL	76.836	113.992	67,40%
SARANDI	12.379	17.858	69,32%
SEBERI	9.370	11.901	78,73%
SEDE NOVA	2.865	3.485	82,21%
SEGREDO	5.134	6.811	75,38%
SELBACH	3.626	4.606	78,72%
SENADOR SALGADO FILHO	2.299	2.959	77,70%
SENTINELA DO SUL	3.421	4.159	82,26%
SERAFINA CORREA	7.053	9.753	72,32%
SÉRIO	2.502	3.036	82,41%
SERTÃO	6.084	7.701	79,00%
SERTÃO SANTANA	3.607	5.138	70,20%
SETE DE SETEMBRO	1.895	2.574	73,62%
SEVERIANO DE ALMEIDA	3.298	4.306	76,59%
SILVEIRA MARTINS	2.225	2.329	95,53%
SINIMBU	7.669	10.289	74,54%
SOBRADINHO	11.177	15.430	72,44%
SOLEDADE	19.656	28.316	69,42%
TABAÍ	2.187	3.000	72,90%
TAPEJARA	9.813	13.724	71,50%
TAPERA	7.291	10.649	68,47%
TAPES	11.327	14.472	78,27%

MUNICÍPIO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	PERCENTUAL
TAQUARA	29.158	47.797	61,00%
TAQUARI	17.483	23.775	73,54%
TAQUARUÇU DO SUL	2.452	3.072	79,82%
TAVARES	4.018	5.100	78,78%
TENENTE PORTELA	10.235	14.701	69,62%
TERRA DE AREIA	7.918	10.709	73,94%
TEUTÔNIA	14.305	19.958	71,68%
TIRADENTES DO SUL	6.821	8.554	79,74%
TOROPI	2.676	3.156	84,79%
TORRES	17.007	25.781	65,97%
TRAMANDAÍ	16.275	27.917	58,30%
TRAVESSEIRO	1.984	2.365	83,89%
TRÊS ARROIOS	2.609	3.259	80,06%
TRÊS CACHOEIRAS	6.421	9.293	69,10%
TRÊS COROAS	11.435	17.278	66,18%
TRÊS DE MAIO	18.081	24.604	73,49%
TRÊS FORQUILHAS	2.556	3.216	79,48%
TRÊS PALMEIRAS	3.845	4.840	79,44%
TRÊS PASSOS	18.144	25.795	70,34%
TRINDADE DO SUL	4.905	6.262	78,33%
TRIUNFO	15.563	19.519	79,73%
TUCUNDUVA	5.054	6.659	75,90%
TUNAS	3.558	4.414	80,61%
TUPANCI DO SUL	1.679	1.811	92,71%
TUPANCIRETÃ	13.583	19.165	70,87%
TUPANDI	2.040	2.648	77,04%
TUPARENDI	7.682	9.619	79,86%
TURUÇU	2.329	3.546	65,68%
UBIRETAMA	2.057	2.778	74,05%
UNIÃO DA SERRA	1.773	2.206	80,37%
UNISTALDA	2.284	2.633	86,75%
URUGUAIANA	74.585	121.825	61,22%
VACARIA	35.963	53.522	67,19%
VALE DO SOL	6.844	10.368	66,01%
VALE REAL	2.540	3.661	69,38%
VALE VERDE	2.010	2.663	75,48%

MUNICÍPIO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	PERCENTUAL
VANINI	1.507	1.923	78,37%
VENÂNCIO AIRES	40.269	56.819	70,87%
VERA CRUZ	13.635	19.559	69,71%
VERANÓPOLIS	13.124	18.126	72,40%
VESPASIANO CORREA📍	1.948	2.300	84,70%
VIADUTOS	4.684	6.484	72,24%
VIAMÃO	108.330	195.880	55,30%
VICENTE DUTRA	4.674	6.439	72,59%
VICTOR GRAEFF	2.913	3.891	74,87%
VILA FLORES	2.312	2.893	79,92%
VILA LÂNGARO📍	1.799	2.363	76,13%
VILA MARIA	3.158	4.110	76,84%
VILA NOVA DO SUL	3.428	4.122	83,16%
VISTA ALEGRE	2.479	3.067	80,83%
VISTA ALEGRE DO PRATA	1.424	1.733	82,17%
VISTA GAÚCHA	2.133	2.765	77,14%
VITORIA DAS MISSÕES	3.613	4.134	87,40%
XANGRI-LÁ	5.521	6.915	79,84%
TOTAL DO RS	6.594.884	9.624.529	68,52%

📍 Municípios novos

📍 Municípios-mãe: sofreram queda populacional

Prefeitos e vice-prefeitos eleitos em 03/10 e 15/11/1996

Fonte: Secretaria de Informática do TRE/RS - Coord. de Produção e Suporte

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
ÁGUA SANTA	15	•ROGÉRIO ANTÔNIO COSER •VILMAR DALMINA	PMDB
AGUDO	25	•LAURO REINOLDO REETZ •FLÁVIO PAVEZI	PDT/PFL/PSDB
AJURICABA	11	•CLÁUDIO JOSÉ SPEROTTO •DARI BANDEIRA	PPB/PMDB
ALECRIM	11	•WALTER MULLER •ANTÔNIO LUGOCH	PPB/PDT
ALEGRETE	11	•JOSÉ CARLOS M. JARDIM FILHO •DARCY TOLIO	PPB
ALEGRIA	11	•JOSÉ ÁLVARO JOST •JOÃO ALMEIDA TEIXEIRA	PPB
ALPESTRE	15	•VILMAR DOMINGOS BASSO •PEDRO ÍRIO SERAFINI	PPB/PDT/PTB/PMDB
ALTO ALEGRE	12	•ABÍLIO TERHORST •HÉLIO DALBERTO	PDT
ALTO FELIZ	15	•GÉRSO LUIZ SCHUTZ •GILMAR MIGUEL SOMACAL	PMDB
ALVORADA	13	•STELA BEATRIZ FARIAS LOPES •AQUILES SUDRÉ FERREIRA	PT/PCB/PPS/PSB/ PC DO B
AMARAL FERRADOR	12	•LYONE LEITE DA SILVA •ELIZEU VIEGAS ARAÚJO	PDT/PMDB
AMETISTA DO SUL	11	•SÍLVIO CÉSAR PÔNCIO •VALMOR BINELLO	PPB
ANDRÉ DA ROCHA	11	•BRAZ REIS HOFFMANN •MIGUEL ÂNGELO TAGLIARI	PPB/PDT/PSDB
ANTA GORDA	11	•CARLOS FRANCISCO DAMETTO •PEDRO JOSÉ MORAIS AIRES	PPB/PTB
ANTÔNIO PRADO	15	•EUCLIDES CARRA •MÁRIO ANTÔNIO SCHIOCHET	PPB/PDT/PT/PMDB/ PSDB
ARAMBARÉ	12	•JOSÉ CARLOS RACIER •RUI CARLOS PIRES PEREIRA	PDT
ARARICÁ	45	•MÁRIO VALDIR AUGUSTIN •ARDI DARCY SCHMIDT	PDT/PSDB
ARATIBA	14	•LUIZ ANGELO POLETTO •NÉLSON MARCELINO BRUSCHI	PPB/PTB/PMDB
ARROIO DO MEIO	15	•PAULO STEINER •RUY DAGOBERTO BERSCH	PT/PMDB
ARROIO DO SAL	15	•JOSÉ CARDOSO DE VARGAS •SIDNEI MATTOS CARDOSO	PDT/PMDB
ARROIO DO TIGRE	15	•ATTILIO PASA •NILTON TUCHTENHAGEN	PDT/PMDB
ARROIO DOS RATOS	25	•SEDINO VIEIRA •JUAREZ ADÃO LIMA	PDT/PL/PFL

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
ARROIO GRANDE	12	•ERMÍNIO BRAGA LUCENA •OLAVO DINARTE RAMOS GINAR	PDT/PT/PMDB
ARVOREZINHA	11	•JURANDIR JOSÉ MARQUES •LEONIR BONUMETE FORNARI	PPB
AUGUSTO PESTANA	25	•NÉLSON WILLE •LUIZ CARLOS MALLMANN	PPB/PMDB/PFL
ÁUREA	11	•ALBERTO ROQUE OMIZZOLO •SÉRGIO ADÃO WALCHINSKI	PPB/PDT
BAGÉ	11	•CARLOS SÁ AZAMBUJA •LUIZ GUARANI TRINDADE DE BEM	PPB/PL/PFL/PSDB/ PT DO B
BALNEÁRIO PINHAL	15	•VILMAR FURINI •JORGE LUÍS DE SOUZA FONSECA	PMDB
BARÃO	11	•VALERIO JOSÉ CALLIARI •JOÃO PAULO DEBACKER	PPB
BARÃO DE COTEGIPE	13	•LUÍS CARLOS TOMAZELLI •LUIZ ALENCAR DALLA COSTA	PT
BARÃO DO TRIUNFO	15	•LUIZ RAUL GOULART DA SILVA •ARNO TEIFKE	PPB/PMDB
BARRA DO GUARITA	15	•STANISLAU JAGUSZEVSKI •JOSEMAR MAGAGNIN	PMDB
BARRA DO QUARAÍ	14	•ELY MANOEL ROSA •JOSÉ PROTÁZIO SILVA RAMOS	PPB/PTB/PL
BARRA DO RIBEIRO	15	•CIRINEU LUIZ IPLINSKI •WILMAR BISCHOFF	PDT/PMDB
BARRA DO RIO AZUL	13	•VITAL DALLA ROSA •ALCEU MORGAN	PT
BARRA FUNDA	12	•BENJAMIN JOSÉ ZANDONA •DONELLI GELAIN	PDT
BARRAÇÃO	15	•ARMANDO J. REOLON •JAIRO DE OLIVEIRA VARGAS	PDT/PMDB
BARROS CASSAL	12	•RONALD LUIZ STEIN •NERI GUTERRES DOS SANTOS	PPB/PDT/PTB
BENJAMIN CONSTANT DO SUL	14	•RUI D AGOSTINI •LORY ADEMIR POLETTI	PPB/PDT/PTB/PMDB/ PSDB
BENTO GONÇALVES	11	•DARCY POZZA •ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI	PPB
BOA VISTA DAS MISSÕES	12	•PAULO ROBERTO G. IGNÁCIO •CLÊNIO ALBERTO LOVIS TRENTIN	PDT
BOA VISTA DO BURICÁ	11	•JORGE GILBERTO KLOCKNER •ILOI FRANCISCO SCHONS	PPB/PTB
BOA VISTA DO SUL	13	•ROBERTO MARTIM SCHAEFFER •VALTER LUIZ ACCADROLI	PDT/PT
BOM JESUS	12	•JÚLIO CESAR PANNEBECKER •JOSÉ PAULO DE ALMEIDA	PDT/PMDB
BOM PRINCÍPIO	15	•JACOB NESTOR SEIBEL •JOSÉ JUCHEN	PT/PTB/PMDB
BOM PROGRESSO	15	•ONIRO SOLANO BONES •LÍDIO ROESLER	PDT/PTB/PMDB

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
BOM RETIRO DO SUL	22	•PEDRO AELTON WERMANN •NÍLSON JOSÉ DE OLIVEIRA	PPB/PDT/PL
BOQUEIRÃO DO LEÃO	12	•RICARDO FRANCIOSI •JOÃO DAVI GOERGEN	PDT/PT
BOSSOROCA	15	•JACIRA DO CARMO D. SCHMITZ •LEONEL MOSCATO ZIQUINATTI	PDT/PT/PMDB/PSB
BRAGA	12	•ANTÔNIO JUAREZ J. MELLO •HERMES IENERICH	PPB/PDT
BROCHIER	15	•LAIRTON ERCI PILGER •TEODATO NESTOR BACKES	PDT/PMDB
BUTIÁ	12	•ADEMIR GARCIA MENDES •VICTOR HUGO DEMAMAN TOMÉ	PDT/PT/PTB/PC DO B
CAÇAPAVA DO SUL	15	•JOSÉ ERLI PEREIRA VARGAS •FRANCISCO P. D. HENRIQUES	PDT/PMDB
CACEQUI	11	•RENÉ MENDONÇA FERNANDES •JOSÉ ALEXANDRE ROSSI	PPB
CACHOEIRA DO SUL	11	•TAUFIK B. GERMANOS NETO •CLÁUDIO V. S. SCHLOTTFELDT	PPB/PFL/PSDB
CACHOEIRINHA	12	•VALDECIR MUCILLO •RENI TOLENTINO DA SILVA	PDT/PTB/PMN/PSB/ PSDB
CACIQUE DOBLE	25	•MAUCIR FANTIN •COSME ABRAHÃO MEZZALIRA	PPB/PFL
CAIBATÉ	11	•EVANDO HERTER DA SILVA •CÉLIO MALHEIROS DE MOURA	PPB/PTB/PSDB
CAIÇARA	11	•ALCIR TREVISAN •LINO BURIOL	PPB/PFL
CAMAQUÃ	12	•JOSÉ C. DE GODOY NETTO •ANDRÉ OSWALDT	PDT
CAMARGO	15	•VICTORINO COLET •EDSON LUIZ ZILLI	PMDB
CAMBARÁ DO SUL	15	•LUIZ CARLOS ALVES FOGAÇA •NILIMAR MARIN	PMDB
CAMPESTRE DA SERRA	11	•RAUL LUIZ GOBBI •LUIZ ANTÔNIO ZAFFONATO	PPB
CAMPINA DAS MISSÕES	13	•MELCHIOR MALLMANN •AFONSO LÚCIO PERIUS	PT/PMDB
CAMPINAS DO SUL	12	•CARLOS ALBERTO CORBELLINI •MILTON ÂNGELO CANTELE	PDT/PMDB
CAMPO BOM	11	•NÉLSON SCHNEIDER •DELMAR TEIXEIRA DE MORAES	PPB
CAMPO NOVO	25	•BRUNO SIRO SEEFELD •ADI JOSÉ PRETTO	PTB/PMDB/PFL
CAMPOS BORGES	15	•OSMAR ANTÔNIO MARQUESE •OLIVAN ANTÔNIO DE BORTOLI	PPB/PMDB
CANDELÁRIA	15	•RENÉ HUBNER •WIDELSON MARIANO	PDT/PMDB
CANDIDO GODÓI	15	•JOÃO ADOLAR BERVIAN •VALDI LUÍS GOLDSCHMIDT	PDT/PMDB

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
CANDIOTA	12	•MIRABEAU B. DOS SANTOS	PDT/PT
		•SÉRGIO LUIZ BRAGA	
CANELA	12	•JOSÉ VELLINHO PINTO	PDT/PSDB
		•DARCI THOMAZI	
CANGUÇU	11	•ODILON ALMEIDA MESKO	PPB
		•ADÃO JESUS COELHO DA SILVA	
CANOAS	14	•HUGO SIMÕES LAGRANHA	PTB
		•MÁRCIO EDMUNDO KAUER	
CAPÃO DA CANOA	12	•LEDORINO BROGNI	PDT
		•ITAMAR FASSBINDER	
CAPÃO DO LEÃO	11	•MANOEL NEI DA COSTA NEVES	PPB/PSDB
		•ELMAR NACHTIGALL MANKE	
CAPELA DE SANTANA	14	•WILSON CAPAVERDE	PTB
		•JOSÉ LOURI DA SILVA	
CAPITÃO	12	•CÉSAR LUÍS BENEDEZI	PPB/PDT
		•GUIOMAR FROHLICH	
CAPIVARI DO SUL	12	•SÉRGIO IRINEU MAROCCO	PDT
		•MARCO ANTÔNIO M. CARDOSO	
CARAÁ	11	•SÍLVIO MIGUEL FOFONKA	PPB/PDT/PTB
		•ÊNIO VON SALTIEL	
CARAZINHO	11	•AYLTON J. M. MAGALHÃES	PPB
		•GELSO LUIZ DE CARLI	
CARLOS BARBOSA	15	•ROGÉRIO MIGOT	PT/PMDB/PSDB
		•PLÍNIO HENTZ	
CARLOS GOMES	25	•ALCEU LIRA	PPB/PTB/PMDB/PFL
		•GERALDO GOLINSKI	
CASCA	11	•ALCIDES LUIZ BRUGNERA	PPB/PDT/PT/ PMDB
		•IVAN CARLOS BORDIN	PTB/PFL/PSB/PSDB
CASEIROS	11	•JOAQUIM PEREIRA DE LIMA	PPB/PDT
		•ARQUILAU LISBOA	
CATUÍPE	12	•ADEMIR SEBASTIÃO BURMANN	PDT/PT/PMDB
		•JOÃO LEANDRO KONZEN	
CAXIAS DO SUL - 2º TURNO	13	•GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS	PT/PPS/PSB/ PC DO B
		•MARISA V. F. DALLA VECHIA	
CENTENÁRIO	11	•CELSO VANIR FRANK	PPB/PMDB
		•EDUARDO PARIS	
CERRITO	15	•ADÃO ORLANDO ALVES	PMDB/PFL
		•OSMAR KRAUSE	
CERRO BRANCO	11	•DELÍLIA OLGA R. GLASENAPP	PPB/PMDB
		•REINALDO SAUERESSIG	
CERRO GRANDE	12	•VALDIR BONFANTI	PDT
		•NERY ÂNGELO SARTORI	
CERRO GRANDE DO SUL	12	•ANTÔNIO ALEXIS T. DA SILVA	PDT/PT/PTB
		•MARINO BOMBARDELLI	
CERRO LARGO	15	•RENÉ JOSÉ NEDEL	PDT/PMDB/PSDB
		•NÉLSON ANTÔNIO MUMBACH	
CHAPADA	15	•AGENOR FINCK	PDT/PTB/PMDB
		•CARLOS ALZENIR CATTO	

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
CHARQUEADAS	13	•JAIME GUEDES SILVEIRA •JOSÉ INÁCIO ABRAHÃO	PT/PPS/PSB
CHARRUA	15	•ADEMIR SCARIOT •DORIVAL JOSÉ CALDATTO	PMDB
CHIAPETA	12	•NERI POLO •VILIBALDO FRIDERICHS	PDT/PMDB
CHUÍ	25	•MOHAMAD KASSEM JOMAA •HAMILTON SILVÉRIO LIMA	PPB/PFL
CHUVISCA	11	•JOSÉ ÊNIO BRANDEBURSKI •HELMUTH JACOBSEN	PPB/PDT
CIDREIRA	15	•ELIMAR TOMAZ PACHECO •REMY JOÃO CARNIEL	PMDB
CIRÍACO	15	•CARLOS NEY DE ÁVILA •GILBERTO VIEIRA BARBOSA	PT/PMDB/PSDB
COLINAS	12	•NESTOR RICARDO HOLLMANN •CÍRIO MAGEDANZ	PPB/PDT
COLORADO	11	•NÉLIO VICARI •LUIZ ALBERTO MULLER	PPB/PDT/PT/PTB
CONDOR	11	•JOSÉ FRANCISCO T. CÂNDIDO •OLÁVIO KLEINERT	PPB/PMDB
CONSTANTINA	11	•RUI BURILLE DALLAGNOL •CELESTINO ARMANDO SAVARIS	PPB
COQUEIROS DO SUL	12	•ACÁCIO SCHEIT DE SOUZA •SELVINO FRODER	PDT/PMDB
CORONEL BARROS	11	•EDVINO HERTER •OSMAR JOSÉ VOGT	PPB
CORONEL BICACO	11	•JOSÉ NILTON SALLET •ÁLVARO RUTILI	PPB/PTB
COTIPORÃ	15	•DALMO LUIZ SCUSSEL •CONSTANTE DAVID BIANCHI	PDT/PMDB
COXILHA	11	•ILDO JOSÉ ORTH •SIRLEI BARBOSA BRIANCINI	PPB
CRISSIUMAL	11	•ALVÍCIO PEREIRA DUARTE •WALTER LUIZ HECK	PPB
CRISTAL	15	•EGYDIO ALFREDO SCHLABITZ •TELMO LUIZ KRUGER	PMDB
CRISTAL DO SUL	12	•ÊNIO LUIZ FROZZI •JOÃO ZADINELO	PPB/PDT
CRUZ ALTA	12	•LUIZ PEDRO BONETTI •PEDRO LUIZ HAAG DOS SANTOS	PDT/PMDB/PC DO B
CRUZEIRO DO SUL	11	•SILTON ÉRICO WEIAND •ANICETO MIGUEL JANTSCH	PPB
DAVID CANABARRO	11	•GENUIR LUIZ MARCHEZI •JACONDO VANZELA	PPB/PTB
DERRUBADAS	11	•EUGÊNIO REIMANN •ODILON RIGO	PPB/PMDB
DEZESSEIS DE NOVEMBRO	11	•DALVIM JOSÉ ZANINI •GILDO ALMEIDA DE BARROS	PPB/PDT

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
DILERMANDO DE AGUIAR	25	•GABRIEL IOP BALCONI	PFL
DOIS IRMÃOS	15	•JUARES MACHADO NUNES •JUAREZ STEIN	PDT/PMDB
DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	15	•JOÃO ARNILDO MALLMANN •ANTÔNIO CLÉSIO F. MEDEIROS	PPB/PMDB
DOIS LAJEADOS	15	•JOSÉ BENONI LIMA DO AMARAL •FIRMINO ZIGLIOLI	PPB/PDT/PTB/PMDB/ PFL
DOM FELICIANO	15	•DARCI PEDRO POSSAMAI •ZENO RAKOWSKI	PMDB
DOM PEDRITO	12	•FRANCISCO ROSIAK PUCHALSKI •JOSÉ HAMILTON Q. TORRES	PDT/PT
DOM PEDRO DE ALCÂNTARA	25	•DARIU ETCHICHURY FILHO •GUILHERME CLÉO BIASI	PDT/PFL
DONA FRANCISCA	11	•ADILSON MAIA DIMER •SAUL A. DAL FORNO RECK	PPB/PDT
DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO	11	•CARLOS ALBINO S. MARTINI •CELITO SAVICZKI	PPB
DOUTOR RICARDO	15	•MARINO JOSÉ POLLO •ALVIMAR LUIZ LISOT	PPB/PTB/PMDB
ELDORADO DO SUL	45	•OTACÍLIO ANIBAL BALLESTRO •JAIME RICARDO CONZATTI	PL/PSB/PSDB
ENCANTADO	11	•MIGUEL CARVALHO •PAULO COSTI	PPB/PTB
ENCRUZILHADA DO SUL	12	•ROBERTO ANTÔNIO TURATTI •CONCEIÇÃO D. C. KRUSSE	PDT/PMDB/PL
ENGENHO VELHO	11	•JOÃO RAUL DE BARROS •ÉLIO TROMBETTA	PPB/PMDB
ENTRE IJUÍ	25	•ICEU REINHER •PAULO AIRTON N. DA SILVA	PPB/PFL
ENTRE RIOS DO SUL	14	•ALDINA CIRENE UGGERI HAMPEL •NESTOR SANTO MORONI	PPB/PTB/PL
EREBANGO	11	•VOLNEI LUÍS PEDOTT •GILBERTO A. CHIARELLO	PPB/PDT/PMDB/PL
ERECHIM	12	•VALMOR JOSÉ TOMELERO •LUIZ FRANCISCO SCHMIDT	PDT/PT/PSB
ERNESTINA	12	•CLODOMIRO FIORAVANTE •JAIME CONÇALVES DA SILVA	PDT/PT
ERVAL	14	•GERALDO F. SCHIMANKO •RUBEM DARI WILHELSEN	PPB/PTB/PMDB/PFL/ PSB
ERVAL GRANDE	14	•OTTONI AMARO DA SILVEIRA •VILSON PIETROSKI	PTB/PMDB
ERVAL SECO	12	•FERNANDO SERAFINI •ARNO ZIECH	PPB/PDT
ESMERALDA	15	•WASGTHON LUIZ R. CASTRO •LUIZ JAIME KRAMER	PDT/PMDB
ESPERANÇA DO SUL	14	•ADONIRAN LEMOS ALMEIDA •ROMILDO HEIMBURG	PTB
		•ÊNIO RICHTER	

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
ESPUMOSO	15	•MÁRIO LUIZ BERTANI •EMÍLIO ARTUR STRELOW	PPB/PMDB
ESTAÇÃO	11	•GUIDO COMIN •NENES HENRIQUE ANVERSA	PPB/PTB/PFL
ESTÂNCIA VELHA	15	•REINATO ENIO TREIN •EUCLIDES TISIAN	PMDB/PFL
ESTEIO	40	•VANDERLAN C. VASCONCELOS •GILMAR ANTONIO RINALDI	PT/PSB
ESTRELA	11	•LEONILDO JOSÉ MARIANI •HEDO THIES	PPB/PL
ESTRELA VELHA	15	•LAURO BILLIG DE CASTILHOS •HILÁRIO JOÃO CEOLIN	PMDB
EUGÊNIO DE CASTRO	12	•VILMO ZORZO •ROBERTO BRUINSMA	PPB/PDT
FAGUNDES VARELA	15	•ALBERTO BASSANI •SÉRGIO NONNENMACHER	PPB/PMDB
FARROUPILHA	11	•AVELINO MAGGIONI •FERNANDO OSCAR FANTON	PPB/PDT/PFL
FAXINAL DO SOTURNO	15	•ADMIR CARLOS RUVIARO •CELSO LUIZ VIZZOTTO	PDT/PMDB
FAXINALZINHO	15	•LUIZ CONCI •ADACIR JOSÉ BIANCHI	PPB/PDT/PTB/PMDB/ PFL
FAZENDA VILANOVA	11	•JOSÉ LUIZ CENCI •LÉLIO LABRES GUIMARÃES	PPB/PDT/PL
FELIZ	15	•CLÓVIS JOSÉ ASSMANN •WILLIBALDO GRAEBIN FILHO	PTB/PMDB
FLORES DA CUNHA	12	•HELENO JOSÉ OLIBONI •JORGE LUÍS RIZZON DE GODOY	PDT
FLORIANO PEIXOTO	13	•VILSON ANTÔNIO BABICZ •EVERALDO SALVADOR	PT/PTB
FONTOURA XAVIER	15	•ODOLIR MALACARNE •JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA	PDT/PT/PTB/PMDB
FORMIGUEIRO	15	•TANCREDO E. G. CARDOSO •GILDO BENJAMIM BORTOLOTTTO	PMDB
FORTALEZA DOS VALOS	12	•PAULO FUCHINA FACCO •ORLANDO WEBER BATU	PDT/PFL
FREDERICO WESTPHALEN	11	•ORLANDO GIRARDI •LUIZ FRANCISCATTO SOBRINHO	PPB
GARIBALDI	13	•LUIZ CARLOS CASAGRANDE •CIRANO CISILOTTO	PDT/PT/PSDB
GARRUCHOS	12	•JUARES LUIS MARTINI •ROLAND SCHATZ	PDT/PT
GAURAMA	11	•EGÍDIO TODESCHINI •LONIR PAULO CHIAPPARINI	PPB/PSDB
GENERAL CÂMARA	11	•GILBERTO AMARO P. PEREIRA •JOÃO RODRIGUES DA SILVA	PPB/PL/PFL
GENTIL	15	•JOÃO FRANCISCO CHAIS •ALCENIR DALMAGO	PDT/PMDB

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
GETÚLIO VARGAS	11	•DARCY JOSÉ PERUZZOLO	PPB/PSDB
GIRUÁ	11	•PAULO EDGAR DA SILVA •DARI PAULO P. TABORDA	PPB/PTB/PMDB
GLORINHA	14	•ODINIR ANTÔNIO GARBINATO •DARCI JOSÉ LIMA DA ROSA	PDT/PTB/PMDB
GRAMADO	15	•RENATO RAUPP RIBEIRO •NÉLSON DINNEBIER	PT/PMDB
GRAMADO DOS LOUREIROS	11	•JORGE LUIZ BERTOLUCI •ADIR PAULO L. DE MELO	PPB
GRAMADO XAVIER	13	•ROBERTO CARLOS G. MACHADO •RUI FRANCISCO BERTE	PT/PMDB
GRAVATAÍ	13	•SILVÉRIO ZAGONEL •DANIEL LUIZ BORDIGNON	PT
GUABIJU	15	•VOLMIR JOSÉ BREIER •VÍTOR LUIZ CONTE	PT/PTB/PMDB/PSDB
GUAÍBA	14	•JOSÉ FINATO •NÉLSON CORNETET	PTB/PMDB
GUAPORÉ	15	•MANOEL ERNESTO R. STRINGHINI •FERNANDO POSTAL	PTB/PMDB/PSDB
GUARANI DAS MISSÕES	15	•HOMERO LORENI MARCOLINA •JERÔNIMO JASKULSKI	PPB/PMDB
HARMONIA	11	•CASEMIRO WARPECHOWSKI •CARLOS ALBERTO FINK	PPB/PTB
HERVEIRAS	11	•SÍLVIO ANDRÉ SPECHT •CORALDINO C. DA SILVEIRA	PPB
HORIZONTINA	12	•OSMAR CLAAS •EDUARDO JORGE HORST	PDT/PT
HULHA NEGRA	13	•NILDO HICKMANN •FERNANDO CAMPANI	PT/PSB
HUMAITÁ	15	•PAULO RENATO COSTA SILVEIRA •DARCÍSIO RUBEM SCHEEREN	PDT/PMDB
IBARAMA	15	•ROQUE STEFFENS •EDUARDO LUIZ ZAGO	PDT/PMDB
IBIAÇÁ	11	•PEDRO LUIZ STEFENON •PAULO ROBERTO DA LUZ	PPB/PTB
IBIRAIARAS	15	•DARCI JOSÉ ZANCHETA •LUIZ CARLOS ANTONIOLLI	PDT/PMDB
IBIRAPUITÃ	15	•MIGUEL DUTRA LEITE •LUIZ JOÃO BORTONCELLO	PDT/PTB/PMDB/PSB
IBIRUBÁ	11	•LUIZ CARLOS FINATTO •OLANDO KANITZ	PPB/PDT/PFL
IGREJINHA	11	•WALDIR REBELLATO •LAURI AURI KRAUSE	PPB
IJUÍ	11	•ACLIDIO GREGÓRIO GIACOBBO •ORTIZ IBOTI SCHROER	PPB/PMDB
ILÓPOLIS	25	•BRENO WEBER •OLÍMPIO ZAT	PDT/PFL
		•GERVÁSIO CECON	

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
IMBÉ	12	•DARCY LUCIANO DIAS •CELSO SILVA FREITAS	PDT/PTB/PFL
IMIGRANTE	12	•PAULO GILBERTO ALTMANN •BENNO TIETZ	PPB/PDT
INDEPENDÊNCIA	25	•DALTRO ORLANDO ROBE •JOÃO DILMAR M. DOMENIGUE	PPB/PFL
INHACORÁ	11	•AGENOR ANTÔNIO SAVARIZ •ARNALDO LUIZ SALLA	PPB
IPÊ	11	•DARCI ZANOTTO •ETELVINO ZANOTTO	PPB
IPIRANGA DO SUL	15	•VALCIR RODIGHIERO •GILBERTO TONELLO	PMDB
IRAÍ	15	•VILMAR LUÍS LEITTE •PEDRONILDO GARCIA	PDT/PMDB/PFL
ITAARA	15	•EDUARDO NOGUEIRA DA ROSA •CÂNDIDO FRANCO MORAES	PMDB
ITACURUBI	11	•ANTÔNIO MARTINS TRILHA •FELISBERTO MARTINS DA SILVA	PPB/PMDB
ITAPUCA	12	•JAIRO SCORSATTO •DIRCEU MIGUEL GAMBATTO	PDT/PTB/PMDB/PFL
ITAQUI	15	•JOSÉ SILAS DUBAL GOULART •MOGGAR BEHEREGARAY SILVA	PMDB
ITATIBA DO SUL	15	•NÉLSON DOMINGOS SOLIMAN •IVO DETONI	PTB/PMDB
IVORÁ	15	•IRINEO MARIOTTO •LENIR CELESTINA Z. PIGATTO	PMDB
IVOTI	12	•ARNALDO KNEY •MARIA DE LOURDES BAUERMANN	PDT/PTB/PFL
JABOTICABA	11	•PEDRO DE BEM AIRES •LUÍS CLÓVIS MOLINARI SILVA	PPB/PTB
JACUTINGA	15	•ADELAR SCANEGATTA •MILVO JOSÉ TORTELLI	PDT/PT/PMDB/PSB
JAGUARÃO	15	•VÍTOR HUGO MARQUES ROSA •CECÍLIA PIUMA PÓLVORA	PDT/PMDB
JAGUARI	15	•ANTÔNIO CARLOS S. JORDÃO •VOLTER ROMIL M. DA COSTA	PMDB
JAQUIRANA	12	•ISAÍAS CASTILHOS PEREIRA •VALÉRIO LUIZ SANTINI	PPB/PDT/PMDB
JARI	15	•PEDROLÍVIO PORTO PRADO •NAUDAR VICENTE KONZEN	PMDB
JÓIA	11	•JANDIR QUEVEDO ANDREATA •ANTÔNIO DIRCEU R. SARTURI	PPB/PMDB
JÚLIO DE CASTILHOS	11	•GETÚLIO BARROS DE VARGAS •ILSE VEDOVATO BARBIERI	PPB/PFL/PSDB
LAGOA DOS TRÊS CANTOS	11	•ERNOR WEBER •EDUVIRGES D. SCHNEIDER	PPB/PDT/PTB/PMDB/ PFL
LAGOA VERMELHA	15	•PAULO MOYSÉS DE ANDRADE •JOÃO GARCEZ	PPB/PMDB/PSDB

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
LAGOÃO	11	•OLMIRO BALINA VIEIRA	PPB/PSDB
		•OSMAR RODRIGUES	
LAJEADO	11	•CLÁUDIO PEDRO SCHUMACHER	PPB/PTB
		•WALDIR SÉRGIO GISCH	
LAJEADO DO BUGRE	11	•SÉRGIO CHIUZA DE OLIVEIRA	PPB/PTB
		•DIRCEU PERES DA SILVA	
LAVRAS DO SUL	11	•ÍTALO BAYARD L. TEIXEIRA	PPB
		•PAULO ALCIDES VIDAL DE SOUZA	
LIBERATO SALZANO	11	•NADIR DE CARLI	PPB
		•LEONIR CARDOZO	
LINDOLFO COLLOR	15	•ALCEU RICARDO HEINLE	PPB/PMDB/PSDB
		•JOSÉ DARCI HABITZREUTER	
LINHA NOVA	15	•VILMAR BENDER	PDT/PTB/PMDB/ PSDB
		•NICOLAU HAAS	
MAÇAMBARÁ	15	•ALBERI JOVINO FOLETTO	PMDB
		•ADEMAR SCHRAMM	
MACHADINHO	12	•SILVINO LUIZ MENON	PPB/PDT/PTB/PSDB
		•LUIZ REBESQUINI	
MAMPITUBA	14	•ÉLIO DE FARIAS MATOS	PT/PTB
		•VALDIR J. DO NASCIMENTO	
MANOEL VIANA	11	•MIGUEL A. S. GARAIALDI	PPB
		•IONE OLARTE CAMINHA	
MAQUINÉ	12	•ENEDIR JOSÉ RECH	PDT/PMDB
		•DAVENIR BOPSIN	
MARATÁ	14	•PAULO ROBERTO ABRAHAM	PTB
		•HILÁRIO ADÃO ESCHER	
MARAU	11	•ALCI LUIZ ROMANINI	PPB
		•JOSÉ HENRIQUE BERGONSI	
MARCELINO RAMOS	15	•GLADEMIR C. CONCEIÇÃO	PPB/PDT/PMDB
		•JORGE LUÍS RIEDE	
MARIANA PIMENTEL	15	•MIGUEL ÉRICO AMENGUAL	PDT/PMDB/PL/PFL
		•IVONE DA SILVA NEVES	
MARIANO MORO	15	•ALTACIR BURIN	PPB/PTB/PMDB
		•REONILDO LUÍS BATTISTI	
MARQUES DE SOUZA	11	•GELCY ELTON AREND	PPB
		•RUBEN KREMER	
MATA	15	•RUY PRESTES GABRIEL	PDT/PMDB/PSDB
		•MARIO MOURA DA SILVA	
MATO CASTELHANO	15	•DELMO ALVES XAVIER	PMDB
		•ANTÔNIO RAUL GIRALDI	
MATO LEITÃO	12	•CARLOS ALBERTO BOHN	PDT
		•DARIO JAEGER	
MAXIMILIANO DE ALMEIDA	14	•ALVAIR CARLOS BARANCELLI	PPB/PDT/PTB/PMDB
		•HENRIQUE ÂNGELO MUTERLLE	
MINAS DO LEÃO	12	•IDELBERTO T. S. MACHADO	PDT
		•ROSA MARIA OLIBONI LUIZ	
MIRAGUAÍ	15	•JOSÉ ALENCAR L. DOS SANTOS	PDT/PTB/PMDB
		•ARNO GERHARD RADONS	

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
MONTAURI	15	•ZENÉSIO TREVISAN •VANDERLEI GARBIN	PPB/PDT/PMDB
MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	12	•JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS •RAFAEL ZAMBAN	PPB/PDT
MONTE BELO DO SUL	15	•LEONIR OLÍMPIO RAZADOR •ADENIR JOSÉ DALLE	PMDB
MONTENEGRO	12	•MARIA MADALENA BUHLER •ROBERTO BRAATZ	PDT/PTB/PMDB/PFL/ PSB
MORMAÇO	12	•MOACIR ANTÔNIO CERINI •LUÍS CARLOS MACHADO	PPB/PDT/PMDB
MORRINHOS DO SUL	15	•PEDRO ANTÔNIO SELAU •CARLOS RENATO CECHIN	PT/PMDB
MORRO REDONDO	25	•RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA •VELOCINO LEAL	PPB/PFL
MORRO REUTER	15	•WILSON F. REINHEIMER •RENATO KUNTZLER	PMDB
MOSTARDAS	12	•DOMINGOS A. T. S. TERRA •VALMOR DE SOUZA MACHADO	PPB/PDT
MUÇUM	11	•VILMAR ZÍLIO •VILSON ZÍLIO	PPB/PDT/PMDB
MUITOS CAPÕES	11	•JAMIR JOSÉ ZANOTTO •MARIA H. D. G. BALDISSEROTTO	PPB
MULITERNO	11	•JOÃO ANTÔNIO RUGINI •LUDIMAR JOSÉ SILVESTRE	PPB/PMDB
NÃO-ME-TOQUE	15	•HARRY ALBERTO ERPEN •PEDRO JOE SIMON	PMDB
NICOLAU VERGUEIRO	15	•DANILMAR DA COSTA •VALDIR NEUHAUS	PMDB
NONOAI	11	•JOSÉ LUIZ DE MOURA •DELMIR ANTÔNIO BERTUOL	PPB/PTB
NOVA ALVORADA	11	•EDILSON ANTÔNIO ROMANINI •EGIDIO ANTÔNIO BOMBONATO	PPB/PMDB
NOVA ARAÇÁ	15	•JAIME HENRY ZUCCHETTI •MOACIR EUGÊNIO MIOTTO	PTB/PMDB
NOVA BASSANO	15	•NELSO ANTÔNIO DALL AGNOL •IVALDO DALLA COSTA	PTB/PMDB/PSDB
NOVA BOA VISTA	14	•ELEANDRO ANTONIO DALCIN •WLADEMIR PEDRO DALBOSCO	PDT/PT/PTB/PMDB
NOVA BRÉSCIA	11	•GILDO GIONGO •ANTÔNIO SIMONETTI	PPB/PTB/PFL
NOVA CANDELÁRIA	11	•ORLANDO GERMANO KONZEN •CARLOS LUIZ ROHR	PPB/PDT/PT/PTB/ PMDB
NOVA ESPERANCA DO SUL	11	•ELMO JOSÉ COGO •VOLMIR ANGONESE	PPB
NOVA HARTZ	15	•EDSON UBIRATAN TRINDADE •FLÁVIO MACIEL DUARTE	PPB/PMDB
NOVA PÁDUA	11	•IVO JOÃO SONDA •NESTOR PECATTI	PPB

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
NOVA PALMA	11	•ANTÔNIO CARLOS B. PIGATTO •FLAVIO SUMERVAL BENETTI	PPB
NOVA PETRÓPOLIS	15	•ROBERTO LUIZ KEHL •LARI ORGÉLIO NIENOW	PDT/PMDB
NOVA PRATA	11	•MARIO MINOZZO •ALCEU LEONARDO STELLA	PPB/PTB/PMDB
NOVA RAMADA	15	•HARDI MILTON EICKHOFF •LUIZ CARLOS LIBARDI DA SILVA	PPB/PDT/PMDB/ PC DO B
NOVA ROMA DO SUL	15	•VILSON ZANOTTO •JOSÉ AFONSO MARIN	PPB/PMDB/PFL
NOVA SANTA RITA	11	•FRANCISCO A. B. SEGER •ANTÔNIO JOÃO PERES VIANA	PPB/PMDB
NOVO BARREIRO	13	•JOÃO JOSÉ KLEIN •PEDRO ALBERI DE O. BRIZOLLA	PT
NOVO CABRAIS	15	•LOURENCO EDWINO SCHEFFEL •VALÉRIO ENZO LAWALL	PPB/PMDB
NOVO HAMBURGO	12	•JOSÉ AIRTON DOS SANTOS •VICTOR NICOLAU KORBES	PPB/PDT
NOVO MACHADO	13	•BEATRIZ CRISTINA BUSANELLO •THEOMAR HIRSCH	PDT/PT/PMDB
NOVO TIRADENTES	11	•PEDRO BATTISTI •DÉCIO SILVESTRE	PPB
OSÓRIO	15	•ALCEU MOREIRA DA SILVA •JOSÉ DEOCLECIO ROCHA	PMDB/PFL
PAIM FILHO	15	•SERGIO LUIZ ARSEGO •OLÍRIO DA SILVA	PPB/PDT/PTB/PMDB
PALMARES DO SUL	12	•LUCIANO SANTANNA BINS •JOÃO TADEU V. DA SILVA	PDT/PMDB/PFL
PALMEIRA DAS MISSÕES	13	•ANTÔNIO MARANGON •WALTER FUMAGALI SCARIOT	PT
PALMITINHO	15	•ANTÔNIO JOSÉ DE CEZARO •HERMES PEREIRA MELLO	PPB/PDT/PTB/PMDB
PANAMBI	11	•ORLANDO IDÍLIO SCHNEIDER •BRUNO ARTUR FOCKINK	PPB/PDT/PTB
PANTANO GRANDE	11	•LUIZINHO MIGUEL BALEN •JOSÉ JOÃO E. SALGUEIRO	PPB/PDT/PTB
PARAÍ	11	•OSCAR DALL AGNOL •VALDIR MORAS	PPB
PARAÍSO DO SUL	15	•ALDO ROHDE •ALFREDO LINK	PDT/PMDB
PARECI NOVO	12	•JORGE RENATO HOERLLE •CLÁUDIO STREIT	PDT
PAROBÉ	15	•IRTON BERTOLDO FELLER •LINDEMAR VALDIR HARTZ	PMDB/PSDB
PASSA SETE	14	•VANDERLEI BATISTA DA SILVA •ELIAS NUNES DE MORAES	PTB
PASSO DO SOBRADO	12	•JOÃO BENEDITO REGERT •ELTO DETTENBORN	PDT

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
PASSO FUNDO	15	•JÚLIO CESAR C. TEIXEIRA •MAURO FETT SPARTA DE SOUZA	PMDB/PSDB
PAVERAMA	12	•NILO VIEIRA SARMENTO •ZALMIRO DE ARAUJO RAMOS	PDT/PMDB/PSDB
PEDRO OSÓRIO	12	•EDIDEM FUNARI DE LIMA •GOMERCINDO CALDEIRA LUCAS	PPB/PDT
PEJUÇARA	25	•PAULO CEZAR ZAMBRA •LEONIR PERLIN	PDT/PMDB/PFL
PELOTAS — 2º TURNO	12	•JOSÉ ANSELMO RODRIGUES •OTELMO DEMARI ALVES	PDT/PC DO B
PICADA CAFÉ	45	•LUIZ IRINEU SCHENKEL •MARINO JOSÉ WOLF	PDT/PSDB
PINHAL	11	•JOSÉ GALERA •NILSON BAGATINI	PPB/PMDB
PINHAL GRANDE	11	•LAURINDO GABRIEL HOPPE •DEONER LUIZ BUSANELLO	PPB/PDT
PINHEIRINHO DO VALE	15	•MIGUEL IVALDIR PEREIRA •LICEU HENRICH	PPB/PMDB
PINHEIRO MACHADO	45	•CARLOS ERNESTO BETIOLLO •CARLOS EDUARDO I. GARCIA	PDT/PMDB/PSDB
PIRAPÓ	15	•FLORIANO ANSCHAU •JAURI MACIEL DE OLIVEIRA	PT/PMDB
PIRATINI	15	•PAULO JESUS G. BORGES •MIRIAM FARIAS BORGES	PMDB
PLANALTO	11	•MOACIR ZILIO •JOE LUIZ BASSO	PPB/PDT/PTB/PMDB/ PFL/PSDB
POÇO DAS ANTAS	15	•GLICÉRIO IVO JUNGES •ANTENOR JORGE BRUM	PT/PMDB
PONTÃO	13	•NELSON JOSÉ GRASSELLI •JOSÉ ADAIR ALVES FORMIGHIERI	PT/PSB
PONTE PRETA	11	•NELSON ROSITO ARGENTA •OLMIR DAL BIANCO	PPB/PDT
PORTÃO	14	•CARLOS ROBERTO RUTHNER •VICENTE ALOÍSIO DE PAULA	PTB
PORTO ALEGRE	13	•RAUL JORGE ANGLADA PONT •JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI	PT/PCB/PPS
PORTO LUCENA	15	•FRONTINO WAGNER •VILMAR HOPNER	PDT/PMDB
PORTO MAUÁ	15	•CARLOS CÉSAR DINON •LEOCIR WEISS	PMDB/PPB
PORTO VERA CRUZ	13	•DOALCIR ROQUE SEGAT •LUIZ CARLOS PACHLA	PT/PTB
PORTO XAVIER	11	•EDGAR STEINBRENNER •VILMAR KAISER	PPB
POUSO NOVO	14	•NELSO DALL AGNOL •ARMINDO PALUDO	PTB/PMDB
PRESIDENTE LUCENA	12	•ROQUE DANILO EXNER •CARLOS HENRIQUE SCHAEFFER	PDT/PSDB

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
PROGRESSO	11	•ARI ANGELO BAGATINI •RAUL ZANUS	PPB
PROTÁSIO ALVES	11	•MAURO MIGNONI •CAETANO FRACASSO	PPB
PUTINGA	11	•JACOB B. CASAGRANDE •JANDIR PASSAIA	PPB/PDT/PTB/PMDB/ PSDB
QUARAÍ	14	•CARLOS SILVEIRA GADRET •RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA	PDT/PTB/PSDB
QUEVEDOS	11	•ALDORI FLORES VIEIRA •HÉLIO DUARTE MENEZES	PPB
QUINZE DE NOVEMBRO	12	•ELEMAR SAND •VALDEMAR DEUTSCH	PPB/PDT
REDENTORA	12	•AMAURI LUIZ PISSININ •MOACIR BARZOTTO	PPB/PDT/PSDB
RELVADO	15	•JATIR JOSÉ RADAELLI •LUIZ EDEMAR LAUDE	PPB/PDT/PMDB
RESTINGA SECA	11	•GAUDÊNCIO DA COSTA •JOSÉ LUIZ BORGES MOHR FILHO	PPB
RIO DOS ÍNDIOS	11	•JORGE LUIZ ZANOVELLO •RICARDO GARCIA CIVA	PPB
RIO GRANDE	15	•WILSON MATTOS BRANCO •DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PMDB/PL
RIO PARDO	11	•BERTHOLDO A. PRITSCH •EDIVILSON MEURER BRUM	PPB/PMDB
RIOZINHO	15	•ARMINDO BARNART •AIRTON TREVIZANI DA ROSA	PMDB
ROCA SALES	14	•BAYARD OLLE F. SANTOS •JUAREZ SCOTTA	PPB/PDT/PTB
RODEIO BONITO	12	•NILTON LUIZ BELLENZIER •SADY JOSÉ ACADROLI	PPB/PDT
ROLANTE	15	•SERGIO GERALDO PRETTO •ALCEU TREVIZANI DA ROSA	PTB/PMDB
RONDA ALTA	15	•OSMAR LUIZ RAIMONDI •DERVILE LUIZ FACHINI	PPB/PDT/PTB/PMDB
RONDINHA	13	•ILDO DE ROCCO •LIVINO BOTTAN	PT
ROQUE GONZALES	15	•ANTÔNIO PEDRO S. SARTORI •LINO BERWALDT WOHLFAHRT	PMDB
ROSÁRIO DO SUL	12	•GLEI CABRERA MENEZES •NEY DA SILVA PADILHA	PDT/PT/PTB
SAGRADA FAMÍLIA	12	•JOSÉ ALDORI DE LIMA •OSMAR FAE	PDT
SALDANHA MARINHO	11	•JUAREZ JOSÉ FACHINELLO •ARNO PAULO STREIT	PPB
SALTO DO JACUÍ	15	•ACÉLIO TATSCH MURATT •ROSALVO MOACIR MARI	PMDB
SALVADOR DAS MISSÕES	40	•ERNANI INACIO SPOHR •EMIR MIGUEL KONZEN	PDT/PT/PTB/PSB

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
SALVADOR DO SUL	15	•ROQUE JOSÉ REICHERT •PEDRO WALDEMAR STEIN	PMDB
SANANDUVA	15	•JOSÉ CARLOS LEITE •CELSO PRANDO	PT/PTB/PMDB/PSB
SANTA BÁRBARA DO SUL	13	•JOSÉ INÁCIO FERREIRA PIRES •ANTÔNIO JUAREZ RIBAS	PDT/PT/PMDB
SANTA CLARA DO SUL	11	•JOSÉ ANTÔNIO ADAMS •AIRTON STOLL	PPB/PDT
SANTA CRUZ DO SUL	14	•SÉRGIO IVAN MORAES •TERESINHA EDUARDES KLAFKE	PDT/PTB/PMDB/ PSDB/PT DO B
SANTA MARIA	14	•OSVALDO N. DA SILVA •MARINEU LUIZ ZIANI	PTB/PL/PFL
SANTA MARIA DO HERVAL	12	•JUAREZ B. DE FREITAS •HUGO SCHNEIDER	PDT/PSDB
SANTA ROSA	15	•JÚLIO OSÓRIO B. DE OLIVEIRA •ANTÔNIO ÁLTON T. DE PAULA	PMDB/PDT
SANTA TEREZA	15	•JOÃO CÉSAR C. PREZZI •LUIZ CARLOS RIBOLDI	PDT/PMDB
SANTA VITÓRIA DO PALMAR	12	•ARTUR FERNANDO R. CORREA •CYRO FIORI RIBEIRO	PDT/PSDB
SANTANA DA BOA VISTA	15	•RUY ANTÔNIO DE FREITAS •GASPARINO S. TEIXEIRA	PMDB/PL
SANTANA DO LIVRAMENTO	70	•GLÊNIO PEREIRA LEMOS •GUILHERME BASSEDA COSTA	PPB/PT DO B
SANTIAGO	11	•ANTÔNIO CARLOS C. GOMES •JOSÉ FRANCISCO GORSKI	PPB
SANTO ÂNGELO	15	•JOSÉ LIMA GONCALVES •LOI ROQUE BIACCHI	PDT/PMDB/PC DO B
SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	11	•PAULO ROBERTO BIER •ANTÔNIO CARLOS M. MONTEIRO	PPB
SANTO ANTÔNIO DAS MISSOES	14	•JOSÉ ALBERI S. PEDROSO •JOSÉ JOAQUIM DA C. BARCELOS	PDT/PTB/PMDB
SANTO ANTÔNIO DO PALMA	15	•ELÓI ANTÔNIO PALMA •BENILDO ANTÔNIO GRANDO	PPB/PMDB
SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO	11	•DÉCIO DARCI ALLEBRAND •LARRI AFONSO BANGEMANN	PPB/PTB/PMDB
SANTO AUGUSTO	15	•NALDO WIEGERT •PEDRO VALMOR MARODIN	PPB/PMDB/PFL
SANTO CRISTO	13	•RUBEN PAULO WIEST •ROMEU FROHLICH	PDT/PT/PSB
SANTO EXPEDITO DO SUL	40	•ADE CIR JOSÉ SLONGO •SEVERINO PELISSER	PPB/PDT/PMDB/PFL/ PSB
SÃO BORJA	15	•PAULO BARON MAURER •LUIZA MARIA KRIEGER GATTIBONI	PDT/PMDB/PPS
SÃO DOMINGOS DO SUL	11	•LUIZ CERBARO •ILDO JOSÉ BASSI	PPB
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	15	•VASCO H. A. DE CARVALHO •HUMBERTO ROSSO GINDRI	PDT/PTB/PMDB

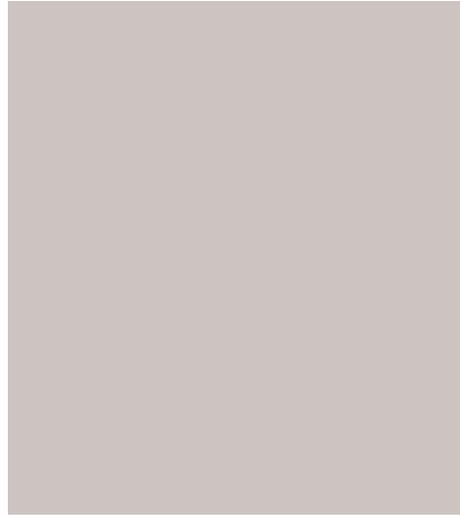
MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
SÃO FRANCISCO DE PAULA	11	• JOSÉ SÉRGIO DE L. MAGGI • ODILO ANDRADE VIEIRA	PPB/PTB
SÃO GABRIEL	12	• ROSSANO DOTTO GONCALVES • CARLOS EURICO MESQUITA	PPB/PDT/PTB/PSDB
SÃO JERÔNIMO	12	• URBANO KNORST • PAULO AFONSO B. DE AZEVEDO	PDT/PT
SÃO JOÃO DA URTIGA	13	• GEREMIAS A. ZUANAZZI URIO • NADIR LUIZ GUSSO	PT/PMDB
SÃO JOÃO DO POLESINE	15	• SIDNEI LUIZ ROSSO • AÍLTON BITENCOURT	PMDB
SÃO JORGE	15	• JORGE POSTAL • ISMAEL PALUDO	PMDB
SÃO JOSÉ DAS MISSÕES	11	• CARLOS F. PICOLOTTO • ALCEU VARGAS DE OLIVEIRA	PPB/PMDB
SÃO JOSÉ DO HERVAL	15	• JUAREZ ROGERI • ALBERTO ZANOTELLI	PDT/PMDB/PSDB
SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO	25	• CLÓVIS LUIZ SCHAEFFER • ADÉLIO ALBERTO MAURER	PPB/PFL/PSDB
SÃO JOSÉ DO INHACORÁ	15	• JOSÉ MÁRIO MULLER • ELISEU JOÃO SCHENKEL	PMDB
SÃO JOSÉ DO NORTE	15	• INÁCIO MARIANO TERRA • ADALBERTO SILVADO VIEIRA	PMDB
SÃO JOSÉ DO OURO	12	• GEVALDINO RIBEIRO • PEDRO LOTTICI NETO	PPB/PDT/PTB/PSDB
SÃO JOSÉ DOS AUSENTES	15	• CARLOS ANTÔNIO BURIGO • ERIVELTO SINVAL VELHO	PDT/PMDB
SÃO LEOPOLDO	15	• RONALDO FEIJO RIBAS • JOSÉ ANTÔNIO KANAN BUZ	PPB/PTB/PMDB
SÃO LOURENÇO DO SUL	11	• DARI PAGEL • EMÍLIO AUGUSTO BECKER LESSA	PPB
SÃO LUÍS GONZAGA	11	• ALSEU DA SILVA BRAGA • GERMANO JUCHEN	PPB
SÃO MARCOS	11	• ADAIR NAZARENO CASAROTTO • DEMÉTRIO CARLOS LAZZARETTI	PPB
SÃO MARTINHO	15	• ARACI ZÉLIA KOLLING IRBER • ELTON FRANCISCO R. DA SILVA	PDT/PMDB
SÃO MARTINHO DA SERRA	25	• MARIA SAVIAN SCREMIN • VANDERLEI SCREMIN NEOCATTO	PPB/PDT/PMDB/PL/ PFL
SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	11	• MARIO A. R. DO NASCIMENTO • ILZA FARIAS DE FARIAS	PPB/PMDB
SÃO NICOLAU	15	• ANTÔNIO CEZAR B. PORTELA • LUIZ CLETO PONSI SANTIAGO	PDT/PMDB
SÃO PAULO DAS MISSÕES	15	• JOÃO BALDUÍNO HOFF • JOSÉ ANTÔNIO RUWER	PDT/PMDB
SÃO PEDRO DA SERRA	15	• ADELAR INÁCIO MALLMANN • CLÓVIS PAULO STEFFEN	PMDB/PFL
SÃO PEDRO DO BUTIÁ	12	• DARCÍSIO REISDORFER • NORBERTO G. TEN KATHEN	PDT/PT/PMDB

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
SÃO PEDRO DO SUL	15	•WALMYR DRESSLER	PMDB
SÃO SEBASTIAO DO CAÍ	15	•EVERTON VANDERLEI F. VIEIRA •EGON SCHNECK •LÉO ALBERTO KLEIN	PPB/PMDB
SÃO SEPÉ	15	•LUIZ FERNANDO D. TONETTO •ERRIO CUSTÓDIO BRUM PIRES	PPB/PTB/PMDB/ PSDB
SÃO VALENTIM	15	•SÉRGIO BIGOLIN •CELSO TONATTO	PPB/PDT/PTB/PMDB/ PSDB
SÃO VALENTIM DO SUL	15	•JOVIL DORS •VANDARLIO PREDEBON	PPB/PMDB
SÃO VALÉRIO DO SUL	12	•ERALDO ILFONSO BENDER •ROQUE ALOÍSIO REIDEL	PDT
SÃO VENDELINO	15	•JOSÉ LEOMAR WILLRICH •JAIR FERNANDO BAUMGLATZ	PMDB
SÃO VICENTE DO SUL	15	•MARIA BEATRIZ CECCONI DEON •JOSÉ CARLOS R. FLORES	PDT/PMDB
SAPIRANGA	11	•RENATO DELMAR MOLLING •JOAQUIM PORTAL DOS SANTOS	PPB
SAPUCAIA DO SUL	12	•WALMIR DOS SANTOS MARTINS •ROBERTO FISCHER STROHER	PPB/PDT/PL/PFL/ PT DO B
SARANDI	11	•JOÃO CARLOS SCHEIBE •ARI JOSÉ NEDEFF	PPB/PTB/PFL
SEBERI	11	•ALCEO BONADIMAN •ROBERTO JOSÉ SCHMIDT	PPB
SEDE NOVA	11	•WALTER MARODIN LOPES •MATIAS ELEMAR GREGORY	PPB
SEGREDO	11	•CLÁUDIO ANTÔNIO TREVISAN •JEREMIAS MIOTTO	PPB/PDT
SELBACH	11	•ARSÉLIO ROQUE BACKES •MARTA LÚCIA E. MALDANER	PPB/PDT
SENADOR SÁLGADO FILHO	11	•MENO ADOLFO SCHUUR •ADEMAR MARTIN	PPB/PMDB
SENTINELA DO SUL	11	•OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA •JOSÉ FLÁVIO R. TRESCASTRO	PPB/PMDB
SERAFINA CORREA	15	•JACIR ANTÔNIO SALVI •VALCIR SEGUNDO REGINATTO	PTB/PMDB
SÉRIO	12	•MOACYR EUGENIO RODRIGUES •ERNANI BRANDT	PDT
SERTÃO	15	•GILBERTO CAPOANI •JORGE A. F. HERRMANN	PDT/PTB/PMDB/PFL/ PSB
SERTÃO SANTANA	15	•SÉRGIO R. N. DECAVATA •EIGON RZYTKI	PDT/PMDB
SETE DE SETEMBRO	15	•VÁLTER NICOLETTI BARON •VALDIR LAZZAROTO	PPB/PMDB
SEVERIANO DE ALMEIDA	15	•VALMOR LUIZ FERRARI •LUIZ FRANCISCO FESTA	PMDB
SILVEIRA MARTINS	12	•JAIRO NICOLOSO •ÉLIO FRANCISCO ECCEL	PPB/PDT

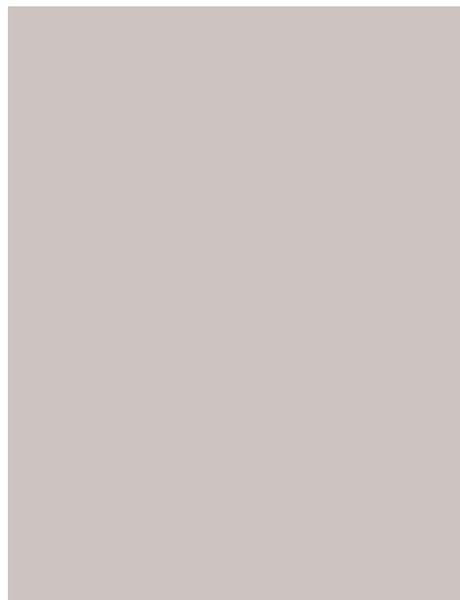
MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
SINIMBU	11	•MÁRIO RABUSKE •LAURO JOCHIMS	PPB/PSDB
SOBRADINHO	11	•JURANDIR JOÃO SERENA •JORGE LUIZ POHLMANN	PPB/PFL
SOLEDADE	11	•HELIO ÂNGELO LODI •IVO JOSÉ STEIN	PPB/PFL
TABAÍ	11	•OSVALDO PEREIRA MACHADO •ARSÊNIO PEREIRA CARDOSO	PPB/PL/PFL
TAPEJARA	12	•GILMAR SOSSELLA •ILDO ALDINO LAMB	PPB/PDT/PTB
TAPERA	15	•LUIZ ANTÔNIO BRUNORI •JORGE GREGÓRIO PAULUS	PDT/PT/PMDB
TAPES	15	•JOSÉ WILSON DA SILVA •CLAONI BOEIRA GARCIA	PDT/PMDB
TAQUARA	15	•TITO LÍVIO JAEGER •CLÁUDIO HEINZ COMASSETTO	PPB/PMDB
TAQUARI	15	•NAMIR LUIZ JANTSCH •GENIS OMAR BECK MUXFELDT	PDT/PMDB/PFL
TAQUARUÇU DO SUL	15	•SADY ZANATTA •VIANEI ANTÔNIO PIAIA	PPB/PDT/PMDB
TAVARES	25	•ARI ALFREDO COSTA •JOSÉ NUNES DA SILVA	PPB/PTB/PFL
TENENTE PORTELA	15	•PEDRO ALÍBIO P. CARVALHO •NEIVALDO ANTONIOLLO	PDT/PMDB/PL/PSDB
TERRA DE AREIA	15	•GENERI MÁXIMO LIPERT •DEROCI OSÓRIO F. MARTINS	PTB/PMDB
TEUTÔNIA	15	•RICARDO JOSÉ BRONSTRUP •ALCIDO LINDEMANN	PT/PTB/PMDB
TIRADENTES DO SUL	11	•FLORENTINO SCHNEIDER •FRANCISCO DA COSTA	PPB/PTB/PMDB
TOROPI	15	•LAURO SCHERER •ADAIR BRAZ	PMDB
TORRES	15	•CESAR CAFRUNE •JOSÉ BATISTA DA SILVA MILANEZ	PDT/PMDB/PFL
TRAMANDAÍ	12	•OSMANI DA SILVA BARBOSA •MARIA TERESINHA L. SILVEIRA	PDT/PTB/PL/PFL
TRAVESSEIRO	11	•EGON ANDSCHAU •SERGIO ODILO NIED	PPB
TRÊS ARROIOS	13	•ARI JOSÉ PERTUZATTI •FERNANDO LUÍS ROTH	PDT/PT
TRÊS CACHOEIRAS	11	•ALBERI BENTO CARDOSO •VALDIR RAUPP MACHADO	PPB
TRÊS COROAS	15	•ALCINDO DE AZEVEDO •ROQUE PETRY	PMDB
TRÊS DE MAIO	11	•LUIZ JOSÉ LENA •VILARIM MELGAREJO DE ABREU	PPB/PMDB
TRÊS FORQUILHAS	15	•JOSÉ HOFFMANN •JOSÉ ANILTON RAUPP MESQUITA	PMDB/PFL

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
TRÊS PALMEIRAS	12	•NÉDIO ANTÔNIO VALDUGA	PDT/PTB/PMDB
		•ARTÊMIO ARTUR BEUTLER	
TRÊS PASSOS	45	•ZILÁ MARIA BREITENBACH	PPB/PMDB/PSDB
		•CARLOS ALBERTO A. CANOVA	
TRINDADE	12	•WILMAR GOBBI	PDT/PT
		•VALDOMIRO JOSÉ BOSA	
TRIUNFO	11	•BENTO G. DOS SANTOS	PPB
		•ORLANDO DE OLIVEIRA VARGAS	
TUCUNDUVA	11	•DANILO JOÃO ORDAKOWSKI	PPB/PSDB
		•NERCI CÂMERA	
TUNAS	12	•GENÁRIO CEZAR DE OLIVEIRA	PPB/PDT/PTB
		•JOÃO EDEMILSON SCHMNITT	
TUPANCI DO SUL	12	•ITALVINO ZANELLA	PDT/PTB/PSDB
		•CELSO JOÃO PARPINELLI	
TUPANCIRETÃ	12	•IRACEMA DE FÁTIMA P.PIROTTI	PDT/PTB/PMDB
		•AMÍLCAR HERNANDEZ FERREIRA	
TUPANDI	11	•HÉLIO INÁCIO MULLER	PPB
		•PEDRO CANÍSIO STESSENS	
TUPARENDI	12	•CELSO KAMINSKI	PDT/PT/PSDB
		•CARLOS PAULO B. FARIAS	
TURUÇU	25	•EDMAR SCHERDIEN	PFL
		•PAULO RENATO BUSS	
UBIRETAMA	11	•LUIZ CARLOS KITZMANN	PPB/PMDB
		•NILTON EMÍDIO BUDEL	
UNIAO DA SERRA	12	•JOÃO CARLOS GHELLER	PPB/PDT/PMDB/ PSDB
		•AMARILDO LUIZ SABADINI	
UNISTALDA	15	•PAULO ROBERTO QUADROS	PDT/PMDB
		•ZEFERINO A. F. PAVANELLO	
URUGUAIANA	11	•NEITO JOÃO A. BONOTTO	PPB
		•HILDEBRANDO M. ACUNHA	
VACARIA	12	•ENORE ÂNGELO L. MEZARI	PPB/PDT/PTB/PL/ PSDB
		•JOSÉ ANTÔNIO CASANOVA	
VALE DO SOL	11	•BEATRIZ KRAINOVIC	PPB/PTB
		•BENNO KIST	
VALE REAL	15	•SÉRGIO LUIZ BARTH	PTB/PMDB/PSDB
		•PEDRO KASPARY	
VALE VERDE	11	•HUGO FROEMMING	PPB/PTB
		•JUARES CASTAGNINO DORA	
VANINI	22	•HÉLIO JOSÉ ORO	PTB/PL
		•NILSE ANA BETINELI LUSA	
VENÂNCIO AIRES	15	•CELSO ARTUS	PMDB
		•JOÃO JORGE HINTERHOLZ	
VERA CRUZ	11	•HEITOR ALVARO PETRY	PPB/PTB/PFL/PSDB
		•HAROLDO GENEHR	
VERANÓPOLIS	11	•ÉLCIO SIVIERO	PPB/PDT
		•CARLOS ALBERTO SPAGNOL	
VESPASIANO CORREA	15	•SÉRGIO BENINHO GHENO	PMDB
		•CELSO ROQUE BALDO	

MUNICÍPIO	Nº	PREFEITO/VICE-PREFEITO	PARTIDO/ COLIGAÇÃO
VIADUTOS	25	•ANTÔNIO DOLINSKI •OSMAR JOSÉ ALBERTI	PPB/PDT/PTB/PFL
VIAMÃO	13	•ELISEU FAGUNDES CHAVES •MARIA ESTER A. S. HESSELING	PT
VICENTE DUTRA	15	•TOMAZ DE AQUINO ROSSATO •GUILHERME STRAESSER	PDT/PMDB
VICTOR GRAEFF	11	•IVAR JOSÉ ROESSLER •CASEMIRO SEELIG	PPB
VILA FLORES	25	•VILMOR CARBONERA •LUIZ PESSUTTO	PPB/PDT/PFL
VILA LÂNGARO	13	•MIGUEL ALÉCIO ROVANI •WILSON ARCARI	PDT/PT/PSB
VILA MARIA	13	•CLECI ANGELO ENDRIGO •ADROALDO TOMASI	PT/PSB
VILA NOVA DO SUL	12	•GUIDO RICARDO R. CORADINI •ORANCÍBIO FREITAS SANCHES	PDT
VISTA ALEGRE	11	•MOACIR ZANATTA •JAIRTO BASSO	PPB/PDT
VISTA ALEGRE DO PRATA	25	•ELTON BIDESE •VILMAR CENCI	PFL
VISTA GAÚCHA	15	•CLAUDEMIR JOSÉ LOCATELLI •MOACIR CASALI	PMDB
VITÓRIA DAS MISSÕES	12	•EVIO BUENEVIDES MACIEL •JOSÉ GLIMAR FLORES	PDT/PMDB
XANGRI-LÁ	14	•RENATO SELHANE DE SOUZA •ERICO DE SOUZA JARDIM	PTB



Índice



Índice

—A—

ABUSO DE PODER

Impugnação de mandato - EMENTÁRIO **Demais classes 12, 13, 14**.....128

AÇÃO CAUTELAR

Registro de candidato - EMENTÁRIO **Mandado de segurança 29**.....97

AÇÃO PENAL ELEITORAL

Habeas corpus - EMENTÁRIO **Mandado de segurança 10**.....94

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Publicidade em TV - EMENTÁRIO **Mandado de segurança 11**94

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Seguimento - EMENTÁRIO **Mandado de segurança 02**93

ALISTAMENTO

PROVIMENTO 04/96 - CRE/RS 38

ATO JUDICIAL

Abusividade ou ilegalidade - EMENTÁRIO **Mandado de segurança 59**.....101
EMENTÁRIO **Mandado de segurança 76**.....103

—B—

BALANCETE DE PARTIDOS

EMENTÁRIO **Mandado de segurança 48**..... 100

BOLETIM DE URNA

Distribuição individualizada - EMENTÁRIO **Demais classes 20**..... 131

—C—

CALÚNIA E DIFAMAÇÃO

Propaganda eleitoral - EMENTÁRIO **Demais classes 100** 143

Publicação em jornal - EMENTÁRIO **Demais classes 83, 86**....141

CÂMARA DE VEREADORES

Competência para delimitação do número de vagas - ACÓRDÃO **Proc. Cl. I, nº 14/96**. Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp 66
EMENTÁRIO **Mandado de segurança 72, 73, 74** 103

Transmissão de programa - EMENTÁRIO **Mandado de segurança 12** 95

Transmissão de sessões - EMENTÁRIO **Demais classes 70** 139
Mandado de segurança 08, 15, 16 94

CAMPANHA ELEITORAL

Comício de encerramento - EMENTÁRIO **Demais classes 16** 130

CANCELAMENTO ELEITORAL

PROVIMENTO 04/96 - CRE/RS 38

CANDIDATOS

Cegos - PARECER Dra. Vera Michels..... 47

Declaração de bens - EMENTÁRIO **Mandado de segurança 39, 40**..... 98

Debates - EMENTÁRIO **Mandado de segurança 27** 97

Em outro município. Propaganda eleitoral - EMENTÁRIO **Mandado de segurança 26**..... 96

Entrevista fora do horário gratuito - EMENTÁRIO **Mandado de segurança 23** 96

Mulheres - 20% das vagas - PARECER Dra. Vera Michels 47

Registro ver **REGISTRO DE CANDIDATOS**

Substituição - DOCTRINA Joel J. Cândido..... 13

Vereadores. Rejeição da lista de candidatos - ACÓRDÃO **Proc.**

Cl. I, nº 14/96. Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp.....	66	Art. 346 - EMENTÁRIO Demais classes 89	141
CANDIDATURA DE MULHERES E DE CEGOS ÀS ELEIÇÕES 1996		Art. 347. Habeas corpus - EMENTÁRIO Mandado de segurança 10	94
PARECER Dra. Vera Michels	47	Art. 350 c/c Art. 351. Falsidade ideológica - EMENTÁRIO Demais classes 81	140
CÂNDIDO, JOEL J.		Art. 350. Falsidade ideológica - EMENTÁRIO Demais classes 99, 101, 102	143
Substituição de candidato - DOUTRINA	13	COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA	
CARTÓRIOS ELEITORAIS		Anulação - EMENTÁRIO Demais classes 73	139
Atribuições de servidores - PROVIMENTO 04/96 - CRE/RS	38	Cancelamento de registro - EMENTÁRIO Diveros 74	139
Expediente - PROVIMENTO 04/96 - CRE/RS.....	38	Exclusão de partido - EMENTÁRIO Demais classes 67, 77	138
CÉDULA ELEITORAL		COMÍCIO	
Exclusão de nome de candidato - EMENTÁRIO Demais classes 18	130	Encerramento de campanha - EMENTÁRIO Demais classes 16	130
CEGOS ver DEFICIENTE VISUAL		COMISSÃO PROVISÓRIA	
COAÇÃO ELEITORAL		Dissolução - EMENTÁRIO Demais classes 05	128
EMENTÁRIO Demais classes 85, 95, 107	141	Nulidade de atos - EMENTÁRIO Demais classes 03	128
CÓDIGO ELEITORAL		COMUNICADOR	
Art. 109 e 111. Quociente eleitoral - DOUTRINA Ricardo L. da Costa Tjäder	22	Desincompatibilização - EMENTÁRIO Demais classes 06	129
Art. 197 - EMENTÁRIO Demais classes 97	143	Radialista. Desincompatibilização - EMENTÁRIO Mandado de segurança 05	93
Art. 289 e 290. Inscrição eleitoral fraudulenta - EMENTÁRIO Demais classes 92	142	CONCURSO PÚBLICO	
Art. 290. Coação - EMENTÁRIO Demais classes 95	143	Prova de deficiente visual - EMENTÁRIO Mandado de segurança 01	93
Art. 299. Coação - EMENTÁRIO Demais classes 107	144	CONSELHEIRO TUTELAR	
Art. 299. Corrupção - EMENTÁRIO Demais classes 82, 84, 88.....	140	Desincompatibilização - EMENTÁRIO Demais classes 06	129
Art. 301. Coação - EMENTÁRIO Demais classes 85.....	141	CONVENÇÃO MUNICIPAL	
Art. 324 e 325. Calúnia e difamação. Publicação em jornal - EMENTÁRIO Demais classes 83, 86	141	Cancelamento de decisão - EMENTÁRIO Demais classes 04	128
Art. 324. Calúnia na propaganda eleitoral - EMENTÁRIO Demais classes 100	143	CORRUPÇÃO ELEITORAL	
Art. 326 e 327. Injúria na propaganda eleitoral - EMENTÁRIO Demais classes 90	142	EMENTÁRIO Demais classes 82, 84, 88	140
		CRIME ELEITORAL	

Trancamento de processo - EMENTÁRIO Mandado de segurança 07	94	EMENTÁRIO Mandado de segurança 80	104
—D—			
DA NÃO RECEPÇÃO DO ART. 109, §2º, E DO ART. 111 DO CÓDIGO ELEITORAL PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL		DIREITO DE RESPOSTA	
DOUTRINA Dr. Ricardo L. da Costa Tjäder	22	EMENTÁRIO Mandado de segurança 50, 51, 55, 58, 59, 61	100
DEBATE POLÍTICO		DIREITOS POLÍTICOS	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 27	97	Cassação - EMENTÁRIO Mandado de segurança 03	93
DECLARAÇÃO DE BENS		Cassação de vereador e afastamento do cargo. Incompetência da Justiça Eleitoral - ACÓRDÃOS Cl. XI, nº 77/96 . Rel. Dr. Norberto da Costa C. MacDonald	53
Candidatos - EMENTÁRIO Mandado de segurança 39, 40	98	EMENTÁRIO Demais classes 80	140
DEFICIENTE VISUAL		Suspensão - EMENTÁRIO Demais classes 72	139
Prova em concurso público - EMENTÁRIO Mandado de segurança 01	93	RESOLUÇÃO Nº 97/96	77
Registro de candidatos - PARECER Dra. Vera Michels	47	Suspensão. Ex-prefeito com contas rejeitadas - ACÓRDÃOS Proc. Cl. VII, nº 21/96 . Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno	85
DELEGADO DE POLÍCIA		DIRETÓRIO MUNICIPAL	
Desincompatibilização. Exercendo a função em município vizinho - ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 121/96 . Rel. Dr. Carlos R. dos Santos Júnior	87	Dissolução - EMENTÁRIO Demais classes 03, 05	128
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO		Impugnação de chapa - EMENTÁRIO Demais classes 01	128
Comunicador - EMENTÁRIO Demais classes 06	129	Impugnação de registro - EMENTÁRIO Demais classes 02	128
Conselheiro tutelar - EMENTÁRIO Demais classes 06	129	DISCURSO PROFERIDO POR OCASIÃO DA ENTREGA DA MEDALHA MOYSÉS VIANNA	
Delegado de polícia em município vizinho - ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 121/96 . Rel. Dr. Carlos R. dos Santos Júnior	87	Des. Celeste Vicente Rovani - DIVERSOS	149
Radialista - EMENTÁRIO Mandado de segurança 05	93	DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	
Servidor público celetista - EMENTÁRIO Demais classes 06	129	Zonas eleitorais - PROVIMENTO 04/96 - CRE/RS	38
DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATO		—E—	
Suspensão - ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 121/96 . Rel. Dr. Carlos R. dos Santos Júnior	87	ELEIÇÕES	
		Anulação - EMENTÁRIO Demais classes 33, 36, 44	133
		Impugnação e anulação - EMENTÁRIO Demais classes 79	140
		Municípios novos - EMENTÁRIO Demais classes 55, 56, 57	136

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Acesso aos dados - EMENTÁRIO
Mandado de segurança 70 ... 102

ELEITORES

Cancelamento - PROVIMENTO
04/96 - CRE/RS 38

Nome não constante na lista de
votação - EMENTÁRIO **Demais**
classes 19 131

Mandado de segurança 62,
63, 66 101

Propaganda eleitoral. Uso de ban-
deiras - EMENTÁRIO **Mandado**
de segurança 65 102

Suspensão dos direitos políticos -
EMENTÁRIO **Demais classes**
72 139

RESOLUÇÃO Nº 97/96..... 37

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inexistência de omissão - EMEN-
TÁRIO **Mandado de segurança**
33 97

Ilegitimidade do recorrente -
EMENTÁRIO **Mandado de se-**
gurança 44 99

EMISSORA DE RÁDIO

Multa e suspensão de programação
- EMENTÁRIO **Mandado de**
segurança 56, 57 101

Propaganda eleitoral - EMENTÁ-
RIO **Demais classes 69 138**

Sanções - EMENTÁRIO **Demais**
classes 17 130

Suspensão de transmissões -
EMENTÁRIO **Mandado de se-**
gurança 46 99

ENTREVISTA DE CANDIDATO

Fora do horário gratuito - EMEN-
TÁRIO **Mandado de segurança**
23 96

ENTREVISTA DE VEREADOR

Multa e suspensão de programação
da emissora - EMENTÁRIO
Mandado de segurança 56,
57 101

ESCRIVÃO ELEITORAL

Nomeação - EMENTÁRIO **Manda-**
do de segurança 76 103

ESCRUTÍNIO

Fiscalização - EMENTÁRIO **Man-**
dado de segurança 67 102

EX-PREFEITO

Contas rejeitadas. Inelegibilidade -
ACÓRDÃOS **Proc. Cl. VII, nº**
21/96. Rel. Dr. Rolf Hanssen
Madaleno 85

—F—

FALSIDADE IDEOLÓGICA

EMENTÁRIO **Demais classes 81,**
99, 101, 102 140

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Dupla filiação - EMENTÁRIO **Man-**
dado de segurança 19 96

EMENTÁRIO **Filiação partidá-**
ria 104

EMENTÁRIO **Mandado de segu-**
rança 06, 36 93

Nas zonas eleitorais - PROVIMEN-
TO 04/96 - CRE/RS 38

Registro de candidato. Ação cau-
telar - EMENTÁRIO **Mandado**
de segurança 29 97

FISCAIS

Escrutínio - EMENTÁRIO **Mandado**
de segurança 67 102

Propaganda eleitoral. Uso de cami-
setas e bonés - EMENTÁRIO
Demais classes 50 136

EMENTÁRIO **Mandado de se-**
gurança 65, 77 102

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Requisição para serviço eleitoral -
EMENTÁRIO **Mandado de se-**
gurança 75 103

—H—

HABEAS CORPUS

Ação penal eleitoral - EMENTÁRIO
Mandado de segurança 10 94

Cassação dos direitos políticos -
EMENTÁRIO **Mandado de se-**
gurança 03 93

Requisição de funcionário público para serviço eleitoral - EMENTÁRIO Mandado de segurança 75	103	Recontagem - ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº 165/96 . Rel. Dr. Nelson A. Monteiro Pacheco.....	69
Trancamento de inquérito policial - EMENTÁRIO Mandado de segurança 28, 52	97	INELEGIBILIDADE	
Trancamento de processo-crime eleitoral - EMENTÁRIO Mandado de segurança 07	94	Ex-prefeito com contas rejeitadas - ACÓRDÃOS Proc. Cl. VII, nº 21/96 . Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno.....	85
— —		LC nº 64/90, art. 22, inciso XIV - EMENTÁRIO Demais classes 58	137
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA		INJÚRIA	
Inelegibilidade. Ex-prefeito com contas rejeitadas - ACÓRDÃOS Proc. Cl. VII, nº 21/96 . Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno.....	85	Propaganda eleitoral - EMENTÁRIO Demais classes 90	142
IMPUGNAÇÃO DE CHAPA		INQUÉRITO POLICIAL	
Diretório municipal - EMENTÁRIO Demais classes 01	128	Trancamento - EMENTÁRIO Mandado de segurança 28, 52	97
IMPUGNAÇÃO DE ELEIÇÃO		INSCRIÇÃO ELEITORAL	
EMENTÁRIO Demais classes 79	140	Fraudes - EMENTÁRIO Demais classes 92	142
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO		INSERÇÕES	
Abuso de poder - EMENTÁRIO Demais classes 12, 13, 14	129	Propaganda eleitoral gratuita - EMENTÁRIO Demais classes 64	137
EMENTÁRIO Demais classes 15	130	—J—	
IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA		JORNAL	
Pesquisa eleitoral - EMENTÁRIO Demais classes 78	140	Publicação prévia de resultado de eleições. Apreensão de edição - EMENTÁRIO Mandado de segurança 53, 54	100
IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO		JUIZ ELEITORAL	
Diretório municipal - EMENTÁRIO Demais classes 02, 61	128	Ato judicial - EMENTÁRIO Mandado de segurança 59, 76	101
Registro de candidato - EMENTÁRIO Demais classes 65	138	JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	
IMPUGNAÇÃO DE URNA		Aplicação da Lei nº 9099/95 aos crimes eleitorais - EMENTÁRIO Demais classes 88, 89, 98, 102, 109	141
Validade de voto - EMENTÁRIO Demais classes 30	133	Aplicação da Lei nº 9099/95, arts. 89 e 90, aos crimes eleitorais - ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 11/95 . Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho.....	81
Violação de lacre - EMENTÁRIO Demais classes 39	134		
IMPUGNAÇÃO DE VOTOS			

—L—

LEI Nº 9099/95

Aplicação aos crimes eleitorais -
EMENTÁRIO **Demais classes**
88, 89, 98, 102, 109 141

LEI Nº 9099/95, ARTS. 89 e 90

Aplicação aos crimes eleitorais -
ACÓRDÃOS **Proc. Cl. XIII, nº**
11/95. Rel. Dr. Manoel Volkmer
de Castilho 81

LIVROS DAS ZONAS ELEITORAIS

PROVIMENTO 04/96 - CRE/RS 38

—M—

MANDADO DE SEGURANÇA

Ação inadequada - EMENTÁRIO
Mandado de segurança 25 96

Decisão judicial transitada em jul-
gado - EMENTÁRIO **Mandado**
de segurança 36 98

Efeito suspensivo. Ausência de re-
curso cabível - EMENTÁRIO
Mandado de segurança 14 95

EMENTÁRIO **Mandado de segu-**
rança 93

Falta de instrumento procuratório -
EMENTÁRIO **Mandado de se-**
gurança 34 98

Perda de objeto - EMENTÁRIO
Mandado de segurança 47 99

Suspensão de liminar obtida dire-
tamente junto ao TSE - EMEN-
TÁRIO **Mandado de segurança**
09 94

MESÁRIO ELEITORAL

Ausência - EMENTÁRIO **Demais**
classes 104 144

Nomeação - EMENTÁRIO **Demais**
classes 66 138

MICHELS, VERA

Candidaturas de mulheres e de ce-
gos às eleições 1996 - PARE-
CER 47

MULHERES

Registro de candidatos - reserva de
20% das vagas - PARECER
Dra. Vera Michels47

MULTAS ELEITORAIS

PROVIMENTO 04/96 - CRE/RS 38

MUNICÍPIOS DO RS: ELEITORADO

E POPULAÇÃO - DIVERSOS 154

MUNICÍPIOS NOVOS

Eleições - EMENTÁRIO **Demais**
classes 55, 56, 57 136

—N—

NÚMERO DE CANDIDATOS

Vereadores - EMENTÁRIO **Man-**
dado de segurança 13 95

NÚMERO DE VEREADORES

Competência para delimitação do
número de vagas - ACÓRDÃOS

Proc. Cl. I, nº 14/96. Rel. Dr.
Gilson Langaro Dipp 66

EMENTÁRIO **Mandado de se-**
gurança 72, 73, 74 103

—P—

PACHECO, NELSON A. MONTEIRO

O sistema proporcional e sua inser-
ção na CF 88 - DOCTRINA 28

PENA

Prescrição - EMENTÁRIO **Demais**
classes 94 142

PESQUISA ELEITORAL

Aplicação de sanções - EMENTÁ-
RIO **Mandado de segurança 3397**

EMENTÁRIO **Mandado de segu-**
rança 60 101

Impugnação - EMENTÁRIO **De-**
mais classes 78 140

Inquérito sobre interferência de
candidato - EMENTÁRIO **Man-**
dado de segurança 28 97

Registro - EMENTÁRIO **Mandado**
de segurança 42, 43, 44 99

Suspensão - EMENTÁRIO **Demais**
classes 71, 75, 76 139

EMENTÁRIO Mandado de segurança 30, 31, 32, 34, 45	97	Distribuição em dia de eleição - EMENTÁRIO Demais classes 105, 106	144
PREFEITOS E VICES ELEITOS EM 03/10 E 15/11/1996 - DIVERSOS	170	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	119
PRESTAÇÃO DE CONTAS		EMENTÁRIO Demais classes 93, 103, 110, 111	142
Eleições 1996 - EMENTÁRIO Demais classes 07, 08, 09, 10, 11.....	129	EMENTÁRIO Mandado de segurança 25, 41	96
EMENTÁRIO Mandado de segurança 48.....	100	Injúria - EMENTÁRIO Demais classes 90	142
PROCESSO ELEITORAL		Inserções diárias - EMENTÁRIO Demais classes 64	137
Trancamento - EMENTÁRIO Mandado de segurança 07	94	Matéria publicada em revista - EMENTÁRIO Demais classes 59	137
Vencidas as etapas. Perda de objeto - EMENTÁRIO Mandado de segurança 23, 37	96	Programa partidário gratuito - EMENTÁRIO Demais classes 54.....	136
PROGRAMA RADIOFÔNICO		Sansão - EMENTÁRIO Mandado de segurança 35.....	98
Câmara de vereadores - EMENTÁRIO Mandado de segurança 1295		Suspensão - EMENTÁRIO Mandado de segurança 38, 49.....	98
Suspensão - EMENTÁRIO Mandado de segurança 21, 24.....	96	Suspensão. Rejeição da lista de candidatos - ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 14/96. Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp.....	66
Calúnia - EMENTÁRIO Demais classes 100	143	Suspensão de programa radiofônico - EMENTÁRIO Mandado de segurança 21, 24	96
PROPAGANDA ELEITORAL		Transmissão de sessões da câmara de vereadores - EMENTÁRIO Demais classes 70	139
Abertura da sede do partido - EMENTÁRIO Mandado de segurança 64	102	EMENTÁRIO Mandado de segurança 08	94
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 33/96. Rel. Dr. Nelson A. Monteiro Pacheco	78	Transmissão em rádio e tv - EMENTÁRIO Demais classes 62, 63	101
Administração municipal. Publicidade em TV - EMENTÁRIO Mandado de segurança 11	94	Uso de camisetas e bonés por fiscais - EMENTÁRIO Demais classes 50	136
Apreensão - EMENTÁRIO Demais classes 68	138	EMENTÁRIO Mandado de segurança 65, 77	102
Calúnia e difamação - EMENTÁRIO Demais classes 83, 86, 100	141	Uso de bandeiras por eleitores - EMENTÁRIO Mandado de segurança 65	102
Candidado em outro município - EMENTÁRIO Mandado de segurança 26	96		
Colocação de cartazes - EMENTÁRIO Demais classes 91	142		
Direito de resposta - EMENTÁRIO Mandado de segurança 50, 51, 55, 61, 58, 59	100		

Violação - EMENTÁRIO Demais classes 21	131	EMENTÁRIO Mandado de segurança 62, 63	101
—V—			
VEREADORES			
Cassação dos direitos políticos e afastamento do cargo. Incompetência da Justiça Eleitoral - ACÓRDÃOS Cl. XI, nº 77/96 . Rel. Dr. Norberto da Costa C. MacDonald.....	53	Recontagem - ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº 165/96 . Rel. Dr. Nelson A. Monteiro Pacheco	69
EMENTÁRIO Demais classes 80	140	ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº 185/96 . Rel. Dr. Leonel Tozzi....	58
Competência para delimitação do número de vagas - ACÓRDÃOS Proc. Cl. I, nº 14/96 . Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp.....	66	EMENTÁRIO Demais classes 25 a 27, 31, 34, 35, 37, 38, 40 a 43, 45 a 49, 51, 52	132
EMENTÁRIO Mandado de segurança 72, 73, 74	103	EMENTÁRIO Mandado de segurança 68, 69, 71, 78, 79	102
Número de candidatos - EMENTÁRIO Mandado de segurança 1395		Recontagem geral. Eleições proporcionais - EMENTÁRIO Demais classes 32	133
Uso indevido de recursos da câmara de vereadores - EMENTÁRIO Mandado de segurança 52 ...	100	Recontagem. Anulação das eleições - EMENTÁRIO Demais classes 33	133
VIANNA, MOYSÉS		Recontagem. Eleição majoritária - EMENTÁRIO Demais classes 24	131
Medalha. Discurso de entrega - DIVERSOS Des. Celeste Vicente Rovani.....	149	Recontagem. Ilegitimidade do recorrente - EMENTÁRIO Demais classes 23	131
VOTOS		Recontagem. Preclusão- EMENTÁRIO Demais classes 22	131
Eleitores não constantes na lista - EMENTÁRIO Demais classes 19	131	Validade - EMENTÁRIO Demais classes 28, 29	132
Em separado. Eleitores com nome cancelado por sentença -		Validade. Impugnação de urna - EMENTÁRIO Demais classes 30	133